

OLIVEIRA VIANNA

PROBLEMAS DE DIREITO CORPORATIVO

Ministério do Seminário de Realização Social
DA
Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo
M.º — Estante — P.º

9/01

...tia
...adista
...98, que
e que são
este livro.
...to i, om-
...tempo

1938

LIVRARIA JOSÉ OLYMPIANO, porém, tempo
RUA DO OUVIDOR, 110 E RUA 1º DE

Biblioteca do Seminário de Legislação
DA
Faculdade de Direito da Universidade de
no _____
Estante _____
Prateleira _____

Um projecto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado por uma commissão de technicos do Ministerio do Trabalho, da qual eu fazia parte, e enviado á extincta Camara dos Deputados, deu motivo a uma larga critica do então deputado Waldemar Ferreira, insigne tratadista de Direito Commercial e professor cathedra-tico na Faculdade de Direito de São Paulo.

Depois de expôr, em notavel parecer, as suas idéas sobre as novas instituições do Direito Social e do Direito Corporativo, esse eminente mestre da sciencia do direito entrou a demonstrar a existencia de profundas contradições entre certos dispositivos centraes do projecto e o texto da Constituição de 34, então vigente. Para o professor Waldemar Ferreira o projecto era inconstitucional em muitos pontos, dado o character, que elle dizia fascista, de varios de seus dispositivos.

Tendo participado da organização do projecto, achei que me corria o dever de vir a publico defendel-o; tanto mais quanto a critica articulada contra ella partia de um dos nossos mais brilhantes e acatados tratadistas. Neste sentido, escrevi uma serie de artigos, que vieram a lume no "Jornal do Commercio" e que são exactamente os sete estudos, que compõem este livro.

O assumpto comportava um desenvolvimento incomparavelmente maior. Não me sobrou, porém, tempo

do sentido que a exegese, adoptada por aquelle insigne mestre, encontrou para os preceitos da Constituição, relativos á delegação de poderes, á competencia legislativa, ao poder regulamentar e á competencia especifica dos tribunaes de trabalho, senti logo que a controversia tinha uma significação mais transcendente. Era a expressão de um conflicto entre duas concepções do Direito — a velha concepção individualista, que nos vem do Direito Romano, do Direito Philipino e do Direito Francez, atravez do Corpus Juris, das Ordenações e do Code Civil, e a nova concepção, nascida da crescente socialização da vida juridica, cujo centro de gravitação se vem deslocando sucessivamente do Individuo para o Grupo e do Grupo para a Nação, comprehendida esta como uma totalidade especifica.

Por outro lado, da notavel critica do Prof. Waldemar Ferreira cheguei á convicção de que a lei social sahida da Revolução de 30, e a Constituição de se nova na historia do nosso Direito politico-liberal nella gindo, para ser comprehendida, uma renovação profunda na natureza dos nossos conceitos juridicos contido na legislação e direito inteiramente discorrido, com a propria natureza só decide in

duvida, com a
e imprevisita consa

Março, 1938

o debate
iva da
'as e

regras, mas com os principios e o proprio systema do nosso Direito Privado, em cujos moldes se tem medalhado a mentalidade de todos os nossos juristas.

Dahi ter-me parecido haver um certo interesse historico em dar a estes pequenos estudos uma duração um pouco maior do que a da ephemera publicidade do jornal. Digo interesse historico, porque presumo que elles representem, talvez, o primeiro choque, visivel entre nós, dessas duas concepções do Direito, aliás em conflicto tão vivo em todos os centros de cultura juridica do mundo.

Dado o mediocre conteúdo desses estudos, é este interesse historico, certamente, o unico valor que possuem. Devo, entretanto, recordar que as theses nelles defendidas, quer na parte tocante ao Direito Publico e Constitucional, quer na parte tocante propriamente ao Direito Corporativo e ao Direito Social, tiveram, sem excepção, a Constituição de 37, uma quasi immediata applicação.

OLIVEIRA VIANNA

★ *Este livro foi composto e impresso nas oficinas da Empresa Graphica da "Revista dos Tribunaes", á rua Xavier de Toledo, 72 — São Paulo, para a Livraria José Olympio Editora—Rio de Janeiro, em Maio de 1938.*

INDICE

PRIMEIRA PARTE

DIREITO PUBLICO E DIREITO CORPORATIVO

CAP.		Pg.
I	— Novos methodos de exegese constitucional	11
II	— O problema da delegação de poderes	33
III	— O papel das corporações administrativas no Estado moderno	47

SEGUNDA PARTE

DIREITO CORPORATIVO E DIREITO SOCIAL

IV	— Os tribunaes do trabalho e sua competencia normativa	73
V	— Os conflictos collectivos do trabalho e sua solução jurisdiccional	97
VI	— Os conflictos economicos e sua solução convencional	121
VII	— O conceito de convenção collectiva no direito positivo brasileiro	146

TERCEIRA PARTE

DOCUMENTOS

I

I	— Ante-projecto de organização da Justiça do Trabalho, apresentado á Camara pelo Presidente da Republica	181
---	--	-----

- II — Notas á margem do parecer do relator do projecto na Commissão de Justiça da Camara 208

II

- I — Projecto de Lei Organica da Justiça do Trabalho, apresentado ao Ministro Waldemar Falcão .. 239
- II — Exposição de motivos da Commissão elaborada do Projecto de Lei Organica da Justiça do Trabalho 268

PRIMEIRA PARTE

DIREITO PUBLICO E
DIREITO CORPORATIVO

- CAP. I — NOVOS METHODOS DE EXEGESE CONSTITUCIONAL.
- CAP. II — O PROBLEMA DA DELEGAÇÃO DE PODERES.
- CAP. III — O PAPEL DAS CORPORAÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ESTADO MODERNO.

CAPÍTULO I

NOVOS METHODOS DE EXEGESE CONSTITUCIONAL

SUMMARIO: I — Processos de exegese: a “interpretação” e a “construção”. Distincção entre uma e outra. Os juris-publicistas americanos e os seus methodos de interpretação constitucional: o methodo logico-gramatical e o methodo sociologico. Da “jurisprudencia mecanica” e da “jurisprudencia sociologica”. II — Brandeis e o seu papel. O caso *Adams versus Tanner* como exemplo da divergencia entre os dois methodos da exegese. Significação da lucta de Roosevelt com a Côrte Suprema. III — Os centros jurídicos europeus e a reacção contra o formalismo do direito. O problema das fontes de direito positivo e a sua actualidade. Um conceito de del Vecchio. O papel do juiz moderno: sua liberdade interpretativa. Conceito de Holmes. O “direito vivo” e a “Constituição viva”. O phenomeno da socialisação do direito. Tendencia realista na conceituação do direito e seu reflexo sobre a technica da interpretação e da applicação da lei. O advento do Direito Corporativo e a sua repercussão sobre a velha dogmatica do direito classico. IV — Os meios jurídicos brasileiros e a renovação do conceito do direito e dos methodos de exegese. O literalismo triumphante. Exemplo: a critica juridico-parlamentar ao projecto de organização da Justiça do Trabalho.

I

Na interpretação da sua Constituição, os americanos empregam um duplo methodo ou technica. Ora, elles encontram o sentido do seu texto applicando as regras da interpretação, processo logico-formal, á maneira do que fazemos quando buscamos a interpretação dos textos de nosso Direito Privado. Ora, elles pesquisam o sentido do texto constitucional por um processo mais

complexo, que é o processo que lhes chamam de *construcção*. Entre elles, ora a Constituição é *interpretada*, ora é *construída*.

Os dois processos são distintos e visam objectivos também distintos. Ha textos constitucionaes que não exigem outro tratamento sinão o da simples interpretação. Ha outros, porém, que devem ser "construídos", sem o que não poderão revelar o seu sentido verdadeiro e profundo.

Pelo primeiro methodo — o das regras da interpretação — o sentido do dispositivo constitucional é o que resulta da sua letra, do seu conceito grammatical e logico e do confronto com os outros dispositivos. O segundo methodo — o das regras de *construcção* — é tudo isto, joga também com estes criterios logicos e também com os historicos; mas, incluye também um outro criterio extra-juridico, ou meta-juridico — porque de natureza politica (1).

Na "construcção", quando realizada pelo methodo da "escola sociologica", de POUND ou LLEWELLYN, a preocupação do interprete não é o texto em si e das suas relações com os outros textos; vae além, transcende o dominio do puro direito formal e, descendo do plano das fontes puramente lógicas ou historicas, procura nas realidades sociaes e nos imperativos do interesse publico os elementos de inspiração para a exegese constitucional. O que o interprete tem em vista é uma adaptação deste ou daquelle texto, desta ou daquelle instituição constitucional á realidade social ou á exigencia do momento, no sentido de uma mais perfeita eficiencia do regime instituido.

(1) COOLEY — *Constitutional Limitations*, 1903, pg. 70 e sg.; WILLOUGBY — *The Constitutional Law of the United States*, 1910, v. I. pg. 40 e sg.; BRYCE — *La République Américaine*, 1910, v. I, pg. 526 e sg.

Para os “constructores” americanos, a Constituição é um systema permanente, uma estructura eterna, dentro da qual a sociedade evolue, cresce, desenvolve-se, diferenciando-se e progredindo. Todo trabalho “constructivo” do interprete está em procurar ajustar o systema da Constituição e a estructura politica-administrativa a esta sociedade em evolução, de maneira que esta encontre nesse systema ou nessa estructura um instrumento, não embaraçador, mas facilitador desta evolução.

O processo “constructivo” é, pois, entre os americanos, fundamentalmente politico. Como diz WOODBURN: — “*Intepretation has been chiefly a matter of law; construction has been largely a matter of politics*” (2).

Por meio da “construcção”, a Constituição americana não se immobilisa, não se fixa num systema de regras ou principios invariaveis e rigidos, a que as realidades sociaes, bem ou mal, têm que se submeter; ao contrario, torna-se flexivel, dinamica, viva, adherindo á sociedade e evoluindo com ella. Comprehende-se aquelle protesto de HOLMES na Côrte Suprema, ao reagir contra o formalismo logico-juridico dos puros fazedores de “interpretações”, que pretendiam, no seu literalismo dialectico, immobilisar a Constituição dentro de um systema de regras abstractas, fóra de todo contacto com a vida e as suas fecundas realidades: — “Não são as clausulas da Constituição formulas mathematicas, cuja essencia esteja na forma; são instituições organicas, vivás, transplantadas do sólo inglez. O seu sentido é *vital e não formal*” (3).

(2) WOODBURN — *The American Republic and its government*, 1916, pg. 334.

(3) V. ROGER PINTO — *Des juges qui ne gouvernent, pas*, 1934 pg. 22;

Na doutrina e na jurisprudencia constitucional americana, estas duas technicas de interpretação formam duas verdadeiras escolas, cujas tendencias dividem os meios universitarios e tambem a Côrte Suprema em dous grupos nitidamente destacados:

1º) de um lado, os partidarios do methodo classico, da "old school", de CORWIN, da "mechanical jurisprudence", de POUND; puros interpretes da letra da lei, manejadores rigoristas e mechanicos das regras da interpretação, verdadeiros "grammariens de codes", da ironia de MAXIME LEROY, presos ao literalismo dos textos e ao automatismo da applicação dos *stare decisis* (TAFT, SUTHERLAND, BUTLER, etc.);

2º) de outro, os partidarios do "methodo sociologico" ou realista, da "new school", da "sociological jurisprudence" de LLEWELLYN (HOLMES, BRANDEIS, STONE, CARDOZO), espiritos pragmatistas, para os quaes a Constituição é um instrumento, de que a sociedade se utiliza para os seus fins de progresso e de ordem, uma construcção plastica e dinamica, cujo texto deve estar permanentemente vitalizado pelos influxos das realidades sociaes, e que vão pedir á observação dos factos presentes e aos dados estatisticos o sentido dos textos constitucionaes. Sentido que os partidarios da escola classica vão buscar no pensamento dos fundadores, HAMILTON ou JEFFERSON; na doutrina de MARSHALL e seus companheiros; ou na força immobilisante dos precedentes judiciais (*stare decisis*) (4).

(4) v. CORWIN (ED.) — *The twilight of the Supreme Court*, 1934; LAMBERT (ED.) — *Le gouvernement des juges et la lutte contre la legislation sociale aux E'tats-Unis*, 1926 pg. 130 e sg.; ROGER PINTO — *obr. cit.* pg. 11 e sg.; ROBINSON (ED.) — *Psychology and Law* (in "Journal of Social Philosophy", 1936, pg. 195). Cfr: — FRANK (J.) — *Law and the modern mind*, 1931.

II

Depois de HOLMES, ninguém exprimiu, fóra e dentro da Côrte Suprema, as idéas desta escola de exegese com mais vigor e força do que BRANDEIS. BRANDEIS revive a velha maxima romana: *ex facto jus oritur* — “o direito nasce do facto” — e della faz o seu lemma. Para elle é nos factos, actuaes ou possiveis, isto é, é em dados objectivos, é na vida social, que devemos buscar os elementos de comprehensão do direito positivo, o sentido dos textos leaes, principalmente quando estes textos são partes componentes de uma Constituição, isto é, de um instrumento *politico* por excellencia. Só assim será possível determinar, e não por idéas aprioristicas ou deduições syllogisticas, si uma medida legislativa, concernente ao interesse publico, é arbitraria ou injusta, legal ou illegal, constitucional ou inconstitucional: — “*Ex facto jus oritur*. Na exegese e na applicação da lei, esta antiga maxima deve prevalecer como condição de um “systema de lei viva” — *a system of living law* — dizia elle na discussão do caso ADAMS versus TANNER (1917), contrariando os fundamentos do relator MACREYNOLDS, baseados nos velhos principios da escola classica (5).

O caso ADAMS versus TANNER é typico como pedra de toque do conflicto das duas escolas. Tratava-se de julgar a constitucionalidade de uma lei social do Estado de Washington sobre agencias de empregos. Sob o fundamento de que estavam explorando, com taxas e emolumentos indevidos, os trabalhadores desemprega-

(5) V. MASON (TH.) — *Brandeis: Lawyer and judge in the Modern State*, 1933, pg. 125.

dos, o Legislativo de Washington havia prohibido as agencias de empregos, formadas por particulares, de cobrarem as taxas. REYNOLDS, jurista da velha guarda da escola classica e relator do feito, opinára pela inconstitucionalidade da lei. Desde que se tratava de um negocio licito, de uma actividade honesta, como era a exploração das agencias de emprego, os abusos verificados poderiam justificar uma regulamentação das taxas, não a prohibição dellas; em face da Constituição, prohibidas sómente podiam ser as actividades criminosas ou immoraes — e aquellas agencias não podiam ser considerados taes. REYNOLDS concluia, pois, pela nullidade da lei estadoal, por ser contraria á liberdade de commercio e de profissão e, portanto, á Constituição.

BRANDEIS, entretanto, opinou pela constitucionalidade da lei. Para BRANDEIS, a liberdade de commercio ou de profissão é um direito condicionado pelo interesse publico e o ponto central da questão era saber si existia o mal que a lei propunha evitar; na hypothese affirmativa, si o expediente prohibitivo adoptado pelo legislador era adequado a este fim; si a experiencia de outros Estados ou de outros paizes aconselhava e justificava o expediente radical da prohibição. Não procurou, como REYNOLDS, os precedentes judiciais, nem a doutrina dos constitucionalistas; foi aos factos, á sua realidade palpitante. Leu os relatorios officiaes do Departamento do Trabalho e da Comissão de Relações Industriaes; consultou os technicos e peritos na materia, colligiu dados estatisticos e comparativos de toda ordem nacionaes e estrangeiros, e concluiu, em face dessa realidade, que estas agencias privadas, com direito á percepção de taxas e emolumentos, são um meio de exploração do operariado desempregado, contribuindo mais para prejudicar os interesses legitimos das classe

trabalhadoras do que para beneficiar-as. Em face destes dados informativos e estatísticos, concluiu pela legitimidade do expediente adoptado pelo legislador estadual e, conseqüentemente, pela constitucionalidade da lei (6).

Eis ahi. REYNOLDS dentro do seu criterio escolastico partia do dogma da liberdade de commercio e de trabalho e concluia pela inconstitucionalidade da lei. Chegava a esta conclusão por um simples raciocinio, abstractamente conduzido. Não o interessava a realidade social, nem o facto dos maleficios evidentes, *oficialmente constatados*, daquellas instituições particulares. Era como aquelle seu collega, o *justice* FULLER, que repellia uma certa interpretação da lei sob unico e exclusivo fundamento de que a considerava incompativel "com o pensamento dos fundadores da Constituição e de MARSHALL, seu eminente interprete"...

REYNOLDS separa estas duas cousas, que devem ser inseparaveis — a Constituição e a sociedade: uma nada tem com a outra. Para elle, a Constituição é um systema de mandamentos e preceitos, de regras e principios abstractos e eternos — o Direito puro, portanto, que subsiste por si mesmo, tendo uma vida propria, independente da Sociedade e unicamente regulado pelas leis da Razão e da Logica.

O methodo de BRANDEIS é differente. E' opposto. BRANDEIS prende a Constituição á sociedade, o systema constitucional á realidade viva do meio ambiente, isto é, á sociedade com seus interesses, sem estrutura, suas necessidades, seus imperativos poderosos. E' com a luz buscada nestas infra-estructuras que elle sóbe até a super-estructura politica — aos textos da Constitui-

(6) MASON — *obr. cit.*, pg. 124-155.

ção — para illuminal-os e descobrir-lhes o sentido superior e profundo.

Nem a Constituição, nem nenhuma lei pode ser interpretada e entendida sem o pleno conhecimento dos factos, que lhe deram origem ou a que ella vae ser applicada: “a logica das realidades deve prevalecer sobre a logica das palavras” — diz BRANDEIS. Esta phrase bem exprime toda a sua philosophia da lei, toda a razão da sua methodologia interpretativa:

— “No law, written or unwritten, can be understood without a full knowledge of the facts out of which it arises and to which it is to be applied. The logic of words should yeld to the logic of realities” (7).

BRANDEIS representa na actualidade, com BENJAMIM GARDOZO, uma tendencia que, presente desde o começo, — desde HAMILTON, desde de MARSHALL — tem sido a força renovadora e vitalizadora da Constituição americana. O escolasticismo dialectico dos puros “interpretes” teria immobilizado ou, melhor, *mumificado* o systema constitucional americano. O realismo, o pragmatismo dos “constructores”, insuflando a vida das realidades nos textos constitucionaes, é que tem permittido esta maravilhosa plasticidade da Constituição de Philadelphia, plasticidade, que é hoje como tem sido sempre, um motivo de permanente admiração para todos os estudiosos do Direito Publico e da Sciencia Politica (8).

O conflicto de agora, entre ROOSEVELT e a Côrte Suprema, é o conflicto secular entre as duas escolas de exegeze, o conflicto entre a escola classica e a escola pragmatica, entre o methodo logico-grammatical e o methodo sociologico da interpretação, entre o racioc

(7) MASON — *obr. cit.*, pg. 179-180.

(8) Cfr.: LAMBERT (J.) — *Histoire constitutionnelle de l'Union Américaine*, 1930, v. I, pg. 44 e sg.

nio abstracto e syllogistico de FULLER e SUTHERLAND e o raciocinio concreto e realistico de HOLMES e BRANDEIS, entre a *interpretação* e a *construcção* — entre a Constituição-systema logico e a Constituição-lei viva, *living Constitution*.

Está claro que, nesta luta, ROOSEVELT vencerá. Elle tem a seu favor a força da realidade, que é a força da vida. Lá, tem sido sempre assim: os escolasticos acabam sempre perdendo em favor dos pragmaticos. O genio anglo-saxão, sensível como nenhum outro á comprehensão das realidades da vida e aos seus influxos, cederá mais uma vez á pressão dos factos. Os textos da Constituição se ampliarão, enchendo-se de um novo espirito, que é o espirito do tempo, e a Constituição de 1879 — perenne, mas ductil — se modificará mais uma vez, para se ajustar á estrutura da nova sociedade americana, sahida da grande guerra e da derrocada da *prosperity*.

III

Este movimento de reacção contra o excessivo formalismo dos juristas da velha escola americana de interpretação, movimento de que são expressões mais destacadas, na Côrte Suprema, HOLMES, BRANDEIS e NATHAN CARDOZO e, nos dominios da publicistica e da cathedra, ROSCOE POUND, ED. CORWIN e KARL LLEWELLYN (9), não

(9) v. HOLMES (O. W.) — *Collected legal papers*, 1920; POUND (ROSCOE) — *An intraduction to the philisophy of law*, 1909, esp. cap. III; CARDOZO (B.) — *The nature of the judicial process*, 1932, esp. cap. III e IV; LLEWELLYN (K.) — *A realistic jurisprudence: The new step* (in "Columbia Law Riview", v. XX, 1930, pg. 431 sg.); CORWIN — *obr. cit.* — Sobre Llewellyn a concepção da "jurisprudencia sociologica" v. o resumo de LLEWELLYN (K.) — *Pragmatismo del diritto ame-*
nuario di diritto comparato e di studi legisla-
 XII, 1935. pg. 41).

é um movimento isolado no campo do direito moderno. E' um movimento geral, especialmente no sector vibrante do Direito Politico e do Direito Constitucional. Os centros de cultura juridica do velho mundo europeu tambem o denunciam; nelles tambem a reacção contra os methodos formalisticos de interpretação da lei — contra aquillo que RUDOLF LITTAUER chama a “jurisprudencia syllogistica do sec. XIX” (10) — particularmente no dominio do Direito Constitucional, é um facto evidente pela sua generalidade e pela amplitude das suas repercussões.

No mundo europeu, este movimento de reacção contra o formalismo juridico se revela principalmente no facto da renovação, que hoje se faz em todos elles, do velho problema das fontes do direito Positivo. E' allí este problema o problema do dia nos centros de cultura juridica. O volume primeiro do *Anuario do Instituto Internacional de Philosophia do Direito e Sociologia Juridica*, de 1934, inteiramente consagrado ao problema das fontes e onde collaboram as maiores summas do pensamento juridico europeu, e a collecção de estudos, editados tambem em 1934, em honra e por occasião do jubileu de FRANÇOIS GENY, votados tambem ao problema de fontes e onde collaboram professores mais illustres dos cinco continentes, bem demonstram a formidavel actualidade deste problema fundamental, a importancia actual que a determinação das fontes do direito está tendo nos meios que cultivam a sciencia juridica.

Ha pouco, o Congresso Internacional de Direito Comparado, de 1932, deu-lhe um logar de primeiro plano nos debates. DEL VECCHIO, o insigne cathedratico

(10) LITTAUER — obr. cit., pg. 47.

Universidade de Roma, relator da these, accentuou a importancia actual do problema e o facto desta "situação de constrangimento" (*état de malaise*), em que os juristas modernos se encontram em face das insufficiencias da velha concepção, ainda dominante, que resume todo direito na lei, isto é, na norma juridica elaborada pelo Estado: — "Certo — dizia elle, referindo-se á pluralidade das fontes juridicas — o que existe nos Codigos é vivo; mas, ha muita cousa viva que não está nos Codigos" (11). Não seria possivel a ninguem formular, de maneira mais elegante e mais lucida, os termos do grande problema.

Este movimento de renovação da theoria das fontes do direito, assim culminante na obra do Congresso de Direito Internacional Comparado, de 32, e nos trabalhos do Instituto Internacional de Philosophia do Direito e Sociologia Juridica, na sua sessão de 34, não é original; é apenas a prolação do movimento inicial, nascido da obra de FRANÇOIS GENY, na França, e da escola do "direito livre", na Allemanha, com EHRLICH á frente. GENY mostrando as insufficiencias da technica interpretativa dos velhos juristas francezes, presos ainda á "theoria da plenitude da lei" e á concepção demonlombeana de que "o direito é o Codigo", e EHRLICH revelando a existencia de um direito *extra-estatal*, isto é, de outras normas juridicas fóra das normas elaboradas pelo Estado, contribuíram decisivamente para levar o pensamento juridico contemporaneo a esta attitude actual — de maior liberdade na interpretação dos textos leaes; de renuncia crescente á superstição literalista; de despreocupação progressiva pelo antigo principio de só encontrar o sentido da lei atravez de processos méra-

(11) LAMBERT (Ed.) — *Le Congrès International de Droit Comparé de 1932 (Souvenirs d'un congressiste)*, 1934, pg. 18.

mente logicos, de acordo com as chamadas "regras de hermeneutica".

O juiz de hoje já não está mais, com effeito, como o juiz de ha cincoenta annos, circumscripto ao texto da lei, fóra do qual, "sob pena de nullidade", não lhe era permittido sahir e dentro do qual tinha que se manter de qualquer fórma, procurando, atravez um jogo subtil de syllogismos e analogias, a solução para todas as lacunas e obscuridades. E' um órgão vivo de elaboração legal, com uma amplitude de poder no manejo dos textos que o permittie ser um verdadeiro legislador, um "legislador secundario", como diria JOSSERAND (12); primeiro, no dominio do Direito Penal e, agora no do Direito Social, atravez da processualistica dos tribunaes de trabalho.

Por outro lado, a revelação da existencia de novas fontes de normas juridicas, fóra das fontes instituidas pelo Estado — o "Estado Legislador", de CARL SCHIMIDT (13) — normas estas elaboradas pelos grupos sociaes e pelas collectividades organisadas, vivendo dentro do proprio Estado — forçou os interpretes a abandonarem a preocupação exclusivista da norma legal e a attentarem nestas outras realidades indissimulaveis e incompressiveis da vida juridica. Com isto, alargaram-se os horizontes da exegese "interpretativa" e "constructiva" até então restricta e constrangida exclusivamente no exame dos textos. Estes começaram ser penetrados por essas novas formas da vida juridica, que a Sociedade, e não o Estado, havia elaborado (14). Os textos legaes

(12) JOSSERAND — *Evolutions et actualités*, 1936, pg.

(13) SCHIMIDT (CARL) — *Légalité-Légitimité* 1936, pg. 42

(14) GURVITCH — *L'idée au droit social*, 1932; — *Le temps present et l'idée du droit social*, 1932; — *L'expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*, 1932.

os Codigos, as Constituições, até então vivendo uma vida de categorias abstractas, illuminaram-se subitamente de uma luz nova, animaram-se, tomaram corpo, palpitarão como seres vivos, tornaram-se *living law*, — “lei viva”.

HOLMES exprimia esta directriz renovadora á sua maneira, isto é, de uma maneira imaginosa e literaria, quando dava a entender que o juiz de hoje não podia insular-se, candidamente, nos seus postulados, nas suas categorias, nas suas regras de direito, cego e surdo á seducção das realidades circumstantes; mas, ao contrario, “precisava ter um pouco de Mephistopheles”: — “*need something of Mephistopheles*”. Queria dizer com isto, que, interprete da lei ou exegeta da Constituição, devia lançar suas vistas para as realidades que o cercavam e ouvir o segredo que ellas lhe sussurravam. Só assim, seria possivel o processo da transformação da lei ou da Constituição dentro da ordem, tornando impossivel o appello á revolução (15).

Um commentador americano da obra de EDWARD JENKS exprimiu esta tendencia realista da moderna concepção do direito (“*new jurisprudence*”) de uma maneira admiravelmente suggestiva, dizendo que esta nova concepção juridica procurava attingir, atravez da super-estructura dos conceitos legaes, a “realidade funcionando”, *the functioning reality* (16).

Na verdade, esta “functioning reality”, esta realidade dinamica e viva, que é a propria sociedade em movimento, é a grande preocupação, o *leit-motiv* dos technicos do direito contemporaneo. Vemol-a dominan-

(15) v. CORWIN — *obr. cit.*, pg. XXVI.

(16) v. “Columbia Law Revivew”, v. XXXIII, 1933, pg. 1.465.

te no pensamento dos mestres da sciencia juridica europeia nos congressos e institutos de Direito Comparado ao renovarem o problema das fontes do Direito Positivo. Vemol-a entre os juristas da America sob a forma de uma "escola sociologica" (*sociological school*), procurando as fontes de inspiração da exegese da lei, seja constitucional, seja mesmo ordinaria, nos dados da realidade social.

Demais, o largo acolhimento que tem tido, não apenas na jurisprudencia, mas nas legislações mais recentes, a "theoria do abuso do direito", si, por um lado, prova a socialisação progressiva das normas legaes, prova tambem, por outro lado, que ellas cada vez mais se embebem, na sua exegese, como na sua applicação, das influencias que o meio social e economico lhes transmite e incute (17).

Esta tendencia realista, que procura estabelecer a interpenetração da norma juridica e da realidade social, é tão profunda que vemos revelar-se mesmo na Allemanha, até então dominada pela "theoria do direito puro", de KELSEN e LABAND, para os quaes, como observa um publicista, a sciencia do direito é uma especie de "geometria", excluindo a intervenção de qualquer elemento experimental. Ora, nas doutrinas allemãs mais recentes do Direito Publico, ao contrario da concepção de KELSEN, domina, segundo o testemunho de LEIBHOLZ, o pensamento quasi unanime de que a construcção logico-formal dos conceitos juridicos não é possivel por meio do *entregro exclusivo* de proposições logicas; mas, que se faz preciso *appellar* para os dados de natureza politica, prin-

(17) v. JOSSERAND — *obr. cit.*, pg. 71. Cfr: JOSSERAND — *De l'esprit des droits et leur relativité*, 1929; — *Les mobile*
Les données économiques du droit privé, 1931; VINIAMIN — *Les données économiques dans l'obligation civile*, 1931.

principalmente quando se trata de conceitos ou preceitos de Direito Constitucional e Administrativo (18).

Ninguém exprimiu com mais nitidez este pensamento do que GIULIANO MANZONI, ao expôr as repercussões que o advento do Direito Corporativo está produzindo na dogmatica tradicional do direito em geral, especialmente do Direito Publico. No seu livro, elle mostra a necessidade, que cada vez mais se impõe, de uma transformação dessa dogmatica em face desta realidade indiscutivel do mundo actual, que é — o phenomeno corporativo.

MANZONI deixa entrever, por outro lado, a resistencia que os velhos juristas italianos, da escola classica, estão oppondo á penetração deste elemento extranho e novo no campo do direito formal. Elle assignala a existencia alli de duas tendencias doutrinarias, que são as mesmas que já assignalamos na America, na França e na Allemanha: uma tendencia puramente formalistica (*indirizzo tecnico-juridico*) e outra rigorosamente realista (*indirizzo sociologico*):

“La prima tendenza — diz elle — presuppone la scienza guiridica come *scienza fine a sé stessa*: come scienza, cio é, che puó e deve *limitarsi a studiare gli istituti guiridici* in sé e per sé, secondo i principi caratteristici ad essi immanenti, *con assoluta esclusione di ni intimo rapporto col contenuto sociale a cui esse addecono*. La seconda tendenza proclama la necessitá di mettere nella dottrina guiridica il *senso della politicita*, é, la necessitá di far si che la dogmatica guiridica non da il suo contatto con le mutevoli condizioni della” (19).

(18) v. MANZONI — *L'ordinamento corporativo*, 1934, pg. (nota).

(19) MANZONI — *obr. cit.*, pg. 121-123.

Não quer dizer, observa ainda MANZONI, que se negue com isto a autonomia do direito; apenas, esta nova tendência, ao contrario da tendencia tradicional, affirmada a mutabilidade dos meios usados pelo direito, a mutabilidade das suas "categorias", das suas "ficções" e tambem das suas "construcções". Certo, o direito é um meio peculiar de manifestação da realidade social, embora formalmente distincto della e dotado de caracteristicos proprios; mas, a verdade é que, apesar desta condição distincta da realidade social, o direito é organicamente connexo á realidade social; de modo que o reconhecimento desta realidade, cuja differenciação ou especificação se traduz no direito, é condição fundamental para entender e construir as normas juridicas: — "cognoscere la realitá che, nel diritto, specificandosi, si traduce con fedeltá assoluta e senza residui, é condizio fondamentale per intendere e costruire il diritto" — conclue elle (20).

Eis ahi. Não se podia discriminar com mais clareza as duas technicas de interpretação legal. Para MANZONI, reportando-se aliás a um conceito de MAGGIORANI, toda dogmatica juridica é sempre um systema de principios posto ao serviço de um interesse pratico, e é, o interesse de dar a maxima força de cohesão e expansão a uma determinada organização juridica. Toda dogmatica, pois, não pode ter um valor absoluto e é, méramente *instrumental*. Foi o que aconteceu com a dogmatica classica, constituida para servir ao systema de interesses para que foi creada e que, por isto mesmo, está se revelando insufficiente ou incapaz para resolver os grandes e novos problemas da organização politica e juridica do Estado moderno e da sociedade moderna.

(30) MANZONI — *obr. cit.*, pag. 123.

É justamente neste facto — nesta insufficiencia ou incapacidade — que elle encontra a razão explicadora da esterilidade dos esforços dos juristas classicos quando tentam resolver os novos problemas juridicos, impostos pela apparição do phenomeno corporativo, por meio dos principios e dos schemas doutrinarios da velha dogmatica tradicional. Tentativa esteril e inutil — afirma MANZONI; movimento de reacção improficuo e condemnado ao fracasso. Porque — segundo elle — “la scienza guiridica sará costretta ad ampliare i vecchi quadri e a creare nuove categorie logiche; perche le formule tradizionali della dogmatica si rifiutano a contenere e guistificare molto dei nuovi principi” (21).

IV

Nos centros de cultura juridica brasileiros, pelo menos nos meios parlamentares, não nos parece que se hajam reflectido, de uma maneira clara e positiva, estas preocupações que estão agitando os centros de cultura juridica do velho e do novo mundo. Nem as novas concepções relativas ao problema das fontes do Direito Positivo, que começam a preocupar os centros de cultura européa depois do advento do regimen corporativo e da consequente systematisação do Direito Syndical; nem os novos horizontes abertos á exegese constitucional pela methodologia da “escola sociologica” americana, parecem ter tido aqui, entre nossos legisladores, qualquer influencia ponderavel ou despertado qualquer sensivel movimento de curiosidade ou de interesse.

No tocante, por exemplo, á interpretação dos textos constitucionaes não foi feita aqui ainda uma distincção muito clara entre *construcção* e *interpretação*. Os nos-

(21) MANZONI — *obr. cit.* pg. 127.

so legisladores limitam-se, em regra, a applicar invariavelmente a technica da interpretação a todos os textos constitucionaes; de modo algum aquella "construcção" *"teleologica"*, a que allude LITTAUER, propria ás exegeses da escola sociologica americana. Nenhum d'elles ainda procurou discernir os "casos de interpretação" e os "casos de construcção" e todos parecem ver nos textos constitucionaes, quaesquer que sejam, apenas casos de interpretação, como se estivessem deante de um texto de Direito Commercial, Civil ou Processual.

Esta attitude dos nossos legisladores deriva de varias causas, que não quero discriminar aqui por ser imprópria a occasião, e que vão desde da actividade estritamente forense da maior parte d'elles até a inexistencia ou quasi inexistencia, de verdadeiros publicistas em nosso paiz, versados, não apenas em technica de Direito Constitucional, mas em Direito Publico, mas em Sciencia Politica, mas em historia geral e nacional. Todos são na sua quasi generalidade, civilistas, commercialistas, processualistas notaveis ou grandes advogados; mas sem a mentalidade de verdadeiros publicistas, isto é, sem um espirito afeiçoado á observação das realidades da vida das sociedades, ao estudo das estruturas economicas e politicas e dos seus immensos reflexos sobre a super-estrutura constitucional do Estado. Privatistas como costumam dizer os italianos, elles vêm as normas de Direito Constitucional como se fossem normas de Direito Privado e, ao terem que descobrir o sentido intimo dos preceitos de uma Constituição, applicam os mesmos methodos que usam habitualmente para descobrir o sentido de uma regra de Direito Civil ou Commercial.

Dahi vem que não tivemos até agora nenhuma "construcção" propriamente nacional das nossas Cons

uições republicanas, nem a de 91, nem a de 34. Esta
ahi está, novinha em folha; mas, já vae sendo rapida-
mente esvasiada do seu espirito moderno e renovador,
e progressivamente envolvida nas faixas apertadas de
uma exegese de civilistas e commercialistas, franca-
mente evoluindo para uma definitiva "mumificação" ju-
risprudencial...

O melhor exemplo desta peculiar methodologia, mé-
ritamente interpretativa, dos que vão procurando pene-
trar o sentido dos novos textos constitucionaes está no
modo por que estão sendo interpretados e entendidos
os dispositivos da nova Constituição relativos á organi-
zação e competencia da Justiça do Trabalho, isto é, os
dispositivos dos arts. 121 e 122 e o seu § unico. E' o
pleno regimen do civilismo, do commercialismo, do pro-
cessualismo, do praxismo, do formalismo juridico — da
"Pandectologia mumificada", de ironia de WILHELM
SAUER. E' o imperio soberano da *Praxe Forense*, de RA-
MALHO, e da *Hermeneutica*, de PAULO BAPTISTA. Puro
jogo de syllogismos abstractos. Um texto constitucional
— tumido, até quasi a rebentar, de significado politico
social — reduzido aos termos de uma pura equação
algebrica:

$$a+b = \text{constitucional};$$

$$x+y = \text{inconstitucional}.$$

Carencia completa, integral, absoluta, portanto, da-
quelle *sensò della politicità*, de MANZONI. Eu só queria
ver o sorriso, entre melancolico e sarcastico, de um COR-
IN, de um BARTHELEMY, de um LARNAUDE ou de um
NATHAN CARDOZO, ao observarem o modo por que os nos-
sros juristas-parlamentares estão, na Camara dos Depu-
tados, neste anno da graça de Nosso Senhor Jesus Chris-

to e na metropole deste adoravel paiz de papagaios, interpretando uma Constituição...

Um projecto de organização da Justiça do Trabalho, apresentado pelo Ministro do Trabalho, levou aqueles eminentes exegetas da Constituição á interpretação do art. 122. O art. 122 institue os órgãos de administração da justiça social e contem, consequentemente, materia caracteristicamente de Direito Administrativo e de Direito Social. Não se comprehende, pois, que a exegese do referido artigo da Constituição podesse ser feita sem attenção á natureza toda especial da materia preceituada. Num livro conhecidissimo, que anda até em mãos de estudante do 5.º anno do curso juridico, um mestre notavel e universalmente acclamado, GASTON JÉZE, já accentuou que os problemas de Direito Administrativo têm sempre que ser considerados de dois pontos de vista: do ponto de vista de *technica juridica* e do ponto de vista da *technica politica*: — “Quem considera apenas as instituições ou os serviços publicos, ou sómente do ponto de vista *juridico*, ou sómente do ponto de vista *politico*, os desfigura” — diz elle (22).

Os aspectos *sociaes e politicos* da Justiça do Trabalho tinham, pois, que ser considerados pelos interpretes do art. 122. Este artigo institue o serviço publico da Justiça do Trabalho e — o que é infinitamente mais sério ainda — o institue sobre bases typicamente corporativas.

Ora, nem o conteúdo politico do texto, nem a novidade das instituições creadas e admittidas pela primeira vez, nada disto foi considerado. O problema da organização da Justiça do Trabalho — que é em todos

(22) JÉZE — *Los principios generales del derecho administrativo*, trad. de OVIEDO, Madrid, 1928, pg. 31.

po vos civilisados um formidavel problema de politica social — aqui se reduz, aos olhos dos senhores membros da Commissão de Justiça da Camara dos Deputados, á simples condição de um méro problema de technica juridica, resolvido por meios de analyses e confrontos, puramente grammaticaes, dos textos constitucionaes e com criterios, de si mesmos absolutamente inadequados, de Direito Privado — como se os interpretes estivessem procurando o sentido de um dispositivo do Codigo Civil sobre sucessão *ab intestato* ou as obrigações dos syndicos numa nova Lei de Fallencias...

Dos commentadores o que avançou conceitos mais largos e completos foi o eminente prof. WALDEMAR FERREIRA, cathedratico de Direito Commercial da Universidade de São Paulo e notavel tratadista. No seu parecer, como relator da Commissão de Justiça da Camara dos Deputados, elle deu, de forma compendiosa, o seu pensamento sobre a materia do projecto e teve então oportunidade de expôr o seu conceito do Direito do Trabalho e das suas varias materias, taes como as convenções collectivas, a natureza juridica das associações profissionaes, a organização da Justiça do Trabalho, a sua competencia na doutrina e em face da nossa legislação, bem como as suas idéas sobre a nova processualistica do trabalho, inclusive a natureza da “sentença collectiva” e a condição da “cousa julgada” em materia de Direito Social. Tudo isto, porém, encarado pelo prisma do nosso Direito Constitucional positivo.

O parecer do prof. WALDEMAR FERREIRA foi bem um curso synthetico de Legislação Social e Direito Processual do Trabalho. Nelle se abeberaram, para fundamentar as suas criticas, os demais membros da Commissão de Justiça e outros senhores deputados. Estes,

na verdade, não fizeram mais do que, nas suas emendas ou considerações, condensar, formular ou desenvolver as doutrinas e as conclusões do parecer do eminente relator da Comissão de Justiça.

Não quero discutir todos os conceitos e afirmações do prof. WALDEMAR FERREIRA no seu parecer. Quero apenas examinar alguns d'elles á luz do Direito Social e do Direito Corporativo. E' o que irei fazer nos capítulos seguintes.

O PROBLEMA DA DELEGAÇÃO DE PODERES

SUMMARIO: I — Tribunais de trabalho e tribunais de direito commum. Uma opinião do prof. Waldemar Ferreira: suas objecções á competência normativa destes tribunaes. II — O problema da delegação de poderes: generalisação deste expediente nas organizações constitucionaes modernas. Inevitabilidade e utilidade dessas delegações. III — Delegações legislativas nos Estados Unidos. O principio da separação de poderes e o facto, alli, da delegação. Necessidade da delegação como meio de assegurar a efficiencia do serviço publico.

I

No seu notavel e erudito parecer sobre o projecto da organização da Justiça do Trabalho, o Professor WALDEMAR FERREIRA prima em descobrir-lhe contradições, explicitas ou implicitas, com os mandamentos e preceitos da nossa vigente Constituição. Pullulam no projecto, a acreditar no parecer, as inconstitucionalidades. Não ha alli nenhum artigo que não fira ou não entre em conflicto com a letra da Constituição ou o seu espirito. Por isto mesmo, o ponto mais impressionante da argumentação do eminente relator parlamentar do projecto foi o que se prende ao grave e moderno problema da competencia *normativa* dos tribunaes de trabalho, isto é, da competencia, conferida no projecto a estes tribunaes, para editar normas geraes, reguladoras das condições de trabalho das collectividades economicas, subordinadas á sua jurisdicção.

Para os elaboradores do projecto, os tribunaes de trabalho apparecem como tribunaes *sui-generis*, e na competencia dos tribunaes de justiça commum, e as suas decisões sómente valem para os litigantes. Os tribunaes do trabalho, ao contrario, *podem*, em face de um litigio decidir de uma maneira geral, estendendo os effectos sua decisão tambem aos que pertençam á mesma categoria profissional, embora não hajam participado do litigio.

Para o eminente relator do projecto na Camara dos Deputados isto é nada menos de que uma heresia, digna de um acto-de-fé. No juizo do illustre Sr. WALDEMAR FERREIRA e dos seus honrados companheiros de commissão, a Justiça do Trabalho é, nada mais, nada menos simples e puramente, uma divisão ou ramo da justiça ordinaria, tendo os seus tribunaes unicamente uma competencia especializada em materia de trabalho.

Differindo a sua jurisdicção das outras jurisdicções ordinarias apenas *ratione materiæ*, a justiça do trabalho, segundo o parecer do Prof. WALDEMAR FERREIRA guarda em tudo o mais o mesmo espirito, a mesma technica, as mesmas regras, os mesmos principios tradicionais da justiça ordinaria, civil ou commercial. O tribunal civil trata de materia civil; o tribunal commercial, de materia commercial; o juizo criminal, de materia criminal; o juizo orphanologico, de materia orphanologica; assim tambem o juizo do trabalho trata de materia do trabalho: nada mais. Os ritos processuaes, os incidentes do processo, o systema probatorio a marcha processual, a materia dos recursos, os recursos de julgamento, a prolação da sentença, os seus

feitos e a duração della, a constituição da “cousa julgada” — tudo ha de ser como se estabelece nas Ordenações de S. M. El-Rey D. Philippe III e nos assentos da Casa da Supplicação, decantado, coado, filtrado pelo sabio praxismo dos Lobões e dos Pereira e Souza e condensado — para uso nosso — nos versiculos sagrados da “Biblia”, de RAMALHO, e no “Alcorão”, de MORAES CARVALHO.

Ora, nestes livros sagrados encontra o Prof. WALDEMAR FERREIRA o principio de que a justiça ordinaria (nem LOBÃO, nem PEREIRA E SOUZA, nem RAMALHO, nem MORAES CARVALHO conheceram outra justiça senão a justiça ordinaria) sómente julga *in specie*, caso por caso, valendo as suas decisões sómente entre as partes litigantes e não para os que não participaram do litigio. Logo, a justiça do trabalho (criação do sec. XX, instituição nova no dominio do direito e fundada para attender a condições economicas e sociaes inteiramente desconhecidas do nosso velho direito judiciario — porque resultantes da moderna sociedade industrial e da socialização progressiva da vida economica); logo, a justiça do trabalho, feita para julgar os conflictos desta mesma sociedade e desta mesma vida economica socializada, ha de ser tambem assim, ha de julgar unicamente *in specie*, como mandam os praxistas nos textos venerandos dos seus sebosos cimelios de capa de couro. Logo, as suas decisões hão de ficar restrictas, nos seus effeitos, unicamente ás partes litigantes — e a ninguem mais. E’ dos canones do direito judiciario commum, vindo do direito philippino; está nos textos de todos os processualistas da tradição, desde o divino LOBÃO ao divino RAMALHO (que, seja dito de passagem, doutrinaram para uma sociedade que não conhecia as complicações da organização industrial moderna, nem muito menos os

phenomenos da economia socializada e dos conflictos collectivos trabalho).

O Prof. WALDEMAR FERREIRA não é somente um tavel tratadista e um brilhante professor de Direito Commercial; é tambem um grande technico forense, adgado provector, affeito ao manuseio quotidiano dos praxistas, como todos os mestres do Forum. E' natural que tenha por estes principios do velho direito individualista (o nosso systema judiciario é todo fundado no velho Direito Philippino) um respeito supersticioso. Os venerandos tratadistas, é para elle um dogma intangivel, uma especie de tabú judiciario, capaz de malignar quem quer que nelles toque ou arrastar, por culpa de um sobre toda a classe a colera nefasta de occultas divindades enfurecidas...

Comprehende-se, portanto — e justifica-se — sua attitude. Comprehende-se que o centro das suas objecções haja sido justamente esta cousa nova e subversiva, que é a competencia *normativa* dos juizes de trabalho. Para o Prof. WALDEMAR semelhante competencia normativa, não só contraria os principios do novo direito judiciario tradicional, como tambem claramente contraria os principios da Constituição:

a) contraria os principios da Constituição — porque esta competencia normativa, esta capacidade para estender além dos litigantes os efeitos de uma sentença importa na capacidade de editar normas geraes; isto significa prover os orgãos da Justiça do Trabalho de um poder *legislativo* — o que é, por um lado, contrario á logica, pois que o poder *judiciario* não póde exercer funcções *legislativas*, e, por outro, tambem inconstitucional, porque seria violar o preceito restrictivo do

§ unico da Constituição, que prohibe as delegações de poder — e a concessão da faculdade normativa á justiça do trabalho não seria outra cousa sinão uma delegação de Poder Legislativo ao Poder Judiciario;

b) contraria os principios do Direito Judiciario e Processual, porque é dogma, que não soffre contestação, nem excepção, a regra de que as sentenças de qualquer juiz só obrigam os litigantes e não terceiros que não participaram, em nenhuma condição, do pleito, como oppoentes, assistentes, litisconsortes ou terceiros embargantes.

Penso ter resumido, com inteira prohibidade, o pensamento e as objecções do Prof. WALDEMAR FERREIRA. Para os que não vêm além dos codigos nenhuma outra fonte de vida juridica, esta argumentação é impressionante e decisiva. Para os que acham, como DEL VECCHIO, que, si tudo o que está nos Codigos é vivo, ha, contudo, muita cousa viva que não está nos Codigos, esta argumentação revela apenas uma visão superficial do problema e um conhecimento incompleto das novas formas da vida juridica contemporanea.

II

Em primeiro logar — admittindo que a norma geral decretada, em sentença, pelos tribunaes do trabalho, possa ser considerada uma norma legislativa, materialmente identica ás normas geraes decretadas pelo Poder Legislativo — ainda assim, tratando-se, sem duvida, de uma delegação de poder, nem por isso esta delegação, em face da tradição e da pratica administrativa dos povos modernos, poderia ser considerada como incidindo na censura do art. 3, § unico da Constituição, que veda

as delegações de poderes e, portanto, as delegações Poder Legislativo.

Na verdade, o art. 3, § unico da Constituição n teralista e grammatical, como o está sendo pelo Pr WALDEMAR FERREIRA e por outros seus collegas de Co missão. O principio prohibitivo do art. 3 ha de ser int retado sem rigores absolutos, sem orthodoxismos ex gerados, com o sentido relativo com que tem sido está sendo interpretado e applicado nos paizes da m alta cultura constitucional e politica.

Não se comprehende, realmente, que nos ponh mos a entender e a executar, com o duro e inconscie te automatismo de bonecos mechanicos (a "mechanic jurisprudence", de POUND...) uma regra de Dire Constitucional, que, em todos os outros paizes onde el tambem vigora, tem sido entendida e executada sen pre com as limitações, as transigencias, as derogaçõe — em summa, com a flexibilidade e o senso de adapt ção impostos pelas conveniencias da administração p blica e pelos imperativos de interesse collectivo. De conhecer este sentido relativo do principio da inde gabilidade da funcção legislativa é mostrar desconhec o Direito Constitucional e Administrativo nas suas e pressões mais caracteristicas e recentes.

Eis aqui uma affirmativa segura e fundada: *o fa da delegação do Poder Legislativo é, hoje, um fa geral, mesmo nos paizes de Constituições rigidas e on o principio da indelegabilidade é acolhido.*

Basta ler a obra recente de ERNST FREUND, na pa em que elle estuda, comparativamente, este ponto de reito administrativo e constitucional em trez grand paizes da mais elevada cultura politica (Estados Unid Inglaterra e Allemanha) para se chegar a conclusão

estas delegações do Poder Legislativo, apesar das
 proibições constitucionaes expressas ou implicitas, são
 facto corrente, uma praxe admittida e geral (23).
 Principalmente quando se trata de materia de ordem
 publica, de hygiene publica, de interesse economico e
 social.

Na Allemanha estas delegações são mais amplas do
 que na Inglaterra e nesta mais do que nos Estados Uni-
 dos — é a conclusão de FREUND:

— *"The practice of delegation seem to be
 more liberal in Germany than in England; more
 liberal in England than in America"* (24).

Na Allemanha, com effeito, estas delegações atin-
 gem uma amplitude tal que a legislação della decor-
 rente é, segundo FLEINER, mesmo mais volumosa do
 que a propria legislação do Parlamento: — "Na pra-
 tica do Reich e dos Estados particulares, a capacidade
 regulamentar das autoridades administrativas tem al-
 cançado uma importancia tal que supera, principal-
 mente depois da guerra, consideravelmente a do Poder
 Legislativo" (25).

Na França, o principio da separação dos poderes,
 adoptado de modo absoluto nas Constituições de 1791
 e do anno III e que tinha como consectorio immediato

(23) FREUND (ERNST) — *Administrative powers over per-
 sons and property*, 1929, pag. 211: — "There is the recognition
 of the general principle that the legislature may not delegate its
 legislative powers to the point of abdication; on the other hand,
 there is the fact of an extensive practice of delegation". Cfr.
 — GUÉTZÉVITCH (M.) — *Les nouvelles tendances du Droit Cons-
 titutionnel*, 1935, cap. VII.

(24) FREUND — obr. cit., pg. 217.

(25) FLEINER (FRITZ) — *Instituciones de derecho adminis-
 rativo*, trad., 1933, pg. 59.

a indelegabilidade da função legislativa, fracassou de início justamente por isto — e a organização constitucional e administrativa entrou a evoluir de um regime de separação absoluta (*rigide*) para um regime de separação relativa (*souple*), em que vive agora (26).

Pondo de lado os casos de competência privativa do Poder Executivo, vemos ali, no campo da competência do próprio Poder Legislativo e quando este, por um motivo qualquer, não a houver exercido, o Poder Executivo intervir com a sua acção suplementar e regulamentar.

— “Parfois même, là où la compétence ne c'est pas exercée, de sa propre autorité le pouvoir exécutif intervient par la voie réglementaire” (27).

O principio da separação dos poderes e o preceito prohibitivo da delegação das suas respectivas funções contidos no art. 3, não podem, como se vê, ser entendidos do modo absoluto, por que os entende o Prof. WALMAR FERREIRA.

O que a experiencia dos povos mais velhos tem ratificado é que este principio, mesmo quando é consagrado explicita e taxativamente nos textos constitucionaes, não póde ter uma applicação muito rigorosa, pena de tornar impossivel a administração da coisa publica. O mandamento prohibitivo quebra-se em

(26) TROTARAS (L.) — *Constitution et gouvernement de France*, 1930, pg. 29-30. Cfr. BARTHÉLEMY ET DUEZ. — *Traité de droit constitutionnel*, 1933, pgs. 138 e seg.

(27) TROTARAS — *obr. cit.*, pg. 66. Cfr. ROLLAND — *Droit Administratif*, 1937, pag. 343.

des propios imperativos da pratica administrativa. surge — como veremos mais odeante — o dilemma: *ou ha delegação, ou não ha administração possível.*

Como observa FREUND, vezes ha que as necessidades sociaes impõem, como mais vantajosas, regras ou normas menos rigidas ou mais facilmente modificaveis do que as da lei propriamente dita. Ora, só os regulamentos administrativos possuem esta qualidade, só elles podem satisfazer esta exigencia de flexibilidade ou de facil substituição (*ready changeable*) (28). Principalmente:

a) quando se trata de adaptar a lei a particularidades locais, sendo impossivel uma norma geral para todas as localidades;

b) ainda quando se trata de regular materia de caracter tecnico, caso em que as autoridades administrativas, pelo seu contacto mais directo com as realidades, dispõem de mais seguros elementos de informação;

c) quando as situações a regular por via legislativa pertencem áquellas, em que as variações se processam de uma maneira muito rapida, ou frequente, ou em cyclos de pequena amplitude — e é o caso precisamente das condições do trabalho e da sua regulamentação.

Em todos estes casos, as delegações se operam, ora espontanea, ora mesmo violentamente, pela força mesma das circunstancias do momento ou das exigencias do serviço publico (29).

O interesse dominante não é mais o da obediencia cega á letra da Constituição; é o da *efficiencia do ser-*

(28) FREUND — *obr. cit.*, pg. 222.

(29) FLEINER — *obr. cit.*, pg. 60.

viço publico. Todas as vezes que a experiencia mos que esta efficiencia é mais bem assegurada por u legislação delegada do que por uma legislação dire se a autoridade administrativa de procesa, investind nem no texto, nem no pensamento da lei (30).

III

E' nos Estados Unidos, realmente, onde poderemos vêr, na sua plena luz, como se está processando a evolução da instituição juridico-politica da delegação de poderes; como o principio do monopolio legislativo do Parlamento está sendo derogado progressivamente; como novos órgãos de elaboração de normas leaes estão surgindo e multiplicando-se ao lado e, ás vezes mesmo dentro da estrutura do Estado.

Já não levando em conta que se trata do maior grupo humano politicamente organizado do globo, com exclusão da Russia, o exemplo americano é tanto mais significativo quanto estamos deante de um povo organizado democraticamente, ainda não sujeito aos regimes de typo corporativo, como a Italia, a Allemanha, a Austria, a Hespanha, Portugal. Portanto, onde ainda sobrevivem — como principio geral da estrutura politica e constitucional — o dogma da separação dos poderes e o seu principio correlativo, de que toda a lei emana do Estado, representado pelo Parlamento (31)

(30) WILLOUGHBY — *The constitutional law of the United States*, 1910, v. I, pg. 62 e seg. Cfr.: Carr (C.) — *Delegated Legislation*, 1921, cap. III; DENDIAS (M.) — *Le chef de l'État republicain et le reajustement de l'Exécutif*, 1937, pg. 104-1

(31) SCHMITT (CARL) — *Legalité-Légitimité*, trad. 19 pgs. 36 seg.

Ora, nos Estados Unidos, a praxe, o regime generalizado das delegações legislativas não resultou de nenhuma inspiração doutrinaria. Pelo contrario, a doutrina viu sempre com olhar suspicaz o desenvolvimento destas delegações, tão contrarias ao schema dos tres poderes harmonicos e autonomos. Este regime resultou de uma imposição das circunstancias, de um imperativo da realidade. Esta havia mostrado, com o poder convincente de uma larga experiencia, que nada se podia esperar de efficiente e util para o bem publico si se permanecesse dentro da obediencia ao principio da indelegabilidade da função legislativa — *á espera da norma elaborada unicamente pelo Congresso*. Sómente a autoridade administrativa, lidando de perto com a realidade, podia elaborar uma legislação adequada aos fins e ás necessidades do bem commum.

Foi esta consideração pratica — esta preocupação da “efficiencia do serviço publico”, a que allude WILLOUGHBY — que levou a Côrte Suprema a reconhecer como constitucional certas delegações de poderes normativos, de character legislativo, contidas em leis do Congresso.

Julgando, por exemplo, o caso *State v. Chicago Milwaukee and St. Paul Railway Co.*, achou a Côrte Suprema que era impossivel deixar de julgar constitucional a delegação para regulamentar certas relações economicas feita a uma corporação administrativa. O fundamento da decisão da Côrte Suprema era que, embora se tratasse de uma norma legislativa, os factos estavam demonstrando que a regulamentação se fazia necessaria; que esta sómente poderia ser realizada de uma maneira satisfactoria ou efficiente si realizada por uma commissão ou um conselho technico — e não pelo Congresso:

... "if, such power is to be exercised it can only be satisfactory done by a board commission" (32).

Neste caso, dispensava a Côrte a obediência á regra da não delegação do Poder Legislativo para resalvar o principio da efficiencia do serviço publico — e a lei julgada constitucional.

No mesmo sentido e com os mesmos criterios, decidiu a Côrte Suprema o caso *Buttfield v. Stranahan*. Tratava-se de saber si era ou não constitucional a delegação feita pelo Congresso ao Ministro da Fazenda para estabelecer normas sobre certos aspectos da importação de chá. Decidiu a Côrte que era constitucional a delegação sob o fundamento de que negar ao Congresso o direito de fazer tal delegação importaria praticamente em reconhecer que o poder, que elle tem pela Constituição, de regular o commercio exterior, não continha meio ou possibilidade de ser exercido de um modo efficiente:

... "to deny the power of Congress to delegate such duty would, in effect, amount to declaring that the plenary power vested in Congress to regulate foreing commerce could not be efficaciously exercised" (33).

No caso *J. W. Hampton Jr. and Co. v. United States*, relativo á organização das tarifas ferroviarias, uma lei do Congresso havia delegado ao Executivo e declarou a Côrte Suprema que tal delegação não con-

(32) CORWIN (E.) — *The twilight of Supreme Court*, 1934, pg. 143.

(33) CORWIN — *obr. cit.*, pg. 144.

ria o principio da não delegação de poderes, porque reservar-se o Congresso o direito exclusivo e privativo de legislar sobre tal materia, de sua propria natureza cambiante e varia, resultaria tornar impossivel, de modo absoluto, a organização de taes tarifas:

...If Congress were require to fix every (railroad) rate, it would be impossible to exercise the right at all" (34).

O poder legislativo das autoridades administrativas, a delegação feita pelo Congresso ao Executivo foi, pois, um imperativo da propria realidade, contra que não podia prevalecer o rigorismo de um preceito constitucional, entendido sem attenção ás realidades praticas da vida. Ou o poder legislativo se exercia por intermedio da autoridade administrativa, ou então não poderia ser exercido de modo efficiente e util á collectividade: — esta foi a conclusão pragmatica, a conclusão "constructiva" da Suprema Côrte, reconhecendo e justificando a constitucionalidade da competencia legislativa concedida, em certas circumstancias, á autoridade administrativa.

Na actualidade americana, como se vê, nos meios administrativos, como nos judiciarios, o preconceito da inflexibilidade ou da intangibilidade do principio da não delegação desapareceu; e, quando não houvesse desaparecido, pelo menos reduziu-se em muito, perdendo o seu prestigio sagrado. E' o que CORWIN chama, numa comparação feliz, uma "*minimisation of the taboo upon delegated power*" (35).

(34) CORWIN — *obr. cit.*, pg. 222.

(35) CORWIN — *obr. cit.*, pg. 145.

Note-se este ponto interessante: não parece que a Corte americana no simples reconhecimento das delegações de poderes legislativos às autoridades administrativas. Para CORWIN, cada vez mais a reconhecer também, que uma delegação é concedida, á autoridade administrativa a faculdade de exercer tal delegação *ao seu modo*, é, com os criterios peculiares á autoridade administrativa:

— “Hence as judicial review comes less and less to be justified on “laissez faire” premises, the Court, it may be predicted, will recognize more and more readily that power delegated to an administrative body should be exercised in accordance with the type of discretion with such a body exercises, not in accordance with judicial discretion” (36).

Este ultimo ponto convém fixar bem. Elle nos vai servir para melhor comprehender a natureza e a amplitude dos poderes normativos, conferidos, *implicitamente*, aos órgãos corporativos da Justiça do Trabalho pelo art. 122 da Constituição de 34.

CAPÍTULO III

O PAPEL DAS CORPORAÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ESTADO MODERNO

SUMMARIO: I — O problema da descentralização: descentralização *territorial* e descentralização *funcional*. Reacção contra a descentralização territorial. Tendencia para a descentralização por serviço ou institucional. II — O papel das corporações administrativas nesse moderno movimento, que se processa no sentido da descentralização funcional. Os “tribunaes administrativos” nos Estados Unidos: sua multiplicidade; sua competencia; sua eficiencia. Fundamento doutrinario da instituição e multiplicação dos tribunaes ou corporações administrativas: — reacção contra a lentidão, o casuismo e o formalismo dos tribunaes de direito *commum*. Theoria de Pound. III — Complexidade dos poderes das modernas corporações administrativas. Poderes *legislativos*, *executivos* e *juridicionaes* destas corporações administrativas. IV — Os principios da separação dos poderes e da indelegabilidade da *funcção legislativa* nas modernas organizações politicas: sua derogação pelos tribunaes e corporações administrativas. O regimen corporativo e sua incompatibilidade com o principio da separação de poderes e da não delegação das funções legislativas. V — Corporações administrativas no Brazil. Poderes complexos que possuem. O Instituto do Café. O Instituto do Assucar. Poderes executivos, legislativos e juridicionaes das Delegacias do Trabalho Marítimo: razão de ser da sua competência para organizar tabellas de salarios. VI — Generalidade da competencia legislativa, jurisdiccional e executiva dos tribunaes administrativos.

I

No capitulo anterior, assignalamos, como caracteristica do Estado moderno, a tendencia cada vez mais accentuada para as delegações do poder legislativo — o que está importando numa ampliação cada vez maior da competencia regulamentar das autoridades administrativas. Em todos os paizes, com effeito, este movimento

do "Estado Legislador", de SCHMITT, no sentido da
 dicação de uma das suas funções fundamentaes, se
 processando com mais ou menos generalidade e rap
 como consequencia mesmo do seu proprio desenv
 mento, da complexidade e multiplicidade das novas
 funções que lhe incumbem no mundo moderno, prin-
 cipalmente no campo do Direito Industrial, do Direito
 da Economia e do Direito Corporativo.

Este movimento de character descentralizador e que
 é geral no mundo civilizado, revela-se principalmente
 no sentido de uma descentralização *funcional* (ou "func-
 cionarista", como quer DUGUIT) das actividades do Esta-
 do, parallela, ou mais exactamente, contraposta á des-
 centralização *territorial*. Descentralização "autarchica"
 como chamam os italianos, ou descentralização "por ser-
 viço", como chamam os francezes, ella é, sem duvida,
 o aspecto mais resaltante das novas organizações admi-
 nistrativas. Pode-se dizer que esta descentralização ca-
 racteriza a estructura do Estado moderno. Revista-se
 da fôrma *institucional*, ou da fôrma *syndicalista*, ou da
 fôrma *corporativa*, o seu objectivo, como observa LA
 PRADELLE, é desembaraçar o Estado de todas aquellas
 funções, de que elle se incumbe modernamente, mas
 que não estão de accordo com as suas funções tradi-
 cionaes. GENY vê, neste facto, o desenvolvimento do
 principio da collaboração dos particulares com o Estado.
 collaboração imposta pelas condições mesmas da vida
 moderna e pelo abandono da concepção, propria á dou-
 trina democratico-individualista, do antagonismo entre
 a Sociedade e o Estado (37).

(37) LA PRADELLE (P.) — *La réforme de l'État Fr*
 (in "Annales du Droit et des Sciences Sociales", 1934, p
 GENY (B.) — *La collaboration des particuliers avec l'*
administration, 1930. Cfr.: — MERRIAN (CH.) — *The role of*
in social change, 1936, cap. VI e *passim*.

Este desenvolvimento da descentralização autarchica ou institucional não é devido exclusivamente a esta crescente complexidade das funcções do Estado moderno, nem á sua tendencia totalitaria ou universalista. Resulta tambem da acção de um outro phenomeno, tambem peculiar ao Estado moderno, e que é a reacção contra a descentralização geographica — publica publicista chamou de *re-centralização* — a mesma da sociedade contemporanea. Phenomeno que um *a reduzir cada vez mais, no tocante á competencia administrativa, o dominio — outr'ora tão largo — dos chamados interesses locais* (38).

Chamando a si uma massa cada vez mais extensa e volumosa de attribuições, principalmente depois do advento dos regimes de economia controlada, dirigida ou planificada, o Estado moderno, impedido de exercel-as *directamente*, como é obvio, está sendo forçado a lançar mão dos expedientes da administração *funcional* ou *por serviço*, ja de caracter *nacional* e não mais *local*, e cuja expressão mais elevada nos é dada pelas actuaes organizações corporativas e totalitarias da Alemanha e da Italia.

O regime, que se generaliza e expande rapidamente, das “autarchias institucionaes”, como chama SALEMI

(38) v. DENDIAS (M.) — *Le gouvernement locale, la centralisation et la descentralisation administratives*, 1930, cap. XIX. Cfr. ROUSSEAU (C.) — *La réforme administrative* (in “*Annales, etc.*”, pag. 187 e seguintes).

(39) Cfr.: MOUSKHELI (M.) — *La théorie juridique le l'État Fédéral*, 1931 p. 296; — *La réforme de l'État federal* (in “*Annales du Droit et des Sciences Sociales*”, 1934, pags. 262-271); LAMBERT (J.) — *Histoire constitutionnelle de l'Union Américaine*, 1930, v. I, pg. 47, sg.: ROUSSEAU (J.), obr. cit., pg. 158.

(40) ou dos “tribunaes administrativos”, como dizem os americanos, é precisamente o regime que attende a esta necessidade, ao mesmo tempo centralizadora e des-centralizadora, do Estado moderno, cada vez mais incompativel com as autarchias territoriaes (*federalismo, descentralização politica*) e cada vez mais evoluindo no sentido das autarchias funcçionaes e corporativas (41).

Ora, este movimento no sentido da descentralização funcional ou institucional, que vemos operar-se tanto na Italia como na Inglaterra, nos Estados Unidos como na Allemanha, na Austria como na Australia, em summa, em todos os paizes civilizados e organizados, está importando numa verdadeira descentralização *juridica*, como já disse um publicista. Cada organização autarchica, que o Estado institue, ou é forçado a instituir, *rouba-lhe*, com effeito, um pouco da sua competencia legislativa (*competencia regulamentar*); a propria condição autarchica destas organizações implica, logicamente, a competencia para a decretação de normas reguladoras das actividades sujeitas ao seu controle, á sua vigilancia, ou á sua super-visão. Na verdade, o que resta ao velho “Estado Legislador”, cuja noção é ainda dominante nos regimes democratico-liberaes sobreviventes, é, como observa outro publicista, o “poder de imperio”, com que elle consegue subordinar á sua vontade e os seus fins nacionaes — pelo “direito de soberania” e pelo “principio da legalidade” — as actividades de todas estas sub ou para-organizações que elle mesmo instituiu (42).

(40) SALEMI (G.) — *Corso di Diritto Amministrativo*, 1936, pg. 159, sg.

(41) RANELLETTI (O.) — *Istituzioni di Diritto Pubblico*, 1937, pg. 72.

(42) QUARENTINI (A.) — *Le fonti del Diritto Corporativo*, 1936, pg. 137. Cf.: HAURIAU — *Droit constitutionnel*, 1929, pg. 557; SEMO (G.) — *Il contratto collettivo del lavoro*, 1935, n. 47.

Justamente por isto é que o art. 3.º da Constituição de 16 de Julho de 34, que prohibe as delegações de poder, ha de ser entendido, interpretado e “construido” em face destas indiscutíveis realidades, vindo deste angulo o interprete o problema da distribuição da competencia estatal pelos tres grandes poderes constitucionaes. Quero dizer, tendo diante de si o quadro immenso — de vastidão internacional — das ultimas evoluções do Estado moderno, das transformações e attribuições, que lhe vem impondo a propria complexidade da vida economica e social contemporanea, desdobrando-se num campo, cuja extensão se mede pelo da distribuição da propria humanidade civilizada.

Como no conselho de HOLMES, para interpretar o art. 3.º e seu paragrapho unico, o exegeta terá de sair das estreitezas puramente grammaticaes do texto constitucional, dos limites meramente verbaes que elle traça e participar alguma coisa da natureza de Mephisto — “need something of Mephistopheles”: armado unicamente dos criterios logico-formaes e sómente com a “Hermeneutica” de PAULA BAPTISTA nas unhas, não conseguirá coisa alguma.

II

Deste movimento, que domina todo o mundo civilizado (inclusive o Brasil, como veremos), no sentido da delegação do poder legislativo, o aspecto que mais nos interessa (porque é o que nos vae lançar mais viva luz sobre a exegese do art. 122 da Constituição, bem como nos permittir o inteiro alcance do seu paragrapho unico) é este: — *de que todo esse movimento no sentido da descentralização funccional tem o seu centro vital, o seu centro de maior tensão na actividade de um sem-*

numero de para ou infra-instituições administrativas na sua maioria de estructura corporativa ou semi-corporativa.

Eis o facto novo no mundo juridico, novo em face das velhas concepções tradicionaes do Estado, do Direito e da Lei. Facto de origem relativamente recente, porque, pelo menos na generalidade com que se apresenta na vida moderna, sómente se revelou depois da grande guerra (43). Facto para cujas manifestações juridicas a velha dogmatica do Estado liberal democratico não tem — como estamos vendo tão claramente do parecer do Prof. WALDEMAR FERREIRA — quadros que as comporte ou as possa emmoldurar.

Para demonstrar a minha these, deixo de lado, por enquanto, os Estados, já tão numerosos aliás, organizados sob o regime corporativo. Estes são suspectos ao eminente relator da Commissão de Justiça da Camara, porque, segundo elle, o regime corporativo é incompativel com o systema da Constituição de 34. Vou procurar a demonstração da minha these num paiz que é o mais bello padrão da verdadeira democracia, o mais liberal do mundo, o mais democraticamente organizado e, o que é mais, o mais cioso das suas prerogativas constitucionaes: os Estados Unidos.

Com effeito, nos Estados Unidos, este deslocamento parcial da funcção legislativa para as corporações administrativas ou “tribunaes administrativos”, com ou sem character corporativo (*commission, boards, bureaus*) é um facto, não só no plano da administração federal, como no plano da administração dos Estados. Na União como nos Estados — informam os Profs. CLARK e DOUGLAS — verifica-se que a constituição e o desenvolvimen-

(43) FLEINER (F.) — *Instituciones de derecho administrativo*, trad., 1933, pgs. 99-105.

to destas para ou sub-organizações é a tendencia mais visivel e impressionante, ali, da vida administrativa (*outstanding governamental trend*) (44). Durante os ultimos trinta annos, estes organismos administrativos tiveram ali, para empregar uma expressão pittoresca de certa maneira a proliferação dos cogumelos (*mushroom-like growth*). O que bem revela a importancia que o phenomeno da descentralização por serviço está tendo na vida administrativa do povo americano.

Realmente, uma porção considerabilissima da vida social e economica dos Estados Unidos — serviços publicos; circulação de vehiculos; seguros privados; zoneamento urbano; regulamentação e fiscalização de determinadas profissões e actividades economicas; hygiene publica; commercio bancario; empréstimos populares; sports; florestas; energia hydraulica; explorações mineraes, caça e pesca; *indemnizações de accidentes; conflicts de trabalho, individuaes e collectivos* (45); tudo isto está sendo administrado e regulado por estas corporações ou tribunaes administrativos, para-estataes ou infra-estataes, algumas mesmo extra-estataes.

E' tão grande a multidão destas corporações administrativas que já começam, dada a autonomia de que gozam, a criar embaraços a boa gestão dos negocios publicos. Um dos pontos basicos da grande reforma dos serviços administrativos do Presidente ROOSEVELT é justamente estabelecer a concentração e a coordenação desta multiplicidade de organismos (*agencies, corporations*)

(44) CLARK (C.) e DOUGLAS (W.) — *Law and legal institutions* (in "Recent social trends in the United Staes", 1933, v. II, p. 1.467).

(45) CLARK e DOUGLAS, ob cit., p. 1.471.

por meio de um organismo administrativo superior, que os submeta ao controle do centro (46).

O fundamento da criação e multiplicação destas sub-instituições administrativas, na sua maioria do tipo collegial e corporativo, é precisamente o principio dominante na administração americana, da *efficiencia do serviço*; principio que tem inspirado, como já vimos citando uma opinião de WILLOUGHBY, as "interpretações" e "construcções" latitudinarias e liberaes dos expositas da Constituição na Côrte Suprema. Tratava-se de prover com instrumentos administrativos adequados os serviços publicos ou de interesse publico, cujas questões, pela sua natureza especialissima, a) ou necessitavam de uma solução rapida e prompta, de que era incapaz a marcha lenta da administração ordinaria; ou b) eram demasiado technicas para que podessem ser resolvidas pela dialectica subtil e abstracta dos legistas assentados nos tribunaes judiciais.

Dahi este movimento, que vemos se processar na vida das administrações americanas, federaes e estaduais, no sentido de libertar a solução destas questões das complicadas e morosas formalidades processualisticas dos tribunaes propriamente judiciais (*movement away from Court procedure* — como dizem CLARE e DOUGLAS).

Dahi esta fuga ao praxismo e ao formalismo tradicionais, ao direito estricto e aos precedentes judiciais, ao *case-law* e á sua força imperativa.

Dahi esta a preocupação de pragmaticidade, de technicidade, objectividade, por um lado; por outro, de rapidez, simplicidade e efficiencia.

(46) *v. Report of the President's Committee on Administrative Management, 1937.*

Dahi a criação de entidades administrativas, na quasi totalidade de typo corporativo, providas de uma processualistica propria, com poderes para decidirem as questões affectas á sua jurisdicção, não pela applicação da regra juridica, como os tribunaes judiciais, mas mediante criterios de pura eficiencia pratica — de “razoabilidade”, de “conducta correcta”, de “precaução necessaria”, de “lealdade commercial”, de “concorrença desleal”, etc. (*standard of reasonableness; of fair conduct; of due care; of unfair competion, etc.*), fóra inteiramente de qualquer preocupação de formalismo judicial, das suas regras, dos seus principios, dos seus precedentes imperativos (47).

Estas características é que convém accentuar bem, porque essenciaes para comprehender-se a organização e o funcionamento dos tribunaes do trabalho, que são apenas uma modalidade destas corporações administrativas.

Com effeito, nos Estados Unidos (como aliás na Alemanha e outros paizes), esses tribunaes administrativos, quer os grandes organismos, como a *Federal Power Commission*, a *Federal Communications Commission*, a *Federal Trade Commission*, a *Interstate Commerce Commission*, a *Tariff Commission* ou o *National Labor Relations Board*; quer os pequenos corpos institucionaes, como as *Industrial Commissions* estadoaes; uns e outros foram constituídos justamente por este motivo e com este fim — como uma reacção contra os processos formalisticos, aprioristicos, abstractos e nada expedictivos, propios aos tribunaes judiciais, aos tribunaes da *common law*. O dilemma imposto ao legislador americano era este:

(47) V. POUND (R.), — *Introduction to the philosophy of Law* 1930, pgs. 112-118. V. tambem nota (49).

a) ou os conflictos surgidos das contingencias mesmas da vida economica contemporanea eram affectados aos tribunaes ordinarios e, consequentemente, não teriam, pelo formalismo dominante nelles, solução adequada ou conveniente á eficiencia do serviço ou ao interesse publico;

b) ou então cumpria, para salvar esta eficiencia ou realizar este expediente, criar instituições especializadas e technicas, dotadas de um regime processualistico e de criterios de apreciação e julgamento inteiramente distinctos e, ás vezes mesmo, contrarios aos criterios e formulas dos tribunaes ordinarios.

Dahi a instituição destas corporações administrativas, algumas verdadeiramente autarchicas, a que foi conferida uma discricionalidade julgadora que as torna, por assim dizer, independentes da lei — como observa HERRING:

— “Congress has been content to allow them to follow their own bent with only such vague standards as “fair”, “just”, or “reasonable” to point the way. In giving these abstractions concrete application, officials do little more than apply their own private judgement of social values. Reconciling the theory of a rule of law with this situation becomes very difficult” (48).

Procurando a razão intima e philosophica desta evolução, POUND vê nella — nesta evasão ao formalismo e ao direito estricto, ao “cumbrous, ineffective and unbusinesslike legal procedure”, como elle mesmo diz — uma reversão aos regimes da “justiça sem lei” (jus-

(48) HERRING (P.) — *Public administration and the public interest*, 1936, pg. 217.

tice without law). Para elle, esta "justiça sem lei" é propria aos periodos agitados, em que as sociedades entram em phase de desequilibrio e instabilidade. Os periodos estaveis, de ajustamento e equilibrio, só estes se compadecem com um regime de formalismo juridico, de direito estricto — de justiça de accordo com a lei (*justice according to law*).

Nas sociedades modernas, todas ellas atravessando uma phase de desequilibrios e desajustamentos profundos, principalmente no campo economico, a administração da justiça, isto é, a solução *jurisdiccional* dos conflictos suscitados por estes mesmos desajustamentos tem que se fazer por procesos fóra dos ritos rigidos e complexos dos tribunaes de direito *commum*. Ora, sómente os tribunaes administrativos, justamente por estarem libertos deste formalismo e da applicação *mechanica* das regras de direito (*mechanical jurisprudence*), têm plasticidade e adaptabilidade para realizar estes objectivos (49).

Esta é que é a doutrina de POUND — e esta é a verdadeira doutrina. Por isto mesmo, é de se ver a enormidade do absurdo, em que incidiu a Comissão de Justiça da Camara, ao propor a eliminação do art. 5 do projecto, para o fim confessado de subordinar os tribunaes do trabalho, instituidos no art. 122 da Constituição e que são corporações destinadas á solução *jurisprudencial* dos conflictos do trabalho, aos mesmos ritos e criterios julgadores dos tribunaes de direito *commum*.

(49) v. POUND — *ob. cit.*, pg. 113, sg.; — *The administrative application of legal standards*, 1939. Cf.: FREUND (E.) — *Standards of american legislation*, 1930; LAMBERT (E.) — *Le gouvernement des juges et la lutte contre le législation sociale aux États-Unis*, 1926, 192; STATI (M.) — *La standard juridique*, 1927, pg. 97-100; AL-SANHOURY — *Les restrictions contractuelles à liberté individuelle du travail*, 1925.

III

Não é este, porém, o unico traço caracteristico das modernas corporações administrativas; traço que as differenciam das outras corporações ou instituições do Estado, principalmente das corporações legislativas e das corporações judiciais (assembléas, parlamentos, côrtes de justiça, etc.).

Ellas tambem revelam este outro traço caracteristico e que é essencial para nosso ponto de vista: *é o da complexidade dos poderes, de que são investidas.*

Porque não se trata, com effeito, de instituições especializadas dentro do velho padrão da separação dos poderes; trata-se, ao contrario, de instituições complexas, dotadas, como são, de poderes legislativos, executivos e judiciais. Ellas accumulam, com effeito, com a competencia *executiva* e a competencia *jurisdiccional*, a competencia *executiva* e a competencia *jurisdiccional*, raes, não apenas de caracter organico, regulando o seu funcionamento, mas tambem com o carater de regulamentos independentes, affectando os direitos dos particulares, controlando-os, disciplinando-os, limitando-os:

— “*Independent commissions* — diz ainda HERRING — *are called upon to give substance to a vague congressional mandate by establishing rules and regulations. Through their rule making authority, officials can determine policy to a very considerable extent. These officials at the same time perform judicial functions. They determine the extent to which private rights are*

affected by the rules that they have drawn"
(50).

E' o que aconteceu com a *Federal Power Commission*, a *Federal Trade Commission*, a *Interstate Commerce Commission*. São organizações que não têm, nem podem ter, enquadramento dentro das instituições regidas pelo principio da separação dos poderes — e isto porque possuem attribuições complexas, que são ora executivas, ora legislativas, ora judiciaes:

"They are independent agencies — diz HERRIN. They are not responsible for their acts to the chief executive. They exercises functions that are "judicial" in character. They have "executive" tasks to perform and some have "legislative responsibilities" also" (51).

Pela natureza mesma dos fins para que foram instituidas e das causas que lhes deram origem, nestas organizações administrativas, de typo para-estatal e de base corporativa, a concentração dos tres poderes era inevitavel e necessaria. Porque uma consequencia daquella "logica da funcção", a que allude HAURIUO, pela qual toda e qualquer instituição politica ou administrativa tende sempre a ampliar a sua competencia até o limite maximo do que é necessario para a plena realização da sua funcção ou dos seus fins (52).

Cahe por terra, pois, o argumento, aparentemente impressionante, do Professor WALDEMAR FERREIRA ao repellir, como inconstitucional, a competencia multiple

(50) HERRING, — *ob. cit.*, pg. 218.

(51) HERRING, — *ob. cit.*, pg. 108.

(52) HAURIUO, — *ob. cit.*, pg. 263.

que o projecto dá aos tribunaes da justiça do trabalho inclusive a de editarem normas geraes — de que esta competencia multipla, compativel com os regimes democraticos corporativos, é incompativel com os regimes democraticos e liberaes, onde o principio da separação dos poderes é um dogma fundamental e a lei é sempre emanção da vontade do povo, manifestada *exclusivamente* através do orgão representativo desta vontade, que é o Parlamento, com a collaboração do Presidente da Republica (53).

Este argumento é absolutamente inconsistente e insubsistente, como se está a vêr. Nenhum povo é mais democraticamente organizado do que o povo americano; no entanto, é lá que encontramos os exemplos mais caracteristicos do abandono do famoso principio da separação dos poderes e, consequentemente, da concentração de varios poderes — legislativos, judiciaes e executivos — em instituições publicas, para-estataes na sua maioria, a cuja jurisdicção estão confiados sectores da mais alta importancia da vida economica e social americana.

Esta competencia *legislativa* de corporações puramente administrativas não é, aliás, um facto peculiar ao regime americano. Na Inglaterra, igualmente, vemos corporações, que não são propriamente orgãos do Estado, e que são ás vezes, mesmo, de natureza privada (embora servindo a um interesse collectivo determinado, á maneira das "Commissions" americanas), elaborarem normas e regulamentos (*by-laws*), com força obrigatoria, não só *inter partes*, mas *inter alia*, como bem accentua DICEY: — "Os corpos municipaes, as companhias de estrada de ferro, os bureaux escolares, os

(53) WALDEMAR FERREIRA — *Parecer sobre o ante-projecto regulando a Justiça do Trabalho*, pg. 50.

conselhos municipaes, todos elles possuem um poder, embora limitado, de fazer leis" (54).

IV

Não se diga que se trata de um phenomeno puramente insulado no mundo anglo-saxonio e exprimindo um aspecto peculiar á mentalidade e ás tradições deste grupo ethnico, tão original por tantos caracteres proprios. Tambem na Europa continental verificamos o mesmo facto. Tambem ali o principio da separação dos poderes soffre flagrantes derogações. Tambem ali vemos corporações attribuidas com poderes varios. Tambem ali a descentralização por serviço está levando o Estado a instituir um regime de "corporações administrativas", revestidas das mesmas características, no tocante á competencia multipla e ao modo de funcionamento, que já assignalamos nos "tribunaes administrativos" americanos.

Na Europa, com effeito, esta descentralização por serviço apresenta varios aspectos; mas, o seu aspecto mais característico, o que está assumindo um relevo cada vez maior, é o da assimilação, pelo Estado, das sub-estructuras privadas, *de typo corporativo*, que se constituíram extra-estatalmente, pela força organizadora da propria vida economica e social moderna. E', no fundo — como dizem os corporativistas francezes — um movimento no sentido da integração das organizações profissionaes e economicas privadas no mecanismo ou na estrutura do Estado (55).

(54) DICEY — *Introduction à l'étude du droit constitutionnel*, 1902, pg. 85.

(55) LA PRADELLE, *ob. cit.*, pg. 440.

Integração — é a expressão exacta. Porque todas estas organizações já estavam constituídas, já funcionavam, já *viviam* antes que o Estado as reconhecesse e as chamasse para o seu lado, como collaboradoras das suas funções.

Em alguns paizes, estas organizações corporativas mantêm a sua autonomia inicial: embora collaborando intimamente com o Estado, não se confundiram com o systema das instituições deste. E' o caso dos paizes que ainda estão sob o regime do "corporativismo de associação" (56). E' o caso da França (57). E', principalmente, o caso da Suissa, que é typica nesse sentido (58).

Em outros paizes, estas instituições, até então privadas, incorporaram-se ou foram incorporadas ao Estado, como partes integrantes d'elle ou, pelo menos, subordinadas a elle. E' o caso da Italia, da Allemanha, da Hespanha, da Austria, de Portugal — de todos os paizes organizados sob o padrão do "corporativismo de Estado" (59).

Não quero, por não ser aqui o lugar proprio para isto, descrever o que seja este regime de corporativização progressiva, que se processa na estrutura dos Estados modernos, nem o mechanismo do seu funcionamento. Quero apenas resaltar este traço característico: — que este regime importa na constituição e na incorporação de organizações para-estataes, de natureza mais

(56) PIROU (G.) — *Nouveaux aspects du corporativisme*, 1935, pag. 20 e seg. Cf.: ASPIAZU — *El Estado Corporativo*, 1934, pg. 312.

(57) v. BACCONIER (F.) — *Le salut par la corporativa*, 1935, pg. 105, sg. Cf.: GENY — *ob. cit.*

(58) v. DEVRIENT (R.) — *La corporativa en Suisse; ses principes et ses méthodes*, 1935; D'ARCIS (M.) — *Les réalisations corporatives en Suisse*, 1935; PILLER (J.) — *Corporativa et fédéralisme*, s/d.

(59) Como informação doutrinaria do regimen corporativo e suas instituições, v. MANOILESCO — *Le siècle du corporativisme*, 2.º ed., 1936; ASPIAZU — *El Estado Corporativo*, 1934; PIRROU

ou menos autarchica e dotadas de poderes complexos, inclusive o de editar normas geraes dentro da esphera da jurisdicção peculiar de cada uma; em inteira concordância, portanto, com o principio da separação dos poderes e o da não delegação da função legislativa. O que levou a um publicista dizer que este regime acabava produzindo uma verdadeira "descentralização" jurídica" (60) e a um outro a reconhecer que se fazia prevelha dogmatica do Estado Liberal, pelo menos no ponto relativo ás fontes do direito positivo e ao monopolio legislativo do Parlamento (61).

(G.) — *Essais sur le corporatisme*, 1937; BONNARD (R.) — *Syndicalisme, corporatisme et Etat corporatif* (in "Revue de droit public, 1937"); LEENER — *La corporation devant la doctrine et devant les faits* (in "Travaux du Congrès des Economistes de Langue Française", 1936, pg. 109 sg.); *Comptendu des Semaines Sociales de France* (sessão de Angers), 1935; BOUVIER-AJAM — *La doctrine corporative*, 1937. E ainda: COSTAMAGNA (C.) — *Diritto pubblico fascista*, 1934; LOJACONO (L.) e outros: — *Le corporazioni fasciste*, 1935, parte I, II e III; CROSA (E.) — *Diritto costituzionale*, 1937.

Para uma comprehensão synthetica e critica das diversas organizações corporativas modernas, v. AUNÓS (ED.) — *La reforma corporativa del Estado*, 1935; ARENA (C.) — *Nuove tendenze dell'organizzazione giuridica del lavoro*, 1935 e as bellas monographias de POISSON, ROUAST, VERSCHAVE e outros nas *Semaines Sociales de France*, sessão de Angers, de 1935 — Cfr.: COLE (C.) — *Practical Economics*, 1937; PERROUX (F.) — *Capitalisme et communauté de travail*, 1937, II parte; JOLY (P.) — *La mystique du corporativisme*, 1935; e ainda PIROU — ob. cit., pg. 135.

Sobre a organização portugueza especialmente: v. CUNHA-GONSALVES — *Principios de direito corporativo*, 1935; AUGUSTO DA COSTA — *Factos e principios corporativos*, 1935; COSTA LEITE — *A doutrina corporativa em Portugal*, 1936. Sobre a organização hespanhola: ZANCADA (P.) — *Derecho corporativo español*, 1929; AUNÓS (ED.) — *Estudios de derecho corporativo*, 1930; COMES (S.) — *L'organisation corporative de l'industrie en Espagne*, 1937.

(60) GURVICH — *L'expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*, 1935. Cf. KOULICHER — *La multiplicité des sources du droit constitutionnel* (in "Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique", 1934, pg. 209).

Em summa: o que o estudo comparativo do direito constitucional e administrativo dos povos mais adiantados, *mesmo os organizados democraticamente*, demonstra é que o regime, cada vez mais generalizado, das corporações administrativas, revistam ellas a forma de "tribunaes administrativos", como nos Estados Unidos, ou de "autarchias administrativas", como em outros paizes, derogou dois postulados fundamentaes, em que se assentava a theoria do velho Estado Liberal:

a) o *principio da separação dos poderes*; desde que, nestas autarchias ou tribunaes administrativos, vemos confundidos os tres poderes fundamentaes: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciario;

b) o *principio da indelegabilidade da funcção legislativa*; desde que, em todos elles, vemos deferida, e em plena effectividade, a competencia para editar, *com força de lei*, normas geraes.

Carece, pois, de fundamento doutrinario a allegação do Professor WALDEMAR FERREIRA de que, nos regimes democratico-liberaes, só o Poder Legislativo pôde elaborar normas geraes, reguladoras das relações da vida economica e social; portanto, só elle pôde organizar tabellas de salarios (62).

Não é assim nos povos mais bem organizados politica e administrativamente, quer do novo, quer do velho mundo. Nem é assim — e isto é que é mais interessante — em nosso proprio paiz, como vamos demonstrar agora mesmo.

V

Porque, realmente, no nosso direito administrativo vigente, não são raras as corporações dotadas de facul-

(61) MANZONI (G.) — *L'ordinamento corporativo*, 1934.

(62) WALDEMAR FERREIRA — *ob. cit.*, pg. 50.

dades normativas, faculdades que importam em uma verdadeira legislação delegada. Lembro apenas o Departamento Nacional do Café e o Instituto de Café de São Paulo, providos de poderes para expedir regulamentos, disciplinando a liberdade de commercio do café, regulando-lhe o transporte do interior para os portos de embarque e estabelecendo outras normas geraes.

Não menos provido de funções normativas é o Instituto de Assucar. Este órgão administrativo, de typo semi-corporativo, possui poder para fixar, *por via de regulamentação independente*, as condições da produção do assucar e do alcool, limitando-a e condicionando-a, e fixando preços de venda do alcool.

Nada disto o Poder Legislativo quiz estabelecer em lei: preferiu delegar a estas corporações administrativas a responsabilidade dessa regulamentação, bem como a da fixação dos preços: *Note-se: taes poderes, evidentemente legislativos, estas corporações os exercitam sem a sancção do Presidente da Republica, nem a referenda dos Ministros.*

Façamos aqui uma observação: — não ha differença substancial entre fixar preços de *mercadorias* produzidas e fixar preços de *salarios*. Se é constitucional que o Instituto de Assucar fixe o preço do alcool *por uma disposição geral*, emanada da sua propria autoridade, mediante uma delegação expressa do Poder Legislativo e sem sancção do Presidente da Republica, não seria inconstitucional, consequentemente, se o mesmo Poder Legislativo dêsse, amanhã, a esta mesma corporação administrativa, tambem mediante uma delegação expressa, competencia para fixar o preço dos salarios dos trabalhadores na lavoura da canna. Nem se comprehende que, tendo ellas competencia para fixar o preço dos *productos*, não a tenham para fixar a dos

salarios; quando é um conceito elementar que o preço dos productos tem como factor ou parcella o preço dos salarios, estando, portanto, este comprehendido em quelle.

Em face do nosso regime constitucional, ao contrario do que affirma o Professor WALDEMAR FERREIRA, uma corporação administrativa, devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, poderá organizar, *por meio de uma norma geral ou regulamentar*, uma tabella de salarios, pela mesma razão que já existem algumas dellas que estão organizando, muito constitucionalmente, tabellas de preços de mercadorias.

Tanto póde que já temos cerca de duas dezenas de pequenas corporações administrativas (verdadeiras corporações, pois que a sua organização paritaria é caracteristicamente corporativa), dotadas de attribuições complexas, inclusive a de organizar tabellas de salarios. Quero referir-me ás Delegacias do Trabalho Maritimo, instituidas pelo Decreto 24.743, de 14 de Julho de 1934.

Estas Delegacias funcionam nos diversos portos do paiz. Instituições, sem duvida, de typo corporativo (porque compostas de representantes de ambas as classes: empregados e empregadores), entre as suas attribuições contam-se as de natureza *executiva*, as de natureza *jurisdiccional* e as de natureza *legislativa* — tal como nos *boards* e *commissions* americanos ou nas "at-tarchias" europeas.

Regulando a competencia destas Delegacias, estatue, com effeito, o art. 8.º, do Decreto n.º 24.743:

"Art. 8.º — As Delegacias do Trabalho Maritimo terão as seguintes attribuições:

a) *fixar o numero dos estivadores necessarios ao movimento do porto, para o que pode-*

rá promover a revisão das matriculas, cancelando as daquelles que ha mais de dois annos não exerçam a profissão, salvo se o afastamento desta fôr por motivo de molestia, accidente no trabalho ou serviço militar;

b)

c) *fiscalizar a duração de trabalho nos serviços portuarios, maritimos ou de pesca, segundo as disposições da legislação vigente;*

d) *fixar, para o porto respectivo e segundo as exigencias locais, a tabella de remuneração dos trabalhos de estiva por tonelagem, ou cubagem, tomando como criterio para o menor salario dos estivadores o salario de um empregado qualificado na localidade;*

e) *expedir instrucções para execução do serviço de estiva;*

f) *fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e movimentação de mercadorias nos trapiches e armazens, fixando o numero de trabalhadores para o respectivo serviço e a remuneração que lhes deva caber, observando para este fim o criterio indicado na alinea d);*

h) *impôr, aos que commetterem faltas disciplinares ou infringirem disposições legaes, as penalidades estabelecidas no artigo 9.º.*

Ora, ali temos. O Decreto n.º 24.743 é um acto do Governo Provisorio e foi homologado pelo artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição. Estamos, pois, diante de organizações administrativas, de typo corporativo, constitucionalmente dotadas de poderes complexos: *executivos, legislativos e jurisdiccionaes.* Não é só; tambem a elas foi conferida competencia, expressa e especial, para organizar tabellas de salarios.

Quereria, porventura o Prof. WALDEMAR FERREIRA que estas normas geraes e estas tabellas de salarios dos trabalhadores de estiva fossem organizadas pela Camara dos Deputados com a sancção do Presidente da Republica? E' o que se deprehende da sua argumentação, á pag. 50 do seu parecer.

Ha de se ver, porém, o absurdo de semelhante hypothese. Como poderia a Camara dos Deputados fazer leiszinhas, fixando salarios em tabellas, *necessariamente a prazo curto*, para cada porto do Brasil e de accordo com os conflictos que fossem irrompendo em cada um delles? conflicts que exigem soluções rapidas, immediatas, pois que devem ser dadas, em regra, em face de uma greve? Seria por amor de um principio constitucional — mal comprehendido por mal interpretado — exigir o inexequivel...

Os americanos já defrontaram objecção identica. O pharizaismo dos zelotes da Constituição é tão exigente lá como aqui; mas, homens pragmaticos, sahiram-se magnificamente do empasse. Collocaram acima dos rigorismos constitucionalistas o *principio da efficiencia do serviço*, reconhecendo, como vimos, que — ou havia delegação, ou o serviço não poderia ser feito, o que seria absurdo.

HOLMES, diante de uma exegese destas, meramente syllogistica, a proposito de uma determinada disposição da XIV emenda, replicou com ironia mordaz aos tabudistas implacaveis: — “Não façamos da XIV emenda uma exigencia pedagogica do impraticavel.”

Na verdade, é justamente o que está fazendo o emittente relator da Commissão de Justiça: pura pedagogia do impraticavel. Tomar do artigo 122 da Constituição, combinal-o com o artigo 3 e tirar depois a conclusão

que tirou á pag. 50 do seu parecer, não é fazer nenhuma exegese da Constituição; muito menos, uma "construção", que a materia está a exigir. Neste ponto, o Prof. WALDEMAR FERREIRA — digo-o sem embargo da minha admiração pelo mestre illustre — não está realizando nada de solido ali na Camara: a sua exegese do art. 122 e do 3 é apenas um méro passatempo de civilista em devaneo esportivo pelos dominios do Direito Constitucional.

Todas estas corporações — com excepção das Comissões de Salario Minimo, que ainda não foram organizadas — estão funcionando a contento por este vasto Brasil, e formulando tabellas de preços e de salarios. Legislando, portanto.

Dentre ellas, destacam-se justamente, pela excellencia e efficiencia das suas actividades normativas, as Delegacias do Trabalho Maritimo. Estas, evidentemente, não teriam prestado á ordem publica do trabalho portuario os serviços relevantes, que nos vem prestando, se, impedidas de elaborarem e decretarem tabellas de salarios para a *totalidade* dos trabalhadores de estiva, se vissem limitadas a só as poder decretar *in specie*, como quer o Prof. WALDEMAR FERREIRA, isto é, caso por caso, empresa por empresa, greve por greve — á maneira dos tribunaes de justiça ordinaria.

Nesta hypothese, e se vingasse semelhante exegese, podia-se concluir que estas corporações haviam sido instituidas, não para *resolver* os conflictos do nosso trabalho portuario; mas, ao contrario, justamente para *fornecer* os demais trabalhadores de um dado porto para poder obter os mesmos beneficios que uma certa fracção delles obteve...

V

Em conclusão: quer nos paizes do regime corporativo caracterizado e official, como a Italia, a Alemanha, a Austria e Portugal; quer nos paizes ainda sob o regime democratico-liberal, como a Inglaterra, a França, os Estados Unidos; em quaesquer delles, as corporações administrativas, seja na ordem economica, seja na ordem das relações do trabalho, possuem — e vão cada vez mais possuindo — competencia para expedir normas geraes, de character regulamentar, disciplinadora de materia da sua jurisdicção.

E' esta competencia normativa um phenomeno geral, cuja extensão nos tempos presentes deriva de causas, que já largamente estudamos. Quer esta competencia das corporações administrativas lhes venha de um direito proprio, *ex jure proprio*, como nos paizes de corporativismo de associação; quer lhes venha, como nos paizes democraticos ou de corporativismo de Estado, de uma *delegação* legislativa ou de uma disposição propria Constituição; o certo é que ellas possuem este poder normativo, esta capacidade de editar normas geraes, *mesmo quando se trata* — é o que veremos no capitulo proximo — *de corporações instituidas exclusivamente para o fim de resolverem ou dirimirem os conflictos do trabalho.*

SEGUNDA PARTE

DIREITO CORPORATIVO E DIREITO SOCIAL

- CAP. IV — OS TRIBUNAES DO TRABALHO E A SUA COMPETENCIA NORMATIVA.
- CAP. V — OS CONFLICTOS COLLECTIVOS DO TRABALHO E SUA SOLUÇÃO JURISDI-CIONAL.
- CAP. VI — OS CONFLICTOS ECONOMICOS E A SUA SOLUÇÃO CONVENCIONAL.
- CAP. VII — O CONCEITO DA CONVENÇÃO COL-LECTIVA NO DIREITO POSITIVO BRA-ZILEIRO.

OS TRIBUNAES DO TRABALHO E SUA
COMPETENCIA NORMATIVA

SUMMARIO: I — Processo do trabalho e processo ordinario: inapplicabilidade dos principios deste áquelle. Poder regulamentar dos tribunaes ordinarios; decisão *in specie* e decisão *in genere*. E' compativel com o Poder Judiciario a função regulamentar? Resposta affirmativa: opinião de Holland, Esmein, Carnelutti e Ranelletti. II — Os tribunaes do trabalho: especies e natureza das suas decisões. Materia especifica da competencia dos tribunaes do trabalho: decidir *conflictos collectivos do trabalho*. Da sentença *collectiva* e sua natureza essencialmente normativa. III — Da sentença *collectiva* com força generica e regulamentar nas legislações estrangeiras. IV — O exemplo da Nova Zelandia: força normativa das decisões da Justiça do Trabalho alli. V — Os tribunaes do trabalho nos Estados Unidos: seus poderes complexos; sua competencia para decisões *in genere*, com força obrigatoria, nas questões do trabalho. VI — Os tribunaes do trabalho instituidos na Constituição de 34 e na Constituição de 37: sua competencia normativa está implicita no facto da sua propria instituição.

I

O ante-projecto da organização da Justiça do Trabalho, ora em discussão na Camara, confere aos tribunaes do trabalho poderes normativos (63). Estes po-

(63) São êstes os artigos do ante-projecto que conferem poderes normativos ao tribunais de trabalho:

Art. 2.º — Compete á justiça do trabalho dirimir, de acôrdo com a legislação social, todas as questões entre empregados e empregadores, e mais:

deres parecem á Commissão da Justiça, pelo órgão do seu illustre relator, o Professor WALDEMAR FERREIRA, contrarios aos principios do proprio regime politico vigente; mais ainda: contrarios ao texto expresso da Constituição, bem como contrarios, flagrantemente, a tudo quanto ha de mais assentado em materia de Direito Judiciario e Processual.

Contrarios aos fundamentos do regime instituido: pois que violam um dos seus principios basilares, que é o principio da separação dos poderes, attribuindo competencia legislativa a órgãos judicarios. Contrarios ao proprio texto da Constituição: pois que esta competencia legislativa importaria numa delegação de poder, expressamente vedada pelo art. 3, paragrapho unico, e numa actividade legislativa formal, incompativel com o artigo da mesma Constituição, que discrimina e precisa a competencia privativa do Poder Legislativo. Contrarios, em fim, aos principios mais elementares do Direito Judiciario: pois é canone, que não sofre derogação, a *especificidade* da sentença judiciaria, não podendo o juiz decidir senão singularmente, caso por caso, valendo a sua decisão unicamente *inter partes* e não *inter alios*.

a) estabelecer, quando em julgamento de conflitos coletivos, a tabela de salários e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de actividade profissional.

Art. 6.º — Quando a decisão versar sobre condições de trabalho, terá força de convenção coletiva, fixando o tribunal, na própria decisão, o prazo da sua vigencia.

Parágrafo único — O Tribunal Nacional do Trabalho, *ex-officio* ou mediante representação fundamental por parte da Procuradoria ou do Tribunal Regional que houver proferido a decisão, poderá extendê-la a outras actividades na mesma ou em outras regiões interessadas.

Na parte relativa á inconstitucionalidade, já deixamos definitivamente provada, nos capitulos anteriores, a insubsistencia destas allegações. E' facil provar agora que não é menos insubsistente a allegação de incompatibilidade da competencia *normativa* com a funcção *judiciaria*.

Na verdade, o que ha, em tudo isto, como veremos, é a applicação de principios e regras do direito *judicial* e processual *commum* a tribunaes, *que foram instituidos justamente com o objectivo de fugir, tanto quanto possível, ao regime destas regras e principios*. Não fôra a necessidade de evadir-se — no julgamento dos conflictos economicos e do trabalho da época industrial — ao formalismo dos tribunaes ordinarios e aos seus criterios julgadores (vimol-o, embora incidentemente, no capitulo anterior) — e os tribunaes do trabalho não teriam surgido, continuando a administração da justiça a ser feita dentro dos seus *methodos e criterios* *tradicionaes*. Enquadrar a justiça do trabalho na *methodologia processual* dos tribunaes de direito *commum* é, pois, uma contradição substancial, que importaria em annullar a propria razão de ser da sua instituição.

Não é só. Mesmo que os tribunaes do trabalho pertencessem ao Poder Judiciario e fossem, em tudo, semelhantes aos tribunaes de direito *commum*, ainda assim não haveria nenhuma illegitimidade na competencia *normativa* conferida porventura a estes tribunaes. Por que? porque a competencia para decidir de uma maneira geral não é, como parece ao eminente relator da Comissão da Justiça, incompativel com a funcção *judiciaria*. Mesmo tratando-se de tribunaes de direito *commum* — dos tribunaes enquadrados dentro do chamado Poder Judiciario.

Esta incompatibilidade dos órgãos do Poder Judiciário para decidir da forma generica é ainda um conseqüencia da theoria da separação dos poderes. Na conformidade com os postulados desta theoria, ficava prohibido qualquer interferencia dos outros poderes, como na actividade ou na esphera do velho Codigo Civil Francez e na qual, provavelmente, se inspirou o eminente Professor WALDEMAR FERREIRA:

— “*Il est defendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises*” (64).

Esta regra, entretanto, não é absoluta. E' o que dizem quatro dos mais autorizados sabedores do Direito Publico, do Direito Constitucional e do Direito Judiciario e Processual commum. Quero referir-me a THOMAS ERSKINE HOLLAND, ORESTES RANELLETTI, A. ESMEIN e FRANCESCO CARNELUTTI.

HOLLAND é um dos maiores jurisconsultos inglezes da actualidade; uma prova da sua preeminencia na sciencia juridica européa é a sua condição de antigo Presidente da Côrte de Justiça Internacional de Haya. Quanto a RANELLETTI e ESMEIN, estes são mestres da familiaridade de todos nós em materia de Direito Publico. CARNELUTTI, tambem familiar a todos os cultores de direito em nosso paiz, fórma sabidamente, com CHIOVENDA e MORTARA, o triunvirato da sciencia do Direito Processual contemporaneo.

Ora, estudando as fontes de formação das normas juridicas, no ponto de vista da theoria geral do direito,

(64) BARTHÉLEMY, (J.) e DUEZ (P.) — *Traité de Droit Constitutionnel*, 1933, pg. 857.

encontra HOLLAND o facto geral de que, em todos os países por elles estudados, os tribunaes de direito commum são dotados com poder para formular normas geraes todas as vezes que julgam *discricionariamente*; quer dizer: — todas as vezes que julgam por equidade (como é justamente o caso, como veremos, dos julgamentos nos conflictos *collectivos* do trabalho). Ou nos seus proprios termos:

— “*In point of fact, the Courts, in all countries, have necessarily been entrusted with a certain power of making rules for case not provided for previously*” (65).

Mais expressivo é RANELLETTI. Para elle, esta competencia normativa dos tribunaes de justiça é um facto historico, já revelado na competencia *legislativa* dos antigos pretores romanos e que agora se revela na competencia *normativa* dos juizes do trabalho:

— “*In questa ipotesi, la magistratura del lavoro si presenta come una magistratura di equità, che ha molti esempi nel nostro Diritto e molti precedenti nella storia del Diritto, tra cui insigne la giurisdizione del pretore romano, che fu soprattutto giurisdizione di equità. Il principio di giustizia che è espresso dall'equità, in quanto è applicato da un atto di volontà dello Stato, quale è una sentenza, si transforma, pel caso di cui si tratta, in un principio di Diritto. Il giudice, perciò, in questa ipotesi non compie più solo una funzione giurisdizionale, cioè, di*

(65) HOLLAND (Th. E.) — Elements of jurisprudence, 1910, pg. 66.

risoluzione di una questione giuridica mediante l'applicazione del Diritto esistente al caso concreto, ma una funzione di creazione del Diritto pel caso stesso, quindi funzione legislativa in senso sostanziale. In questi casi, la fonte del diritto, per la questione di cui si tratta, è la sentenza del giudice" (66).

No mesmo sentido, e confirmando inteiramente RANELLETTI, é CARNELUTTI. Para este grande processualista, o poder normativo não é inteiramente desconhecido dos tribunaes da justiça ordinaria. Tambem nos dominios da justiça commum o magistrado profere sentenças de caracter *dispositivo* e, portanto, *normativo*.

— “Senza esagerare la ampiezza e la frequenza del processo costitutivo e pur tenendo, come conviene, separato il processo di accertamento costitutivo del processo *dispositivo*, non è oggi — diz elle — più lecito disconoscere che, se l'accertamento è tuttora un contenuto normale della attività del giudice, non ne costituisce affatto il contenuto necessario: la sentenza *dispositiva* è uno schema, che il nostro ordine giuridico impiega già in un notevole numero di altri casi, ai quali non si saprebbe perchè non si possa aggiungere il nostro” (67).

(66) RANELLETTI — *Instituzioni di Diritto Publico*, 1937, pag. 603.

(67) CARNELUTTI — *Teoria del regolamento collettivo del lavoro*, 1930, pag. 67. Cf.: NAST (M) — *La fonction de la jurisprudence dans la vie juridique française*, 1922:

— “Aujourd'hui on constate qu'en fait la jurisprudence a trois fonctions très nettes, que se sont peu à peu développées: une fonction, un peu automatique, consistant à “appliquer la loi”; une fonction “d'ad-

Do ponto de vista do Direito Constitucional, Esmeim, por sua vez, não vê nenhuma incompatibilidade entre os órgãos *judiciarios* e a função *regulamentar*. Elle acha que a competência regulamentar, que é própria ao Poder Executivo, pode ser conferida aos tribunaes *judiciarios* de direito *commum* — e isto sem nenhuma violação do principio da separação dos poderes. Eis aqui as suas palavras:

— “*Le droit de faire des réglemens* — diz elle, a proposito da natureza do poder regulamentar — *ne revient-il pas nécessairement, ni même naturellement, au pouvoir législatif. Il doit être confié naturellement au pouvoir exécutif: car étant chargé d’exécuter les lois, c’est lui qui peut le plus utilement les compléter de cette manière. Notre droit public l’attribue, dans des proportions diverses, au Président de la République, aux préfets, aux maires. Il aurait pu, sans aucune violation des principes, l’attribuer aux corps judiciaires*” (68).

Como se vê, não haveria nenhuma violação do principio da separação dos poderes, num regime democratico-liberal (como o Prof. WALDEMAR FERREIRA afirma ser o da Constituição de 1934), se amanhã confiassemos aos tribunaes da justiça ordinaria funções regulamentares, isto é, competência para editar normas geraes. Quem o diz é uma das mais altas autoridades

“*ptation*”, qui consiste à mettre la loi en harmonie avec les idées contemporaines et les nécessités modernes; une fonction “*créatrice*”, destinée combler les lacunes de la loi et à établir, la ou la loi est muette, “*des règles juridiques nouvelles*” (pag. 4).

(68) ESMEIN (A.) e NÉZARD (H.) — *Éléments de Droit Constitutionnel français et comparé*, 1928, v. I, pag. 575.

da publicistica contemporanea e um dos mais claros e puros expositores do Direito Constitucional de um dos paizes mais democraticos do mundo. Não é possível lançar-se a ESMEIN a suspeita de tendenciosidades corporativas, como se poderia fazer — aliás, sem grande justiça — a RANELLETTI e a CARNELUTTI. Digo sem grande justiça, porque a obra destes dois mestres do direito classico e a de outros juristas italianos tem sido, como observa sagazmente o Professor ULRICH SCHEUNER, precisamente o de reajustar ás velhas tradições do Direito Italiano da era pré-fascista os novos principios do Direito Corporativo e do Direito Social, que o Fascismo incorporou ao quadro das disciplinas juridicas da Nova Italia (69).

Em summa: nem em face dos principios do Direito Comparado (HOLLAND); nem em face dos principios do Direito Publico (RANELLETTI); nem em face dos principios do Direito Constitucional (ESMEIN); nem em face dos principios do proprio Direito Judiciario e Processual (CARNELUTTI); existe nenhuma incompatibilidade fundamental que nos impeça de attribuir aos tribunaes — já não digo do trabalho, mas mesmo da propria justiça ordinaria — uma competencia normativa ou regulamentar.

Devo ponderar que, em boa tradição constitucional, não se póde affirmar que a um órgão administrativo, dotado de competencia para decidir unicamente *in specie*, caso por caso, esteja, por isto mesmo, vedado qualquer competencia para expedir normas geraes, isto é, para exercer qualquer attribuição de natureza regula-

(69) SCHEUNER (U.) — *Le peuple, l'État, le droit et la doctrine nationale-socialiste* ("in" "Révue du Droit Public et de la Science Politique", 1937, pags. 29 e segs.).

mentar. E' de FREUND esta observação: para certas autoridades administrativas, o poder regulamentar, a competencia para editar normas geraes é subsidiaria da competencia para decidir *in specie*; está por assim dizer a sua competencia para julgar caso por caso e começa a competencia para decidir de fórmula generica:

"In many case — diz elle — *regulative powers are subsidiary to powers operative from case to case; if so, they should of course be considered "as part of the latter". The line between powers operative from case to case and powers operative by way of general rule is of course a fluid one, since "general" and "particular" are relative terms*" (70).

Na verdade, nesta competencia para resolver em cada caso singular nada impede que se venha a incluir uma faculdade para resolver os casos analogos por meio do estabelecimento de normas geraes (*rules, regulations*). Isto em consequencia da famosa regra de GNEIST, de que: todas as vezes que uma autoridade administrativa tem poder *discrionario* para resolver em casos *singulares*, ella tem, virtualmente, poder para editar uma regra geral. Conceito que me parece estar contido neste outro conceito de FREUND:

— "*In a restricted sense, all administrative action involves the possibility of rule-making*" (71).

(70) FREUND — *Administrative powers over persons and property*, 1929, pg. 15.

(71) FREUND — *ob. cit.*, pag. 213. Cfr.: — FENET (J.) — *Le règlement préalable à la decision individuelle*, 1937.

Logo, não é exacto que a competencia para decidir *in specie* seja incompativel com a competencia para decidir de modo generico. Nem será permittido a um jurista moderno suppor mais passivel de universalidade a velha regra prohibitiva do Codigo Napoleonico, em que me parece louvar-se o Professor WALDEMAR FERREIRA.

Não o é assim para os tribunaes propriamente administrativos — como vimos no capitulo anterior. Não é assim para os tribunaes da justiça commum — como estamos vendo, com a opinião de insignes tratadistas. Menos ainda o é para os tribunaes propriamente do trabalho — como vamos vêr.

II

Ha aqui logar para uma consideração preliminar, que será desenvolvida em artigos posteriores, mas que nunca se deve deixar de ter em mente: é de que o problema da competencia *normativa* dos tribunaes do trabalho só surge em face dos conflictos *collectivos* do trabalho. Estes conflictos são, na sua quasi totalidade, puramente economicos e são elles que pedem uma disciplina geral, uma regulamentação *collectiva*. Para os tribunaes de trabalho exclusivamente votados a decisão dos conflictos *individuaes*, este problema de competencia *normativa* não teria razão de ser.

Ou muito me engano, ou toda a repugnancia do Professor WALDEMAR FERREIRA em admittir a competencia dos tribunaes do trabalho para estatuirem normas de character geral, com força obrigatoria para os não litigantes, deriva de não ter elle feito uma distincção muito clara entre as duas modalidades de decisões dos tribunaes do trabalho:

a) decisões que julgam conflictos *individuaes*;
 b) decisões que julgam conflictos *collectivos*.
 No primeiro caso, a decisão é *juridica*. Poderia tanto ser proferida por um tribunal do trabalho como por um tribunal de direito comum, com os seus tradicionaes criterios julgadores. O julgamento seria naturalmente *in specie*, valendo só para os litigantes.

No segundo, a decisão corresponderia a uma especie juridica nova, desconhecida inteiramente do direito tradicional e só susceptivel de ser tratada por tribunaes classico não tem uma denominação propria e especifica, já que a denominação, *por analogia*, que ella dá, de *sentença coletiva*, é imperfeita, sómente concorrendo para gerar confusão no espirito dos juristas de formação classica, do typo do eminente Prof. WALDEMAR FERREIRA.

Como quer que seja, é em face dos conflictos collectivos (greves, pré-greves, *lock-outs*, *picketing*, *mise-à-l'index*, etc.), que surge, de fórmula imperativa, para os tribunaes do trabalho, este problema novo — porque, proprio á economia industrial moderna — da norma uniforme e geral, reguladora das novas condições do trabalho para uma categoria toda ou, mesmo, para ás categorias que lhe são connexas, dependentes ou similares — e isto em consequencia das interdependencias criadas pelos “cyclos de produção” e pelas connexões, intimas e profundas, dos diversos elementos constitutivos das economias locaes, regionaes ou nacionaes (72).

(72) v. BROCARD (L.) — *Principes d'économie nationale et internationale*, v, I e II, 1920, v. III, 1931; SIMIAND (F.) — *Le salaire, l'évolution sociale et la monnaie*, 1932. Cf.: BROCARD — *Les condition générales de l'activité économique*, 1934; CARLI (P.) — *Teoria generale della economia nazionale*, 1931; ARIAS (G.) — *Corso di economia politica corporativa*, 1937;

III

Nas diversas organizações administrativas estrangeiras, não é identica a solução deste grave e complexo problema.

Ora, esta norma geral é elaborada pelas associações profissionais interessadas (sindicatos) por meio de *convenções collectivas*, a que a lei dá força obrigatoria. E' o caso da Italia, de Portugal, da Russia, da Noruega.

Ora, esta norma geral é estabelecida por um acto da auctoridade executiva, seja elaborando ella mesma a norma ou regulamento, como na Allemanha nazista, seja extendendo aos outros membros componentes da categoria, *não pactuantes da convenção collectiva*, os efeitos obrigatorios desta. E' o caso da Allemanha pre-nazista, da Belgica, do Mexico, de Basilea, do Brasil. E' esta tambem a solução adoptada pela França pela reforma LEON BLUM, de 1937 (73).

Nos paises corporativos, esta incumbencia para formular a norma geral é dada aos órgãos corporativos (Hespanha, Italia). Na Turquia, pelo Codigo do Trabalho de 1937, esta norma geral é estabelecida pela extensão, por acto da autoridade executiva, não de uma convenção collectiva, mas de uma decisão *in specie* dos tribunaes do trabalho (74).

Estas são as soluções *sindicais*, *administrativas* ou *corporativas* do problema da formulação das normas ge-

ARENA (C.) — *Corso di lezioni di economia del lavoro*, v. I e II, 1933, v. III, 1934.

(73) GALLART FOLCH — *Las convenciones collectivas de las condiciones del trabajo en la doctrina y en las legislaciones extranjeras y española*, 1932, pag. 48. Cf.: BONNARD (R.) — *Syndicalisme, corporativisme et État corporatif* ("in" "Revue du droit public et de la science politique", 1937, pg. 91).

racs, solucionadoras ou dirimidoras dos conflictos collectivos de trabalho. Há, porém, uma outra fórmula de solução que também encontramos em legislações de povos da maior cultura jurídica e de maiores tradições democraticas: é a solução *jurisdiccional*.

Esta nova modalidade de solução dos conflictos collectivos do trabalho utiliza os tribunales do trabalho para este fim, outorgando a estes, ora exclusivamente, ora em concorrência com outros órgãos (*sindicatos, autoridades administrativas, corporações*), a faculdade de regular, por meio de uma norma ou de um systema de normas, as condições do trabalho numa dada região ou numa dada classe ou categoria economica.

Na Italia, por exemplo, a decisão do tribunal do trabalho é sempre normativa da categoria toda: e, como são também normativas a "convenção collectiva" e a "ordenança" da corporação, cria-se, com esta multiplicidade de fontes de normas, um novo problema, que é o do conflicto destas normas e o da sua solução (75).

Em Portugal, também a decisão dos juizes do trabalho tem um character normativo geral, obrigando a categoria ou a profissão toda ((76).

Em outros paizes, como, por exemplo, a Bulgaria, pela nova lei de 1936, a decisão do juiz obriga os litigantes ou a empresa. O tribunal superior do trabalho (*Commissão Central de Arbitragem*), pôde, entretanto, estabelecer, para uma determinada actividade ou para uma determinada região, ou mesmo para todo o paiz, normas geraes, regulando o trabalho e o nivel dos sa-

(74) v. WEIGERT (O.) — *Le nouveau code turc du travail*, ("in" "Révue Internationale du Travail", 1937, pag. 805). Sobre o Código Turco do Trabalho, v. *Boletim do Ministerio do Trabalho*, 1937, v. 40 e 41.

(75) v. ZANOBINI (C.) — *Corso di diritto corporativo*, 1936, pag. 347; JAEGER (N.) — *Elementi di Diritto Corporativo*, 1936, pag. 125; CARNELUTTI — *ob. cit.*, pgs. 183 e segs.

larios, mediante apenas uma simples representação da autoridade administrativa (77).

Na Dinamarca, na Noruega e na Polónia, o tribunal do trabalho não formula a norma geral; mas, tem poder para estender a toda a categoria ou região uma determinada convenção colectiva, que apenas regule uma parte da categoria ou da região (78). Esta faculdade importa, sem duvida, em conceder aos tribunales do trabalho uma competencia normativa geral.

Em outros paizes, como nos Dominios Britannicos, Australia e Nova Zelandia, por exemplo, os tribunales decidem *in specie*, sem duvida; mas, podem, *ex-officio* ou por solicitação dos interessados, estender, a toda uma categoria ou a toda uma região, os efeitos da sua decisão ou sentença. O accordo decisorio do conflicto não tem de si mesmo poder normativo geral; mas pode adquirir este effeito — não por acto de uma outra autoridade administrativa, como na Turquia; mas, por acto do proprio tribunal que emitiu a decisão.

Este regimen é que foi o adoptado pelo ante-projecto de organização da Justiça do Trabalho.

IV

Consideremos, pois, mais detalhadamente este sistema. Consideremos o seu funcionamento, por exemplo, na Nova Zelandia. O exemplo da Nova Zelandia offerece grande interesse, porque se trata de uma legislação das mais recentes, legislação que é de agora,

(76) CUNHA GONÇALVES — *Principios de Direito Corporativo*, 1935, pg. 285.

(77) RAPOPORT (G.) — *Récueil de lois bulgares: Loi sur le contrat de travail collectif et l'arrangement des conflicts de travail de 25-8-1936*, pag. 35.

(78) GALLART FOLCH — obr. cit., pg. 48.

posta, como foi, em vigor em 1936. Demais, trata-se de um paiz sobre que não póde pesar a menor suspeita de corporativismo. E', ao contrario, uma pura e typica expressão de organização democratica, como todas do bello grupo de Estado que formam a comunidade dos povos de lingua inglesa (79).

Na Nova Zelandia — como, aliás, em toda a parte — o character normativo das decisões dos tribunaes do trabalho representa um dado da experiencia, traduz um imperativo das realidades economicas, que se impoz á actividade destes tribunaes, ao procurarem dirimir os conflictos entre empregados e empregadores. E as sentenças, que tinham até então um campo limitado de acção, abrangendo apenas uma localidade ou uma categoria, foram forçadas a se estender a outras categorias correlativas e a regiões cada vez mais amplas; por fim, acabaram por abranger o paiz inteiro:

— *“Lorsque la concurrence entre employeurs de différents districts s'affirma et grandit — diz E. J. RICHES, referindo-se á Côte de Arbitragem néo-zelandeza e aos fundamentos da nova lei sobre arbitragem obrigatoria, de 1936 — la Cour pris de mesures “pour assurer l'uniformité des sentences applicables à une même industrie dans différents districts”; puis, finalement, des lois d'amendement furent promulguées “pour lui permettre d'étendre, dans certaines conditions, ses sentences à d'autres districts” et autoriser les associations industrielles (représentant au moins deux organisations d'employeurs ou de travailleurs) à demander l'extension d'une sen-*

(79) 295 sg.

BRYCE — *Les démocraties modernes*, 1924, v. II, pg.

tence à plusieurs districts. L'unification et l'extension des sentences, ainsi que la tendance à considérer les conventions locales comme de précédents susceptibles de servir de base à des décisions applicables ailleurs, provoquèrent un mouvement en faveur de la création d'associations organisées sur une base plus large que le district industriel. La nouvelle loi permet à de telles associations de se faire enrégistrer et de demander que soient rendues des sentences nationales" (80).

E' tão profunda esta necessidade de conferir caracter geral ás sentenças dadas em solução de conflictos parciaes, que a experiencia tem mostrado á Côte de Arbitragem, alli, que uma sentença geral vale mais do que varias parciaes:

"La Cour — diz, com effeito, E. J. RICHES — estime qu'une sentence "par industrie" vaut mieux que deux et elle préfère, chaque foi qu'il est possible, des sentences applicables au Dominion tout entier" (81).

Da experiencia néo-zelandeza — que, seja dito de passagem, condensa a experiencia geral de todos os povos — conclue-se que não é possivel dirimirem-se conflictos de trabalho sem que os tribunaes tenham a faculdade de estender aos não litigantes, pertencentes à cathegoria onde irrompeu o conflicto ou mesmo a ca-

(80) RICHES — (E. J.) — *Le rétablissement de l'arbitrage obligatoire en Nouvelle Zelande* ("in" "Revue International au travail", 1936, pg. 815).

(81) RICHES — *ob. cit.*, pg. 819.

tegorias correlacionadas com ella, a sentença proferida num dissidio *parcial* daquela cathegoria; digamos: a sentença *in specie*.

Em outro capitulo, veremos como esta generalização da decisão tem sua razão de ser na propria estrutura da vida economica contemporanea, na interdependencia de todos os seus elementos constitutivos; interdependencia que faz com que cada conflicto de trabalho, *parcial* ou *local*, seja apenas um sindroma revelador de uma situação geral de desajustamentos economicos e desniveis das condições de vida. Desajustamentos e desniveis que somente podem ser corrigidos por uma norma geral e unica.

Não se trata, pois, neste apello ao poder normativo, de preocupações corporativas ou fascistas, como pensa o Professor WALDEMAR FERREIRA; pois a Nova Zelandia não é corporativista, nem fascista. Trata-se, sim, das proprias contingencias da estrutura economica de cada grupo, categoria ou região, que ficaria desequilibrada se, pela multiplicidade de sentenças parciais (*in specie*), viessem a se constituir, dentro de cada estrutura, multiplos sistemas de condições de vida e de preços de salarios, a vigorar para cada empresa ou localidade.

Esta é a lição que nos dão as nações do grupo anglo-saxonio. E' como se dissessemos: as comunidades politicas mais puramente republicanas e democraticas do globo.

V

Não é menos expressivo, como a prova de que os tribunales do trabalho podem ser providos de competencia legislativa, o que nos demonstram os Estados Unidos, tambem outro povo, cujo sentimento liberal e indi-

vidualista ninguem duvida e que é o mais bello modelo de organização democratica do mundo.

Nos Estados Unidos, com effeito, os tribunaes, consagrados ás questões de trabalho e a outras que lhe são correaes sobre a materia da sua competencia, isto é, tambem possuem, como os americanos dizem, *ruling making power*. E' o que vemos com os "tribunaes industriaes (*Industrial Commissions*)". Estes tribunaes ou comissões têm funções de supervisão da execução das leis do trabalho. Dentre elles, alguns existem, como o *Labor National Board*, com competencia para decidirem conflictos que surgem entre empregados e empregadores (82).

Na administração Roosevelt, o *National Labor Board*, primeiro, e, depois, o seu successor, o *National Labor Relations Board*, o *National Longshoremen's Board*, o *Steel Labor Relations Board*, o *Textile Labor Relations Board* e outros, jurisdicionando sobre immensos e importantes sectores da actividade economica americana — o trabalho portuario, as industrias metallurgicas e de tecelagem, etc. — foram dotados de poderes, não apenas *administrativos* e *jurisdicionaes*, mas, tambem, *regulamentares* sobre a materia da sua competencia:

... "to prescribe rules and regulations relating to collective bargaining, labor representation and labor elections" (83).

(82) FREUND, *ob. cit.*, pg. 409; BERNHEIM (A.) e VAN DOREN (D.) — *Labor and the Government*, 1935, pg. 194 sg.

(83) BERNHEIM e VAN DOREN, *ob. cit.*, pgs. 202 e 205; LORWIN (L.) e WUBNIG (A.) — *Labor Relations Boards* (The regulation of collective bargaining under the National Industrial Recovery Act), 1935, pg. 240 sg.

Este regime — quero dizer: esta competencia normativa — é geral na America, como bem o demonstram as commissões industriaes (*Industrial Commissions*), espalhadas por todos os Estados da grande União. São as *Industrial Commissions* instituições tipicamente corporativas, quer as federaes, quer as estaduaes, pois são compostas, em regra, não só de technicos, designados pelo Governo, em materia de hygiene industrial, assistencia medica, prevenção contra accidentes e molestias profissionaes, como tambem de representantes dos empregados e dos empregadores, bem como das companhias de seguros.

Estas commissões foram instituidas justamente como orgãos de centralisação de uma multidão de serviços, organizados tambem sobre bases corporativas e especializados em materia de protecção ao trabalhador: hygiene e segurança industrial, serviços medicos, agencias de collocação, commissões de accidentes, fiscalização das leis sobre o trabalho dos menores e das mulheres. Todos estes pequenos organismos, criados pelo espirito de serviço e de solidariedade social do povo americano, estão subordinadas a um orgão centralizador, que são justamente as “Commissões Industriaes”.

Estas, como se vê, são organizações complexas, dotadas de uma multiplicidade de funcções e serviços, todos directamente ou indirectamente correlacionados com o trabalhador e o trabalho

Pois bem, estas corporações administrativas, sejam federaes, sejam estaduaes, tem tambem poderes *legislativos*, isto é, poderes para editar normas (*issue rules*), relativas a quaesquer dos serviços sob o seu controle: o fundamento desta competencia é justamente o facto de que não seria possivel decretal-as sob

a fôrma de leis, elaboradas pelo Congresso (84). Cada uma dellas edita regulamentos ou normas perante um processo puramente technico e pratico; regulamentos estes sempre — convém accentuar este traço — sujeitos a serem revistos ou modificados desde que as condições materiaes, ou economicas ou sociaes, que determinaram a sua elaboração, venham a se modificar ou alterar:

— “*can issue different rules for different conditions, and can modify its rules when the conditions change or as soon as it discovers new and more effective remedies*” (85).

O processo de elaboração destes *rules*, destes regulamentos ou instrucções, é tambem caracteristico, porque é absolutamente o mesmo adoptado pelas jurisdicções de trabalho na solução dos conflictos collectivos. Em face de um determinado problema, a Comissão reúne os interessados, tanto do lado dos empregadores como do lado dos empregados, e mais os technicos e outros membros componentes. Investigações são feitas; houve-se o testemunho dos inspectores do trabalho e de fabricas e dos especialistas. Colligem-se os dados. Formulado o *rule*, convocam-se os interessados para sobre elle opinar. Feito o que, a Comissão resolve e o regulamento é approvado. Devidamente publicado, entra em vigor com plena força de lei — *with full force of law*, diz ANDREWS. Quando, porventura, é arguido de illegal ou contrario á justiça, como ferindo o *standard of reassonebleness* — e as Côrtes

(84) ANDREWS (J.) — *Labor problems and labor legislation*, 1932, pgs. 129 sg.

(85) ANDREWS, *ob. cit.*, pg. 131.

acceitam esta arguição, considerando illegal ou inconstitucional o regulamento, este é devolvido á Comissão, que o promulgou, para revê-lo, de modo a pô-lo de accôrdo com a Constituição, ou com a lei:

— “*It may provide that a rule issued by the commission shall be nullified only for errors in law, and that, if new facts are shown, the rule shall be referred back to the commission for revision in accordance with those facts*” (86).

Como se vê, estas corporações, incumbidas das questões do trabalho na America, editam normas gerais, embora revogaveis a todo momento, desde que novos factos imponham esta revisão. Emquanto não alteradas, estas normas têm, entretanto, força de uma verdadeira lei, reconhecendo as Côrtes a estas corporações uma competencia privativa na elaboração destes regulamentos. Tanto que só a ellas deixa a funcção de revê-los — e não se podia caracterizar melhor o poder *autonomo* destas corporações.

VI

Ora, ahi temos. Em varios paizes, dos mais bem organizados do mundo e dos mais democraticos, encontramos os tribunaes do trabalho — sejam organizados com juizes togados, como na Italia, sejam com elementos representativos das profissões, como em quasi todos os outros — providos da faculdade de estabelecer novas condições de trabalho de um modo *geral* e não unicamente *in specie*. Pode-se dizer que onde a justiça

(86) ANDREWS — *ob. cit.*, pg. 132.

do trabalho existe como instituição organizada, esse poder normativo existe também.

Não ha, pois, nenhum fundamento na allegação de que a competencia normativa, attribuida pelo projecto de organização da Justiça do Trabalho, que se discute actualmente na Camara dos Deputados, é de inspiração corporativa. Certo, em varios paizes de typo corporativo, esta competencia é deferida aos tribunales do trabalho; mas, ao lado destes paizes, encontramos outros, de typo puramente democratico e liberal, como os Estados Unidos, a Australia, a Nova Zelandia, a Dinamarca, a Noruega, em que esta competencia também apparece.

Não ha, pois, nenhuma correlação entre competencia *normativa* e regime *corporativo*. O que dá fundamento á competencia normativa dos tribunales do trabalho não é o regime politico dominante num dado paiz; é a natureza mesma da decisão, é a peculiaridade do conflicto a ser julgado, é a propria estrutura das organizações economicas contemporaneas. O fundamento da normatividade é *organico* — e não *politico*.

O texto do artigo 122 da nova Constituição ha de ser interpretado e comprehendido tendo em vista estas realidades da vida social e economica — e não os principios da logica pura ou os criterios meramente grammaticaes e formais de interpretação. O dilemma é este:

a) ou concedeis a competencia normativa aos novos tribunales do trabalho e, neste caso, tereis instituido e organizado um apparelho judiciario capaz de resolver e effectivamente *dirimir* os conflictos *collectivos* do trabalho, *impedindo a sua generalização e multiplicação*;

b) ou então negaes aos tribunaes do trabalho esta competencia e, neste caso, estes tribunaes não terão resolvido, nem *dirimido* cousa alguma — e esta justiça, destituída da sua competencia essencial, não dará aos conflictos *collectivos* nenhuma solução efectiva e efficiente, deslocando apenas o campo de sua manifestação e gerando — o que é peor — novos conflictos.

Um exemplo. Imaginemos um grande centro industrial, numa grande cidade como São Paulo ou Rio, onde haja, digamos, dez fabricas de tecidos de algodão. Irrompe um conflicto numa dellas; resolve o tribunal do trabalho com uma sentença, fixando uma nova e mais alta tabella de salarios. Este conflicto é, certamente, um sindroma ou indicio de um desajustamento geral entre os salarios reaes e o custo de vida neste centro industrial, affectando a categoria toda dos tecelões de algodão e, provavelmente, de todos os tecelões, dada a identidade dos meios economicos, dentro dos quaes uns e outros vivem. Como, porém, o tribunal não póde tornar a solução dada *in specie* obrigatoria para toda a categoria dos tecelões ou dos tecidos em geral, terá o tribunal do trabalho, com a sua decisão *in specie*, com a sua decisão inextensiva — e inextensivel — criado estas duas situações desconcertantes:

a) collocaria, por um lado, a fabrica condemnada numa situação desvantajosa na concorrência com as nove fabricas restantes, pois que appareceria nos mercados de venda onerada com despezas que as demais concorrentes não teriam, já que os seus custos de produção foram augmentados — o que seria injusto;

b) forçaria, por outro lado, os operarios das nove fabricas restantes a fazerem *nove* greves ou provoca-

rem *nove* conflictos para poderem obter as mesmas condições de trabalho que os seus collegas da primeira fabrica obtiveram.

Teriamos, assim, a justiça do trabalho, instituida pela Constituição para o fim preciso e explicito de *dirimir* conflictos de trabalho, tornada numa fonte de novos conflictos absolutamente desnecessarios, pois que, dirimindo um conflicto, teria gerado nove mais, que poderiam ser evitados pela simples generalização da decisão *in specie* a categoria toda.

Está a vêr-se que tudo isto é consecuencia de se adoptar, na comprehensão de uma sciencia viva, como é o direito, uma dialectica de geometras ou de algebristas, affeitos a jogar abstractamente com os postulados de uma dogmatica juridica, hoje já inteiramente vasia de todo o senso da realidade.

Disse JOSSERAND, em estudo recente sobre a codificação napoleonica, que o que havia assegurado ao *Code* a vitalidade, a irradiação, a capacidade de sobrevivencia, numa epoca de socialização intensa de vida juridica, fôra que aos seus commentadores, magistrados e doutrinadores, nunca faltou o “senso das realidades praticas” (87). Ora, é justamente este senso das realidades praticas que está faltando aos interpretes parlamentares da nova Constituição. Pelo menos, no sector da justiça do trabalho e dos problemas sociaes.

(87) JOSSERAND L.) — *Évolutions et actualités*, 1937, cap. I.

OS CONFLICTOS COLLECTIVOS DO TRABALHO E SUA SOLUÇÃO JURISDICIONAL

SUMMARIO: I — Os dois systemas juridicos: o do Direito Privado e o do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho, direito social, é uma reacção contra o Direito Privado, direito individualista. O equivoco dos juristas do direito classico em face das instituições do novo direito de trabalho: razão deste equivoco. O Direito Processual do Trabalho e seus caracteres especificos. II — Os conflictos collectivos de trabalho: conflictos collectivos *juridicos* e conflictos collectivos *economicos* (ou de interesses). Dos conflictos collectivos economicos como razão de ser da justiça do trabalho. Da sentença collectiva: instituição especifica do direito do trabalho. III — Da sentença collectiva e sua natureza fundamentalmente normativa. Caracteristico principal da sentença collectiva: é um regulamento da profissão ou da categoria. IV — Outros caracteristicos da sentença collectiva: distincção entre ella e as sentenças dos tribunaes ordinarios. O caracter arbitral da sentença collectiva: *technica* da sua formulação. O papel da equidade nas decisões de conflictos collectivos. V e VI — Da sentença collectiva e sua revocabilidade: inapplicabilidade do principio da *res judicata* ás sentenças collectivas.

I

E' precisamente em materia processual que se torna patente a divergencia entre os dois systemas juridicos — o do Direito Civil e o do Direito Social, o do Direito Classico — de natureza privada e de sentido individualista — e o Direito Novo — de natureza social e de sentido colectivo.

Os juristas do direito classico não admittem as derogações da sua dogmatica e da sua systematica tradicionaes, impostas por este direito novo. Querem, a viva força, subordinar-o aos principios e normas do direito individualista e do regime judiciario commum. Para a solução dos problemas *technicos* deste direito novo, elles se limitam — como se viu na Camara, com a discussão do projecto da Justiça do Trabalho — a applicar, *sic et simpliciter*, os velhos conceitos e principios do Direito Privado — daquillo que elles chamam, com emphase e funda convicção monopolizadora, a *sua* sciencia juridica, esquecidos naturalmente de que esta sciencia juridica, de que fazem tanto garbo, está, sob a pressão justamente deste novo direito social, partindo-se, rebentando-se, voando pelos ares aos pedacos — como a crosta de um terreno, de onde explodisse um vulcão. De dentro da super-estructura das velhas tradições juridicas — este o espectaculo que o mundo contemporaneo nos dá — irrompem, em sublevações, ás vezes violentas, as fórmulas vivas deste novo direito, vindo das sub-camadas sociaes, das infra-estructuras organizadas, á procura de novos quadros legaes.

No choque das duas doutrinas, as contradicções surgem; os equivocos, os malentendidos se multiplicam. Cumpre observar que nem sempre vêm da discordancia de fundo, da repulsa, pelos velhos *techniciens*, destas novas formas de vida juridica positiva; resultam, em grande parte, de uma enfermidade propria á sciencia do direito: a sua pobreza taxinomica, a incapacidade que ella tem para criar termos *novos* para as *novas* idéas ou para as *novas* especies. Quando falamos de “contracto colectivo”, de “acção colectiva”, de “sentença colectiva”, de “processo colectivo do trabalho”, de “tribunal de trabalho”, o que vemos é apenas uma in-

sufficiencia da technica juridica, embaraçada para fazer a classificação exacta, justa, *scientifica*, destas novas realidades surgidas para a vida do Direito. Em face da systematica do Direito Classico, o *contracto colectivo* não é, realmente, um contracto; a *sentença collectiva* não é uma sentença; o *processo colectivo* não é um processo; o *tribunal de trabalho* não é um tribunal. Cada um delles é um *novum genus* (porque a vida juridica, como a natureza, é perennemente criadora e genial); — *novum genus*, para que falta, pela pobreza da technologia juridica, um termo proprio e especifico, que o designe. Baptisados com os mesmos termos e designações, com que são denominadas as velhas especies tradicionaes, dahi provêm estes equivo-cos de conceituação, que explicam o desentendimento dos velhos juristas, em face das novas categorias do Direito Social.

Não tem, infelizmente, a sciencia do direito esta vantagem, de que gozam as sciencias naturaes — a Chymica, a Physica, a Mineralogia, a Botanica, a Zoologia, mesmo a Biologia e a Medicina — de disporem de uma riqueza de technologia, de uma capacidade criadora de expressões novas para designar especies novas, qualidades novas, attributos novos, que a evolução da vida, ou do conhecimento, gera ou revela. Forçada a designar *novas* idéas, *novas* especies, *novos* factos com denominações que servem para designar *velhos* conceitos, *velhas* especies, *velhos* institutos, é a propria sciencia do direito que cria todos estes malentendidos lamentaveis, que vemos surgir entre os cultores do Direito Classico e os cultores do novo Direito Social.

Não fôra isto — e todos os juristas classicos veriam que o Direito Social é um direito dotado de autonomia, e caracterização proprias, com um campo, hoje, perfei-

tamente delimitado; como veriam que a chamada justiça do trabalho é uma justiça que não se póde reger inteiramente pelos principios da justiça de direito commun, porque é inconfundivel e propria: a) pela forma da constituição dos seus órgãos (*corporativa e technica*); b) pela materia especifica da sua competencia (*conflictos economicos*); c) pela singularidade do seu rito processual (*oralidade, unidade de juizo, inappellabilidade das decisões*); d) pelas peculiaridades das suas decisões (*natureza normativa, revocabilidade*); e) pelo modo de interpretar e applicar a lei (*objectividade, pragmaticidade, equidade; "standards legaes"*).

Desta incompreensão das peculiaridades da justiça e do processo do trabalho é que resultou a critica que o professor WALDEMAR FERREIRA e seus illustres companheiros fizeram ao projecto da organização da Justiça do Trabalho em relação a uma serie de instituições e principios novos nelle reconhecidos e que eram indubitavelmente incompativeis com certas regras, principios ou instituições do Direito Processual ordinario. O mundo de emendas propostas — tendentes a supprimir estas incompatibilidades pelo expediente simples e ingenuo de supprimir estas instituições e principios novos, de maneira que da justiça e do processo do trabalho só ficasse aquillo que fosse rigorosamente compativel com a justiça ordinaria e o processo civil tradicional — bem prova que não podia passar pela cabeça dos seus proponentes sequer a vaga idéa de existir qualquer coisa differente do que o Direito Classico, de LOBÃO, de PEREIRA E SOUZA e de RAMALHO, reconhece como sendo a organização da justiça e principios de processo. Se fossem approvadas todas as emendas propostas, o pro-

cesso do trabalho ficaria sendo, apenas, uma nova forma do processo ordinario; de modo algum, processo do trabalho.

II

Realmente, o Direito Processual do Trabalho tem características próprias e hoje — sabe-o bem o professor WALDEMAR FERREIRA — já constitue uma disciplina systematizada e autonoma, principalmente pela acção dos juristas italianos e hespanhóes, que delle nos deram bellos e notaveis tratados (88). Ha, sem duvida, entre elle e o Processo Civil e Commercial pontos numerosos de contacto e mesmo de identidade (89) e isto prova apenas a unidade do Direito Processual, que, no fundo, não é senão um aspecto da unidade do proprio Direito. Mas, nada disto tira ao Direito Judiciario e Processual do Trabalho a sua natureza peculiar e a especificidade dos seus principios e da sua technica.

Prova disto é o julgamento dos conflictos *collectivos*, que se manifestam com tamanha frequencia na ordem das relações entre empregados e empregadores. Os conflictos collectivos, ao contrario do que acontece com conflictos individuaes, são o dominio proprio, peculiar, privativo do Direito Processual do Trabalho. E'ahi que sorprendemos, na inteira originalidade dos seus principios e da sua estructura, a justiça do trabalho,

(88) v. por exemplo, PERGOLESE (F.) — *Diritto processuale del lavoro*, 1929; LITALA (L.) — *Diritto processuale del lavoro*, 1936; JAEGGER (N.) — *Corso di diritto processuale del lavoro*, 1936, e — *Le controversie individuali del lavoro*, 1936; GALLART FOLCH — *Derecho administrativo y processual de las corporaciones de trabajo*, 1929; HINOJOSA FERRER (J.) — *El enjuiciamiento en el derecho del trabajo*, 1933; ANICHINI (U.) — *Principii dell' istruttoria nel procedimento per le controversie del lavoro*, 1937. Cf. AUNÓS (E.) — *Estudios de derecho corporativo*, 1930, cap. III, IV e V.

(89) v. JAEGGER — *obr. cit.*, pag. 3 sg.

com os seus tribunaes de typo corporativo e paritario, a peculiaridade dos seus ritos breves e simples, os seus criterios julgadores flexiveis e praticos, o caracter sempre condicionado e, por isso, revogavel das suas decisões, a sua pouca susceptibilidade, ou melhor, a sua refractariedade ao principio da cousa julgada e, principalmente, como já vimos no capitulo anterior, a natureza *regulamentar* da sua actividade funcional.

Os conflictos collectivos do trabalho podem interessar uma categoria profissional toda e até mesmo categorias connexas, comprehendidas num mesmo "ciclo de producção"; mas, tambem podem interessar apenas parte de uma determinada categoria — um grupo de trabalhadores empregados numa empresa, por exemplo, ou mesmo parte dos empregados de uma mesma fabrica ou estabelecimento.

Na concepção do "conflicto colectivo" não podemos adoptar, por emquanto — pelo menos emquanto subsistirem o principio da pluralidade syndical do art. 122 da Constituição e os dispositivos da nossa Lei das Convenções Collectivas (decreto 21.761) — o conceito especifico dos italianos, de que sómente é colectivo o conflicto entre syndicatos e não os que se manifestam entre grupos de individuos, por mais numerosos que sejam (90). No systema italiano é assim, por uma questão de technica legal, porque a conceituação do conflicto colectivo decorre do texto expresso da propria lei e do dogma da unidade syndical, ali dominante; mas, a verdade é que, desde que um conflicto interessa um grupo de trabalhadores — grupo que presente uma comunidade definida de interesses e não apenas uma somma material de individuos — o

(90) ZANOBINI (G.) — *Corso di diritto corporativo*, 1936, pg. 305 sg.

conflicto é colectivo. Ha, aliás, entre os proprios italianos uma corrente que pensa assim (91).

Os conflictos collectivos do trabalho (pré-grèves, greves e *lock-outs*) podem ser simplesmente *juridicos* ou puramente *economicos*. Si são juridicos — isto é, si o fundamento delles é a applicação ou a interpretação de um dispositivo de lei, de regulamento ou de clausula convencional — a sentença é meramente declaratoria, limitando-se o juiz a *declarar* o direito, interpretando a lei ou a clausula da convenção collectiva, e applicando-a. Neste caso, o juiz do trabalho se conduz, na formulação da sua sentença, como um juiz ordinario: utiliza as regras tradicionaes da exegese legal ou contractual, fazendo a sua interpretação de accordo com os principios da hermeneutica, logica e grammaticalmente, ou por meio da analogia, ou dos principios geraes do direito, comprehendidos estes no sentido dos principios decorrentes do proprio systema do direito escripto. Nesta hypothese, a sentença do juiz do trabalho se reveste de uma caracterização processual analoga á sentença ordinaria, inclusive de se constituir em cousa julgada.

Os conflictos collectivos de natureza puramente juridica, são entretanto, na vida das relações entre empregados e empregadores, poucos frequentes. Pelo menos, não se revestem da importancia social e politica desta outra especie de conflictos collectivos, que têm por fundamento causas de ordem economica e objectivam-se na estipulação de novas condições de trabalho, especialmente novas tabellas de salarios.

Na sua quasi totalidade, os chamados conflictos collectivos do trabalho pertencem a esta categoria.

(91) ZANOBINI (G.) — *ob. cit.*, *ibidem*.

Podem visar, ás vezes, uma redução de horas de trabalho ou uma outra condição de trabalho; mas, em resumo se resume sempre em questões de augmento de salarios (92). O problema do salario e da sua melhoria enche quasi toda a vida do operario: os conflictos para a sua determinação, dentro de bases de equidade e justiça social, constituem os phenomenos de maior relevo e dramaticidade da historia social contemporanea.

Justamente para resolvel-os é que se constituiu uma organização toda especial, formada de modo differente da justiça ordinaria e jogando com criterios de informação e julgamento inteiramente distinctos dos criterios tradicionaes dos juizes do direito commum. Si as questões levantadas entre os empregados e seus empregadores, se os conflictos collectivos que estas questões suscitam, *greves* ou *lock-outs*, fossem unicamente de natureza juridica, não haveria necessidade de se instituir uma justiça propria e especifica, a qual foi dado o nome de Justiça do Trabalho; bastava estender a estes conflictos a competencia da justiça commum. Tratava-se de um ponto controverso de direito — e o juiz ordinario o liquidaria com os processos da sua technica de instruccão e julgamento — pela mesma forma com que todos os dias está liquidando questões de natureza civil ou commercial.

Mas, não é este o verdadeiro campo de acção da Justiça do Trabalho. Esta não foi feita para julgar questões *juridicas*, ou de technica juridica. Póde-se dizer que as questões puramente juridicas, que surgem por ventura nos conflictos collectivos de trabalho, se sahiram da competencia da justiça ordinaria para se

(92) BORTOLOTTO (G.) — *Lo Stato e la doctrina corporativa*, v. II, pg. 645. Cf. MINEUR (A.) — *La réglementation conventionnelle des salaires en Belgique*, 1936, pg. 8.

rem incluídas na competência da Justiça do Trabalho unicamente, ou a) por força da sua conexão, para não scindir as instancias julgadoras; ou b) para collocar os conflictos do trabalho sob uma disciplina unica ou uma unica autoridade julgadora. O campo de acção e de competência da Justiça do Trabalho e dos seus tribunaes especializados foi, em todos os tempos, o dos conflictos *collectivos* de natureza *economica*. Estes conflictos é que constituem o clima proprio dos tribunaes do trabalho.

Devo dizer mesmo que esta expressão “conflictos collectivos de natureza *economica*” é redundante; porque todo conflicto colectivo é substancialmente economico (93). De modo que conflictos collectivos (pré-greves ou *lock-outs*) ou *conflictos economicos* são expressões synonymas. Será neste sentido restricto que nos referiremos daqui por diante a esta especie de conflictos.

Como quer que seja, affecto o conflicto economico — seja voluntariamente, por provocação de uma parte ou de ambas, seja por acto expontaneo do juiz ou tribunal — este, resolvendo-o, profere uma sentença, a que os juristas italianos deram o nome de “sentença *collectiva*”.

Esta sentença *collectiva* é uma figura juridica inteiramente desconhecida da processualidade tradicional, uma especie nova, um *novum genus*, como diz SERMONTI (94), que não póde de modo algum se assemelhar ás outras sentenças proferidas pela justiça *commum*.

Sentença que se reveste de attributos especificos e que os tratadistas do Direito Social e, especialmente, os

(93) FOIGNET (R.) e DUPONT (E.) — *Manuel elementaire de legislation industrielle*, 1925, pg. 356.

(94) SERMONTI (A.) — *Il diritto sindacale italiano*, 1929, v. II, pg. 269 sg.

do Direito Corporativo extremaram e definiram em analyses de uma technica admiravel, ella, como observa CEZARINI SFORZA, só é chamada sentença porque não ha um outro nome melhor para designal-a (95). De qual-quer modo, é uma sentença *sui-generis*, que repugna, como veremos, qualquer identificação com as especies proferidas pela justiça ordinaria. Por isto mesmo as emendas propostas aos artigos do ante-projecto que reconheciam esta originalidade, e visando justamente estabelecer a plena assimilação desta sentença com as sentenças ordinarias, são, sem duvida, verdadeiras obras primas de incompreensão.

Esta pseudo-sentença tem, na verdade, características proprias, que a distinguem das sentenças do direito *commum*. Uma dellas é justamente aquella que lhe dá o traço differencial e a torna inteiramente distincta, *sui-generis*: o seu caracter *normativo*.

III

Julgando, com effeito, conflictos *economicos* e estabelecendo, por meio jurisdiccional, novas condições de trabalho (quasi sempre uma nova tabella de salarios), o juiz do trabalho não decide — como o juiz do direito *commum* e de accordo com a velha processualistica — *in specie*, nem a sua decisão vale unicamente entre os litigantes. Decide para os casos futuros e envolve na sua disposição outros interessados, que, entretanto, não participaram do litigio, nem foram partes na acção.

(95) CESARINI SFORZA (W.) — *Corso di diritto corpora-*
tivo, 1935, pg. 260.

No processo ordinario é isto impossivel. E' um dogma da processualistica do direito privado a regra objectivada no *Code Civil*, de que: — "Il est defendu aux juges de prononcer par voie de disposition generale et reglementaire sur les causes qui leur sont soumises".

Na justiça do trabalho, quando se trata de conflictos collectivos, *visando novas condições de trabalho*, dá-se justamente o contrario: o preceito prohibitivo, em que se consubstancia o principio dos julgamentos *in specie*, não tem, nem póde ter, applicação. Nestes conflictos, o juiz só decide por meio de sentenças collectivas, que são, afinal, decisões de caracter *normativo* ou *regulamentar*.

No capitulo anterior, já vimos que este caracter normativo das decisões dos tribunaes do trabalho é reconhecido no direito positivo de varios paizes, alguns delles pertencentes aos grupos dos povos mais bem organizados e civilizados do mundo. Uma analyse mais detalhada destas sentenças, do seu proprio conteúdo e estrutura, nos vae mostrar que este caracter normativo é insito á natureza destas mesmas decisões ou sentenças, isto é, que não é possivel a uma sentença *collectiva*, decidindo conflictos *economicos* do trabalho, ficar desprovida desta força normativa, desta condição de regra geral ou regulamentar.

De facto. Mesmo que a sentença *collectiva* do juiz do trabalho não tenha, no caso de conflictos *economicos*, a generalidade normativa que ella possui na organização italiana, portugueza ou australiana, comprehendendo *toda* a categoria interessada ou até ás que lhe são affins; mesmo que o conflicto se haja produzido numa fracção apenas da categoria ou se restrinja aos trabalhadores de um determinado estabelecimento ou fabrica, ainda assim a solução dada

por meio de uma sentença colectiva affecta sempre um caracter normativo: eis o facto. E não póde de affectar este caracter, justamente devido ao objecto mesmo da decisão e causa do conflicto. Dil-o magistricamente BRÉTHE DE LA GRASSAVE:

“Il s’agit — observa elle luminosamente — comme pour la convention collective, de regler, d’une manière générale et uniforme dans une profession, soit pour une ou plusieurs enterprises, soit pour toutes, la condition des travailleurs, le taux de salaire par exemple. Quelque que soit la solution donnée au conflict, *elle sera forcément collective*: si les ouvrires obtiennent satisfaction, tous ceux qui travaillent, *ou travailleront* ultérieurement, dans les établissements interessés, bénéficieront de l’augmentation de salaire accordés par les patrons; s’ils échouent, ils resteront tous dans le *statu quo*. Aussi *l’acte juridique qui résout un conflict collectif du travail a-t-il caractère d’une loi, d’un règlement professionnel* (96).

Não é possível caracterizar com mais clareza a natureza substancialmente normativa da decisão ou sentença colectiva. Ella não póde, como se vê, vigorar unicamente para os litigantes, á maneira de uma sentença ordinaria. Não estão a ella obrigados unicamente os que fizeram a greve e propuzeram a acção, como se fosse num processo ordinario. Durante a vigencia da decisão, *mesmo tratando-se dum só estabelecimento*, ella ainda assim uma regulamentação ou uma norma geral, não valendo sómente para os que figuram no pleito.

Na verdade, o que vemos nas legislações contemporaneas do trabalho, no tocante ao julgamento dos conflictos economicos, é o abandono progressivo das

(96) BRÉTHE DE LA GRASSAVE (J.) — *Le syndicalisme, l’organization professionel et l’État*, 1930, pg. 98.

sentenças arbitraes ou collectivas, com efficacia pufamente *inter partes*. E' sensivel a evolução para um regime de caracter *normativo*, aqui restricto a propria empresa em conflicto, como no Mexico, na Turquia ou Bulgaria; alli, com efficacia extendida á categoria toda, como na Italia, em Portugal, na Polonia; acolá, como é o caso da Australia, da Nova Zelandia e da Rumania, abrangendo ou podendo abranger as categorias connexas ou inter-dependentes.

O regime estabelecido no Codigo do Trabalho turco, de 1936, por exemplo, é do primeiro typo, isto é, o tribunal do trabalho não tem poder para extender á categoria toda a sua decisão; mas, apesar disto, esta decisão não tem effeito apenas entre os litigantes, obriga a empresa como tal, *independentemente da consideração dos empregados litigantes* (87). E' o que tambem acontece no Mexico e na Bulgaria: nestes paizes, sejam quaes forem os empregados, autores na demanda ou na acção collectiva, seja qual fôr o seu numero, a decisão obriga sempre a empresa na sua totalidade, a empresa considerada como uma "unidade juridica" (98).

Ora, isso importa em obrigar *inter alios* e não meramente *inter partes*, como nas sentenças ordinarias — o que mostra a absoluta falta de fundamento nas affirmações do Professor WALDEMAR FERREIRA. Si as novas

(87) WEIGERT (O.). — *Le nouveau code turc du travail* (in "Revue Internationale du travail", 1937). V. tambem *Boletim do Ministerio do Trabalho*, n.º 40 e 41, 1937-1938.

(98) Sobre a concepção da empresa como uma totalidade ou unidade juridica: v. — BOLLECKER (R.) — *La Charte du travail du III Reich*, 1937, pg. 63 sg.; COQUELLE-VIANCE — *Libertés corporatives et unité nationale*, 1937, cap. III; GURVITCH (G.) — *Le temps présent et l'idée du droit social*, 1932, cap. III; ARENA (C.) — *L'évolution du droit du travail et de l'entreprise en Italie* (in "Revue Internationale du Travail", pg. 155 sg.). Cf.: — PERROUX (F.) — *Capitalisme et commandement de travail*, 1937, pg. 197, sg; MAYO (E.) — *The human problems in an industrial civilization*, 1933 cap. V.

condições do trabalho, digamos mais precisamente: si a nova tabella de salarios, fixada na decisão, tem que valer para a empresa toda, ficando esta obrigada a cumprir-a, não apenas em relação aos que litigaram, mas também em relação aos futuros empregados, durante um certo periodo de tempo (o da duração da sentença), neste caso, é claro que tal sentença é de natureza normativa, representa uma regra impessoal e geral — porque, si uma parte é determinada (a empresa), a outra (a massa operaria) é sempre indeterminada, é sempre indefinida e illimitada (99). Esta sentença é, pois, analogica ao regimento interno da fabrica ou da empresa, incorporando-se ou annexando-se a elle como um systema de novas clausulas, reguladoras das condições do trabalho.

Eis ahi. Mesmo num regime de justiça do trabalho, como o do Mexico ou da Turquia, em que a decisão do tribunal do trabalho vale unicamente para a empresa ou fabrica, ainda assim esta decisão ou sentença collectiva não póde deixar de ser normativa. E isto porque, limitada unicamente aos litigantes, resultaria num absurdo. Este: — si, numa fabrica, sómente parte dos seus empregados se levantasse numa greve ou formulasse perante o tribunal competente do trabalho uma reclamação regular, pleiteando salarios mais altos, e si o tribunal lhe désse ganho de causa, teriamos dentro do mesma fabrica e para o mesmo serviço, duas tabellas de salarios; a anterior, mais baixa, e a nova, mais alta, fixada na decisão e somente beneficiando os empregados litigantes. Ou melhor: teriamos, ao lado de um tecelão mais timido e, por isto mesmo, sem coragem para uma grève, ganhando um salario de x , um outro tecelão com um salario de $2x$, simplesmente porque, mais auda-

(99) V. ZANOBINI — obr cit., pg. 35.

cioso, soube se associar a outros, também tão audaciosos quanto elle, para promoverem uma gréve. Seria isto não ha duvida — por amor a umas tantas regri-nhas de praxistas da terra e de velhos glozadores reini-colas — uma singular maneira de resolver (“dirimir” — com diz a nossa Constituição) os conflictos de tra-balho e de realizar a chamada justiça social...

Esta sentença collectiva, pois, não é uma decisão *in specie*: a emenda mandando equiparar a decisão collectiva ás sentenças *in specie* é, repito, uma obra prima de incompreensão. Na verdade, esta sentença não tem, na systematica da processualistica tradicional, categoria em que se possa emmoldurar. E' uma figura juridica nova, que exige novo quadro. Querer reduzir esta sentença, substancialmente normativa, a uma sen-tença de juizo ordinario, só valendo para a especie *sub judice* e obrigando unicamente os litigantes, é eliminar desta sentença a sua substancia mesma, é tornal-a inoperante, é fazel-a desaparecer.

O dilema é este: ou esta sentença tem força nor-mativa, ou então será preciso tirar da competencia da Justiça do Trabalho os conflictos collectivos *econo-micos*, passando-os para a autoridade administrativa e deixando apenas na sua jurisdicção os conflictos *indi-viduaes*. Porque só estes são susceptiveis de decisão *in specie*, obrigando apenas os litigantes.

Ora, esta solução seria inaceitavel, porque iria de encontro ao proprio pensamento da Constituição. Para derimir apenas conflictos *individuaes* do trabalho, não seria preciso instituir justiça do trabalho; bastava ampliar a competencia ou a jurisdicção dos juizes de direito commum. Porque os conflictos individuaes são conflictos semelhantes aos demais conflictos de direito,

semelhantes aos que os tribunales ordinarios decidem em materia civil ou commercial. Sem duvida que os ritos do seu processo devem ser rapidos e simples e o juiz deve inspirar-se, ao proferir a sua decisão, em criterios de benevolencia ou de equidade mais largamente do que o deve fazer nos outras questões ou controversias que lhe são affectas; mas, não ha, *substantialmente*, nenhuma differença entre a sentença de um juiz do trabalho num conflicto individual fundado num contracto do trabalho e a sentença de um juiz ordinario em conflicto fundado num contracto de hypotheca (100).

Nos conflictos collectivos, objectivando a constituição de novas condições de trabalho (que são precisamente as que se referem o art. 5.º, paragrapho unico do ante-projecto), a situação é, porém, inteiramente outra. Em contrario ao que ocorre com os conflictos individuaes do trabalho, não ha nelles, como observa CARNELUTTI, nenhum direito subjectivo, fundado em contracto de trabalho, em convenção collectiva ou em lei, a ser *reconhecido* ou *declarado* (101). Do que se trata, ao propor-se a acção collectiva, é de uma operação contraria: é, não de *reconhecer* ou *declarar*, mas de *constituir* um direito (direito a menos horas de trabalho, a um maior salario, etc.): a decisão, por isto mesmo, tem o caracter *constitutivo* e não *declarativo* (102).

Consequentemente: nem é possivel resolver os conflictos, a que allude o art. 5, paragrapho unico do ante-

(100) FOIGNET e DUPONT — *obr. cit.*, p. 355.

(101) CARNELUTTI (F.) — *La teoria del regolamento collettivo del lavoro*, 1930, pg. 140.

(102) CARNELUTTI — *obr. cit.*, pg. 152; Sermonti — *obr. cit.*, pg. 169-70.

projecto (conflictos visando novas condições de trabalho) com criterios estritamente juridicos, como se resolvem os conflictos do direito privado; nem é possível (está a ver-se) submeter as suas soluções, isto é, as sentenças collectivas ás regras do direito estricto — da analogia, de cousa julgada e das decisões *in specie*. Os conflictos collectivos, que visam *novas* condições de trabalho, são de si mesmos, pela sua propria natureza, incompativeis com taes principios. *Por isso mesmo, os elaboradores do ante-projecto tiveram o cuidado de destacar esta especie, dentre as demais especies de conflictos do trabalho, para submettel-a a uma disciplina especial, adequada á sua natureza.*

Dahi esta alternativa, de que não ha fugir:

a) ou se nega aos tribunaes do trabalho, instituidos pelo art. 122 da Constituição, competencia para dirimir os conflictos collectivos de natureza economica (novas condições de trabalho); neste caso, taes conflictos, que são socialmente os mais importantes pelas suas repercussões sobre a ordem publica e social, voltarão a ser novamente o que haviam deixado de ser, isto é, “questões de policia”, decididos a golpes de chanfallo e a patas de cavallo nas correrias da praça publica — hypothese em inteira contradicção com o proprio acto do legislador constituinte, instituindo a Justiça do Trabalho;

b) ou então os conflictos de natureza economica ficam dentro da competencia da Justiça do Trabalho, a que se refere o art. 122 da Constituição (e seria absurdo, mesmo ridiculo, que não ficassem) e, neste caso, a sua solução só póde ser dada mediante os processos da sentença collectiva. Ora, esta — mesmo que se refira a um só estabelecimento ou empresa, como já

vimos — tem fatalmente o character de norma geral ou regulamento, sem nenhum dos attributos essenciaes e differenciaes das sentenças ordinarias.

IV

Mas, a sentença collectiva não tem apenas este character differencial das demais sentenças. Não é a *normatividade* a unica característica que a singulariza, não apenas em face do direito processual ordinario, mas mesmo em face do direito processual do trabalho. Porque os criterios da sua *formulação* também são especificos.

Na verdade, dado o character substancialmente economico da controversia, o juiz do trabalho, a que foi affecto um dissidio collectivo por novas condições de trabalho, não tem que resolver nenhum problema *juridico*, interpretando a vontade das partes, manifestada atravez de um contracto, ou applicando um texto de lei — como acontece na justiça ordinaria (103). Não ha, na controversia collectiva, *suscitada para o fim do estabelecimento de novas bases de trabalho*, nenhum ponto pre-estabelecido, nenhuma prova pre-constituída, nenhum texto de lei ou de contracto a invocar, a que o juiz deva subordinar-se para determinar sua decisão. Ha apenas uma situação de facto, para a qual tem elle que estabelecer uma regulamentação, a vigorar como se elle fosse legislador.

Os criterios para chegar a este objectivo, é claro, não podem ser os commumente adoptados pelos magistrados do direito commum. Não podem ser as regras da interpretação das *leis* ou dos *contractos*, pois

(103) SPORZA — obr. cit., pg. 267; ZANOBINI — obr. cit., pg. 302 sg.

que não ha nenhuma lei ou contracto a cumprir. Não podem ser as regras da *interpretação analogica*, pois que não ha nenhuma outra regra analogica a observar. Não podem ser os *precedentes judicarios*, a tradição jurisprudencial, nem a doutrina dos mestres do direito, pois que nem a doutrina dos mestres, nem os precedentes tem nada que ver com esta questão nova. Nesta especie, o juiz do trabalho tem apenas que se ater ás condições reaes, julgar com criterios não juridicos ou, pelo menos, não legaes; ponderar preços, estudar condições de mercados; custos e methodos de producção; possibilidades commerciaes ou financeiras da empresa, condições normaes ou minimas de vida dos trabalhadores e interesses superiores da collectividade ou da Nação; balancear tudo isto, tirar uma media e decidir ou “dirimir”, como se diz na technica da Constituição.

Nada, pois, mais fóra dos methodos e do espirito da justiça ordinaria e da sua processualistica. O *verdictum* que dahi promana, depois de todo este trabalho, que nada tem da dialectica juridica dos legistas e dos advogados, é uma cousa para que a processualistica classica não tem categoria logica para enquadrar, não encontra forma para conter, aberrante como ella é de todos os principios da sua systematica. E’ o puro dominio dos *standards* legaes, concretos, objectivos, flexiveis — e não o das regras de direito, abstractas, rigidas, impessoaes.

Disse “tirar uma media”. Disse bem: o juiz do trabalho, na verdade, julga como um ponderador de interesses economicos em conflicto. E’ um arbitro e a sua decisão — a sua “sentença collectiva” — é, no fundo, substancialmente, uma verdadeira arbitragem, um laudo de perito. De um perito desempatador, que não decide com o *appello* a regras pre-estabelecidas, a

praxes assentes na jurisprudencia, a logica dos casos analogos, a principios do direito escripto; mas, de accordo com o interesse da justiça social, segundo o que lhe parece mais equitativo em cada especie. Julgador destes conflictos, elle não se prende a nenhuma regra de direito escripto, á maneira do juiz ordinario; está liberto, por assim dizer, da lei — e só tem deante de si o principio da equidade.

Como já observou uma vez PERGOLESE, desde que o juiz tem que decidir por equidade, elle é livre no decidir, é *solutus legibus* (104). Está claro que esta liberdade no decidir do juiz do trabalho não tem, nem pode ter, sentido absoluto, ha de ser comprehendida com as restricções que o “principio da legalidade” e o da “super-legalidade” impõe. Embora livre da “regra do caso”, elle tem que se mover sempre *intra legem*, dentro dos limites que lhe traçam as leis e os regulamentos (105). Limites, entretanto, muito indefinidos e fluidos e que, no fundo, se resumem, como veremos, em simples “orientações” ou “directrizes” dadas pelo legislador ao juiz — em *standards* legaes, como chamam os anglo-saxões, largos e genericos, dentro dos quaes o juiz do trabalho, sem violar os canones da legalidade, decide com plena discricionalidade. É justamente o que estabelece o ante-projecto no seu art. 5.º, paragrapho unico; artigo que foi mandado supprimir com inteiro desconhecimento, neste ponto, da materia legislanda.

(104) PERGOLESE (F.) — *La magistratura del lavoro*, 1928, pg. 17.

(105) v. ZANOBINI — *obr. cit.*, pg. 326; QUARENTINI (A.) — *Le fonti del diritto corporativo*, 1936, pg. 120; SINAGRA (V.) — *La potestà normativa del potere esecutivo*, 1931, v. I, pg. 128 e sg.

(107) PALEARI (L.) — *La magistratura del lavoro*, 1927, pg. 93. Cf.: — RASELLI (A.) — *La magistratura del lavoro*, 1934, pg. 190 e sg.

Note-se que a “equidade”, com que o tribunal do trabalho julga os conflictos *collectivos*, não é a mesma equidade com que elle julga os conflictos *individuaes* do trabalho. Nestes — a observação é de PALEARI — a equidade significa *benevolencia*; naquelles, a equidade significa *conciliação e equiponderação* dos diversos interesses em jogo (107). Em certas legislações, ha mesmo a obrigação, imposta pela propria lei ao juiz ou tribunal do conflicto, de tirar a media das propostas feitas pelas duas partes litigantes e de decidir com esta media: é o caso da legislação do Perú (108).

Esta preocupação do meio termo e do razoavel é um dos traços que distinguem a sentença *collectiva* dos juizes do trabalho da sentença dos juizes de direito *commum*, a justiça social da justiça ordinaria — a justiça que decide, *applicando uma regra que vem do passado*, e a justiça que decide, *constituindo uma regra a vigorar no futuro*. Essa differença essencial parece que escapou inteiramente aos membros da Comissão da Justiça da Camara: as emendas propostas — modificativas umas, suppressivas outras — não significam outra cousa.

V

Está claro que a uma sentença desta natureza não ha como applicar o principio da *immodificabilidade* da cousa julgada, tal como a concebe a *dogmatica* do Direito Processual Privado. Esta sentença é uma *composição* de interesses economicos entre as duas categorias em conflicto, de caracter forçosamente temporario,

(108) ECHEGARAY (M.) e RAMON SILVA — *Legislacion del trabajo y prevision social*, Lima, 1925, pg. 32.

porque sempre formulada por um prazo determinado, não longo; composição fundada em calculos de custos de producção e de rentabilidade das empresas, de condições de vida (*standard of living*) e condições de mercado, dados estes que soffrem variações frequentes, com reflexo necessario sobre o nivel dos salarios (109).

Tal composição de interesses não pode, pois, ser assimilada, embora tenha o nome de sentença, embora seja proferida por um tribunal, a uma sentença de direito *commum*, declaratoria de direitos, reconhecidos directa ou indirectamente pela lei. Dada a sua natureza, dado o seu objectivo e as suas condições de formulação, ella é proferida sempre com a clausula, subentendida, *de rebus sic stantibus*. Logicamente, si, durante o prazo da sua vigencia, as condições economicas, os dados materiaes e technicos, sobre que foi baseada, mudam, alterando os seus valores relativos, as suas correlações, o seu *systema de equilibrio*, é claro que a sentença não pode permanecer — e deve ser alterada tambem. Dahi a faculdade de rever as suas proprias decisões, conferida aos magistrados do trabalho todas as vezes que as variações do meio economico não permittam mais a vigencia da clausula de *rebus*, subentendida em toda a sentença collectiva que regule *novas* condições de trabalho.

O conceito da cousa julgada em Direito Privado, a sua inviolabilidade e intangibilidade, não tem nada que fazer neste dominio jurisdiccional, tão especifico e peculiar, que é a sentença collectiva do juiz do traba-

(109) V. SIMIAND (F.) — *Le salaire, l'évolution sociale et la monnaie*, 1932; HALBWACHS (M.) — *L'évolution des besoins dans les classes ouvrières*, 1935. Cf. ARIAS (G.) — *Curso di economia corporativa*, 1937, PE. 282 sg.; ARENA (C.) — *Curso di lezioni di economia del lavoro*, 1933, v. I e II.

lho. Sem nenhum intuito de querer diminuil-o na sua cultura, mas a verdade é que o Professor WALDEMAR FERREIRA não tinha um conhecimento muito claro do problema que se propoz a resolver, quando considerou attentorio do principio constitucional, que assegura a inviolabilidade da cousa julgada, a faculdade, concedida ao magistrado do trabalho no ante-projecto em discussão, de reformar ou rever aquellas suas decisões, que estabelecessem novas condições de trabalho. Sem embargo das suas intensas e vastas leituras, o eminente mestre do direito classico não conseguiu, evidentemente, fazer uma distincção muito precisa entre conflictos *juridicos* e conflictos *economicos* do trabalho. No meio da vaga confusão em que estava, considerou as sentenças collectivas, dirimidoras de conflictos *economicos*, no mesmo pé de igualdade com as demais sentenças do juiz do trabalho, de character puramente *declaratorio*, dirimidoras de controversias estrictamente *juridicas*. Neste ultimo caso, não ha duvida que a sentença collectiva terá força de cousa julgada; no outro, não. Mesmo porque, como já observamos, citando uma phrase de CEZARINI SPORZA, a sentença collectiva, que dirime conflictos *economicos*, só tem de sentença, no sentido classico, o nome...

Reitero, pois, minha affirmacção anterior: as emendas da Commissão de Justiça, relativas ás sentenças collectivas sobre novas condições de trabalho, previstas no ante-projecto, constituem uma obra prima de incompreensão. Imaginem só (se porventura passassem taes emendas) uma sentença collectiva, proferida em face de uma gréve imminente e impondo, por exemplo, á Leopoldina Railway ou á Companhia Cantareira uma nova tabella de salarios; esta tabella, em qualquer parte do mundo, é provisoria, como todas as tabellas de sala-

rios, mas aqui terá que apparecer revestida — por obra e graça da sabedoria da Commissão de Justiça da Castalia — de todos os eternos e divinos attributos da Castalia julgadas. Em consequencia: condemnada a ser encerrada (ou archivada) solemnemente — como uma moeda preciosa — no vasto e imponente hypogeu dos Actos Juridicos Perfeitos e Immodificaveis!

VI

Justamente por possuir todos estes caracteristicos de precariedade, transitoriedade e revogabilidade é que o ante-projecto assimillou a sentença collectiva á convenção collectiva, dando-lhe os effeitos desta. Não os effeitos que taes convenções têm em nossa legislação social vigente; mas, os que ella *deve* ter, como veremos, em face do texto expresso da Constituição.

OS CONFLICTOS ECONOMICOS E SUA
SOLUÇÃO CONVENCIONAL

SUMMARIO: I — Os dous grupos de conflictos collectivos: os *economicos* e os do *trabalho*. Do papel da convenção collectiva na solução destes conflictos. II — Os conflictos *collectivos* de trabalho: impossibilidade de resolver taes conflictos pelos processos do direito individualista e contractualista. Necessidade das soluções *collectivas* para os conflictos *collectivos* do trabalho: função das convenções *collectivas*. Os perigos e inconvenientes das soluções parciaes, particulares, sem caracter normativo e geral. O exemplo dos Estados Unidos. O exemplo do Mexico. III — O exemplo europeu. Caracter normativo das convenções *collectivas* na Italia, na Allemanha, na Belgica, etc. Tendencia, mesmo nos paizes do regimen contractualista, para tornar a convenção *collectiva* do trabalho uma regulamentação geral e obrigatoria da profissão. IV — Exemplo da França e evolução da convenção *collectiva* alli. Embaraços oppostos pela concepção individualista do Direito ao reconhecimento, pela, lei, da força normativa das convenções *collectivas*. Como, apesar disto, esta forma normativa geral existe, alli, de facto, embora não consagrada nas leis. V — Fundamento sociologico do caracter normativo das convenções *collectivas*. Um conceito de Em. Levy. VI — O caracter normativo geral não é especifico ás convenções *collectivas* do *trabalho*; tambem o encontramos nas convenções *collectivas* da *produção* ou do *commercio*. Tendencia, no moderno Direito Industrial, para o caracter normativo, geral e obrigatorio, das convenções *collectivas* dos productores entre si. Exemplo: a disciplina privada e official dos *cartels*. Reacção universal contra a solução individualista dos conflictos economicos do trabalho e da produção. O “territorio corporativo”, de Bacconnier: rapidez da sua extensão. VII — Das convenções *collectivas* de trabalho e de produção em nosso Direito Positivo.

I

No artigo anterior, vimos que os conflictos *collectivos*, que surgem tão frequentemente nas relações

entre empregados e empregadores, são resolvidos por meio da intervenção dos tribunales do trabalho. Estes, decidindo-os, proferem uma sentença, a que alguns tratadistas dão o nome de "sentença collectiva", nome que tende a generalizar-se (110).

Os conflictos do trabalho não têm, porém, como meio de solução unicamente as sentenças collectivas dos tribunales do trabalho. Esta forma de solução é já producto de uma tardia evolução do Direito do Trabalho, já exprime uma phase adiantada e recente do intervencionismo do Estado na vida economica.

Mais commum e corrente do que a solução *jurisdiccional* — e muito anterior a ella — é a solução *conventional*, realizada pelo accordo dos dois grupos litigantes, empregados e patrões, por meio de um fecundo instrumento juridico, cuja definição e classificação ainda é fonte de grandes controversias. Quero me referir ás *convenções collectivas de trabalho*.

Não ha aqui logar para o estudo da historia desta admiravel instituição juridica, relativamente nova no campo do direito e que ahi está em phase de plena e florescente evolução. Começou sendo apenas um accordo collectivo, pactuado entre um patrão e os seus empregados, mas destituído de força obrigatoria, porque despido de sancções leaes, desde que o Estado delle se desinteressava, considerando-o um acto de ordem estrictamente privada (111). Os juristas classicos, por seu lado, não lhe comprehenderam a natureza toda especial, refractaria a qualquer submissão ás categorias tradicionaes do contracto, do mandato, da gestão de ne-

(110) v. *Jornal do Commercio* de 9-937 e *Archivo Judiciario*, 1937, v. XLIII, fasciculo 6, 1937.

(111) v. COMMONS (J.) e ANDREWS (J.) — *Principles of labor legislation*, 1927, pg. 98. Cf.: — AZIZ-EL-MARAGHI — *La législation du travail en Égypte*, 1937, pg. 184.

gócios, da estipulação em favor de terceiros, dentro das quaes a quizeram enquadrar, sem nenhum exito (112). Hoje, eleva-se, em certas legislações, como a da Italia, á condição de fonte do direito positivo, sinão compar da lei formal, elaborada pelo Parlamento, já que a ella está submettida; mas, pelo menos, pela sua generalidade, pela sua obrigatoriedade e pela extensão cada vez mais larga do seu campo de acção, partilhando dos principaes attributos da lei formal.

Esta rapida e soberba evolução da instituição das convenções collectivas, tal como vemos na Australia, na Italia, em Portugal, na Nova Zelandia, na Dinamarca, na Noruega, esta tendencia á sua parificação ou assimilação ás normas legaes, está longe de ser um acto de pura criação do legislador, obedecendo a principios doutrinarios ou a ideologias quaesquer. Muito ao contrario disto, o legislador, seja o italiano, seja o australiano, seja o norueguez, ao reconhecer este character normativo, fel-o em face de uma realidade indissimulavel e incompressivel — porque correspondente a uma das tendencias mais profundas e generalizadas da vida economica contemporanea. Refiro-me á tendencia para a uniformização das normas reguladoras:

- a) das relações os productores entre si (*relações propriamente economicas*);
- b) das relações entre os productores e a massa trabalhadora (*relações propriamente de trabalho*).

Um as e outras tendem uniformizar-se dentro de espaços e de categorias cada vez mais amplas: eis a tendencia geral. E' esta tendencia, tão clara, tão visi-

(112) Cf. GALLART FOLCH — *Las convenciones colectivas de las condiciones del trabajo*, 1932, cap. III; ZANOBINI (G.) — *Corso di diritto corporativo*, 1936, pgs. 237-8; SEMO (G.) — *Il contratto collettivo di lavoro*, 1935, pgs. 20 e sg.

vel, tão poderosa e dominadora, que quero accentuar neste capitulo, antes de emprehender no seguinte, a analyse do conceito da convenção collectiva na Constituição de 34 e no parecer da Comissão de Justiça da Camara e de mostrar, ao mesmo tempo, as limitações a que nos irá conduzir o facil grammaticalismo desta ao interpretar o inciso da Constituição, que tão solenemente reconheceu essa instituição do mais puro Direito Corporativo.

II

Realmente, para quem estuda as condições da vida economica moderna sob o aspecto das relações entre o patronato e as classes trabalhadoras, a primeira conclusão que se impõe é a da impossibilidade de resolver os conflictos do trabalho, *de natureza collectiva*, por meio de soluções singulares ou fragmentarias, limitada apenas a uma parte da classe ou da categoria ou, como commummente acontece, a uma fabrica ou estabelecimento.

E' um dado de experiencia este: *que as soluções parciaes, restrictas a uma empresa ou a um pequeno grupo de empresas e não á totalidade da profissão ou do ramo de actividade economica, não instituem a paz economica e social, salvo nos paizes de organização economica primitiva ou rudimentar, desarticulada e inorganica.* Os paizes, já organizados economicamente, já incorporados á civilização industrial moderna e onde a organização capitalistica da economia attinge um nivel elevado, estão abandonando, por isto mesmo, progressivamente, o velho systema das soluções fragmentarias ou parciaes dos conflictos do trabalho.

Demonstra-o a evolução, que se processa no dominio das convenções collectivas. O proprio advento desta nova figura juridica é, de si mesmo, uma prova de que o systema individualista dos accordos singulares não permittiu nenhuma organização efficiente das relações do trabalho. O contracto colectivo — mesmo na sua forma mais elementar e primitiva, de accordo entre os empregados de um determinado estabelecimento com o seu patrão — surgiu justamente como meio de estabelecer uma norma *commun* e geral, a vigorar dentro de uma pequena área: a área de uma fabrica ou de uma empresa. Dentro desta área restricta, dentro deste grupo limitadissimo, a necessidade de uma norma geral, de uma norma obrigando, não apenas os contractantes, mas todos os que pertencessem, ou viessem a pertencer, á empresa, se fez sentir como um imperativo de justiça ou de ordem.

O movimento das greves, que se processa presentemente nos Estados Unidos, a lucta entre as duas grandes correntes, entre os partidarios das *company-unions* e os partidarios das *trade-unions* — entre a convenção collectiva de fabrica e a convenção collectiva de classe — não é sinão uma das muitas modalidades da lucta contra as soluções parciaes dos conflictos do trabalho, representadas pelas convenções de fabrica, e no sentido de uma norma geral, que comprehenda a classe toda, isto é, de uma norma geral da profissão. O sentido da formidavel agitação, que vem sacudindo os meios economicos americanos presentemente, é, afinal, este: o da substituição do systema de soluções parciaes dos conflictos do trabalho pelo systema das soluções totaes, ou geraes, a cuja obediencia todos os trabalhadores e todos os patrões do mesmo ramo ou da mesma industria, numa dada localidade, numa dada região, num dado

Estado ou, mesmo, em toda a União, estejam obrigados. Os codigos de ROOSEVELT não têm outro sentido.

Como é sabido, os patrões americanos, excessivamente individualistas (o famoso "rugged individualism" dos anglo-saxões), não são sympathicos ás convenções collectivas, muito menos ás convenções collectivas realizadas por meio de sindicatos geraes (*trade-unions*). Estas convenções sempre lhes pareceram uma intervenção de agentes estranhos nos seus negocios.

Habitados a determinar por si mesmos as condições do trabalho, recorrem, por isso mesmo, os patrões americanos a varios expedientes no sentido de evitarem a intervenção destes intrusos, que são os sindicatos profissionaes (*trade-unions*), na determinação das condições do trabalho das suas empresas. Ora, organizam uma "lista negra" (*black-list*) e põem nella os trabalhadores que pertencem aos sindicatos de classe (*trade-unions*). Ora, impõem aos que pretendem admissão nos seus estabelecimentos, e como condição preliminar e *sine qua*, a assignatura de um contracto, em que elles se obriguem a não se filiar a nenhum sindicato (*yellow dog contract*). Ora, instituem sindicatos proprios — sindicatos, não de classe, mas de empresa — formados dentro das proprias fabricas (*company unions*) e com elles fazem um contracto, pelo qual elles, patrões, se obrigam a só admittir em seus estabelecimentos os que se acharem filiados aos mesmos sindicatos (*closed shop*) (113).

De qualquer fórma, operando livremente num meio em que não ha um regime *uniforme* de condições de salarios, formulando elle mesmo, unilateralmente, estas condições, impondo as que lhe parecem mais con-

(113) V. BERNHEIN (A.) e VAN DOREN (D.) — *Labor and the Government*, 1935, pgs. 45, 46, 57; LORWIN (L.) e WUBNIG (A.) — *Labor Relations Boards*, 1935, pgs. 353-5.

venientes, o patrão americano joga uns contra os outros os proprios empregados, deslocando para o seio da massa trabalhadora o conflicto, que elle conseguiu, por meio destes expedientes, afastar de si mesmo e da sua empresa.

Por sua vez, do lado dos operarios, contra o *dog contract* e a *company union*, contra a *black-list* e o *strike-breaker*, a reacção se faz organizando, ora o que elles chamam o *picketing*, que é a pressão exercida pelos grevistas contra os companheiros ou collegas que não adheriram a greve ou se propõem a rompê-la (pressão que vae desde da simples intimidação até á violencia brutal); ora, o *boycott* contra a empresa recalcitrante e a *chain* de interesses que estão presos a ella (114).

No fundo, em todos estes movimentos, operarios e trabalhadores americanos reagem contra esta tactica da exploração do operario pelo proprio operario, que o patronato organiza dentro de regime da liberdade dos contractos. O que elles exigem é um regime juridico, que assegure o estabelecimento de um systema de uniformidade das condições do trabalho numa dada localidade ou numa dada região e para uma dada industria ou uma dada classe ou profissão.

Porque? porque, num regime de condições uniformes de trabalho, nenhum destes expedientes de lucta — nem entre patrões e operarios, nem entr operarios entre si — teriam razão de ser. Todo o systema de reivindicações operarias, que convulsionam presentemente a economia americana; todo o systema da Lei WAGNER, regulando a formulação dos contractos collectivos; todo o systema dos Codigos e dos *Labor Rela-*

(114) v. WARE (N.) — *Labor in modern industrial society*, 1935, pgs. 10-109; 114 e sg.; COMMONS e ANDREWS — *obr. cit.*, pgs. 106-122; BERNHEIN e VAN DOREN — *obr. cit.*, pg. 134.

tions Boards do Presidente Roosevelt, resolvendo por meio de tribunaes de trabalho os conflictos do trabalho; todos esses expedientes, legislativos e administrativos, visam attingir este objectivo superior: *eliminação dos conflictos pela uniformização das condições do trabalho* — o que o regime das soluções parciaes e individualistas não conseguiu realizar.

O exemplo americano mostra-nos que a sociedade contemporanea, de economia industrializada, não comporta mais este regime da regulamentação isolada, parcial ou fraccionada das condições de trabalho, regime que decorre do conceito individualista da economia e do principio da liberdade dos contractos.

Esta reacção contra a regulamentação méramente individual ou parcial das condições do trabalho — que, no fundo, *não é outra coisa sinão a reacção contra a convenção collectiva sem poder normativo geral* — não é, aliás, exclusivamente americano. E' um movimento de uma immensa amplitude, que se póde dizer universal.

No Mexico, por exemplo — para não sahirmos por emquanto do nosso Continente — os protestos contra os inconvenientes deste methodo "pluralista" de regulamentação agitaram os debates do Primeiro Congresso Mexicano de Direito Industrial, realizado em 1934. O fundamento destes protestos foi o mesmo allegado pelos laboristas americanos: de que a regulamentação fraccionada, *por fabrica* ou *por grupo*, não resolve os conflictos; ao contrario, agrava-os, por deslocal-os para o seio da propria massa operaria, dividindo-a pelas competições e pela concorrência — o que importa em generalizal-os. Tambem ali os contractos collectivos, mesmo os celebrados pela maioria dos empregados e dos empregadores, foram levados a

inefficiencia e ao fracasso pela acção dos pequenos grupos minoritarios, que haviam ficado á margem da regulamentação estabelecida pela maioria:

“... en su mayoria ha sido ocasionado el fracaso por la oposición y resistencia que han desarolado los grupos libres y minoritarios, especialmente de empresarios, quines sostienen ventajosamente una competencia desleal con sus competidores, em virtud de los bajos salarios y desigualdade de condiciones de trabajo que priva en sus negociaciones, en relación con los bajos y condiciones a que estén sujeitas las empresas en donde existen contractos colectivos de trabajo” (115).

Como se vê: *concorrença entre empregados; concorrença entre empregadores.*

De qualquer fórmula, é manifesto que o regime pluralista da regulamentação das condições do trabalho, que é o regime da pura economia liberal — de que a humanidade civilizada, aliás, está sahindo a passos de gigante — não é um factor de organização, siquer de ordem, da vida economica numa nação industrializada. Multiplica os attrictos e conflictos, em vez de reduzil-os e extinguil-os. No fundo, a subsistencia de um regime deste importa no sacrificio dos interesses mais graves e mais essenciaes da sociedade — de interesses que representam as substrucções sobre que se assentam as estruturas da vida social e politica — em holocausto a um preconceito liberalista, que é, hoje, uma categoria conceptual mumificada, um verdadeiro “estereotipo” em inteira desconformidade com a realidade da vida economica contemporanea.

(115) *Memoria del Primer Congresso Mexicano de Derecho Industrial*, 1934, pg. 257.

III

Na Europa, o movimento no sentido da eliminação dos regimens de regulamentação parcial e da instituição consequente de um regime de uniformidade de regulamentação revela-se, por sua vez, em manifestações cada vez mais amplas. Pode-se dizer que nenhum paiz europeu, hoje, admite mais a possibilidade, não direi *juridica*, pelo menos *pratica*, da revogação de clausulas de contracto colectivo por estipulações de contractos particulares ou individuaes.

Este regime, que era geral outróra, hoje não existe sinão em algumas poucas nações (Hollanda, Japão, Inglaterra, etc.), assim mesmo apenas *na lei*, mas não *nos factos*. Praticamente, mesmo nos paizes, como a Inglaterra, em que as convenções collectivas podem ser, em face da lei, derogadas por accordos particulares, porque todo contracto de trabalho é alli sempre individual, ainda ahi as convenções são, por força, das tradições e costumes, moralmente obrigatorias e os contractos individuaes pautam-se por ellas, como se estas tivessem a mesma força normativa que têm na Australia ou na Italia (116). Mesmo a Bulgaria, que sempre foi um paiz retardatario em materia de legislação social e corporativa (117), renunciou este regime com a nova legislação de 36; hoje, já as convenções collectivas firmadas pelos syndicatos têm alli efficacia normativa, não podendo os contractos particulares ou individuaes dos socios contravirem ás suas clausulas (118).

(116) TYLLIARD (F.) — *The worker and the State*, 1936, pgs. 27-28. Cf.: HEYDE (L.) — *Compendio de politica social*, trad., 1931, pg. 329.

(117) TODOROVITCH (T.) — *Le droit syndical et les doctrines syndicalistes*, 1934, pg. 34.

(118) GALLART FOLCH — *obr. cit.*, pg. 41.

No mesmo sentido caminha a Belgica, um dos ultimos abenceragens do velho regime individualista e contractualista, sahido da Revolução Franceza.

E' tão reduzida a significação *legal*, alli, da convenção collectiva, que a obra de PAUL HAIDANT, que é de 1935, não diz uma palavra sobre esta materia (119). Entretanto, na pratica — na vida das industrias, nas minas, no trabalho portuario, nas manufacturas — as convenções collectivas constituem *systemas normativos* tão efficazes e tão seguros como se fossem estabelecidas por lei (120).

Fôra destes tres paizes, a convenção collectiva com função normativa, limitada ou ampla, é acceita e reconhecida por todos os outros povos civilizados. Uns admittem a plenitude da sua efficacia normativa *ex jure proprio* — e são os paizes sob o regime do "corporativismo do Estado", como a Italia e Portugal. Outros fazem depender esta efficacia normativa *general* de um acto do poder publico: as *autoridades administrativas*, como na Allemanha pré-nazista, no Mexico ou no Brasil; ou os *tribunaes do trabalho*, como na Australia, na Nova Zelandia, na Polonia, na Dinamarca, na Noruega.

De qualquer fórmula, todos ou já sahiram ou tendem a sahir, sinão na legislação do trabalho, pelo menos na realidade das relações do trabalho, do regime da regulamentação fragmentaria, parcial, *por empresa ou por grupo de interessados*, para um regime de regulamentação global ou total da classe, da categoria ou da

(119) HAIDANT (P.) — *Précis de législation industrielle et sociale*, 1935.

(120) v. MINEUR (A.) — *Le règlementation conventionnelle des salaires en Belgique*, 1936, esp. pgs. 253-4: — "La où la réglementation a fait ses preuves, a résisté l'usure du temps, il n'est guere bésion d'un texte de loi pour la consacrer, car elle fonctionne par elle même (pg. 272).

profissão, comprehendidas na sua totalidade e unidade. Como observa RIPERT (inteiramente insuspeito, porque civilista *vieux genre*, ainda cultivando os princípios individualistas do Código Napoleónico), esta convenção não é mais do que "a lei do grupo profissional, inferior pela sua força á lei do Estado; mas, superior á lei privada, que nasceu do contracto" (121). Eis ahí: lei da *profissão*, isto é, lei da *communidade professional* e não de uma *fracção della*: — "Se o syndicato não é obrigatorio, o é a convenção collectiva" — conclue elle.

IV

Isto na França. Ora, na França, esta evolução é tanto mais surpreendente quanto a França é ainda o ultimo reducto, talvez, do espirito individualista e liberal da Revolução. Toda a sua doutrina politica e juridica está infiltrada deste espirito, a que ella até agora se mantem fiel, mesmo quando se lança, como vimos com o gabinete LÉON BLUM, nas aventuras da extrema-esquerda. No ponto de vista da legislação social, esta fidelidade da França ao espirito da Revolução tem-lhe sido um factor de retardo, de lentidão na marcha evolutiva das diversas instituições corporativas e sociaes.

O contracto colectivo ou convenção collectiva, justamente por estes embaraços, não tem podido alli alcançar a plenitude de desenvolvimento que já alcançou em outros paizes, como a Italia, a Australia, Portugal. Os juristas e legisladores francezes recalcitram em abandonar os postulados do velho Direito Contractualis-

(121) RIPERT (G.) — *Le régime démocratique et le droit civil moderne*, 1936, pg. 427. Cf. MORTON (J.) — *Le statut de l'employé privé en Allemagne*, 1935, pgs. 73 e sg.

ta, em modificar ou refundir a classica concepção demonlombiana do contracto (122): e a convenção *collectiva* ainda continua ali (pelo menos na doutrina dos seus juristas) subordinada, na sua conceituação, aos principios do contracto *individual*.

Na legislação franceza, com effeito, a convenção *collectiva* é, não ha duvida, uma norma obrigatoria e de caracter geral, pois que obriga todos os membros do syndicato pactuante, não só os que a elle pertenciam na data da lavratura da convenção, como todos os que vierem a elle se incorporar, posteriormente, como associados. Não será licito concluir, porém, deste preceito legal, que o principio da liberdade contractual foi abandonado; porque, embora obrigatoria para os membros do syndicato, a convenção *collectiva* franceza não perdeu inteiramente o seu caracter de contracto, á maneira individualista, nem adquiriu ali os caracteres completos da convenção-lei, á maneira corporativa. Como acontece entre nós, com o regime do Dec. 21.761, é sempre possivel ao trabalhador ou, melhor, ao *citoyen* (nesta materia, como em muitas outras coisas, o francez, ao contrario do italiano, continua a ver, antes de tudo, o *cidadão* e não o *productor*) libertar-se da obrigação da obediencia á norma geral, estatuida pelo syndicato. Não porque lhe seja assegurado — como na Inglaterra e nos Estados Unidos — o direito theorico de fazer um contracto individual em desaccordo com a convenção do syndicato, a que pertence; mas, porque lhe é assegurado um outro direito — o da *liberdade syndical*. Este direito lhe permite desligar-se do syndicato a qualquer tempo e, assim, libertar-se da obri-

(122) Cf.: — VINIAMIN (J.) — *Les données économiques dans l'obligation civile*, 1931, cap. III. Cf.: PIPKIN (Ch.) — *Social politics and modern democracies*, 1931, cap. IV.

gação da obediencia ás normas geraes da convenção por este pactuada.

Ora, como demonstra GRASSAYE (123), este direito, assegurado a cada socio do syndicato — de poder violar a norma geral, que faz objecto da convenção collectiva, desde que se desligue do seu quadro associativo — re-duce a nada, sinão a norma geral, pelo menos os objectivos da norma geral. Porque restaura a mesma situação de desordem, insegurança e anarchia das condições de trabalho — justamente aquillo que a convenção collectiva visava corrigir e eliminar.

No seu individualismo fundamental, os juristas francezes não concebem outra coisa sinão o direito do *individuo*. Recusam-se a admittir que o *grupo* — realidade tão viva quanto o *individuo* — tenha, tanto ou mais do que o individuo, tambem o *seu* direito: — direito á vida, direito á integridade, direito á sobrevivencia. Sacrificam o *grupo* para preservarem o *individuo*. Esta é a doutrina dos civilistas — dos “grammariens de codes”, de que fala MAXIME LEROY.

Ora, os imperativos da realidade economica, entretanto, são mais poderosos do que a doutrina dos legistas. Se esta se obstina em desconhecer o grupo, este, *que é uma realidade viva*, não se deixou dissolver: reagiu. Reagiu e acabou impondo-se. Quero dizer: impondo — nos factos, primeiro; depois, na jurisprudencia; por fim, na propria lei — a sua norma de vida, a norma *collectiva*, a norma do *grupo professional*.

Eis aqui o expediente, de que o grupo professional usou para attingir este objectivo. Como se sabe, na França, paiz de pluralidade syndical, o syndicato é, por isto mesmo, sempre uma fracção da categoria e,

(123) v. BRETHER de LA GRASSAYE (J.) — *Le syndicalisme, l'organisation professionnelle et l'Etat*, 1930, pgs. 59 e sg.

consequentemente, não podia, pela concepção contractualista da convenção collectiva ali dominante, impôr, *directamente*, á categoria toda a sua lei ou regulamento expediente da avocação — acto do Estado. O Estado *avoca* a convenção elaborada pelo syndicato parcial e homologa-a. Dá-lhe, assim, á força da lei, a cujo mandamento imperativo, desde então, nenhum membro da categoria póde evadir-se (124).

Ha mesmo casos em que, para ter força obrigatoria geral, nem é preciso que haja homologação da autoridade publica. Na hypothese, por exemplo, da rescisão do contracto individual do trabalho por acto *unilateral* de um dos contractantes, o prazo do pré-aviso fica subordinado ao prazo estipulado na convenção collectiva, como preceitua uma lei de 1928, *mesmo que os contractantes não pertençam ao syndicato pactuante da convenção*:

— “La loi de 19 de Juillet de 1928 sur la réalisation du contrat de travail annule toute clause d'un contrat de travail réduisant de delai-congé tel qu'il a été fixé par une convention collective *et elle ne s'occupe pas de savoir si les parties contractantes appartiennent aux groupements pour les quels la convention collective est obligatoire*” (125).

Eis ahi. Mesmo na velha França da Revolução e dos “immortaes principios”, na França do Direito Individualista, o grupo impõe a *sua* norma collectiva, a *sua* regulamentação, a *sua* lei geral, que não é outra senão a convenção collectiva com força obrigatoria para a comunidade professional, considerada na sua *totalidade* e não apenas através dos seus fragmentos.

(124) v. BRÉTHIE DE LA GRASSAYE — *obr. cit.*, pgs. 76-152.
Cf.: — PIROU (G.) — *Essais sur le corporatisme*, 1937, pg. 14

(125) RIPERT (G.) — *ob. cit.*, pg. 429.

Neste sentido, o testemunho de FERDINAND MAURETTE, tão nosso conhecido, é duplamente precioso: 1.º porque de um dos technicos mais autorizados no assumpto, que de um dos membros da Repartição Internacional do Trabalho; 2.º porque é de agora, apanhando a vida economica franceza na sua mais viva actualidade. Ora, o estudo de MAURETTE sobre a situação actual do instituto das convenções collectivas na França a conclusão que se tira é que, apesar de não possuirem força obri-gatoria geral, como na Italia, as convenções collectivas estão, entretanto, tendo ali, praticamente — na realidade dos factos, nos costumes e praxes dos meios industriaes — uma força normativa geral ou, para empregar as suas proprias palavras, “estão substituindo a lei” (126).

No seu surprehendente misoneismo, na sua obstinada devoção aos velhos principios individualistas da Revolução — como bem se vê da obra recente de RIPERT — os juristas francezes collocam o direito *legal* da França numa situação de atrazo em face das novas realidades. Estas estão criando e praticando ali um direito *material*, direito vivo, que absolutamente não se encontra na lei e que os legisladores da França, bem como o corpo dos seus juristas classicos, continuam a não querer reconhecer.

Esta tendencia para as regulamentações uniformes está, aliás, na propria natureza das relações do trabalho, é insita á propria vida economica contemporanea.

(126) MAURETTE (F.) — *Un an d'expérience française* (in “Revue Internationale du Travail”, Julho, 1937): — “Il serait intéressant de rechercher — diz elle — dans quelle mesure, malgré la brève durée de son existence, la convention collective tende déjà, non seulement à compléter la loi, mais à se substituer à elle. On trouverait peut-être dès maintenant, pour certaines professions, plus qu'une tendance à mettre noir sur blanc, une sorte de coutume de la profession.”

Tão profunda é ella que tende mesmo a ultrapassar os quadros nacionaes e a internacionalizar-se (127). Os dois tratados sobre condições do trabalho — o franco-belga de 1924 e o techeco-allemao da mesma data — bem o revelam.

V

Devo ponderar — collocando o problema num plano mais elevado e philosophico — que o preconceito, em que ainda estão os juristas francezes do typo classico (53, de que o contracto de trabalho deve ser individual, como meio de melhor assegurar-se o principio da livre estipulação — é, afinal, uma illusão. Decorre de uma apreciação superficial do contracto de trabalho e das condições da sua formação.

EMMANUEL LEVY deixou bem claro que o contracto de trabalho individual, ao contrario de ser debatido livremente, está condicionado por um contracto colectivo informe, inorganico, latente, que existe sempre, mesmo quando não se haja objectivado num contracto colectivo formal. O contracto individual do trabalho — pondera LEVY — não tem valor juridico sinão na medida que elle exprime ou considera as condições deste contracto colectivo inorganico e informal.

LEVY argumenta muito bem com um exemplo. Elle imagina alguem que vae ao mercado comprar manteiga. O preço da manteiga não são o comprador e o vendedor (o freguez e o mercieiro) quem o fixa. O freguez e o mercador já encontram uma convenção geral — uma *convenção colectiva* — sobre o preço da

(127) Cf.: VABRE (A.) — *Le droit international du travail*, 1923; RAYNAUD (B.) — *Droit international ouvrier*, 1933; ZARRAS (J.) — *Le contrôle de l'application des conventions internationales du travail*, 1937.

manteiga, que é resultante de todos os interesses communs e collectivos do grupo local ou dos mercados productores e compradores desta mercadoria. Na verdade, neste pequeno negocio parcial, não houve um livre *individual* de compra e venda, não houve um livre debate entre os dois contractantes para a estipulação do preço, como presume a doutrina classica dos contractos. Este preço já estava fixado antecipadamente por um accordo invisível, inorganico, da collectividade, accordo a que os dois contractantes tiveram de obedecer:

— “C’est ce marché, milieu contractuel, qui fait en réalité le prix; ce n’est pas vous: vous le subissez et je veux bien, pour parler notre langue juridique, que vous le subissez volontairement, puisque vous avez contracté; mais, enfin, vous le subissez. Ainsi, *les contrats individuels, par cela seul qu’ils ne sont pas de contrats formels, ont déjà en eux tout ce qui fait le contrat collectif*, a savoir, de croyances communes, dont ils ne sont que des manifestations. En réalité, *le contrat individuel du travail n’a de valeur juridique que dans la mesure où il a le caractère d’un contrat collectif*” (128).

Donde se vê que, pela natureza da propria estrutura da vida economica e social, não é possível estabelecer “condições de trabalho” que não sejam collectivas (129). O contracto colectivo, *obligatorio para a classe toda*, é pois, a *fôrma natural* do contracto de

(128) LEVY (Em.) — *Les fondements du droit*, 1935, pgs. 34-5. Cf.: — BARASSI (L.) — *Diritto del lavoro*, 1935, v. 1, pgs. 57 e sg.

(129) LEVY — *obr. cit.*, pgs. 65-66. Está claro que esta “collectividade”, cujos interesses se exprimem na convenção, deve ser concebida, como observa Chiarelli, não *privatisticamente* ou numericamente, apenas como uma *pluralidade de individuos*; mas, *sociologicamente* — como uma entidade diferente dos seus elementos componentes (v. Chiarelli — *ob. cit.*, pg. 339).

trabalho. Dando-lhe a força de norma geral, o Estado não faz sinão reconhecer um dado da realidade substancial dos grupos humanos — uma *lei sociologica*.

Na verdade, o conflicto do trabalho, quando surge numa *parte* da categoria, é apenas a revelação, o *indicio*, o *syndroma* de uma desordem economica geral *latente*, de um mal estar collectivo diffuso, que sómente pode ser corrigido e eliminado pela decretação de uma regra uniforme, disciplinadora de *toda* a categoria enferma.

VI

Devemos observar que esta tendencia á unificação dos regimens juridicos é peculiar á estructura das economias industrializadas contemporaneas. Não se verifica unicamente no campo das *condições do trabalho*, isto é, nas *relações entre patrões e empregados*; revela-se, com igual intensidade e generalidade, tambem no campo das *relações entre os productores*. Não é só nos dominios do Direito do Trabalho que a assignalamos; é tambem nos dominios daquelle outro direito, no principio méramente material e, hoje, formal, que os allemães chamam de Direito da Economia e os italianos, com mais amplitude, de Direito Corporativo. Tambem ahí o abandono dos principios individualistas, a abolição imperceptivel do regime personalista, privativista, localista se processa de uma maneira incoercivel e incompressivel: *as economias individualistas*

(130) v. KILARY (F.) — *Le droit économique: sa nature, son contenu, son système* (in "Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény", v. III, pg. 112). Sobre esta mesma materia e para uma visão complexiva do phenomeno: v. tambem, no mesmo "Recueil", as monographias de COMMONS (J.) — *Le problème de la coordination du droit, de l'économie e de la morale*; WIELAND (K.) — *Sources du droit*

e privadas evoluem para um systema de economias solidarizadas e unificadas sob um regime de normas communs (130). Não é outro o significado do instituto economico-juridico do kartell, das suas varias modalidades, bem como da sua crescente e poderosa expansão (131).

O mundo dos negocios, com effeito, manifesta, cada vez mais, a necessidade de normas juridicas uniformes, contrarias ao individualismo, ao particularismo, ao pluralismo da economia liberal. Em toda a parte, cada negocio ou ramo de producção ou commercio tende a se organizar — e se organiza de facto — sobre uma base regional ou nacional e, muitas vezes, internacional. E' o que Lambert chama de "tendencia para unificação do direito dos negocios" (*droit des affaires*), propria ás organizações economicas evoluidas (132).

Veja-se o que se passa na França. Cito a França de preferencia — e não a Allemanha, a Inglaterra ou os Estados Unidos — porque a França é, como já disse, o ultimo reducto do individualismo no mundo, o que torna mais eloquente a prova que ella nos dá de como o mundo se afasta do individualismo. Hoje, alli, é um bello espectaculo contemplar-se a extensão crescente

et droit mondial; LAMBERT (Ed.) — *Sources du droit comparé ou supra-national* (V. III); bem como o bello estudo de JOSERAND (L.) — *L'essor moderne du concept contractuel* (V. II).

(131) v. SALANDRA (V.) — *Il diritto delle unioni di impresa*, 1934, cap. V; BAJ (S.) — *Le associazioni sindacali dell'industria*, 1934; ROUSIERS (P.) — *Les syndicats industriels en France et à l'étranger*, 1912; FOURGEAUD (A.) — *La rationalisation: Allemagne — Etats Unis*, 1929, cap. XII-XIV; BOURGUIN (M.) — *Les systèmes socialistes et l'évolution économique*, 1925, cap. XI e pg. 404. Cf.: BERLE (H.) e MEANS (G.) — *The modern corporation and private property*, 1936; WARE (C.) e MEANS (G.) — *The modern economy in action*, 1936; O' LEARY — *Corporate enterprise in the modern econo-*

e rapida daquillo que Bacconnier chama "o territorio corporativo", isto é, a progressiva articulação dos productores em "associações", "corporações", "federações", "kartels", no sentido de constituirem um regime colectivo de vida, um codigo de normas geraes, *communs a todos que exploram um determinado producto ou praticam uma determinada actividade*. Os fabricantes de automoveis; de tecidos de juta; de tecidos de algodão; de sêda; os industriaes de couro e pelles; os que exploram a industria da pesca e os serviços portuarios e da navegação; os metallurgistas; os productores de assucar de beterraba; os agricultores e industriaes de outros generos — todos se acham já sob um regime *regional* ou *nacional* de organização corporativa *espon-tanea*, de character privado e extra-estatal; mas, tão positivo, tão efficiente, tão juridico — quero dizer: tão imperativo e coercitivo — como se fôra nos paizes de corporações de Estado, como na Italia ou na Allemenha.

Tal a tendencia, tal o instincto, tal a força incoercivel da economia franceza para a organização, a solidarização, a integração, a norma *commum*, a disciplina collectiva — a lei do grupo (133). Sempre encontramos alli o grupo — economico ou profissional, pouco importa — impondo cada vez mais ao productor ou ao trabalhador individual a *sua* norma, a *sua* regra, a *sua* lei collectiva. Lei das *totalidades* — e não lei das *parcellas* ou das *unidades* componentes: é este o sen-

(132) v. LAMBERT (E.) — *obr. cit.*, pg. 498 e sgs. E ainda LAMBERT (Ed.) — *Le Congrès International de Droit Comparé de 1932, 1934*, pg. 19, 21, 37.

(133) BACCONNIER (F.) — *La solut par la corporation*, 1935, *passim*; LEY (H.) — *L'artisanat — entité corporative*, 1938, cap. III. Cf. MOTHES (R.) — *L'association et sa place dans l'État*, 1929, pg. 114 e sgs.; MAGONDEAUX (O.) — *Les ententes industrielles obligatoires et le corporatisme en France*, 1937.

tido da evolução *material* do direito francez no seculo XX. O que está importando, sob a acção dos juristas do typo renovador de CAPITANT, LAMBERT, JOSSEKAND, RENARD e outros, numa revisão de toda a dogmatica do Direito Individualista, sahido da Revolução Franceza e do Codigo Napoleonico.

Cito estes factos, colhidos um tanto ao acaso, apenas para mostrar como a ordem juridica contemporanea — com as suas instituições novas, com o seu Direito Social e seu Direito Corporativo — reflecte as tendencias mais intimas da vida economica e modela-se por ellas. Não se trata, como se vê de obedecer a postulados de direito constitucional e politico de regimes totalitarios, nazistas ou fascistas. Trata-se de obedecer a uma tendencia vinda das intimidades da vida economica moderna, tendencia á organização, á uniformização, á regulamentação, á disciplina commum e collectiva — e de que a nossa politica do café e do assucar é apenas um exemplo modestissimo. *O facto do phenomeno revelar-se em paizes de regime politico mais differentes — na republicana America, na democratica França, como na totalitaria Allemanha — mostra que elle é independente dos regimes politicos e tem origens nos imperativos da propria economia industrial moderna.*

Em synthese: do estudo comparativo das formas por que se apresentam as estruturas economicas contemporaneas, quer no plano regional, quer no plano nacional, quer no plano internacional, a conclusão que se extrahé é a seguinte:

a) de uma reacção decidida e patente contra o individualismo, o fragmentarismo, o particularismo, o localismo das normas reguladoras ou disciplinadoras da vida economica, quer nas relações dos *productores entre si*, quer nas relações dos *productores com a classe trabalhadora*;

b) da existencia de um systema de leis ou normas geraes, tão imperativas e geraes como as que o Estado estabelece, mas que o Estado desconhece, por que formadas sem a collaboração d'elle, creadas e instituidas em convenções collectivas ou corporativas, re-gendo, não mais a actividade de individuos ou desta ou daquella empreza; mas, de categorias todas; mas, de grupos profissionaes inteiros; mas, de organizações economicas de vastidão nacional ou internacional e, ás vezes, continental ou, mesmo, inter-continental (134).

VII

Entre nós, esta longa experiencia dos outros povos e, um pouco, tambem da nossa propria vida reflectiu na Constituição de 34. Nesta a vida economica sahio evidentemente da phase puramente individualista, em que a havia collocado a Constituição de 91, mesmo como as emendas de 26, e entrou ou, mais precisamente, ficou em condições de poder entrar num systema de controle e regulamentação, que poderá ir até a um regime de direcção ou planificação, muito approximado do em que se acham, presentemente, as economias allemãs, italianas ou americanas (135).

(134) v. BOURGUIN — *obr. cit.*, pgs. 149-150. Cf.: — BACHELIER (C.) — *Les congès payés à l'étranger*, 1937, pgs. 94-113.

(135) Sobre este ponto, e como informação de conjuncto, v. o excellente volume da "Revue d'économie politique", de 1934, consagrado á "Economia dirigida" e ás respectivas "experiencias" na Allemanha, Estados Unidos, Italia e Inglaterra. Cf.: MARTIN (P. W.) — *L'état actuel du "planning" économique* (in "Revue Internationale du Travail" 1936, n. 5, e 1937, n. 2) COLE (H.) — *Practical economics*, 1937; BOUGLÉ (C.) e outros — *Inventaires*, v. I, 1936; v. II, 1937.

No tocante ao sector propriamente dos conflictos do trabalho, a nova Constituição instituiu os dois instrumentos principaes desta regulamentação. Quero me referir ás convenções collectivas e a Justiça do Trabalho.

Desta já vimos como, na sua função essencial, que é dirimir os conflictos *collectivos* do trabalho, é indiscutivelmente normativa e regulamentadora. Toda a controversia girará apenas em torno do problema da maior ou menor *extensão* do poder normativo das suas sentenças collectivas: se á *empresa* em conflicto unicamente; se á *categoria* em crise; se ás *categorias conexas*. De uma forma ou de outra, o character normativo da decisão é indiscutivel: deriva da propria natureza do conflicto.

Quanto á convenção collectiva, sem duvida que, reconhecendo-a, como a reconheceu, a nova Constituição a investiu ou, pelo menos, permittiu que o legislador ordinario a investisse, como veremos, da força normativa, que ella está tendo nas legislações sociaes mais recentes; força normativa que reflecte esta tendencia da propria economia industrial moderna para os regimes de regulamentação uniforme e geral das condições do trabalho.

Não pensa assim, bem o sei, a Commissão de Justiça da Camara dos Deputados. Esta, pelo órgão do seu eminente presidente, Prof. WALDEMAR FERREIRA, tira toda a força normativa á convenção collectiva, reduzindo-a á condição de um simples contracto colectivo de trabalho ou, mesmo, á condição ainda mais rudimentar, de simples contracto de trabalho, de character puramente individual.

Não si se ha, nesta attitude da Commissão de Justiça, um pensamento reaccionario contra o propria tecnica da Constituição. Esta fala expressamente em "convenções collectivas" de trabalho — e não em "tractos collectivos" de trabalho, sendo, como é sabido, aquellas e estes coisas differentes. Como quer que seja, assim interpretando a al. j do art. 121 da Constituição, a Comissão de Justiça da Camara não quiz evidentemente collocar-se — para uma perfeita intelligencia daquelle inciso constitucional — no unico ponto de vista racional, em que devia collocar-se, e que não é outro senão o vasto panorama universal da vida economica contemporanea, cujas tendencias para as regulamentações uniformes e geraes acabei de descrever.

CAPÍTULO VII

O CONCEITO DE CONVENÇÃO COLLECTIVA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

SUMMARIO: I — O contracto de trabalho e suas especies. O *contracto colectivo* de trabalho e a *convenção collectiva* de trabalho: differenças substanciaes entre uma e outra. O *contracto colectivo* em nosso meto. A *convenção collectiva do trabalho*: sua natureza. Conceito doutrinario da *convenção collectiva do trabalho*. II — Intelligencia da al. j do art. 121 da Constituição de 34. Os dois problemas preliminares a esta intelligencia: o problema da intensidade da força normativa e o da extensão do campo de applicação. III — O problema da intensidade da força normativa das *convenções collectivas*. Força obrigatoria da *convenção collectiva* nas legislações estrangeiras. Regimen repressivo das violações das clausulas da *convenção*. Da nullidade dos *contractos* individuaes discordantes. Do principio de inserção obrigatoria das clausulas da *convenção*: seus effeitos juridicos. IV — Da *convenção collectiva* no direito positivo brasileiro. O regimen do Dec. 21.761; os dois typos de *convenção* nelle reconhecidos. *Convenção collectiva* de typo contractual. *Convenção collectiva* de typo normativo. Quando a *convenção collectiva* adquire em nosso direito o poder normativo sobre a categoria. O proceso da extensão das *convenções collectivas*. V — O problema do campo de applicação das *convenções collectivas*: da sua extensão á empresa, ao sindicato ou á categoria segundo as diversas legislações estrangeiras. Da tendencia, insita á *convenção collectiva*, a se tornar lei da profissão: razão economica e social desta tendencia. O phenomeno da “conscrição dos neutros” e sua significação juridica. VI — O campo de applicação da *convenção collectiva* no direito positivo brasileiro. Condições legaes para que a *convenção* privada se torne norma geral da profissão. VII — Da *convenção collectiva* e da *sentença collectiva*: sua identidade substancial. Não é a *sentença collectiva* sinão uma *convenção collectiva* imposta pelo Estado ás partes ou categorias litigantes. Primeiras consequencias juridicas desta identi-

dade: poder normativo ou regulamentar da sentença collectiva. Segunda consequencia juridica: o tribunal do trabalho, no exercicio da sua função especifica de resolver e dirimir conflictos collectivos de natureza economica, tem poder para proceder genericamente, extendendo para além dos litigantes a força obrigatoria das suas decisões.

No inciso j do art, 21, a Constituição 34 manda que a lei ordinaria "reconheça as convenções collectivas do trabalho". No projecto de organização da Justiça do Trabalho, ora em discussão na Camara dos Deputados, é dada a devida attenção a este mandamento da Constituição. Revendo o referido projecto, a Comissão de Justiça da Camara, por uma emenda, d'elle elimina, entretanto, tudo quanto se refere á *convenção collectiva*. Esta expressão do projecto passa a ser substituida por *contracto colectivo de trabalho*.

Na hypothese de prevalecer esta emenda, está claro que ficará a justiça do trabalho sem competencia para julgar as questões que se fundarem em convenções collectivas. Ora, isto importaria em tornar este instituto fundamental de direito trabalhista sem nenhuma significação juridica, reduzido, como passaria a ser, a uma simples excrescencia constitucional, sem realidade pratica. Porque *convenção collectiva de trabalho e contracto colectivo de trabalho* são, em technica de Direito Social, coisas formal e substancialmente distinctas.

I

No dominio das relações entre empregados e empregadores, o contracto de trabalho, considerado na sua generalidade, apresenta-se, com effeito, sob tres formas, sem duvida intimamente correlacionadas uma a outra,

mas inteiramente distintas na sua *substancia* e, quasi sempre, na sua *forma*:

- a) contracto *individual* de trabalho;
- b) contracto *collectivo* de trabalho;
- c) convenção *collectiva* de trabalho.

Não nos interessa, no momento, a primeira das formas, em que se objectivam as relações contractuaes do trabalho. Neste artigo, só iremos considerar as duas ultimas: contracto *collectivo* e a convenção *collectiva* do trabalho.

Realmente, são duas especies absolutamente inconfundiveis. O ponto de differenciação entre estas duas especies está precisamente na natureza do *objecto* de cada uma. O *objecto* do contracto *collectivo* é distincto do da convenção *collectiva*.

Quando um patrão ou syndicato de patrões conclava com um grupo de empregados ou syndicato de empregados um *contracto collectivo*, o que elles contractam é trabalho, é serviço, é energia applicada, é esforço productivo, physico ou intellectual, desenvolvido, não mais por um *unico* trabalhador, como no contracto *individual*, mas por uma *pluridade* delles, visando um *objectivo commum* — um serviço ou uma obra realizada em cooperação ou collaboração.

Esta modalidade de contracto de trabalho é muito frequente em nosso paiz. Quando por exemplo um grupo de estivadores contracta com uma firma o descarregamento de uma partida de trigo, este grupo faz um *contracto collectivo* de trabalho, pois que o trabalho é executado cooperativamente, sob a direcção de um capataz, escolhido pelo grupo. Se falta porventura um estivador, cabe ao capataz substituil-o por outro, não intervindo a firma nesta substituição — pois é o

grupo e não cada estivador isolado que é responsável perante a firma pela descarga — o que mostra o carácter colectivo ou cooperativo do trabalho contractado. O salario por sua vez é pago de uma só vez ao capataz, representante do grupo, que o redistribue, depois, proporcionalmente ou equitativamente, com os demais componentes do grupo ou "tropa".

Na construção civil, é também muito frequente este contracto colectivo, feito por alvenéres, estucadores, pintores, decoradores, carpinteiros, etc., com o dono da obra ou empreiteiro principal. No trabalho agrícola — nas plantações de cafezaes novos, por exemplo — também o contracto colectivo é largamente usado: é frequente vermos um grupo de trabalhadores contractar com um proprietario de fazenda derrubadas e plantações, a serem executadas de uma forma cooperativa pelos proprios trabalhadores, que recebem por junto o salario ou preço de empreitada. O mesmo se dá com o chamado contracto de orchestra, que os donos de hotéis, casinos, restaurantes e cinemas fazem com grupos de musicos: este contracto é também um contracto colectivo de trabalho, porque representa um serviço unico, realizado por uma pluralidade de trabalhadores, *agindo em cooperação*.

Estes contractos collectivos de trabalho suscitam interessantes questões de direito, algumas já objecto de preceitos especiaes em diversas legislações. Tal, por exemplo, a da *natureza* deste contracto: se propriamente de trabalho ou se de empreitada; desde que, nesta ultima hypothese, elle se deslocaria do campo da legislação social e das suas garantias para o do direito privado. Ou ainda a da *responsabilidade* do proprietario da obra ou do empreiteiro principal pelos salarios pagos ao capataz, na hypothese deste não pagar

os demais componentes do grupo. Ou, então, a da exploração dos próprios trabalhadores realizada pelo capitaz do grupo, sob a forma ilícita ou injusta daquillo que os francezes chamam *marchandage* — forma que, entre nós, se verifica muito frequentemente nos contractos de orchestra.

E' o contracto colectivo, como se vê, um verdadeiro feixe de contractos *individuaes* de trabalho: o seu character colectivo resulta do modo de execução do trabalho — e não da propria relação jurídica estabelecida: esta é sempre de natureza *individual*. E' o que CARNELUTTI chama "contracto colectivo improprio" ou "cumulativo" (136); CIOFFI e outros, "contracto plurimo" (157); outros ainda, "contracto de trabalho cooperativo" ou "commandita de mão de obra" (138); outros ainda, "contracto de trabalho com pluralidade de sujeitos" (139).

Como quer que seja, nesta modalidade de contracto, a relação obrigatorial se extingue com a conclusão da obra ou a prestação dos serviços, de um lado; de outro, com o pagamento do salario ajustado. Os dois pactuantes — o "dador" do trabalho e o "prestador" do trabalho — não visam o mesmo objecto: para o grupo trabalhador, o objecto é o *salario*; para o patrão ou grupo patronal, o objecto é o *serviço* ou a *obra*.

Ora, na convenção colectiva, a situação é outra, inteiramente differente. Não se contractam *serviços*

(136) CARNELUTTI (F.) — *Teoria del regolamento colectivo del raportti di lavoro*, 1929, pg. 57.

(137) CIOFFI (A.) — *Instituzioni di diritto corporativo*, 1933, pg. 231.

(138) PIC (P.) — *Traité élémentaire de législation industrielle*, 1930, pgs. 641, 862. Cf. DUBREUIL (H.) — *Employeurs et salaires en France*, 1934, pg. 15 e sg.

(139) SEMO (G.) — *Il contratto colectivo del lavoro*, 1935, pg. 10.

e sim *normas* (preceitos, clausulas, etc.), pelas quaes se deverão reger os futuros contractos de trabalho, sejam individuaes, sejam collectivos. Na expressão feliz de SEMO, a convenção collectiva é um pequeno "codigo de normas" (140), a que ficarão subordinados todos os contractos de trabalho (individuaes ou collectivos), que foram concluidos pelos membros dos grupos que actuaram a convenção ou que pertençam as categorias profissionais interessadas.

Numa legislação recente, a bulgara de 1936, por exemplo, esta distincção entre as duas modalidades de contractos de trabalho é dada com extrema felicidade, de uma maneira precisa e nitida. Definindo o contracto de trabalho, nas suas duas modalidades, singular e collectiva, diz ella:

"Art. 4.º — O contracto individual de trabalho pode ser concluido tanto por trabalhadores *isolados*, como por grupos de trabalhadores, seja directamente, seja por meio de um representante escolhido por elles mesmos. Neste ultimo caso, constituem-se para o patrão as mesmas obrigações e direitos, em relação a cada componente do grupo, como se o contracto fosse concluido separadamente com cada um *delles*".

Definindo, porém, a convenção collectiva, já o seu character normativo é claramente destacado do texto:

"Art. 1.º — O contracto de trabalho collectivo é uma convenção entre representantes de syndicatos de trabalhadores, legalmente constituídos, e patrões isolados ou representantes dos seus respectivos syndicatos profissionais, tambem legalmente constituídos, cujo objecto é fixar o conteúdo dos futuros contractos indi-

(140) SEMO — obr. cit., pg. 9. Cf.: — TREVES (G.) — Regolamento intersindacale dei rapporti di lavoro, 1931, pg. 92 e sg.

viduaes (singulares ou collectivos) a serem ajustados entre operarios e patrões".

Não se podia estabelecer com mais precisão a diferença entre as duas especies de contractos collectivos. Numa, como observa GALLART FOLCH, contracta-se *trabalho ou serviço*; noutra, *normas*.

— "El contracto colectivo es, por encima de todo, um contrato de trabajo — diz elle, estabelecendo a distincção entre *contracto colectivo* e *convenção colectiva*. Es decir, que las mutuas prestaciones que las partes se comprometen a cambiar entre si son energias laborales y servicios, contra retribución. Si el caracter colectivo de los sujetos contratantes, sobre todo cuando son éstos asociaciones, emparenta esta forma plural convencional con las convenciones colectivas de condiciones de trabajo, las distingue netamente de ellas el que en el *contracto coletivo* se pacta *trabajo* y en la *convencion* ou pacto colectivo de condiciones se pactan *normas* que han de regular los futuros contractos, tanto individuales como colectivos" (141).

Se, no contracto colectivo de trabalho, a prestação differe, conforme se trata do patrão ou do empregado, sendo a deste o *serviço* e a daquelle o *salario*; na *convenção collectiva* — quero dizer, na *convenção de normas* — a prestação das duas partes convenientes é a mesma: é o cumprimento das normas pactuadas (142).

Este ultimo traço, accentuado por SEMO, mostra claramente a distincção substancial entre os dois typos de contractos collectivos e a sua absoluta inconversibi-

(141) GALLART FOLCH — *Derecho español del trabajo*, 1936, pg. 94.

(142) SEMO — *obr. cit.*, pg. 10. Como observa PORUMB, a *convenção collectiva* prepara o contracto individual, *sem o substituir* (v. PORUMB — *La rupture des contrats à durée indéterminée par volonté unilatérale*, 1937, pg. 81 e sg.). Quarentini diria que ella possui aquelle attributo de *preventivité*, que é proprio aos actos regulamentares (*ob. cit.*, pg. 44).

lidade. Não é possível substituir um por outro, como se fossem especie equivalentes.

O que, pois, a Constituição, no seu inciso j do art. 121, mandou que o legislador ordinario reconhecesse, foi o contracto colectivo de *normas* — e não o contracto colectivo de *trabalho*. Esta é que é a verdade.

Se a Constituição, em vez de “convenção collectiva”, houvesse empregado a expressão “contracto colectivo de trabalho”, podia admitir-se a duvida, pois que esta ultima expressão tem, em Direito Social positivo, um sentido duplice: pode significar, legitimamente, contracto de *serviços*, como contracto de *normas*. Empregando, porém, a expressão “convenção collectiva”, é evidente que ella quiz significar unica e exclusivamente os contractos *normativos* do trabalho. De modo algum, os simples contractos de *execução* realizados *collectivamente* (contractos plurimos, contractos cumulativos, contractos de trabalho cooperativo, contracto de tropa ou de equipagem, commandita de mão de obra, mutirão, etc.).

Este conceito da convenção collectiva, a que se refere a Constituição vigente, como devendo representar o contracto de normas juridicas, e não o contracto colectivo de prestação de serviços, decorre, aliás, da maneira solenne por que tal instituto foi reconhecido pela propria Constituição. Sendo os contractos collectivos de trabalho, como já dissemos, apenas uma accumulção ou feixe de contractos individuaes, o reconhecimento das convenções collectivas, como significando contractos collectivos de trabalho, equivaleria afinal uma calinada, digna de fazer rir até o lamuriento HERACLITO — a calinada de reconhecer, em mandamento solenne da Constituição, os ultra-conhecidos contractos de “locação de serviços”, da nossa legislação civil — o que evidentemente seria ridiculo. Tão ridiculo como

se ella declarasse, em clausula expressa, que dahi por diante ficaria o legislador ordinario obrigado a reconhecer tambem os contractos de hypotheca, de penhor, de antichrese, de compra e venda, de mutuo ou de commodato...

Quando a Constituição declarou, no seu artigo 121, que pasariam, desde da data da sua promulgação, a ficar incorporadas ao systema das nossas instituições de direito positivo as “convenções collectivas do trabalho”, é claro como a luz do dia que ella quiz se referir a algo de novo, algo que ainda não existe nas nossas famosas “tradições juridicas” (com tamanha emphase agora invocadas), algo que ainda não tinha péga definitiva no nosso sólo juridico e cuja permanencia no nosso systema de Direito Social era, por isso mesmo, preciso assegurar por um mandamento expresso, de maneira a pô-la a coberto das possiveis restricções do legislador ordinario. Ora, este algo novo só podia ser o contracto colectivo de *normas juridicas* ou, como a chamou DUGUIT, a “convenção-lei”, que não é outra coisa senão a propria convenção collectiva de trabalho, a que allude a Constituição no seu art. 121.

II

Para a verdadeira intelligencia da al, j do art 121, da Constituição, que manda reconhecer as convenções collectivas do trabalho, e o devido enquadramento desta nova instituição de Direito Corporativo no systema geral do nosso direito positivo, não basta, entretanto, determinar o seu character de *contracto de normas* — e não de *contracto de trabalho*. Ha ainda dois grandes problemas a resolver, sem o que é impossivel precisar o exacto conceito constitucional deste novo instituto juridico:

1.º) o problema da *intensidade* da força normativa da convenção;

2.º) o problema da *extensão* da força normativa da convenção.

O primeiro problema importa em determinar a natureza das sanções que devem ser estabelecidas para assegurar a efficacia dos preceitos ou clausulas normativas. O segundo problema importa em determinar o campo da sua obrigatoriedade, isto é, o grupo de pessoas que ficam ou devem ficar subordinadas ás normas ou clausulas da convenção.

III

Em relação a intensidade da efficacia da convenção collectiva, eis um problema que não é resolvido de maneira identica nas diversas legislações. São varios os regimes de sanções impostas ás violações, praticadas em contractos individuaes ou collectivos de trabalho, das clausulas normativas estabelecidas numa convenção collectiva.

a) Em algumas legislações, os contractos individuaes ou collectivos de trabalho, que violem as clausulas de uma convenção collectiva, não são inquinados de nullidade; mas, a violação acarreta para o infractor (patrão ou empregado), a applicação de uma multa ou a obrigação de uma indemnização (143). E' o regime das convenções collectivas de typo méramente consensual, sem verdadeiro poder normativo, em que a obediencia ás clausulas de convenção collectiva é antes um dever moral do que propriamente uma obrigação legal.

(143) CARNELUTTI — *obr. cit.*, pg. 57.

E' o que acontece na Inglaterra, em que as convenções collectivas são consideradas "accordos de cavalheiros" (*gentlemen's agreements*). É o que também acontece nos Estados Unidos, na Belgica, na Tchecoslovachia (144). Como qualquer dos co-obrigados á obediencia da convenção pactuada pode libertar-se desta obrigação, pagando uma multa, é claro que a convenção collectiva não tem nestes paizes realmente nenhum poder normativo ou regulamentar.

Este regime representa a primeira phase da evolução *legal* das convenções collectivas, a sua phase embryonaria. Digo *legal*, porque, na pratica, nos usos e praxes dos meios industriaes, como já vimos no capitulo anterior, são raras as violações — e as convenções collectivas, embora consensuaes e despidas de sancção *legal*, são rigorosamente cumpridas.

b) Em outras legislações, as clausulas dos contractos individuaes ou collectivos de trabalho, que porventura violem as clausulas da convenção collectiva, são destituídas de qualquer valor juridico e, consequentemente, consideradas nullas. Neste regime, o principio dominante é o da *inderogabilidade das clausulas da convenção collectiva* por accordos particulares ou individuaes dos obrigados á sua obediencia. E' o regime dominante na Suissa, na Finlandia, na Russia, na Esthonia, no Canadá, na França, no Chile, na Bulgaria (145). Equivale dizer que a convenção collectiva é elevada á condição de uma instituição de ordem publica. O caracter normativo e regulamentar da convenção é, pois, ahi, indiscutivel: não se admite a vi-

(144) CIOFFI — *obr. cit.*, pg. 223.

(145) MANZONI (G.) — *Corso di legislazione comparata del lavoro*, 1933, pgs. 92-93.

gencia de nenhum outro regime de condições de trabalho senão o estabelecido na convenção collectiva.

c) Em outras legislações, por fim, a sanção é mais energica e o character normativo da convenção mais accentuado. Não só as clausulas dos contractos individuaes (singulares ou collectivos, pouco importa) são consideradas nullas, como também são automaticamente substituidas pelas clausulas da convenção collectiva. E' o regime da *inserção automatica das clausulas da convenção collectiva* nos contractos individuaes, aberrantes da convenção. E' o regime dominante, por exemplo, na Italia; como o era na Allemanha pre-nazista. Quer dizer que, nos litigios fundados em cotractos individuaes de trabalho, porventura feitos em desobediencia á convenção collectiva, o juiz não se limita a annullar-lhes as clausulas discordantes, como na segunda phase; mas as substitue pelas clausulas correspondentes da convenção collectiva (146).

Este é o regime mais evoluido, o que marca a phase mais recente da evolução legal do instituto das convenções collectivas, aquelle em que as vemos adquirir a plenitude da sua força normativa e regulamentar. Nelle, as convenções elevam-se á condição de lei material e as suas clausulas, como se vê, adquirem a força de um preceito *cogente* de direito.

Cumpre observar que, neste regime, a efficacia annullatoria das convenções collectivas se estende mesmo aos contractos realizados *antes* da convenção, mas

(146) SEMO — *obr. cit.*, pg. 168; BARASSI (L.) — *Diritto sindacale e corporativo*, 1938, pg. 239 sg. Neste regime, extinta a convenção, por esgotamento do prazo da sua duração, as suas clausulas persistem, não obstante, nos contractos individuaes, em que foram insertas, até que uma nova convenção as revogue (v. BOLLECKER (R.) — *La Charte du Travail du III Reich*, 1937, pg. 14).

cujos effeitos se façã́m sentir dentro do novo regime estabelecido pela convenção. E' assim que, se um contracto de trabalho, individual ou collectivo, feito *antes* da convenção, mas continuando a vigorar depois della, organiza uma tabella de salarios inferiores á da convenção collectiva, esta tabella é derogada pela instituida na convenção. Os salarios *já vencidos*, mas não pagos, serão regulados pela tabella do contracto; mas, o que os que se forem vencendo, *depois* da vigencia da convenção, estes já serão calculados pela tabella desta.

Isto importa dizer que não se dá ás convenções collectivas força retroactiva: os seus effeitos não alcançam os factos acontecidos anteriormente a ella (147). Mas, não ha duvida que, quer no regime de inderogabilidade, quer no regime de inserção automatica, o velho principio da immodificabilidade dos actos juridicos perfeitos soffre uma derogação innegavel. Os contractos de trabalho, elaborados e firmados *antes* da convenção, ao penetrarem o novo regime de normas por esta estabelecido, são forçados a modificar-se, a alterar-se, a deformar-se para adaptarem-se a este novo regime de condições collectivas de trabalho. Este poder attribuido ás convenções collectivas, poder que as convenções individuaes (contractos de trabalho propriamente dito) não possuem, deriva da natureza toda especial desta instituição, da sua funcção regulamentar e corporativa — *do seu character de norma de ordem publica.*

IV

Entre nós o Dec. 21.761, de 23 de Agosto de 1932, que regulou as convenções collectivas, estabelece um

(147) ZANOBINI — *Corso di diritto corporativo*, 1936, pg. 279. Cf. SEMO — *obr. cit.*, pg. 171.

regime mixto, em parte decalcado da legislação franceza. Pelo regime deste decreto, ha duas especies de convenções collectivas: a convenção collectiva do typo *consensual* e a convenção collectiva de typo *normativo*, a convenção-*contracto* e a convenção-*lei*. Cada uma destas especies tem força obrigatoria de intensidade differente.

Na primeira especie, que é o da convenção-*contracto*, e nas quaes a *autoridade publica não participa*, não só cada membro do grupo conveniente pode evadir-se á obediencia ás normas convencionaes pelo expediente do aviso prévio (art. 7.º, § 4.º), ou da retirada da associação pactuante (art. 5.º, § 2.º), como, tambem, mesmo sem abandonar o grupo ou associação conveniente, pode deixar de cumprir a convenção desde que faça o pagamento de uma multa (art. 10). Como no systema dos *gentlemen's agreements*, do typo anglo-saxonio, o regime repressivo incide sobre o violador e não sobre a violação, isto é, não sobre o *contracto individual*, que continua valido, com plena força juridica.

Esta especie de convenção collectiva, permanecendo ainda no puro dominio do Direito Contractual, não tem, como é facil de ver-se, legalmente nenhum poder normativo ou regulamentar. Não pode ser, portanto, a "convenção collectiva de trabalho", que a al. j do art. 121 da Constituição contemplou.

Na segunda especie, que é a regulada no art. 11, do mesmo decreto, já a convenção, com a *participação da autoridade publica*, adquire plena efficiencia normativa. Trata-se já agora de convenções pactuadas pela maioria (3/4) da classe ou da profissão e que, por *solicitação desta maioria*, o Estado, por acto do Ministro do Trabalho, estende á minoria restante. Esta, embora não tendo pactuado a convenção ou, mesmo, sendo contraria a ella, fica obrigatoria a obedecel-a.

Nesta hypothese, a convenção collectiva reveste-se — por força do preceito expresso no § 4.º do mesmo art. 11 — do attributo da inderogabilidade das suas clausulas, proprio, como já vimos, á convenção-lei: torna-se, consequentemente, pela sua generalização aos grupos minoritarios, o regulamento *convencional* de toda a classe ou profissão. Dahi decorre a nullidade das convenções collectivas firmadas pelos grupos minoritarios, bem como de todos os contractos de trabalho, singulares ou collectivos, que porventura se hajam conclavados, *mesmo que o hajam sido em data anterior á da prorogação*. Nullidade de pleno direito, porque resultante de um preceito cogente de lei, ella attinge todas as clausulas contractuaes ou convencionaes que estejam em contradicção ou em discordancia com as normas estabelecidas na convenção majoritaria prorogada (art. 11, § 4.º).

Esta nullidade, sem duvida, importa evidentemente numa derogação do velho principio da immodificabilidade dos actos juridicos perfeitos, consagrados na Constituição. Não se diga, porém, que, assim sendo, o preceito do art. 11, § 4.º, do decreto n. 21.761, que estatue esta nullidade, seja inconstitucional; pois é indiscutivel que a Constituição, estabelecendo, por um lado, no art. 113, n. 3, o principio geral da immodificabilidade dos actos juridicos perfeitos e, por outro lado, no art. 121, al. j, reconhecendo as convenções collectivas, implicitamente abriu excepção a este principio geral para as modificações e nullidades impostas áquelles actos (*contractos individuaes de trabalho*) por força do principio da inderogabilidade das convenções collectivas, posteriormente realizadas.

Do contrario, seria despojar estas convenções do seu attributo fundamental e essencial. Neste caso, esta

instituição de Direito Corporativo, *por ella mesma reconhecida*, perderia a sua razão de ser — o que, por sua vez, importaria em tornar a al. j do art. 121 uma disposição meramente expletiva, sem nenhum sentido ou função na estrutura da Constituição.

Como se vê, o nosso regime legal das convenções collectivas institue dois typos de convenção. O primeiro não é propriamente uma convenção collectiva; sendo meramente consensual, não tem efficacia normativa propria, dependente como está a sua efficacia da vontade dos membros dos grupos convenientes. O segundo, ao contrario, é plenamente normativo. Valendo as suas clausulas ou normas como verdadeiros preceitos de lei material, *este segundo typo de convenção representa uma authentica auto-regulamentação da classe ou da categoria.*

Digo auto-regulamentação, porque, apesar da prorrogação só se operar por um acto da autoridade, o *conteúdo* da convenção collectiva prorogada não é determinado pelo poder publico; mas, sim, exclusivamente, como se vê de todo o contexto do art. 11 e, especialmente, do seu § 5.º, pela vontade concordada da maioria das classes interessadas (3/4 de empregados ou de empregadores); vontade a que o Estado, pelo acto da prorrogação, empresta apenas o poder de obrigar *inter alios*, que só elle possui.

V

Fixemos este ponto, fixemos esta ultima observação. Ella nos vae dar a chave para a solução do segundo problema — o da determinação do campo da efficacia normativa das convenções de typo cogente, que é, como vimos, o que a Constituição, na al. j do art. 121, reconhece.

O campo de applicação das convenções collectivas varia muito nãs legislações sociaes e corporativas modernas. Ora, a convenção collectiva é obrigatoria unicamente para os membros das associações pactuantes (syndicatos de empregados e syndicatos de empregadores). Ora, é obrigatoria para a empresa, considerada como uma unidade juridica, valendo a convenção para todos os empregados, mesmo que haja sido pactuada apenas por uma fracção delles. Ora, a convenção é obrigatoria para a categoria toda ou, mesmo, para as categorias connexas. No primeiro caso, a convenção torna-se *lei do syndicato*. No segundo: *lei da empresa*. No terceiro: *lei da profissão ou da categoria*.

Ora, esta ultima modalidade é que é a verdadeira convenção collectiva. Esta é sempre definida como a lei da profissão ou da categoria (148). Não são as duas primeiras modalidades senão formas rudimentares, iniciaes, por assim dizer embrionarias, desta instituição corporativa, cuja plenitude de realização só é attingida no seu terceiro estagio, que é o da lei da profissão.

Este terceiro estagio não é sómente o ultimo estagio, a que até agora chegaram, *na sua evolução historica*, as convenções collectivas. Dentro mesmo de cada categoria, as convenções collectivas parciaes, apenas normativas de syndicatos ou de fabricas, tendem a tornar-se geraes, a abranger todas as empresas ou todos os membros da categoria — a fazer-se lei da profissão.

Este dynamismo é como que uma particularidade insita á natureza mesma das convenções collectivas parciaes. Estas, em qualquer meio economico, evoluem

(148) BRÉTHE DE LA GRASSAYE — *Le syndicalisme, l'organisation professionnelle et l'Etat*, 1930, pg. 56 sgs. Cf.: — PIROU — *Essais sur le corporatisme*, 1937, pg. 33 a 37. Nesta phase, a convenção collectiva perde o seu caracter convencional propriamente dito e adquire os attributos da *ultra-contractualidade* (Sermonti) ou *extra-contractualidade* (Chiarelli).

sempre no sentido de tornarem-se norma da collectividade profissional toda — e não apenas de uma empresa ou syndicato, a ella pertencentes. São como que pedregões de trabalho, dotados de uma vitalidade própria de um incoercível poder de expansão, que os faz irradiarem, mais cedo ou mais tarde, lentamente e, ás vezes, violentamente, dos pequenos centros fabris ou syndicaes, onde tiveram inicio, para a categoria toda.

E' o phenomeno que um publicista chamou de "conscrição dos neutros" — isto é, a tendencia que os grupos majoritarios de uma classe ou categoria têm para obrigar, por todos os meios de coerção material, economica ou juridica, os que ficam de fóra, os que formam a minoria — os "neutros", em summa — a entrarem na convenção geral, a submetterem-se á lei da maioria, á regulamentação commum e totalitaria da collectividade profissional (149). Em quanto a categoria está sob o regime das convenções collectivas parciaes, está como que em equilibrio instavel, numa situação economica provisoria, de desajustamento, que se expressa em conflictos e luctas de classes, em grèves, em *boycotts*, em *picketings*, que só passam depois que as convenções parciaes, fundindo-se ou preponderando uma sobre as outras, tornam-se convenção geral, estabelecendo a norma uniforme das condições de trabalho. Os grandes conflictos do trabalho, as historicas luctas dos syndicatos de operarios com a classe patronal (*grèves*) e dos proprios operarios entre si (*picketing*), não tem outra significação, nem outro objectivo senão este: inicialmente, formação de convenções parciaes e, depois, generalização dellas á classe toda; não sendo as diversas e variadas convenções parciaes sinão uma

(149) V. EL-ARABI — *La conscription des neutres dans les luttres de la concurrence économique*, 1924, pg. XV.

especie de minutas, esboços ou ante-projectos — em summa, outros tantos pontos de partida diferentes convergindo para uma synthese final, que é a convenção collectiva de categoria (150).

Compreende-se porque: um regime plurimo de condições de trabalho (convenções *parciaes* de fabrica ou de syndicatos), estabelecendo diversos typos de remuneração dentro de uma mesma categoria, gera, em consequencia, uma série de desnivelamentos nas condições de vida e, portanto, uma situação de inquietação e instabilidade para a categoria toda. Desta situação a categoria sómente sahe quando consegue instaurar, pela convenção collectiva *geral*, um regime uniforme e common de condições de trabalho e de vida, com o qual ella retorna, afinal, á situação anterior de equilibrio e tranquillidade.

No periodo de absentismo do Estado, na phase do não intervencionismo, esta generalização da convenção

(150) Os aspectos juridicos desta luta e desta tendencia para a “conscrição dos neutros” resalta magnificamente da obra dos collaboradores do Instituto de Direito Comparado, de LYON, chefiados por ED. LAMBERT: v. HOFFHERR (R.) — *Le boycottage devant les cours anglaises*, 1923; Al-Sanhoury — *Les restrictions contractuelles à la liberté individuelle du travail*, 1925; BARATIER (P.) — *L'autonomie syndicale et ses limites devant les cours anglaises*, 1928; LAMBERT (Ed.) e BROWN (H.) — *La luite judiciare du capital et du travail aus Etats-Unis*, 1924; EL-ARABI — *ob. cit.*

Este phenomeno da conscrição dos neutros não se revela, porém, sómente no dominio das relações do trabalho; mas, tambem, com a mesma violencia e com as mesmas tendencias, no dominio das relações propriamente economicas, isto é, entre productores: v. TCHERNOFF (J.) — *Ententes économiques et financiéres dans les lois civiles, penales et internationales*, v. I, 1933, v. II (supplemento), 1937; AUSCHER — *Les accords professioneles: cartels, trusts, entents*, 1936; e ainda Tchernoff — *Les syndicats financiers*, 1930. Neste dominio, como naquelle, o grupo majoritario ou mais combativo força sempre, mais cedo ou mais tarde, os grupos minoritarios a obedecerem a *sua* lei, que é, afinal, a lei do grupo ou categoria, considerada na sua unidade, na unidade dos seus interesses e da sua vontade.

collectiva era conseguida, bem o sabemos, através de violentas luctas de classes, de greves multiplas, de greves de sympathia, de greves geraes, de boycotagens e sabotagens systematizadas. Desde, porém, que o Estado, abandonando a sua attitude de absentismo, resolveu pôr termo a esta desordem geral, nociva ao interesse colectivo, o processo de generalização entrou a ser disciplinado. Novos criterios, já de natureza juridica, foram estabelecidos para regular as condições desta generalização.

E' assim que, nos paizes de syndicato unico, em que á organização syndical é dada a representação exclusiva da categoria, a convenção pactuada pelo syndicato é considerada, *ex jure proprio*, obrigatoria para todos os membros da categoria, inclusive os que não pertencem ao syndicato pactuante. Em outros paizes, de pluralidade syndical, a extensão da convenção parcial aos neutros — isto é, aos que não pertencem ao syndicato ou syndicatos pactuantes — depende de um acto da autoridade publica, declarando extensiva á categoria toda a convenção parcial, conchavada por uma fracção della.

Em regra, exige-se, para essa extensão official, que o syndicato ou syndicatos pactuantes congreguem a maioria da classe; ou então que seja o syndicato conveniente o mais representativo. De uma forma ou de outra, é a propria autoridade publica que, ponderando os pro-e-contras da convenção e da sua extensão, resolve ou não extendel-a: a extensão é sempre um acto *discrionario* da autoridade. Nunca, entretanto, esta generalização se processa sem uma iniciativa de qualquer dos elementos representativos da classe ou solicitação ou representação, seja do lado do grupo patronal, seja do lado da massa trabalhadora.

Em summa, seja qual fôr a forma adoptada para tornar *geral* a convenção *parcial*, o certo é que a con-

venção collectiva representa sempre um conjuncto de normas, que acabam sempre regulando a categoria na sua totalidade e unidade. De modo que *convenção collectiva* ou *regulamentação* geral da categoria são, no fundo, expressões synonymas. Toda convenção collectiva, seja immediatamente, seja ulteriormente, seja directamente, seja indirectamente (por uma resolução solemne do Estado), é sempre a lei da profissão, é sempre um pequeno código de normas para a categoria toda: *reconhecer as convenções collectivas importa, portanto, no reconhecimento do direito das categorias, por intermedio dos seus órgãos representativos, de regularem, por si mesmas, por meio de um libre accordo chamado convenção collectiva, as suas proprias condições de trabalho.*

Este direito de auto-regulamentação não desaparece com o acto do Estado que estende a convenção aos não pactuantes. Porque, prorogando ou extendendo a convenção, tornando-a norma obrigatoria para os que nella não participaram ou, mesmo, para os que com ella não concordaram, o Estado não altera a convenção, nem modifica a sua natureza; dá-lhe apenas força obrigatoria, empresta, como diria SINZHEIMER, o elemento formal, de que ella carece (151). Dando-lhe este elemento formal, que a torna coercitiva, não lhe modifica, porém, a substancia ou o conteúdo, que continua a ser o que o grupo majoritario havia elaborado.

(151) SINZHEIMER (H.) — *La théorie des sources du droit et le droit ouvrier* (in "Annuaire de l'Institut de Philosophie du Droit e de Sociologie Juridique, v. I, 1934, pg. 78). Cf.: — CHIARELLI (G.) — *La personalità giuridica delle associazioni professionali*, 1931, pg. 301 e sg; PORUMB (O.) — *La rupture des contrats à durée indéterminée par volonté unilatérale*, 1937, pg. 85; PIROU (C.) — *Essais sur le corporatisme*, 1937, pg. 147-152.

VI

E' o que vemos no direito positivo de varios povos. E' o que vemos na nossa propria legislação social. Basta attentar no processo de extensão da convenção collectiva, tal como é regulado no art. 11, do decreto n. 21.761. O art. 11 assim dispõe:

“Art. 11 — Quando uma convenção collectiva houver sido celebrada em um ou mais Estados ou Municipios por tres quartos de empregadores ou empregados do mesmo ramo de actividade profissional, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvida a competente Commissão de Conciliação, tornar o cumprimento da convenção obrigatorio, naquelles Estados ou Municipios, para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de actividade profissional e em equivalencia de condições, se assim o requerer um dos convenientes.

§ 1.º —

§ 2.º — Submettido pelo Ministro o requerimento á Commissão de Conciliação, será o mesmo publicado, por determinação desta, durante quinze dias, e marcado o prazo de trinta dias, para que sobre elle se manifestem empregadores e empregados, opinando a favor ou contra a obrigatoriedade generalizada da convenção collectiva.

§ 3.º —

§ 4.º — Concordando o Ministro em tornar geralmente obrigatorio o cumprimento da convenção collectiva, ficarão sem effeito naquelles Estados ou Municipios, desde a data da publicação do despacho no “Diario Official”, todas as outras convenções collectivas attinentes á mesma actividade profissional, exceptuadas nellas

as clausulas que não collidirem com as da convenção generalizada e forem mais do que as desta favoraveis aos empregados.

§ 5.º — Se ao Ministro parecer que a obrigatoriedade sómente possa ser deferida mediante modificações na convenção a ser generalizada, fará devolver o relatório e os documentos á Commissão de Conciliação, para submeter as modificações á deliberação dos tres quartos de empregadores e empregados e só depois de approvados por estes procederá na conformidade do § 4.º.

§ 6.º — Caso o Ministro não considere justificavel a obrigatoriedade generalizada da convenção collectiva, indeferirá o requerimento, fazendo devolver o relatório e os documentos á Commissão de Conciliação”.

Como se vê, quando o Ministro estende a convenção ao grupo minoritario (1/4 da da profissão ou da categoria), elle apenas empresta a autoridade do Estado á convenção elaborada pela maioria; dá-lhe o elemento formal; *não lhe altera, porém, o conteúdo: este é o que a maioria da classe (3/4) estabeleceu*. Mesmo quando julga necessario introduzir modificações no contexto da convenção, estas só poderão ser ali incluídas *se a maioria da classe aprovar*. O que mostra que, no regime do decreto n. 21.761, a convenção collectiva prorogada, a convenção collectiva feita lei da profissão, tornada geral, representa sempre a vontade da categoria — e não a vontade do Estado.

Este é apenas o juiz da *conveniencia* ou *opportuni-
dade* da prorogação. Ordena ou não a “conscricção dos neutros” (grupos minoritarios), conforme julgue mais opportuno ou mais conveniente aos interesses da categoria e da Nação. E’ o que, em technica de Direito Administrativo, chama-se o *contrôle da opportuni-
dade*.

Foi este o contrôle que o Estado se reservou, em nosso direito, em materia de regulamentação *convencional* das condições de trabalho.

Em summa, submettendo-se a uma interpretação realista o inciso *j* do art. 121 da Constituição, a conclusão, a que logicamente se chega, é de que, reconhecendo as convenções collectivas, reconheceu o legislador constituinte, implicitamente, o direito ás categorias economicas de regularem, por si mesmas, as suas condições de trabalho, de serem *autonomas* na fixação ou estipulação destas condições. Todo o problema está na determinação, pelo legislador ordinario dos limites e condições em que estas categorias poderão, pelos seus órgãos representativos, — os sindicatos —, exercer este direito normativo geral.

O regime vigente, em que este direito das categorias só pode ser exercido mediante intervenção do poder publico, pelo contrôle da oportunidade, parece-me seguro e efficiente. Deve ser mantido: no Brasil, este contrôle do Estado sobre a actividade *convencional* e normativa dos grupos economico ha de ser sempre necessario. Tanto mais quanto os sindicatos não têm aqui, por emquanto, dado a nossa carencia do espirito de solidariedade social e professional, uma significação muito profunda como órgãos representativos dos interesses e da vontade dessas categorias.

VII

No ante-projecto da organização Justiça do Trabalho, ora em discussão na Camara, a sentença collectiva não foi dotada unicamente de função normativa; mas, tambem assimilada, nos seus effeitos, ás convenções collectivas. Esta assimilação foi considerada como de ori-

gem fascista, tendo fundamento na legislação italiana — e foi eliminada do projecto justamente por este motivo, *tout court*. Não se discutiu sobre a jurisdição desta assimilação, nem da sua razão de ser. Era fascista; logo, devia ser repellida.

Ora, nem esta assimilação é fascista, nem é possível deixar de admittil-a para as sentenças collectivas que regulem condições de trabalho. Não é fascista, porque a encontramos em paizes não fascistas, como a Hollanda, Polonia e Allemanha pre-nazista (152). Nem também é possível deixar de assimilal-a ás convenções collectivas, pois que *ella não é outra coisa senão uma convenção collectiva realizada por intermedio ou com a collaboração da autoridade publica*. Os allemães têm mesmo uma expressão muito suggestiva para qualificar a sentença collectiva sobre condições de trabalho, principalmente quando proferidas sobre conflictos com fundamento em questões de salario e sua tarifação: elles a chamam *zwangstarifvertrag*, isto é, convenção collectiva *forçada* ou *obrigatoria* (153).

Como observa SINZHEIMER, o maior theorista contemporaneo do Direito Social, quando o Estado intervem nos conflictos do trabalho, o que elle faz é estabelecer um conjuncto de condições tendentes a *facilitar* a conclusão dos accordos ou convenções collectivas: e a solução que elle dá a estes conflictos, por meio de uma sentença collectiva, participa, consequentemente, da natureza desta mesma convenção:

— “L’État peut se contenter de constater la légalité des conventions: il élude alors, par des dispositions positives, les doutes que l’application juridique peut en

(152) v. *La conciliation et l’arbitrage dans les conflits du travail* (Publications du Bureau International du Travail), 1933, *passim*.

(153) v. MAGNILLAT — *Conventions collectives de travail et arbitrage*, 1936, pg. 6.

la disposition du droit ouvrier des cadres qui favorisent la conclusion des conventions (*organes de conciliation*); il substitue aux conventions l'arbitrage obligatoire; enfin, il peut étendre son action au delà du cercle des intéressés à la convention (en déclarant obligatoires pour tous certains contrats de tarif) (154).

Este conceito theorico é, aliás, confirmado pelo estudo do Direito Social comparado. Basta ler o que dizem, na sua bella e exhaustiva monographia sobre tribunaes de trabalho e sobre direito processual do trabalho, os maiores technicos da Legislação Social no mundo, que são os do Bureau International do Trabalho, de Genebra:

— “S’il est vrai que la législation en vigueur donne aux intéressés ou à leurs associations le moyen de régler, par la voie des concrets collectifs de travail, leurs relations juridiques, il n’en reste pas moins que les parties, pour une raison ou une autre, ne sont pas toujours à même d’arriver à accord. Or, *aider les parties à conclure cet accord, telle est précisément la tâche de l’institution de la conciliation et de l’arbitrage*, que celle-ci soit due à l’initiative parties ou à l’initiative des pouvoirs publics” (155).

Eis a razão por que as sentenças collectivas dos tribunaes do trabalho, quando proferidas sobre condições de trabalho (justamente o objecto das convenções collectivas), são assimiladas a estas nos seus effeitos. O Estado, intervindo na luta ou no dissidio, formula, com o seu poder de imperio, a convenção collectiva, que elle presume que as partes teriam estipulado se, em vez de desaccordarem-se, tivessem entrado em accordo. Dahi vem que o modo pelo qual o tribunal ou o juiz

(154) SINZHEIMER (H.) — *obr. cit.*, pgs. 76 e 78.

(155) v. *La conciliation et l’arbitrage dans les conflits du travail*, pg. 5.

do trabalho decide, formulando uma sentença collectiva, é o mesmo que teriam empregado as duas partes para a elaboração de uma convenção collectiva. Não ha nenhuma applicação de preceitos de lei ou de nenhuma norma pre-estabelecida; mas, sim, a ponderação de dados concretos: condições de vida do trabalhador, condições financeiras da empresa, mercado de trabalho, mercado de preços, etc.

Esta é uma das razões da assimilação: a sentença collectiva, *regulando condições de trabalho*, é inteiramente distincta das outras sentenças proferidas pelo juiz do trabalho, como, aliás, já demonstrei em outro capitulo. E' uma convenção collectiva forçada; consequentemente, participa da natureza desta. Não fôra esta assimilação e tal sentença collectiva passaria a adquirir os attributos das sentenças ordinarias, constituindo-se em coisa julgada — o que é absurdo, como tambem já deixei demonstrado. Demais, esta equiparação permite dar á sentença collectiva os caracteres de temporariedade, flexibilidade, adaptabilidade, revocabilidade, que as convenções collectivas possuem e que aquella sentença não pode deixar de ter, dada a natureza mesma da materia regulada (156).

Pelo systema do projecto, esta sentença collectiva, assim assimilada á convenção collectiva nos seus efeitos, é, *de inicio*, obrigatoria para a empresa toda, pouco importando o numero de litigantes. Realizadas as condições de ingresso da acção, seja ella proposta por syndicato, seja por uma fracção apenas do pessoal (1/3 ou 20 operarios), conforme se vê do art. 30, do projecto, a decisão vale para a empresa toda, pois do

(156) QUARENTINI (A.) — *Le fonti del diritto corporativo*, 1936, pgs. 105-5. Cf.: — LAMBERT (Ed.) — *obr. cit.*, pg. VI; ARENA (C.) — *Corso di lezioni di economia del lavoro*, 1937, v. III, pg. 653 sg.

contrario teriamos criado a possibilidade de duas tabellas de salarios na mesma empresa e para o mesmo trabalho — o que é contrario aos principios da justiça social, consagrados na Constituição. Obrigar, pois, esta sentença, na hypothese de que haja a acção sido intentada por um syndicato, mesmo os socios dos outros syndicatos e, igualmente, os empregados não syndicalizados.

Justamente por isto, pelo character normativo das suas sentenças, equiparadas ás convenções collectivas, é que foi dado aos tribunaes do trabalho, no projecto, a faculdade de estender a decisão á categoria toda. Dahi a razão do artigo 2.º, al. a, que dá á Justiça do Trabalho competencia para, *quando em julgamento de dissidios collectivos*, estabelecer tabellas de salario. Estas tabellas, é claro, não serão um acto unilateral do tribunal do trabalho e distincto da sentença collectiva; mas, ao contrario, serão partes integrantes da propria sentença collectiva, tornada extensiva á categoria toda.

O projecto não contém, portanto, sobre este ponto, innovação nenhuma ao nosso direito positivo — e a critica feita não tem fundamento justo. O que o projecto fez foi apenas passar para a competencia dos tribunaes do trabalho a faculdade que, pelo decreto 21.761 (art. 11, § 4.º), tem presentemente o Ministro do Trabalho — de tornar extensiva á categoria toda uma convenção collectiva parcial. Nada mais (157).

Não sendo a sentença collectiva senão, como já deixamos demonstrado, uma convenção collectiva obrigatoria, a sua extensão á categoria toda tanto podia ser

(157) Em face da Constituição de 37, este poder normativo da *sentença collectiva* dos tribunaes instituidos no art. 139 é uma decorrencia logica do character normativo da *convenção collectiva*. Esta, pelo art. 137, al. 2 passa, quando pactuada por associações syndicaes, a obrigar á cathegoria toda, a ser, portanto, regulamento da profissão ou da categoria.

feita pelo Ministro do Trabalho, como actualmente se faz (e como se faz em alguns outros paizes), como pelo proprio tribunal que proferiu a sentença (como tambem se faz em outros paizes, a Australia, por exemplo).

Pareceu aos elaboradores do projecto mais razoavel se dêsse esta faculdade aos tribunaes do trabalho, constituídos pelas proprias categorias interessadas — as mesmas que poderiam fazer, se todos os interessados houvessem accordado, a convenção collectiva geral, a que corresponde a sentença collectiva extendida.

Eis o systema do projecto. Contra elle levantou-se a grita de que a Justiça do Trabalho, provida desta faculdade, se tornaria em Poder Legislativo. Já vimos que, tratando-se de conflictos motivados por novas condições de trabalho, esta faculdade legislativa é frequente nos tribunaes de trabalho de diversos paizes. Mas, deixando de parte a these, de facil demonstração — de que regulamentações da ordem destas não podem ser consideradas *leis* no sentido formal da expressão — ainda assim, este poder regulamentar, de natureza toda especial, está autorizado na propria Constituição, desde que ella reconheceu, como já demonstramos, as convenções collectivas com poder normativo cogente.

Toda a duvida, o centro de toda controversia, a razão de toda a impugnação do dispositivo do projecto, relativo a este ponto, resultou de que os criticos, que o combateram, não procuraram entendel-o com o verdadeiro espirito do novo Direito Social, como as instituições consagradas no art. 121 e no art. 122 da Constituição de 34 estavam a exigir. Limitaram-se apenas a fazer, como se diz em technica musical, a transposição dessas instituições juridicas — novas e mal conhecidas, porque de Direito Corporativo — para a clave de sol do Direito Privado, unica, ao que parece, em que sabiam solfejar, aliás magistralmente.

VIII

Na verdade, em todas essas attitudes de impugnação e repulsa, ha uma perfeita logica. Era inevitavel o equivoco, em que incorreram. Nenhum espirito menos preparado para comprehender o significado real dessas novas instituições juridicas, admittidas pelas nossas duas ultimas Constituições, do que o jurista classico, educado na disciplina dos glosadores e praxistas, preso á preocupação do sentido literal dos textos e para quem, segundo a formula de Saleilles, não se é permittido ir além do Codigo sinão *atravez* do Codigo.

O Direito do Trabalho e o Direito Corporativo são, ao contrario, systemas juridicos constituídos *fóra* do Codigo e, ás vezes mesmo, *contra* o Codigo, vivos, recentes, humidos ainda, por assim dizer, das realidades economicas, em que cujo seio se formaram, e cuja genese não se perde nos mysterios de longinquaes perspectivas historicas, porque processada á nossa vista, dentro de nossa epoca, observavel a olhos nús — com a flagrancia das experiencias *in vitro* dos laboratorios.

Dahi, para ir a elles para penetrar o sentido intimo das suas instituições, fazer-se preciso tomar outros caminhos que não os caminhos tradicionaes do velho Direito Privado. Este, por força da sua technica, como observa Morin, dominada pelo conceito da autonomia illimitada do individuo e já velha e anquilosada, não nos pode mais servir para nos *revelar* os novos principios juridicos contidos no bojo destes graves problemas sociaes, creados pela moderna civilização industrial (158).

(158) v. MORIN (G.) — *Le rôle de la doctrine dans l'élabo-
ration du droit positif* (in "Annuaire de l'Institut Interna-
tional de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique",
1934, pg. 64).

TERCEIRA PARTE

DOCUMENTOS

I

ANTE-PROJECTO DE ORGANISAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRABALHO, APRESENTADO A' CAMARA
DOS DEPUTADOS PELO PRESIDENTE DA RE-
PUBLICA EM 1937.

NOTAS A' MARGEM DO PARECER DO RELATOR DO
PROJECTO NA COMMISSÃO DE JUSTIÇA DA
CAMARA.

ANTE-PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) as Comissões de Conciliação e Julgamentos;
- b) os Tribunaes Regionaes do Trabalho;
- c) o Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 2.º — Compete á Justiça do Trabalho dirimir, de accordo com a legislação social, todas as questões entre empregadores e empregados e mais:

- a) estabelecer, quando em julgamento de dissídios collectivos, a tabella de salarios e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de actividade professional;
- b) fiscalizar a execução de suas decisões e accórdãos e impor aos que os infringirem as sancções previstas em lei;
- c) determinar, de maneira generica e com força obrigatoria, a interpretação das leis cuja applicação deva caber;
- d) processar a execução das multas impostas por ella, ou pelas autoridades administrativas, por infracção das leis sociaes.

Art. 3.º — Os dissídios, individuaes ou collectivos, levados á Justiça do Trabalho, serão submettidos preliminarmente á conciliação.

§ 1.º — Não havendo accordo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal decisão, que valerá como sentença.

§ 2.º — Nas convenções collectivas, quando não se tratar de serviço publico, os interessados poderão estipular que as controversias, em vez de resolvidas pelos tribunaes do trabalho, o sejam por arbitros de sua livre escolha, cujo laudo valerá como sentença, quando homologado pelo tribunal a que competiria conhecer do dissidio.

Art. 4.º — Os dissidios collectivos que interessem ao serviço publico serão obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho.

§ 1.º — Consideram-se serviços publicos, para os fins desta lei, os de utilidade publica executados pela União, pelo Estado ou Municipio, directamente ou mediante concessão ou delegação.

§ 2.º — São equiparados aos serviços de utilidade publica, para os mesmos effeitos, os que forem prestados em açougues, armazens de generos alimenticios, padarias, leitarias, bancos, pharmacias, hospitaes, minas, transportes, empresas jornalisticas e estabelecimentos congeneres.

§ 3.º — Serão tambem obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho os dissidios collectivos que, por sua generalização, se tornarem prejudiciaes ao interesse publico.

Art. 5.º — Na falta de disposição expressa de lei ou de contracto, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios geraes de direito social.

Parapho unico. — No uso da competencia attribuida pela alinea a do art. 2.º, á Justiça do Trabalho, deverão os julgadores subordinar os interesses dos litigantes ao da collectividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe possa prevalecer contra o interesse publico. Nessa hypothese, deverão ser estabelecidas condições que, permittindo justo salario aos trabalhadores, assegurem tambem justa retribuição ás empresas interessadas.

Art. 6.º — Quando a decisão do tribunal versar sobre condições de trabalho, terá força de convenção collectiva, fixando o tribunal, na propria decisão, o prazo de sua vigencia.

Parapho unico. — O Tribunal Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou mediante representação fundamentada por parte da Procuradoria ou do Tribunal Regional que houver proferido a decisão, poderá estendel-a a outras actividades na mesma ou em outras regiões interessadas.

Art. 7.º — O processo perante os tribunales do trabalho será oral, devendo ser escripta e fundamentada a respectiva sentença.

Paragrapho unico. — Exceptua-se deste dispositivo o processo perante o Tribunal Nacional do Trabalho, cujas normas serão fixadas no seu regimento interno.

Art. 8.º — Os tribunales do trabalho poderão determinar todas as diligencias necessarias ao esclarecimento das questões em julgamento inclusive a intimação, sob pena de multa das pessoas cujas informações, como testemunhas ou peritos, possam ser uteis.

Paragrapho unico. — No processo perante os tribunales do trabalho, além das testemunhas, é facilitado aos interessados apresentar peritos ou technicos, que poderão ser ouvidos, assistindo o tribunal.

Art. 9.º — Só poderão ser vogaes dos tribunales do trabalho brasileiros natos, ou naturalizados, de reconhecida idoneidade, maiores de 21 annos, que saibam ler e escrever, se encontrem em pleno gozo de seus direitos civis e politicos e em effectivo exercicio da profissão por mais de dois annos.

Paragrapho unico. — Não poderão funcionar como vogaes os que, pessoalmente ou pela empresa ou syndicato a que pertencerem, ou a cujo serviço estiverem, tenham interesse na causa, devendo, nesse caso, ser convocado o respectivo sup. plente.

Art. 10. — O serviço da Justiça do Trabalho é obrigatorio; os que, eleitos ou designados, se recusarem a servir, sem motivo justificado, incorrerão nas penalidades previstas nesta lei.

TITULO II

DAS COMMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 11. — As Commissões de Conciliação e Julgamento serão instituidas pelo Presidente da Republica, sobre proposta

do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tantas quantas forem necessarias:

- a) no Districto Federal e nas capitães dos Estados — por districtos;
- b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre — por municipios;
- c) nos portos — por Delegacias do Trabalho Maritimo, a que ficarão annexas.

§ 1.º — Poderão ser instituidas, nos municipios, Comissões Districtaes de Conciliação e Julgamento, se assim julgar necessario o Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2.º — Salvo o caso do art. 34, a jurisdicção das Comissões de Conciliação e Julgamento é limitada ao territorio do municipio ou districto de sua séde.

Art. 12. — As Comissões serão constituídas de:

- a) um presidente, que será, nos seus impedimentos, substituido por um supplente;
- b) dois vogaes, representando um os empregadores e o outro os empregados, substituidos, em seus impedimentos, por supplentes;
- c) um secretario.

Paragrapho unico. — O presidente e o seu supplente serão escolhidos dentre pessoas extranhas aos interesses profissionaes, de preferencia bachareis em direito especializados em legislação social.

Art. 13. — Os vogaes e supplentes dos empregadores e dos empregados serão sorteados, em dezembro, dentre os nomes constantes das listas apresentadas, separadamente, ao presidente da Comissão, por uma e outra classe.

Paragrapho unico. — Recebidas as listas, o presidente, em dia por elle previamente marcado, procederá, na presença dos interessados, ao sorteio dos vogaes e supplentes, dando posse immediata aos primeiros e convocando-os para os trabalhos, que devem ser iniciados em janeiro do anno seguinte.

Art. 14. — Nos municipios em que funcionarem legalmente as uniões de syndicatos, cada um destes apresentará, em novembro, á respectiva união, dois nomes de associados eleitos, em assembléa geral, para vogal e supplente, os quaes constituirão a lista de sorteio que será enviada pelo presidente da União Syndical ao da Comissão.

§ 1.º — Onde não houver uniões, mas existirem syndica-
tos, estes communicarão, directamente, ao presidente da Com-
missão os nomes dos eleitos.

§ 2.º — Onde não houver syndicato, o presidente da Com-
missão convocará empregadores e empregados, e, em reunião
por elle presidida, serão eleitos os vogaes e os supplentes das
duas classes.

§ 3.º — Quando uma classe ou ambas não indicarem can-
didatos, ou o fizerem em numero insufficiente, ou ainda na
hypothese de não comparecimento de empregadores ou de em-
pregados á reunião de que trata o paragrapho anterior, o
presidente communicará a occorrença ao Ministro do Traba-
lho, Industria e Commercio, e este nomeará os vogaes e sup-
plentes que deverão funcionar no periodo legal.

Art. 15 — O mandato dos vogaes e seus supplentes será
de um anno, podendo ser renovado .

§ 1.º — O vogal que, no periodo para o qual fôr sor-
teado, servir seis mezes consecutivos, poderá excusar-se do
tempo restante, convocando-se, para substituil-o, o respectivo
supplente.

§ 2.º — A prova da qualidade de empregador será feita
mediante o recibo de quitação do imposto de industrias e
profissões, e a de empregado pela carteira profissional expe-
dida por autoridade competente, salvo quando esse documento
não puder ser obtido na localidade, caso em que o supprirá
attestado do empregador ou da autoridade policial.

§ 3.º — As contestações ao mandato dos vogaes serão jul-
gadas, sem effeito suspensivo, pelo Tribunal Regional a cuja
jurisdição pertencer a Comissão.

Art. 16. — Compete ás Comissões de Conciliação e Jul-
gamento:

- a) conciliar e julgar, em unica instancia, os dissidios in-
dividuaes de valor até 1:000\$000 (um conto de réis);
- b) conciliar e julgar, em primeira instancia, os dissidios
individuaes de valor superior a 1:000\$000 (um conto de réis);
- c) conciliar os dissidios collectivos que couberem dentro
da sua jurisdição e, fóra desta, nos casos previstos nesta lei;
- d) julgar, em unica instancia, a suspeição levantada con-
tra qualquer dos seus membros;

- e) fiscalizar a execução de suas decisões, impondo multas aos infractores;
- f) julgar, em primeira instancia, as questões relativas á estabilidade dos empregados.

Paragrapho unico. — Compete, egualmente, ás Comissões o julgamento em unica instancia, das questões que, independentemente da relação de emprego, tenham fundamento em contracto da empreitada, ou commissão, de valor não excedente de 2:000\$000 (dois contos de réis).

Art. 17. — As funcções de secretario de Comissão de Conciliação e Julgamento caberão ao funcionario administrativo de mais elevada categoria.

Art. 18. — São as seguintes as funcções a que se refere o artigo anterior:

a) assistir ás reuniões da Comissão e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo presidente, vogaes e demais interessados;

b) responder pelo expediente da Comissão e pela guarda dos documentos a ella confiados;

c) expedir as notificações e intimações necessarias ao andamento dos feitos, fazer o registro de todas as decisões, extrahir copias authenticas e passar certidões;

d) esclarecer os interessados a respeito das disposições das leis vigentes e prestar-lhes informações sobre as formalidades necessarias ao andamento dos processos.

Art. 19. — Os dissidios individuaes relativos aos serviços de navegação e portuarios, ou á industria da pesca, serão da competencia das Comissões de Conciliação e Julgamento annexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo.

Paragrapho unico. — Nos dissidios collectivos essas Comissões funcionarão apenas como tribunaes de conciliação.

Art. 20. — Das decisões a que se refere o artigo anterior caberá sempre recurso para o Tribunal Regional do Trabalho.

CAPITULO II

Dos julgamentos dos dissidios individuaes

Art. 21. — No caso de dissidio individual, o interessado apresentará á Comissão, por intermedio do secretario, recla-

mação escripta ou verbal, reduzida a termo e assignada pelo reclamante ou por algum a rogo delle.

Art. 22. — Ao receber a reclamação, o secretario, designando a audiencia a que deva comparecer o reclamante, dará conhecimento della ao reclamante, notificando-o para comparecer á audiencia designada.

§ 1.º — A notificação ao reclamado será feita em carta registrada, com recibo de volta, que terá franquia postal; se o reclamado crear embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-ha a notificação por edital, publicado no órgão official ou affixado em local publico para isso destinado.

O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiencia acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa occasião, as demais provas que julgarem necessarias.

Art. 23. — Os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiencia, podendo ser assistidos pelos respectivos syndicatos.

§ 1.º — É facultado ao empregador fazer-se apresentar pelo gerente ou por qualquer outro empregado da administração do seu estabelecimento.

§ 2.º — Em caso de doença ou impedimento por motivo de força maior, o empregado poderá representar-se por mandatario que exerça a mesma profissão.

§ 3.º — Os menores puberes e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus paes, tutores ou maridos.

Art. 24. — Não comparecendo á audiencia qualquer dos interessados, será a reclamação julgada á sua revelia. Todavia, se em tempo habil fôr a ausencia justificada, a criterio do presidente, designar-se-á nova audiencia.

Art. 25. — Na audiencia designada, lida a reclamação ou o respectivo termo, será ouvido o reclamado, podendo, em seguida, o presidente e qualquer vogal interrogar os interessados, as testemunhas e os peritos.

§ 1.º — Não concluidos na primeira audiencia os trabalhos iniciados, ou sendo necessaria a realização de diligencias, será marcada outra ou outras audiencias.

§ 2.º — Finda a instrucção, o presidente proporá a conciliação das partes, e, não prevalecendo a proposta, os vogaes proferirão o julgamento, que será feito por maioria de votos, cabendo ao presidente o de desempate.

Art. 26. — Os debates serão reduzidos a termo pelo secretario da Comissão, sendo o da conciliação assignado pelos interessados, ou por alguém a seu rogo, e pelo presidente, e o do julgamento po reste e pelos vogaes.

Paragrapho unico. — Em materia de sua competencia, as Comissões poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

Art. 27. — Aceita a conciliação será fixado prazo para seu cumprimento. Não tendo havido accordo, proferido o julgamento, a parte condemnada será intimada, na propria audiencia, a cumprir a decisão no prazo maximo de cinco dias.

§ 1.º — Quando se tratar de pagamento, e na falta de outra convenção, será elle effectuado perante o secretario.

§ 2.º — Sendo o vencido revel, ser-lhe-á assignado, em audiencia, o prazo de dez dias para cumprimento da decisão.

Art. 28. — Si o accordo ou a decisão não fôr cumprido, o secretario, a requerimento do interessado, extrahirá copia authentica do termo da audiencia, que valerá como carta de sentença para a respectiva execução.

CAPITULO III

Da conciliação dos dissidios collectivos

Art. 29. — Nos dissidios collectivos que interessarem serviços publicos ou considerados como taes, são competentes para provocar a reunião da Comissão de Conciliação e Julgamento, em instancia conciliatoria:

- a) não havendo suspensão de trabalho: os empregadores ou seus syndicatos, assim como os syndicatos de empregados;
- b) havendo suspensão de trabalho: os mesmos interessados, o presidente da Comissão do logar onde occorrer o dissidio, salvo a hypothese do art. 34, e, bem assim, a Procuradoria do Trabalho.

Art. 30. — Podem provocar a instancia conciliatoria nos demais casos:

- a) os empregadores ou seus syndicatos;
- b) os syndicatos de empregados;

c) os empregados do estabelecimento em que ocorrer o dissídio, em numero nunca inferior a um terço, ou quando não seja possível apurar esse numero, um grupo de mais de vinte dos mesmos empregados.

Art. 31. — A instancia conciliatoria será provocada pelos interessados, em representação escripta, dirigida ao presidente da Comissão, ou por acto deste.

§ 1.º — A representação deverá conter os seguintes requisitos:

- a) individuação dos reclamantes, com indicação de nome, nacionalidade, profissão, domicilio e estabelecimento em que trabalhem ou sejam empregados;
- b) motivos do dissídio e bases da proposta de conciliação;
- c) individuação das pessoas chamadas á conciliação;
- d) designação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso da alinea c, do artigo anterior.

§ 2.º — Na hypothese da alinea c, do artigo anterior, a representação poderá ser verbal, feita perante o presidente da Comissão e reduzida a termo pelo secretario.

§ 3.º — Recebida a representação, e estando ella na devida fórma, o presidente designará immediatamente audiencia dentro de 48 horas.

§ 4.º — Quando a instancia de conciliação fôr instaurada *ex-officio*, a audiencia será designada dentro de 48 horas após o conhecimento do dissídio.

Art. 32. — Na audiencia designada, comparecendo ambas as partes, ou apenas uma dellas ou seus representantes, o presidente apresentará proposta de conciliação ou convidará os interessados a formulal-a.

§ 1.º — Havendo conciliação, será lavrada a respectiva acta, da qual, depois de assignada pelo presidente e interessados, se remetterá cópia authentica ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, para effeitos de homologação.

§ 2.º — Não havendo conciliação, ou não tendo comparecido nenhum dos dissidentes, o presidente da Comissão dentro de 48 horas, enviará ao Tribunal Regional, o processo, com a acta do occorrido, devidamente assignada, as propostas offerecidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessarios.

Art. 33. — É permittido aos interessados, mediante autorização do presidente e perante elle, realizar a tomada de

depoimentos que devem ser enviados ao tribunal do trabalho competente para a decisão arbitral.

Art. 34. — Occorrendo qualquer dissidio colectivo em localidade onde não haja Commissão de Conciliação e Julgamento, o presidente do Tribunal Regional poderá ordenar que outra qualquer Commissão, de preferencia a da localidade mais proxima, tome conhecimento do mesmo dissidio *ex-officio* ou por provocação dos interessados, conforme a hypothese.

Art. 35. — No caso de suspensão de trabalho verificado em serviços publicos ou considerados como taes, os interessados serão intimados a comparecer á audiencia que lhes fôr marcada, dentro de 24 horas.

TITULO III

DOS TRIBUNAES REGIONAES DO TRABALHO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 36. — Em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre, funcionará, com jurisdicção nas respectivas circumscripções, um Tribunal Regional do Trabalho, constituido de:

- a) um presidente;
- b) quatro vogaes, dos quaes dois serão representantes dos empregadores e dois dos empregados;
- c) um secretario.

§ 1.º — Para a escolha dos vogaes e supplentes será observada a fórmula estabelecida no titulo anterior, cabendo, porém, ás Federações a remessa das listas ao presidente do Tribunal.

§ 2.º — As contestações oppostas á eleição dos vogaes serão julgadas pelo Tribunal respectivo, com recurso para o pronunciamento deste, o mandato de contestado.

Art. 37. — O presidente de Tribunal Regional será escolhido dentre bachareis em direito, de capacidade moral notoria, especializados em materia de direito social.

Paraphragho unico. — As funcções de secretario de Tribunal Regional, identicas ás referidas no art. 18, serão exercidas pelo funcionario administrativo de mais elevada categoria, a quem caberá, outrosim, dirigir os serviços da Secretaria do Tribunal.

Art. 38. — Compete aos Tribunaes Regionaes do Trabalho:

a) julgar em primeira instancia, os dissidios collectivos occorridos nos muncipios e cuja conciliação não tenha sido possivel;

b) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se extenderem por mais de um municipio;

c) julgar, em primeira instancia, os dissidios collectivos occorridos entre portuarios, maritimos e na industria da pesca;

d) homologar os accordos celebrados perante as Commissions de Conciliação e Julgamento, para dirimir conflictos collectivos;

e) julgar os recursos de revisão das decisões por elles proferidas ou homologadas;

. .f) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Commissions de Conciliação e Julgamento sobre dissidios individuaes, inclusive as questões relativas á estabilidade dos empregados;

g) julgar os recursos referentes ás eleições dos vogaes das Commissions de Conciliação e Julgamento;

h) julgar os recursos de multas impostas pelas mesmas Commissions;

i) declarar, em primeira instancia, a nullidade dos actos praticados com infracção de decisões por elles proferidas, impondo as penalidades comminadas em lei;

j) conhecer e julgar, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, as questões relativas aos actos lesivos de direito praticados pelas directorias ou pelas assembléas geraes dos syndicatos;

k) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submettidos á sua apreciação.

CAPITULO II

Do processo de conciliação e arbitragem

Art. 39. — Nos casos de dissidio colectivo da competência originaria dos Tribunaes Regionaes, a instancia conciliatoria se processará exclusivamente perante o respectivo presidente.

§ 1.º — O processo de conciliação será o mesmo estabelecido no capitulo III do titulo II.

§ 2.º — Havendo conciliação, o presidente do Tribunal o convocará, dentro do prazo de cinco dias, para a respectiva homologação.

§ 3.º — Não havendo conciliação, o presidente convocará immediatamente o Tribunal, para o julgamento do dissidio.

§ 4.º — Não se verificando suspensão de trabalho, a reunião do Tribunal se realizará dentro de cinco dias, devendo realizar-se dentro de 48 horas, no caso de suspensão, ou, se esta occorrer em serviço publico, dentro de 24 horas.

Art. 40. — Quando as Commissões de Conciliação e Julgamento encaminharem ao Tribunal processos de conciliação para o julgamento arbitral, o presidente o convocará, desde logo, nos prazos do artigo anterior.

§ 1.º — Reunido o Tribunal e devidamente instruido o feito, o presidente fará o relatorio da questão.

§ 2.º — É facultado aos interessados a assistencia por advogados, ou representantes dos respectivos syndicatos.

§ 3.º — Os recursos interpostos para o Tribunal Nacional do Trabalho serão informados pelo presidente do Tribunal Regional.

Art. 41. — Na hypothese da alinea *b* do art. 38, o presidente do Tribunal competente para conhecer do dissidio poderá delegar as attribuições conciliatorias e preparatorias, que lhe são proprias, ao presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento de um dos municipios ou districtos interessados no dissidio.

TITULO IV

DO TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

Art. 42. — O Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio do

Paiz, será composto de oito vogaes: quatro eleitos pelos empregadores e quatro pelos empregados.

§ 1.º — Em novembro de cada biennio, as federações de syndicatos de empregadores e de empregados deverão enviar, por intermedio da respectiva confederação, ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, os nomes de quatro associados dos syndicatos federados, afim de constituirem a lista da qual serão sorteados os vogaes e supplentes do Tribunal, cabendo ao mesmo presidente, em dia de dezembro, designado com antecedencia de oito dias, presidir ao sorteio de que deve resultar a escolha definitiva.

§ 2.º — O mandato dos vogaes será de dois annos e renovavel por igual periodo, podendo a eleição soffrer contestação perante o Tribunal, no prazo de oito dias.

Art. 43. — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho será escolhido dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social.

Parapho unico. — O presidente será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador geral do trabalho.

Art. 44. — O Tribunal Nacional do Trabalho terá uma Secretaria, cuja organização e attribuições serão reguladas por decreto do Poder Executivo.

Art. 45. — Compete ao Tribunal Nacional do Trabalho:

I — Privativa e originariamente:

a) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se extendem por mais de um Estado;

b) elaborar o seu regimento e o dos demais Tribunaes Regionaes do Trabalho;

c) julgar os recursos relativos á eleição dos vogaes que o devem compôr e dos respectivos supplentes;

d) julgar as suspeições arguidas contra os vogaes ou o seu presidente;

e) revêr as proprias decisões, nos casos previstos nesta lei;

f) impôr multas e demais penalidades comminadas por infracção de suas decisões e julgados;

g) applicar as penalidades previstas por lei nos casos de sua competencia;

h) declarar a nullidade de actos praticados com infracção de suas decisões;

i) fixar, *ex-officio*, ou mediante provocação dos demais tribunaes do trabalho ou da Procuradoria, a interpretação das leis sociaes;

j) declara dissolvidas, nos casos previstos pela legislação social, as associações profissionais;

k) mandar suspender a execução dos seus accórdãos ou das decisões dos Tribunaes Regionaes do Trabalho;

I) deprecar às autoridades federaes, estaduais e municipais as diligencias e informações que se fizerem necessarias à instrucção dos processos.

II) Em segunda e ultima instancia, julgar os recursos das decisões dos Tribunaes Regionaes.

Art. 46. — Nos casos da alinea *i*, n. I, do artigo anterior, a interpretação obrigará os tribunaes do trabalho, desde que seja approvada por dois terços dos membros do Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 47. — No caso do art. 45, n. I, alinea *a*, o presidente do Tribunal poderá solicitar da Procuradoria as investigações e pesquisas que se fizerem mister para o conhecimento das condições do trabalho nos logares onde se esteja verificando o dissidio.

Art. 48. — O Tribunal Nacional do Trabalho só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, quatro vogaes.

Art. 49. — Cabe ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho:

a) instaurar a instancia de conciliação nos dissidios collectivos de competencia originaria do tribunal;

b) ordenar a suspensão das decisões dos Tribunaes Regionaes do Trabalho, na hypothese do art. 45, inciso I, alinea *k*.

Art. 50. — As funções de secretario do Tribunal Nacional do Trabalho, comprehendendo o encargo de dirigir os trabalhos da respectiva Secretaria, competem a um dos officiaes administrativos de mais elevada classe, dentre os bachareis em direito.

Art. 51. — As decisões do Tribunal Nacional do Trabalho são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade da lei em face da Constituição Federal. Nestes casos haverá recurso.

para a Corte Suprema, sujeito ao mesmo processo dos recursos extraordinários.

TITULO V

DAS SENTENÇAS E SUA EXECUÇÃO

Art. 52 — As decisões dos tribunaes, do trabalho proferidas em ultima instancia, constituem coisa julgada.

Paragrapho unico. — Passada em julgado a decisão, o presidente do Tribunal expedirá *ex-officio*, ou por solicitação da Procuradoria ou do interessado, mandado executivo.

Art. 53. — As deliberações dos tribunaes do trabalho, que importarem decisão do feito, devem ser fundamentadas.

Paragrapho unico. — Quando a decisão estabelecer condições de trabalho, deverá conter os elementos exigidos pela legislação em vigor para a constituição das convenções collectivas.

Art. 54. — Das decisões definitivas dos tribunaes do trabalho serão intimados os interessados.

Paragrapho unico. — Quando a decisão versar sobre condições de trabalho, e o Tribunal Nacional houver usado da faculdade que lhe confere o paragrapho unico do art. 6.º, será publicada a mesma decisão no órgão official da União, do Estado, ou do Municipio, ou affixada por editaes em local publico para isso destinado.

Art. 55. — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será fiscalizado;

- a) pelos membros do tribunal prolator;
- b) pelos procuradores do Trabalho ou pelas autoridades que o substituam;
- c) pelos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — Os delegados dos syndicatos, na forma do art. 2.º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, poderão tambem fiscalizar a execução das decisões da Justiça do Trabalho, apresentando ao secretario do tribunal competente os termos de verificação, que houverem lavrado, para o respectivo processo.

Art. 56. — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será processado perante os tribunaes que as houverem

proferido, funcionando os respectivos presidentes como juizes da execucao.

1.º — Mediante provocacao da Procuradoria, ou *ex-officio*, poderá o presidente deprecar ás justicas ordinarias as diligencias necessarias á execucao.

2.º — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho e os dos Tribunaes Regionaes poderão, *ex-officio* ou a requerimento da Procuradoria, designar qualquer presidente de Comissao de que trata a alinea a do art. 1.º para processar *in loco* os actos da execucao.

3.º — O processo de execucao judicial das decisoes dos tribunaes do trabalho será, no que lhe fôr applicavel, o do executivo fiscal da Uniao e correrá independentemente de custas, pagas, afinal, pelo vencido, na forma da lei.

4.º — O julgamento dos embargos á execucao dos seus incidentes competirá aos presidentes dos tribunaes, em instancia unica.

5.º — Havendo resistencia ao cumprimento das diligencias de execucao, poderão os presidentes dos tribunaes requisitar o auxilio de forza ás autoridades federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 57 — O processo de execucao das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por infraccao dos preceitos da legislacao social, bem como o das custas não satisfeitas, correrá perante os presidentes dos Tribunaes Regionaes do Trabalho, observado o disposto para a cobranca da divida activa da Uniao.

Art. 58. — São partes legitimas para promover a execucao.

a) os interessados;

b) a Procuradoria do Trabalho ou as autoridades que a representem, *ex-officio*, ou mediante solicitacao do interessado.

Art. 59. — A Procuradoria do Trabalho e os syndicatos interessados poderão promover, perante o tribunal a que competir, a annullacao do contracto de trabalho que viole disposicoes de lei, de decisoes dos tribunaes, ou de convencao collectiva.

Art. 60. — É privilegiado o credito resultante de decisao dos tribunaes do trabalho, em caso de fallencia ou insolvencia do empregador.

Art. 61. — Quando a decisão do Tribunal Regional, proferida em dissídio colectivo e passada em julgado, infrinja, de modo expresso, dispositivo de lei, ou attente contra os principios geraes do direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá ordenar que seja suspensa a sua execução.

Paragrapho unico. — Neste caso, a revisão será iniciada, dentro do prazo de oito dias, ouvidos o tribunal que proferiu a decisão e, quando necessario, os interessados.

Art. 62. — A materia de defesa em execução é estritamente limitada á prova de quitação ou prescripção da divida, ou á nullidade do procesos executivo.

TITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 63. — Salvo o disposto nesta lei, os incidentes do processo serão resolvidos pelos proprios tribunaes perante os quaes forem suscitados.

Art. 64. — O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunaes do trabalho é de dez dias, contados da data da intimação, sendo de cinco quando se tratar de dissídio colectivo em empresa de serviço publico.

Paragrapho unico. — Os recursos das decisões do Tribunal Nacional do Trabalho, inclusive o de revista, serão regulados no respectivo regimento interno.

Art. 65. — Os recursos das decisões dos tribunaes do trabalho não terão effeito suspensivo, salvo quando estabelecerem condições de trabalho.

Art. 66. — Cumpre á Procuradoria do Trabalho, sempre que tenha havido violação de lei, recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, contando-se os prazos, para esse effeito, da data do recebimento da copia authentica da decisão.

Paragrapho unico. — Quando se tratar de decisão sobre dissídio colectivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 67. — Salvo a hypothese do artigo 61, o recurso de revisão das decisões, que estabelecerem condições de trabalho, só pôde ser interposto após um anno de sua vigencia quando as referidas condições se tiverem modificado de tal modo que as bases por ellas fixadas se tornem injustas ou inexequiveis.

§ 1.º — A revisão pôde ser promovida por iniciativa do proprio tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho ou de qualquer dos interessados no cumprimento da decisão.

§ 2.º — O recurso de revisão será interposto perante o tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento podem recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

TITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 68. — Os empregadores que, em dissidios collectivos com os respectivos empregados, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos sem haver tentado a conciliação, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) e a perda do direito de ser eleito para qualquer cargo de administração ou representação syndical;

b) quando se tratar de serviço publico: com o dobro da multa acima estabelecida, e, mais, a obrigação do pagamento dos salarios dos empregados durante o tempo da suspensão.

§ 1.º — Tratando-se de pessoa juridica, incorrerão nas penalidades os administradores ou responsaveis.

§ 2.º — Se a suspensão for instigada ou declarada por associação profissional, a pena será de fechamento da mesma associação, durante um a seis mezes, e multa de 2:000\$000 (dois contos de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), applicada em dobro quando se tratar de serviço publico.

Art. 69. — Os empregados que, em dissidio collectivo com os empregadores e sem previa tentativa de conciliação, abandonarem o serviço, ou desobedecerem collectivamente aos regulamentos em vigor, ou a convenções do trabalho, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis) e a perda do cargo e do direito de ser eleito para a administração syndical durante dois annos.

b) as associações profissionaes, quando hajam promovido o conflicto com a multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis) além do seu fechamento pelo prazo de um a seis mezes.

§ 1.º — No caso da alinea *a* do artigo anterior, os empregados poderão ser suspensos desde logo, sem prejuizo da abertura de inquerito, quando se tratar de empregado com direito a estabilidade.

§ 2.º — No caso de verificar-se a suspensão do trabalho em empresa ou estabelecimento de serviço publico, as penas comminadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

§ 3.º — O estrangeiro que incidir na sancção deste artigo, após a realização de inquerito com audiencia do accusado, será expulso do territorio nacional.

Art. 70. — Os empregadores que se recusarem a cumprir, ou violarem, disposições ou norma estabelecida em decisão dos tribunaes do trabalho serão punidos:

a) não se tratando de serviço publico, com a multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis); — se a desobediencia fôr promovida ou instigada por associação profissional, com a multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis) e fechamento da associação por dois annos, e, em caso de reincidencia, com a respectiva dissolução;

b) tratando-se de serviço publico: com as mesmas penas indicadas na alinea precedente, mas elevadas ao dobro;

§ 1.º — Se a recusa ou violação partir dos empregados, serão punidos, não se tratando de serviços publicos:

a) os cabeças ou instigadores, com a pena de suspensão, por dois annos, do direito de representação syndical e perda do direito a qualquer indemnização por dispensa e férias;

b) os co-participantes ou adherentes, com a suspensão, por um anno, do direito de representação syndical e a perda do direito a qualquer indemnização no caso de dispensa;

c) os syndicatos ou associações que promoverem a desobediencia, com o fechamento por um anno.

§ 2.º — Quando se tratar de serviço publico todas as penalidades previstas nas alíneas do parágrafo anterior serão applicadas em dobro, podendo o infractor, quando estrangeiro e reincidente, ser expulso do territorio nacional.

Art. 71. — Os que recusarem a eleição ou designação paravogal das Comissões de Conciliação e Julgamento e dos tribunaes do trabalho, sem motivo justificado, a juizo do respectivo tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis), e suspensão do direito de representação profissional por quatro annos;

b) se forem representantes dos empregados: perda do direito de representação profissional, por quatro annos e do direito de recorrer á jurisdicção dos tribunaes do trabalho por um anno.

Art. 72. — Os que faltarem a tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, serão passíveis das seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: perda do cargo e multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis);

b) se forem representantes dos empregados: perda do cargo e suspensão dos direitos syndicaes por um anno.

Parapho unico. — Tratando-se do presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração do cargo, quando as faltas comprehenderem mais de quatro sessões consecutivas.

Art. 73. — Os que deixarem de servir como perito ou testemunha, allegando motivo não justificado, a juizo do tribunal, incorrerão em multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 200\$000 (duzentos mil réis).

Art. 74. — O Presidente da Comissão de Conciliação e julgamentos que, nos casos previstos nesta lei, deixar de convocar-a incorrerá na multa de 200\$000 (duzentos mil réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis) e, no caso de reincidencia, na perda do cargo.

Art. 75. — As penalidades estabelecidas neste capitulo serão applicadas pelos tribunaes que tiverem de conhecer da desobediencia, recusa ou falta, bem como do dissidio ou delle houverem tomado conhecimento, regendo-se a cobrança, no

que lhe fôr applicavel, pelo decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 76. — Das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instancia superior, ou para o proprio Tribunal Nacional do Trabalho, quando este as houver imposto.

Art. 77. — A pena de demissão ou perda do cargo será applicada, mediante representação do Tribunal Nacional do Trabalho, pela autoridade que houver feito a nomeação do infractor.

Parapho unico. — O Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, nos casos de infracção previstos nesta lei, será julgado em sessão plena do mesmo Tribunal, sob a presidencia do procurador geral do Trabalho, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos votos, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos votos dos respectivos membros.

Art. 78. — As infracções dos artigos desta lei, cujas penalidades não tenham sido comminadas, serão punidas com multas de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), elevada ao dobro na reincidencia.

TITULO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Art. 79. — A' Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com o character de Ministerio Publico e de órgão de coordenação do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio com a Justiça do Trabalho, compete:

- a) promover accordos, nos dissidios de trabalho, quando submittidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e encaminhal-os ao tribunal competente, para os effeitos de homologação, se esses accordos não forem relativos a dissidios individuaes em que houver pagamento immediato;
- b) fiscalizar a applicação da legislação social, denunciando seus infractores
- c) officiar em todas as questões submittidas ao conhecimento da Justiça do Trabalho, emittindo parecer oral ou escripto;

- d) proceder a todas as diligencias solicitadas pelos tribunaes da Justiça do Trabalho;
- e) interpor recurso de todas as decisões em que haja violação da lei;
- f) promover a execução das decisões dos tribunaes do trabalho;
- g) promover a execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por infracção de preceitos da legislação social, bem como a cobrança das custas não satisfeitas;
- h) fazer a publicação dos actos da Justiça do Trabalho no respectivo órgão official.

Art. 80. — A Procuradoria Geral do Trabalho, além do pessoal da Secretaria, constante da tabella annexa, será constituida de:

- a) um procurador geral;
- b) sete procuradores;
- c) um secretario;
- d) vinte e seis adjuntos de procurador, para os Tribunaes Regionaes do Trabalho nos Estados e no Territorio do Acre, ficando dois em cada tribunal de 1.ª categoria, exceptuado o do Districto Federal, e um em cada um dos demais.

Parapho unico. — Nos municipios os adjuntos de procurador poderão ser representados pelos órgãos locais do Ministerio Publico.

Art. 81. — Cabe ao procurador geral:

- a) superintender os trabalhos da Procuradoria;
- b) ter assento no Tribunal Nacional do Trabalho, como órgão de assistencia e esclarecimento, para tomar parte nos debates, sem direito a voto, e requerer o que julgar de direito;
- c) substituir o presidente do Tribunal em suas faltas ou impedimentos.

Art. 82. — Ao procurador, de classe mais elevada, do Tribunal Regional do Districto Federal, compete substituir o procurador geral em suas faltas ou impedimentos.

Art. 83. — Os procuradores funcionarão na Procuradoria Geral do Trabalho ou nas Procuradorias Regionaes, competindo-lhes, além dos encargos previstos nesta lei e dos que lhes sejam attribuidos pelo procurador geral:

a) ter assento nos tribunaes do trabalho e funcionar em todas as instancias, tomando parte nos debates, sem direito a voto, interrogando partes, peritos e testemunhas, bem como propondo as diligencias que se fizerem mister;

b) remetter, annualmente, ao procurador geral um relatório da actividade da Justiça do Trabalho nas circumscripções em que funcionarem e das condições locais do trabalho por observadas.

TITULO IX

DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 84. — A publicação das decisões dos tribunaes do trabalho, bem como a de outros actos cuja divulgação se torne necessaria, será feita no *Diario da Justiça*, sob a direcção da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 85. — Nos Estados e no Territorio do Acre, a publicação se fará nos respectivos órgãos officiaes, e, na ausencia destes, nos jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. — Nas localidades onde não exista imprensa diaria, a publicação dos actos da Justiça do Trabalho poderá ser feita por meio de editaes e boletins affixados no edificio em que funcionar a Comissão de Conciliação e Julgamento.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. — Os presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento e os dos Tribunaes do Trabalho, com excepção do presidente do Tribunal Nacional, serão nomeados na fórmula do art. 102, com observancia do disposto nos arts. 12, paragrapho unico, 37 e 43, pelo prazo de dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 87. — Os empregados que exercerem funcções de vogal ou de supplente não poderão ser dispensados dos respectivos empregos, até um anno após o desempenho do cargo, senão por justa causa, devidamente provada perante o tribunal a que competir o julgamento do acto pelo qual tenham sido despedidos.

Paraphragho unico. — A garantia estabelecida neste artigo estende-se aos que servirem como testemunha ou perito nos processos submettidos á Justiça do Trabalho.

Art. 88. — Todos os tribunaes manterão em dia o registro das decisões proferidas, devendo os Tribunaes Regionaes enviar sempre ao Tribunal Nacional do Trabalho copia authentica das decisões que, sobre dissidios collectivos, houverem proferido ou homologado.

Art. 89. — O Tribunal Nacional do Trabalho e os Tribunaes Regionaes deverão remetter á Procuradoria, no prazo de dez dias, para os devidos fins, copia authentica de todas as suas decisões.

Art. 90. — Afim de attender ás despesas decorrentes desta lei, será emittido pela União um sello especial de \$200 (duzentos réis), denominado "Sello do Trabalho", destinado ao pagamento de custas e á sellagem de documentos na forma do artigo seguinte.

§ 1.º — Os contractos de trabalho em geral e os recibos de importancia correspondente á prestação de serviços, de valor superior a 20\$000 (vinte mil réis), serão sellados com o "Sello do Trabalho", na proporção de \$200 (duzentos réis) por 500\$000 (quinhentos mil réis), ou fracção, pagos pelo empregador.

§ 2.º — Quando o recibo se fizer em folha de pagamento, o sello será proporcional ao respectivo valor.

Art. 91. — O processo perante a Justiça do Trabalho, nos feitos de valor não excedente de 1:000\$000 (um conto de réis) será gratuito; acima deste limite, as custas serão calculadas, progressivamente, de accordo com a seguinte tabella:

a) de 1:000\$000 (um conto de réis), a 5:000\$000 (cinco contos de réis), dois por cento;

b) de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), um por cento;

c) de 10:000\$000 (dez contos de réis) a 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), meio por cento);

d) acima de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), um quarto por cento.

§ 1.º — Nos litigios as custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver accordo, em parte igual pelos interessados.

§ 2.º — O pagamento das custas far-se-á ao secretario dos tribunaes em "Sello do Trabalho".

§ 3.º — Os requerimentos e papeis que tenham de ser submettidos ao conhecimento da Justiça do Trabalho ficam appealados nas sujeitos ao "Sello do Trabalho" e ao de "Educação e Saude Publica".

§ 4.º — Tratando-se de empregado syndicalizado, o respectivo syndicato, se houver intervindo no processo, responde solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 5.º — No caso de não pagamento de custas, o secretario do tribunal providenciará para a inscripção da divida e sua cobrança executiva pela Procuradoria do Trabalho.

§ 6.º — Não sendo possivel determinar o valor da causa, caberá ao presidente do tribunal a sua fixação.

§ 7.º — Nos dissidios collectivos em que sejam vencidos os empregados, calerá o custeio do processo aos respectivos syndicatos.

Art. 92. — As repartições publicas são obrigadas a fornecer aos tribunaes do trabalho as informações e os dados necessarios á instrução e ao julgamento dos feitos, no prazo que para isso lhes fôr marcado, sob pena da multa prevista no art. 78, applicada aos respectivos chefes.

Art. 93. — Nos dias em que servirem nos tribunaes do trabalho os vogaes não poderão ser descontados de seu salario ou ordenado, nem perderão quaesquer direitos ou vantagens assegurados por leis, contractos⁴ ou convenções.

Art. 94. — A competencia dos tribunaes do trabalho é determinada pelo local onde o reclamante exerça actividade profissional, ou em que haja ocorrido o dissidio colectivo.

Parapho unico. — Quando o empregado trabalhar em commissão fóra do logar habitual de sua actividade, o fóro competente será o deste ultimo.

Art. 95. — Prescreve em dois annos o direito a qualquer reparação com fundamento na legislação social.

Art. 96. — Inclue-se na competencia dos Tribunaes do Trabalho o conhecimento das reclamações sobre férias não concedidas, continuando a cargo do Departamento Nacional do Trabalho e das Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio a fiscalização dos decretos

ns. 23.103, de 19 de agosto de 1933, e 23.768, de 8 de janeiro de 1934, cujos dispositivos contrarios ao disposto neste artigo, ficam revogados.

Art. 97. — Os casos omissos do processo perante a Justiça do Trabalho serão suppridos por instrucções expedidas pelo presidente do Tribunal Nacional do Trabalho.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 98. — Emquanto o Tribunal Nacional do Trabalho não elaborar o seu regimento interno, o respectivo presidente expedirá as instrucções necessarias ao seu funcionamento.

Art. 99. — Até que sejam installadas as Commissões de Conciliação e Julgamento, funcionarão, com a competencia estabelecida nesta lei, as actuaes Commissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 100. — Os processos de competencia da Justiça do Trabalho actualmente em curso na Justiça Federal, ou no Conselho Nacional do Trabalho, continuarão sujeitos á jurisdicção destes mesmos orgãos.

Art. 101. — Emquanto não funcionarem, de accordo com a legislação em vigor, as uniões das capitaes dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal e, bem assim, as federações e confederações de syndicatos de empregadores e empregados, de que tratam os arts. 24, 25 e 26 do decreto numero 24.964, de 12 de julho de 1934, os vogaes dos Tribunaes Regionaes e do Tribunal Nacional do Trabalho serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 102. — Os cargos necessarios á organização e funcionamento da Justiça do Trabalho, bem como os respectivos vencimentos, gratificações e subsidios, serão os constantes da tabella annexa, e as competentes nomeações, promoções e transferencias far-se-hão por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unoco. — As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho integram-se no quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, contido, sob o n.º 8, no art. 3.º da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 103. — O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o regimento interno da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 104. — Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho cujos cargos forem extintos em consequencia desta lei serão aproveitados na organização da Justiça do Trabalho.

§ 1.º — Os actuaes procuradores e funcionarios outros, effectivos, interinos, contractados, ou em commissão, da Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, serão aproveitados na organização da Procuradoria Geral do Trabalho, de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — Para os demais cargos poderão ser, ainda, aproveitados funcionarios effectivos, ou contractados, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e addidos, ou em disponibilidade, dos outros Ministerios, supprimindo-se os cargos de todos os que forem aproveitados e as respectivas dotações orçamentarias.

Art. 105. — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1937.

Art. 106. — Revogam-se as disposições em contrario.

NOTAS Á MARGEM DO PARECER DO PROF. WALDEMAR FERREIRA

Não quero discutir aqui as idéas expostas pelo professor WALDEMAR FERREIRA sobre o novo direito do trabalho, nem as criticas que elle faz ao nosso direito social positivo, bem como ao projecto. Quero apenas annotar, á margem, o erudito parecer do eminente mestre de direito — para concordar, para discordar e tambem para corrigir alguns equivocos havidos.

UM EQUIVOCO EVIDENTE

Diz o eminente professor que, em nossa legislação, as commissões mixtas foram creadas para attender aos dissidios que tivessem fundamento nas convenções collectivas, instituidas pelo decreto n.º 21.761.

Ora, é um grande equivoco. E' certo que o decreto n.º 21.761, que regulou as convenções collectivas, confere ás commissões mixtas competencia para decidirem os conflictos ou questões que tenham fundamento em convenções collectivas. Mas, isto não quer dizer que a funcção das commissões mixtas seja exclusivamente esta. Têm taes commissões competencia muito mais ampla, pois intervêm em quaesquer dissidios collectivos, haja ou não haja convenção collectiva. E' só ler a lei que as instituiu.

JUSTIÇA DO TRABALHO E PRÉVIA SYNDICALIZAÇÃO

Subscrevo "in totum" a opinião do prof. WALDEMAR FERREIRA quando inquina de inconstitucional a exigencia da condição de syndicalização para que possam os trabalhadores

em nosso paiz gozar os favores da legislação social, inclusive o do fôro especial, que é o da justiça do trabalho. Em varios pareceres sustentei a inconstitucionalidade desta exigencia.

JUSTIÇA DO TRABALHO E PODER JUDICIARIO

Não quiz a Constituinte que a justiça do trabalho fosse considerada parte integrante do poder judiciario. Ora, é um erro: o facto de ser ella uma justiça especial, revelando na interpretação da lei e na apreciação das especies, uma mentalidade distincta da mentalidade dos juizes de direito commum, nem por isto deixa de ser justiça e função judiciarias. Substancialmente, não ha differença nenhuma entre uma questão de salarios entre empregado e empregador e uma questão de muro divisorio entre dois proprietarios confinantes. Numa e noutra, o Estado deve intervir para decidir, pondo termo ao conflicto. Se, nas questões de trabalho, o Estado recalcitra em o fazer, ou se abstendo ou entregando a decisão a um órgão arbitral, prova isto apenas que, na mentalidade dos nossos juristas e legisladores, subsiste ainda, apesar de tudo, muito do antigo doutrinarmismo liberal, que negava ao Estado o direito de intervir na organização da vida economica.

PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SYNDICATOS

Estou de accordo com o prof. WALDEMAR FERREIRA, quando nega aos nossos syndicatos a qualidade de pessoas de direito publico. Elles têm, sem duvida, funções de direito publico; mas, não são pessoas de direito publico. Não chegamos (e nem creio que, com a Constituição actual, possamos chegar) áquella phase evolutiva em que — como na Italia por disposição expressa da vontade do Estado e, segundo GRASSAYE, na França por força da tradição jurisprudencial — os syndicatos agem como órgãos do poder publico: ora, regulamentando por meio de normas collectivas, como entre os italianos; ora, collaborando com a justiça repressiva, com funções de Ministerio Publico, como entre os francezes.

FUNÇÃO NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLLECTIVA

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, a convenção collectiva, entre nós, não póde ter função normativa. Que não tem é facto indubitavel; mas, que não possa ter, é que eu contesto.

Manda, com effeito, a Constituição, de um modo geral, que a legislação social reconheça as "convenções collectivas". Ora, as convenções collectivas, nas legislações modernas, tem um campo de applicação muito variavel: aqui, só obriga aos que nella participaram (Inglaterra, Estados Unidos); alli, todos os membros das associações que as pactuaram (França, Chile, Suecia); ora, todos os empregados de uma empresa, mesmo que sejam pactuadas por uma fracção delles (Mexico); ora, toda a categoria a que pertencem os convenientes (Italia, Portugal, Allemanha pré-nazista).

Porque então, não discriminando a Constituição esta extensão de uma maneira expressa, dizer que as convenções collectivas não podem, em face da Constituição, ter função normativa, obrigando as classes ou categorias, a que ellas se referem?

Vista sob o angulo do nosso direito positivo, da legislação vigente, sem duvida assiste razão ao prof. WALDEMAR FERREIRA, quando conclue que a convenção collectiva entre nós é de puro character consensual. Mas, do angulo da Constituição, nada impede, nenhum obstaculo constitucional existe que impeça ao legislador ordinario, reformando a lei actual, dar á convenção collectiva uma força normativa geral.

No direito social moderno, a tendencia da convenção collectiva é para perder o seu character consensual, tornando-se "lei da profissão", obrigando toda a categoria nela interessada — e não exclusivamente aos que nela convieram, directamente ou por seus syndicatos. Na verdade, seria absurdo que uma convenção collectiva, regulando condições de trabalho, inclusive salario, pactuada por um sindicato de empregados, que tivesse, por exemplo, no seu quadro associativo $\frac{3}{4}$ ou $\frac{4}{5}$ da classe, não pudesse obrigar a pequena minoria restante a respeitar estas condições; mas, ao contrario, permittisse a esta pequena minoria fazer concorrência a quasi totalidade da classe, offerecendo-se aos empregadores em condições mais vantajosas para estes — o que importaria em, por um amor excessivo

nos princípios e ás regras do direito privado, organizar um regime juridico do trabalho que, em vez de trazer a ordem e a disciplina, trouxesse a desordem, a anarchia, a perturbação da vida da maioria dos trabalhadores de uma dada zona ou localidade.

Tendo a Constituição reconhecido as convenções collectivas do trabalho sem lhe limitar o conteúdo e a extensão, não ha nenhum obstaculo constitucional que impeça ao legislador ordinario de dar ás convenções collectivas um caracter de norma geral e obrigatoria para toda a categoria. Bastaria apenas, para este effeito, que os syndicatos, que as pactuassem, representassem a maioria da classe.

O equívoco do prof. WALDEMAR FERREIRA é julgar que o conceito da convenção collectiva na legislação vigente é o mesmo da Constituição, não podendo o legislador ordinario abandonal-o para adoptar um outro, mais consentaneo, por mais amplo, com evolução desta instituição de direito social.

COMPETENCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contra a possibilidade da funcção normativa, conferida á justiça do trabalho, allega tambem o prof. WALDEMAR FERREIRA o facto da pluralidade syndical. O facto da pluralidade syndical podia impedir, quando muito, que a convenção collectiva se constituísse, por virtude da sua propria instituição, como norma geral para a categoria ou profissão; mas, não pode impedir que um órgão do Estado, como é um tribunal de trabalho, embora constituído por forma electiva e corporativa, tenha poder para declarar extensiva á classe toda esta ou aquella convenção, pactuada por um dos muitos syndicatos da classe. E' uma attribuição que, na nossa legislação vigente, já está sendo exercida pelo Ministro do Trabalho, sem embargo da pluralidade syndical. Por que não poderá tal attribuição passar para os tribunaes do trabalho?

Note-se que o caracter normativo geral existe, em certas condições, em paizes que admittem a pluralidade syndical. E' o caso do Mexico, em que o contracto colectivo, feito por um syndicato de empregados de uma empresa, pode obrigar a todos os empregados della, mesmo que não pertençam ao syndicato pactuante. Na França, onde tambem domina a plu-

ralidade syndical, dá-se o mesmo, em certos casos: a convenção feita por um syndicato pode obrigar toda a classe (1). Como observa RIPERT, "o syndicato não é obrigatorio, mas a convenção é".

Em summa: nada impede que um tribunal do trabalho, órgão do Estado, torne extensiva á classe toda uma convenção collectiva feita por um syndicato, represente embora este syndicato parte apenas da classe. E' o que se faz na Austria, na Dinamarca, na Noruega, na Polonia; ali são os tribunaes de trabalho que declaram extensivos á categoria toda a convenção do trabalho pactuada por um syndicato.

O prof. WALDEMAR FERREIRA, levanta a objecção que este poder normativo conferido á justiça do trabalho importaria numa inconstitucionalidade, pois que seria conferir poder de legislar a outro órgão que não o Poder Legislativo — o que iria de encontro a clausula constitucional (artigo 3.º § 1.º), que véda a delegação de poderes.

Esta objecção revela que o eminente commercialista não está bem a par da evolução do Direito Publico e do Direito Constitucional nas suas formas mais recentes. Não é possível interpretar o preceito prohibitivo do art. 3.º § 1.º da Constituição pelo modo literal por que o fez o prof. WALDEMAR FERREIRA. O preceito prohibitivo da delegação de poderes ha de ser entendido em termos, relativamente, como o está sendo em todos os povos mais adiantados do mundo, inclusive o americano. Em todos elles, esta delegação tem sido feita, mesmo naquelles, como os Estados Unidos, cujo systema constitucional não é compativel com as delegações. E tem sido feita justamente neste campo dos interesses e relações da vida economica, dentro do qual age a justiça do trabalho. Realmente, os órgãos corporativos creados para regular e disciplinar os conflictos economicos e sociaes estão cada vez mais investidos de funcções normativas. Os tratadistas de direito publico e administrativo já não contestam mais a *legitimidade* ou a *constitucionalidade* destas funcções normativas, exercidas por órgãos administrativos, com visivel derogação do principio da separação dos poderes e do monopolio legislativo do Parlamento; discutem apenas se tal poder normativo estes novos

(1) RIPERT — *Le regime democratique et le droit civil moderne*, pg. 429.

órgãos administrativos ("Conselhos", "Commissões", "Corporações", "Tribunaes", etc.), possuem por uma delegação do Poder Legislativo, ou por direito proprio. E ha uma corrente, que cresce cada vez mais, para a qual esta função normativa, esta insita á propria natureza corporativa destes órgãos administrativos, ao caracter *institucional* da sua propria organização. E' o que me seria facil demonstrar citando uma bateria de autores modernos dos mais autorizados.

Não ha, portanto, nenhuma inconstitucionalidade na attribuição que o Poder Legislativo der aos nossos tribunaes de trabalho para decretar normas regulamentares, equivalentes á convenção collectiva e com força desta. Porque? Porque estas normas não são *leis*, e sim, *regulamentos*; mas, *regulamentos* de uma natureza particular, que é uma verdadeira arbitragem, representando antes uma composição dos interesses em conflicto, a vigorar por um determinado lapso de tempo, do que propriamente uma lei, com os caracteres de permanencia e generalidade que tem á lei (2).

O equivoco do professor WALDEMAR FERREIRA está, portanto, nisto: julgar que a sentença *normativa* da justiça do trabalho é uma lei, uma norma legislativa. Não: é uma composição, uma arbitragem uma solução intermedia e equitativa; por isso mesmo é que é assimilada ao contracto colectivo e investida da força deste.

Está claro que nem todas as decisões da Justiça do Trabalho terão este caracter. Esta função normativa ou "dispositiva", como diria Carnelutti, só existe nos casos de decisão dirimidora de conflictos *collectivos* sobre *novas* condições de trabalho.

Neste caso, — e aqui respondo a uma outra critica do professor WALDEMAR FERREIRA — o conceito da "coisa julgada", tem que suffer as limitações e deformações que a natureza das relações reguladas impõe. Não é possivel, neste sector das relações economicas, dar ao conceito de "coisa julgada" os mesmos rigores do direito civil ou commercial. Trata-se de um dominio juridico inteiramente especial e original, insusceptivel de se subordinar aos conceitos classicos do direito privado.

(2) HAURIU — *Droit administratif*, 1911, pg. 50.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE MATERIA DE ACCIDENTES

Estou de accordo que caiba á Justiça do Trabalho a materia de accidentes. Desde que, pela Constituição, as questões entre empregado e empregador são da competencia da Justiça do Trabalho, párece-me logico a inclusão da materia de accidentes na sua competencia. O que é susceptivel de discussão é saber si se deve dar esta attribuição aos tribunaes de trabalho, competentes para as demais questões, ou si convem instituirem-se tribunais especiaes. Nas legislações estrangeiras, este ponto tem sido diversamente resolvido. (3)

DIREITOS SYNDICAES E JUSTIÇA DO TRABALHO

O legislador constituinte limitou a competencia da Justiça do Trabalho aos casos "regidos pela legislação social". E' que elle não tinha conhecimento muito seguro da materia e pareceu-lhe que todo o Direito do Trabalho se resumia na Legislação Social, que é apenas uma parte deste direito, aquella que Bordolotto chama Direito Publico do Trabalho, para distinguir do Direito Privado do Trabalho, elaborado pelas collectividades organizadas ("convenções collectivas") ou pelos individuos ("contractos de trabalho"). Este erro de technica poderia ser corrigido por uma revisão constitucional, em que se desse ás corporações jurisdicionaes do trabalho a competencia total que lhes está sendo attribuido em toda a parte.

Não se comprehende, realmente, que fiquem fóra da competencia das jurisdicções do trabalho as questões relativas aos direitos syndicaes, bem como as relativas aos conflictos inter-syndicaes. E' a comunidade trabalhadora um todo harmonico e uno, em que nenhuma parte é independente das outras, porque nella tudo se prende e correlaciona, e em que, consequentemente, não se póde admittir que parte dos seus conflictos sejam resolvidos por um systema jurisdiccional e parte

(3) PERGOLESE — *Diritto processuale del lavoro*, 1929, I, pg. 51.

por um outro systema, animado de espirito diverso e utilizando methods e technicas differentes. Para o legislador da Constituinte, todas as questões do trabalho se resumiam nos dissidios entre empregado e empregador...

Tudo isto me leva á conclusão de que seria preferivel emendar primeiramente a Constituição e, depois, organizar a Justiça do Trabalho. Do contrario, desta duplicidade de tribunaes de trabalho e communs, só poderão provir a desordem economica e uma aggravação dos dissidios sociaes.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Exactamente por isto é que me parece absurda a exigencia de que a prova testemunhal deve ser feita tal qual se faz no processo ordinario: depoimento escripto, contestação, contradicção e subscripção pelo depoente. Estabelecer tal formalistica na Justiça do Trabalho seria amarral-a á marcha tardigrada do processo ordinario — e a rapidez da Justiça do Trabalho, a sua simplicidade, a sua flexibilidade, tudo desappareceria. No processo perante o tribunal de 1.^a entrancia, os depoimentos são resumidos na acta da sessão julgadora — e não se faz preciso a assignatura dos depoentes. Elles depõem, interrogados pelo presidente e pelos vogaes e de tudo se faz um resumo essencial na acta, que não é assignada pela parte ou pelo depoente, o juiz de trabalho tendo fé publica, como os tabelliães.

O caracteristico do processo do trabalho é a rapidez, principalmente quando os tribunaes são corporativos, decidindo os julgadores ou arbitros pela technica dos *standards* e do direito intuitivo e não pela technica da norma legal e dos precedentes judiciarios. E' perigoso? mas, é esta a Justiça do Trabalho...

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prof. WALDEMAR FERREIRA, ao ennumerar as materias da competencia da Justiça do Trabalho, julga naturalmente que o projecto neste ponto é deficiente e faz uma lista de uma serie de questões que estão dentro da competencia destes tribunaes.

Certo, lhe assista razão; mas o projecto não as enumerou porque todas ellas estão contidas na formula generica do art. 2.º. E' verdade que o projecto, considerando entre empregados e tencia da Justiça do Trabalho as questões entre empregados e empregadores, manda que ellas sejam resolvidas "de accordo com a legislação social".

Neste ponto, parece-me procedente a critica que foi feita pelo prof. WALDEMAR FERREIRA é redacção do projecto. Nas bases que apresentei e que serviram para a elaboração do projecto ministerial, eu havia reproduzido o texto constitucional, de maneira que as questões submettidas á Justiça do Trabalho seriam as "regidas pela legislação social". Foi alterada esta redacção para "de accordo com a legislação social", o que não é a mesma cousa — e torna procedente a critica feita.

Em synthese: não é na lei que deva vir a enumeração das especies lembradas pelo prof. WALDEMAR FERREIRA e, sim, no regulamento.

LEGISLAÇÃO SOCIAL E LEGISLAÇÃO CIVIL

Subscrevo *in totum* a opinião do eminente Prof. WALDEMAR FERREIRA quando acha que a legislação social brasileira não está unicamente contida na legislação social propriamente dita; mas, tambem em outros textos legislativos, de direito civil ou commercial, que contenham preceitos de protecção ao trabalhador.

CONCILIAÇÃO OBRIGATORIA?

Não comprehendo o prof. WALDEMAR FERREIRA, quando argue o projecto de falar em "conciliação obrigatoria". Onde está isto? Diz-se nelle que os dissidios do trabalho serão submettidos preliminarmente á "conciliação". Isto quer dizer "conciliação obrigatoria"? Não me parece. O que o projecto quiz dizer é que o juiz de trabalho não julgaria logo o dissidio, procuraria ver se as partes accordavam os seus interesses, concorrendo elle como elemento intermedio, removendo as arestas e suggerindo formulas de accordo. No caso de fracasso, julgaria, então. Só isto; mas, não é

"conciliação obrigatoria". O que é obrigatorio é o processo da conciliação — e não a conciliação em si...

LEGISLAÇÃO SOCIAL E POPULAÇÕES RURAES

O prof. WALDEMAR FERREIRA acha pouco exacta a minha afirmação de que a legislação social brasileira só beneficia as populações das cidades e, especialmente, as que vivem ao longo dos litoraes. Invoca preceitos legislativos que devem ser estendidos a todo o Paiz. Conclue que a Justiça do Trabalho tem que comprehender tambem as populações ruraes.

Cabe-me aqui esclarecer o meu pensamento. O que eu queria dizer era que, *praticamente*, os beneficios da legislação social vigente só eram sentidos pelas populações urbanas. O prof. WALDEMAR FERREIRA, viu, como sempre, a norma juridica na sua abstracção; eu vi a realidade dos factos — "as coisas como as coisas são". Uma coisa são as garantias ao trabalhador consideradas *no papel*, nos textos legislativos; outra, a sua realização nos factos. Quando fiz aquella affirmação, estava muito seguro (porque tenho conhecimento pessoal disto) de que a legislação social brasileira sómente tem applicação efficiente nos centros urbanos e, assim mesmo, nos centros urbanos desenvolvidos...

Não ha duvida que os tribunaes de trabalho, instituidos nos centros urbanos, podem julgar as questões do trabalho agricola. O que é discutivel é a conveniencia de submeter á jurisdicção de um mesmo tribunal os dissidios do trabalho gerados no seio das collectividades ruraes e os gerados no seio das collectividades urbanas. Os hespanhóes, mais prudentes, constituíram tribunaes differentes para os dois grupos da sua população. Nossa Constituição, estabelecendo que as populações ruraes teriam um regime legal especial em materia economica e de trabalho, bem comprehendeu as differenças substanciaes entre os dois grupos e autorizou, sem duvida, implicitamente, a instituição de tribunaes ruraes com uma organização distincta a dos tribunaes urbanos, industriaes ou commerciaes. No projecto, os tribunaes instituidos têm competencia para julgar todas as questões de trabalho, inclusive a dos empregados e operarios ruraes. Pelo menos, nenhuma restricção foi ali posta neste sentido. Não comprehendo, por isto mesmo, a razão da critica do prof. WALDEMAR FERREIRA.

ANUÁRIO DO SECRETARIADO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

CONSTITUIÇÃO CORPORATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Subscribo a conclusão do prof. WALDEMAR FERREIRA sobre as dificuldades que vamos encontrar com a organização da Justiça do Trabalho em bases corporativas e paritarias. Sou pessimista neste ponto. O ideal seria instituímos logo a magistratura do trabalho, com juizes togados decidindo, assistidos por technicos ou representantes das classes interessadas.

Convém notar que o regime da dualidade da magistratura, que a nova Constituição teve a pusilanimidade de manter, é o maior embaraço a uma organização deste typo para a Justiça do Trabalho. Com uma magistratura una, de caracter federal, o problema estaria resolvido facil e magnificamente. E com um dispendio minimo, porque seriam os proprios juizes de termo e de comarca e os tribunaes superiores que iriam ser utilizados para a constituição dos novos juizes do trabalho.

Infelizmente, não póde ser assim. O texto constitucional é claro, expresso, insusceptivel de interpretação: a Justiça do trabalho só póde ser ministrada por tribunaes constituídos corporativamente, pelo criterio paritario e electivo. Fóra dahi é violar a letra e o espirito do texto constitucional.

Por isto mesmo, não é constitucionalmente admissivel a instituição de juizes singulares de 1.^a instancia, suggerida pelo prof. WALDEMAR FERREIRA. Muitos menos, a utilização por lei federal, dos juizes estaduaes para este fim. Uma lei federal não póde obrigar os magistrados estaduaes a funcionarem como juizes federaes, a não ser nos casos previstos pela Constituição: a these contraria do eminente prof. WALDEMAR FERREIRA bem revela que os seus altos conhecimentos de direito privado, em vez de ajudal-o, são, antes, embaraços nas suas incursões nos campos do direito publico e constitucional.

CODIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, os preceitos reguladores do processo do trabalho, estabelecido no projecto, são muito genericos e deficientes; aconselha por isto a organização de umCodigo de Processo do Trabalho com todas as regras, regu-

lando todas as phases processuaes minuciosamente, como se fosse umCodigo de Processo Civil ou Commercial.

Ora, em primeiro logar, nas legislações conhecidas, o processo do trabalho nunca é regulado com as minucias e detalhes estabelecidos apenas aquellas normas que differenciam o processo do trabalho do systema processual ordinario, deixando o resto a ser regulado pelas regras e principios deste (5). Com esta differença apenas: que os preceitos do processo ordinario, ao serem applicados ao processo do trabalho, devem ser interpretados, não segundo o espirito do processo commum, mas segundo o espirito do processo do trabalho (6).

Justamente por isto é que o projecto formula apenas as normas especificas do processo perante as Juntas e Tribunaes. Não desce, nem convinha descer, a minucias.

Demais, deixou ao Tribunal Nacional do Trabalho a competencia para editar as normas complementares do processo — e isto por motivo de considerações da mais alta relevancia. Primeiro, porque estamos em face de uma legislação de experiencia, lavrando em terreno virgem, onde não ha nada feito, nenhuma tradição estabelecida — e tudo está aconselhando a não regular esta materia por via legislativa e, sim, regulamentar, esta permittindo uma maior flexibilidade na adaptação do processo do trabalho ás condições e ás exigencias da nossa realidade nacional, ás condições de distribuição demographica e social da população trabalhadora, nos campos e nas cidades. Todas estas condições se reflectem no funcionamento do mechanismo processual e seria gravemente inconveniente estabelecer, por meio da lei, uma regulamentação desta natureza, minuciosa e precisa. O trabalho legislativo é lento, difficil, demorado, e um systema processual, que viesse a se revelar inadequado, não teria, assim, facilidade em ser alterado. Armando a mais alta corporação jurisdiccional do trabalho da faculdade de regulamentar a materia processual, embora dentro das normas geraes estabelecidas pela lei, teriamos feito obra de sabedoria e prudencia.

(4) HINOJOSA — *El enjuiciamiento en el derecho del trabajo*, 1933, pg. 11.

(5) MANOLIU — *Les tribunaux industriels*, 1925, pg. 69.

(6) JAEGGER — *Diritto processuale del lavoro*, 1936, pg. 5-6.

Minha opinião é de que o projecto contem o bastante no tocante ás "normas geraes" que devem ser estabelecidas pelo legislador. O mais é materia regulamentar.

DAS FONTES SUBSIDIARIAS DO DIREITO DO TRABALHO

Impugna o prof. WALDEMAR FERREIRA um artigo do projecto preceituando que, no caso em que haja omissão da lei ou em que não haja clausula contractual expressa, applicuem os tribunaes do trabalho "os principios do direito social". O mestre illustre repelle esta fórmula, achando que não ha senão seguir, reproduzindo-o, o art. 113, n.º 37 da Constituição, que estabelece a seriação das fontes subsidiarias do direito.

Ora, neste ponto, está redondamente enganado o prof. WALDEMAR FERREIRA. Mais uma vez se vê como a sua mentalidade de civilista o trée frequentemente, quando se lança no dominio do direito publico e constitucional. Nem ha seriação alguma estabelecida na Constituição e assiste a razão ao sr. PONTES DE MIRANDA, quando affirma que a Constituição, ao declarar, como fontes subsidiarias do direito positivo, a analogia, os principios geraes do direito e equidade, não estabeleceu nenhuma hierarchia para ellas, como pretende o prof. WALDEMAR FERREIRA.

Por outro lado, mesmo que houvesse seriação de fontes subsidiarias, esta valeria para os tribunaes de direito common; não, em hypothese alguma, para os tribunaes do trabalho. Estes, quando não existem lei ou clausula contractual, são livres de decidir de accordo com a sua intuição do direito, ou de accordo com os principios da equidade, ou de accordo com o systema dos "standards", cujo funcionamento tão bellamente se acha descripto nas obras classicas de FREUND, POUND, LAMBERT, AL-SANHOURY e MARCEL STATI. É que estamos aqui num dominio de direito socializado, vivo, colectivo, em que o raciocinio juridico tem que ser conduzido de uma maneira objectiva, concreta, tendo em vista as realidades sociaes e economicas e não as regras da analogia ou os principios do direito, entendendo-se estes, como geralmente os nossos juizes entendem, no sentido de principios que decorrem do proprio systema do direito escripto. No dominio das relações economicas ou do trabalho, tudo deve ser entregue á

consciencia do juiz, procurando elle o que lhe parece mais equitativo, entendida esta equidade como sendo, não um conceito pessoal do juiz, mas o que a communitate interessada ou a opinião publica julga como justo ou razoavel (7).

Tambem não se inquine de impropria a expressão — “direito social”. O direito do trabalho é hoje um direito “social”, no sentido de que é cada vez mais um direito elaborado pelas collectividades intro-estataes, isto é, pelas corporações e associações profissionaes organizadas. Quero dizer: é um direito que é mais obra da acção creadora dos “grupos sociais” do que propriamente do Estado (*lei*), ou do individuo (*contracto*). Neste sentido é que se diz que o direito do trabalho é um direito social, porque não é criação, nem do individuo, nem do Estado; não é nem de origem *contractual*, nem de origem *legal*, limitando-se o Estado a “annexar”, como dizem os allemães, este direito elaborado pelas collectividades organizadas. Vale a pena ler as obras de GURVITCH, principalmente as bellas paginas que sobre este assumpto elle escreve no seu livro — *Le temps présent et l'idée du droit social*.

DA COUSA JULGADA EM PROCESSO DO TRABALHO

Emprega a Constituição a expressão “dirimir”, querendo, como bem diz o eminente relator, que as decisões da justiça do trabalho tenham força para pôr termo as questões que lhe forem submettidas, como se fossem proferidas por tribunaes judicarios.

E' preciso, entretanto, observar que esta expressão nem sempre tem, no direito do trabalho, a mesma significação que tem no direito ordinario. O termo definitivo dos conflictos, a constituição da “coisa julgada” tem, em direito social, um sentido incomparavelmente mais relativo do que no direito privado. E' que as decisões da justiça do trabalho versam, muitas vezes, sobre materia arbitral, como são as relativas a conflictos collectivos, quando objectivam a determinação de novas condições de trabalho.

(7) V. MASON — *Brandeis: a lawyer and a judge in the modern State*, 1933, *passim*; Marcel Stali — *Le standard juridique*, 1927, pg. 97, 101.

Neste caso, a noção da coisa julgada não pode ser igual a que ella possui no direito *commum*. Não só a decisão é formulada para valer por um tempo determinado, cujo decurso é relativamente pequeno, como pode ser susceptível de revisão, si alterações muito accentuadas se processarem na vida economica dos grupos affectados pela decisão, a ponto de imporem a necessidade de uma revisão antes mesmo de esgotado o prazo prefixado para vigencia. Isto é da natureza mesma da decisão collectiva e resultante da materia por ella regulada, como bem accentua Carnelutti.

Immobilizar a sentença collectiva, reguladora de novas condições de trabalho, seria absurdo e perigoso. Seria tornar este expediente de harmonização e conciliação dos dissídios economicos numa fonte de novos conflictos, falhando assim a providencia o seu objecto mesmo. Consequentemente, não ha como trasladar a conceituação da coisa julgada em materia processual, civil ou commercial, para o dominio do direito do trabalho e da sua processualistica (8).

Certo, ha tambem, nas decisões dos tribunaes do trabalho, muitas que fazem coisa julgada, a maneira das decisões dos tribunaes ordinarios; mas, isto quando se referem a definição de direitos reconhecidos por lei ou decorrentes de um contracto, isto é, quando são sentenças "declarativas"; não, porém, quando são "dispositivas", isto é, quando a materia versada é relativa áquellas "novas" condições de trabalho, a que se refere a al. b do art. 7.º do Projecto, caso em que a sentença tem o character de arbitragem ou composição e escapa á conceituação civilistica da "coisa julgada".

Neste ponto, parece-me que houve um outro equívoco do eminente relator, verificando-se mais uma vez que o notavel civilista tráe sempre a sua formação de tecnico em direito privado quando penetra o dominio do direito social.

Demais, o professor WALDEMAR FERREIRA raciocina sobre a coisa julgada em direito social como si este direito fosse um direito privado. Não; o direito social, ou melhor, a legislação social não é direito privado e, sim, direito publico, di-

(8) CARNELUTTI — *Teoria del regolamento collettivo*, pg. 153; PERGOLESE — *Magistratura del lavoro*, pag. 120; ZANOBINI — *Diritto Corporativo*, pg. 292; BORTOLLOTO — *Diritto corporativo*, pg. 382.

reito administrativo; porque, como bem diz RIPERT (para citar somente este) as disposições da legislação social são disposições regulamentares (9). Logo, é no direito administrativo e não no direito privado, que devemos buscar o conceito de coisa julgada, a que se refere o projecto (10). Não me parece que o tenha feito o prof. WALDEMAR FERREIRA. Elle raciocina como se estivesse apreciando a decisão de um tribunal civil.

DO PROCESSO DA SELECÇÃO DOS VOGAES

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA os vogaes e membros dos tribunaes do trabalho hão de ser designados por indicação pessoal e directa e não por lista. E isto porque a Constituição declara que elles deverão ser "eleitos".

Interpretando de um modo que me parece muito literal esta disposição constitucional, sem duvida que deve ser assim. Mas, em materia de direito constitucional, não seria inconveniente uma interpretação assim estricta?

Insisto nesta divergencia fundamental entre os dois methodos de exegese constitucional: o "classico", como o adoptado pelo eminente prof. WALDEMAR FERREIRA, e o sociologico, como o que hoje procuram adoptar os espiritos mais desprendidos do formalismo juridico (11). Para mim, o methodo sociologico é o unico aconselhavel para a interpretação dos textos constitucionaes. O methodo classico deve ficar para a exegese dos textos de direito privado.

Ora, adoptando um criterio mais liberal de exegese do art. 122 da Constituição, que provê sobre a organização dos tribunaes do trabalho, penso que não iria de encontro ao pensamento do legislador constituinte si admittissemos o processo, não de designação *directa* individual, mas de designação *collectiva* de lista, elegendo os syndicatos e associações profissionais os representantes por lista e ficando ao governo a

(9) RIPERT — *obr. cit.* pg. 412.

(10) MERKL — *Teoria general del derecho administrativo*, n.º 14.

(11) ROGER PINTO — *Des juges qui ne gouvernent pas*, 1934, pg. 14 e sg.

LETRA VIANNA
faculdade de escolher dentre os designados. Nem por isto
deixariam elles de ter sido eleitos...

AINDA SOBRE A COMPETENCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dá a Constituição á Justiça do Trabalho á competencia para dirimir as questões entre empregados e empregadores. Conclue muito bem o prof. WALDEMAR FERREIRA que, em face dos termos expressos da propria Constituição, não ha razão para as decisões dos tribunaes de trabalho deixem de ser conclusivas, no sentido de pôrem termo aos feitos a ella submettidos. Neste ponto, não tenho sinão que subscrever o parecer do illustre jurista.

Onde, porém, opponho restrições é quando o eminente relator nega aos tribunaes de trabalho competencia para decidir de maneira generica, formulando "normas geraes", que devem ter applicação obrigatoria a outras pessoas que não os que participaram do litigio. Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, a Justiça do Trabalho pelos seus tribunaes, não pode decidir sinão como decidem os tribunaes de direito commum: somente em especie e valendo a sua decisão unicamente para os litigantes.

Ora, neste ponto é que eu penso haver uma applicação indevida dos principios e regras do direito privado ao direito do trabalho. Este tem methodos proprios, methodos exclusivamente seus. Os seus órgãos judicantes, pelo menos quando de estrutura e typo corporativo (como são os da Justiça do Trabalho, instituida pela Constituição), tem uma autonomia de interpretação e possuem poderes que de modo algum encontramos nos tribunaes de direito commum. E' o que dizem os tratadistas de direito trabalhista e do direito corporativo. Si, envez de ter creado uma Justiça do Trabalho de natureza corporativa, com juizes eleitos pelas associações de classe, tivesse a Constituição estabelecido uma organização constituida de juizes *de exclusiva e directa nomeação do governo*, como acontece com os da justiça ordinaria, então eu comprehenderia que se fosse buscar no direito judiciario ordinario as regras para determinar a competencia "implicita" dos tribunaes do trabalho. Mas, a Constituição não a quiz assim; ao

instituir a Justiça do Trabalho, tirou ao governo o seu direito de prover, por nomeação sua, os cargos dos tribunales de trabalho para entregar esta designação ás associações de classe. Creou, portanto, verdadeiras "corporações" judicantes.

Ora, em direito corporativo, sabe muito bem o eminente relator, é principio dominante que as organizações corporativas, quando porventura instituidas, ficam investidas de um poder "autonomo" para editar normas reguladoras das relações da cathegoria, a que pertencem. Isto é da essencia do proprio regime corporativo, é uma qualidade attributiva das suas proprias organizações, sejam as que disciplinam e regulam sómente as relações propriamente economicas, sejam as que regulam e disciplinam as relações de caracter social, isto é, entre empregados e empregadores. Ou então não são organizações corporativas (12).

Ora, bem. Estabelecendo o regime corporativo para organizações judicantes dos dissidios do trabalho, está claro que a Constituição concedeu, implicitamente, poderes a estas corporações para regular, *de maneira geral*, quando assim julgarem conveniente, a materia da sua competencia. Este poder ellas sómente não o possuiriam se houvesse uma prohibição ou uma denegação estabelecida taxativamente no texto constitucional. Ora não ha, na Constituição, nenhuma limitação imposta, de fórmula explicita ou taxativa, a esta competencia normativa, propria, como vimos, aos tribunales do trabalho.

Logo, esta competencia existe. Logo, os tribunales de trabalho podem editar normas geraes reguladoras das relações entre empregados e empregadores.

Claro está que estas normas, si editadas, terão que ceder deante de uma disposição legislativa contraria — e isto em consequencia do principio da hierarchia das leis (13). Taes normas não poderão ir de encontro ao que as leis ordinarias e regulamentos do governo estabelecerem ou houverem estabelecido. Tanto mais que, decidindo como tribunales corporativos e, portanto, de um modo "arbitral", isto é, regulando os interesses em jogo por meio de preceitos ou normas que

(12) RIPERT — *obr. cit.* n.º 246.

(13) SINAGRA — *La potestá normativa del potere exe-*
1921, pg. 128.

não são “leis” e, sim, formas de “acordo” ou “conciliação” *temporaria* entre os interesses em conflictos, os tribunaes de trabalho estarão dentro de sua competencia, no exercicio de um poder proprio, reconhecido implicitamente pela propria Constituição.

Não se diga que, assim sendo, iriam os tribunaes do trabalho concorrer com o Poder Legislativo na elaboração de leis. Primeiro, porque estas normas geraes tem, como já dissemos, um caracter temporario; são meras *composições transitorias*, que representam formas de conciliação ou de arbitragem, de natureza corporativa, entre os interesses em luta. Segundo, porque, mesmo que tivessem a natureza de “leis”, no sentido tecnico da expressão, nem por isto ellas iriam ferir o art. 3.º, § 1.º da Constituição — e isto porque, nesta hypothese, a verdadeira exegese seria de que, quando a Constituição instituiu, para a Justiça do Trabalho, tribunaes corporativos, ella, implicitamente, abriu excepção á regra do art. 3.º § 1.º.

O art. 3.º, § 1.º não pode, realmente, ser interpretado isoladamente; ha de ser interpretado em harmonia com os outros dispositivos da mesma Constituição. Neste caso, admittindo que as decisões “normativas” da Justiça do Trabalho sejam leis, a verdadeira exegese do art. 3.º, § 1.º, seria, não que ficavam prohibidas *todas* as delegações do Poder Legislativo, e sim, que as delegações do Poder Legislativo ficavam prohibidas, menos na hypothese do art. 122 da Constituição. Por força deste artigo as corporações jurisdicionaes do trabalho investem-se do poder, implicitamente concedido, de editar normas geraes — e isto porque esta capacidade normativa é insita ás organizações corporativas.

Esta é que seria a verdadeira exegese do art. 3., § 1.º, da Constituição, admittida, é claro, a hypothese de que realmente, as decisões dos tribunaes do trabalho, de caracter normativo, sejam realmente leis. Mas é facil provar que estas decisões não são de modo algum leis e se revestem de um caracter proprio, especifico, inconfundivel, que transcende os quadros do Direito Constitucional, porque exclusivamente pertencentes ao Direito Corporativo.

Demais, poderia citar uma bateria de autores e toda uma immensa lista de casos, para provar que a delegação legisla-

tiva, isto é, o deferimento da competência para editar normas regulamentares de caracter geral, obrigatorias para toda uma categoria ou uma classe, é hoje um expediente perfeitamente legitimo nos paizes constitucionalmente mais adeantados, mesmo os em que vigora o principio da indelegabilidade da função legislativa. Esta função legislativa é, hoje, exercida largamente por uma multidão de corporações administrativas, que, nos limites da sua competência, possuem não apenas poderes para estabelecer normas geraes, mas, tambem attribuições executivas, jurisdicionaes e legislativas, com evidente derogação do velho principio da separação de poderes. E' só ler os autores mais autorizados e recentes de direito constitucional e direito administrativo (FREUND, CORWIN, WARREN, SINAGRA, FRANKFURTER, FLEINER, etc.). Para não citar os de direito corporativo — por parecerem suspeitos.

Em summa: pode o Legislativo deixar de dar competência normativa á Justiça do Trabalho; mas, fal-o-á fundado em motivos politicos, de oportunidade ou conveniencia, levando em conta a nossa pouca experiencia neste campo jurisdicional e as condições ainda inorganicas da nossa estrutura economica; não, porque haja impossibilidade constitucional para isto.

NOVAMENTE SOBRE A COMPETENCIA NORMATIVA

Outro ponto, em que discordo do professor WALDEMAR FERREIRA, é quando elle, fiel aos seus principios de direito privado, em que é insigne mestre, affirma que as decisões dos tribunaes do trabalho, embora dirimentes dos conflictos entre empregados e empregadores, só decidem em especie e para o passado, não podendo, como qualquer órgão judiciario, decidir os casos futuros, não apresentados em juizo.

Não ha duvida que seria isto verdade si os tribunaes do trabalho fossem órgãos julgadores da natureza dos outros tribunaes judicantes, de direito commum. No caso, porém, da justiça do trabalho, não acontece assim. Os tribunaes do trabalho não têm unicamente funções judiciarias, para decidir os casos em especie; tem tambem outras funções, de caracter arbitral e normativo, quando occorrem conflictos "collectivos" entre empregados e empregadores.

Note-se bem isto: "conflictos collectivos". Neste caso, as decisões dos tribunaes do trabalho, revestindo-se de um caracter arbitral, se assemelham aos "compromissos", "acordos" ou "composições" dos arbitros privados e, por isto mesmo, o projecto dá-lhes os efeitos do contracto colectivo. Podem ter um caracter normativo, disciplinando as relações entre empregados e empregadores durante um certo lapso de tempo. Esta disciplina, estabelecida pelas decisões collectivas, pode ser obrigatoria apenas para os grupos litigantes, como pode tambem o ser para *toda* a categoria profissional, a que os grupos ou entidades litigantes pertençam. E' esta uma faculdade que os tribunaes de trabalho, de base ou constituição corporativa, frequentemente possuem.

Na verdade, como não estabelecer decisões normativas que regulem os casos futuros, si o dissidio provem, por exemplo, de uma reivindicação por novas condições collectivas de trabalho? Resolvendo-o, a decisão ha de ter forçosamente um caracter regulador de relações futuras. Nesta hypothese, podem as circumstancias impôr que a decisão, proferida em favor de um certo grupo, componente de uma categoria, seja estendida á categoria toda, para evitar precisamente que se estabeleça uma concorrência desleal entre os seus proprios elementos componentes. Por isso mesmo é impossivel tirar á Justiça do Trabalho o direito de decidir de um modo generico, tornando obrigados á sua decisão os que não partilharam do litigio, mas pertençam á categoria interessada.

De modo que não assiste razão ao eminente professor quando acha que as decisões dos tribunaes do trabalho não podem ter valor de convenção colectiva, pois que só valem entre as partes litigantes. Não é verdade e acabo de demonstrar a razão disto.

DA INTERPRETAÇÃO GENERICA E OBRIGATORIA

O Professor WALDEMAR FERREIRA critica e repelle a formula do projecto no inciso que attribue ao Tribunal Nacional do Trabalho a faculdade de interpretar, "de modo generico e obrigatoria", as leis do trabalho. Para elle, isto constitue uma heresia.

Não vejo por que seja assim: esta obrigatoriedade é apenas para os tribunales inferiores. Em direito corporativo, as normas emanadas das diversas corporações estão sujeitas ao principio da hierarquia e as regulamentações expedidas pelas corporações superiores obrigam as corporações hierarchicamente inferiores. Não me parece, pois, repugnante ao novo systema jurisdiccional, estabelecido no art. 122 da Constituição, a faculdade attribuida ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho de expedir normas geraes, pelas quaes interprete elle as leis sociais e trace aos tribunales inferiores as directrizes da sua actividade.

Não seria isto admissivel em direito privado e numa organização judiciaria de direito commum; mas, é perfeitamente admissivel numa organização de Justiça do Trabalho, quando de typo corporativo, como a que a nova Constituição institue (14). Na verdade, é principio de direito constitucional que quando a Constituição institue um órgão com uma finalidade especifica, ella, implicitamente, lhe attribue *todos* os poderes que forem necessarios para que este órgão realize a finalidade para que foi instituido, *salvo aquelles que lhe forem negados de uma maneira expressa*.

Comtudo, si parece aos espiritos nutridos e educados na tradição do velho direito civil, sahido da Revolução Francesa e crystalizado no Codigo Napoleonico, repugnante subordinar os tribunales inferiores a uma interpretação pre-estabelecida por um tribunal superior de maneira formal e obrigatoria, eu concordaria que se supprimisse a palavra "obrigatoria", manecendo o resto do inciso como está. Porque esta faculdade de interpretação é necessaria, é util e assegurará um pouco de ordem num mundo cheio de incertezas, de incoherencias e incoordenações, como vae ser o constituido pelo funcionamento dos tribunales do trabalho, ainda novos e ignorados, applicando uma legislação, tambem nova e ignorada, num paiz de classes economicas desprovidas de elites cultas e sem tradições assentadas sôbre esta materia.

Não é possivel tratar as questões e conflictos surgidos na ordem economica, como se fossem questões e conflictos de puro

(14) v. RASELLI — *La magistratura del lavoro*, 1934, pg. 140 e sg.

interesse individual. O mundo economico é, hoje, um mundo regulado por principios de solidariedade muito profunda, por um systema de interdependencias das suas actividades, mesmo é difficil que os órgãos reguladores dentro de uma competência limitada a decisões de caracter estritamente individual ou "in specie". Elles hão de ser forçados a decidir questões de interesse nitidamente colectivo — e é preciso armar-os, desde logo, de poderes capazes de attender estes imperativos, impondo aos grupos interessados normas collectivas de organização, de disciplina e de orientação.

Ora, um destes poderes é justamente o que foi attribuido ao Tribunal Nacional do Trabalho, de fixar, de modo generico, a interpretação dos textos das leis trabalhistas. E', sem duvida, uma especie de jurisprudencia pretoriana; mas, esta jurisprudencia pretoriana é uma das faculdades mais caracteristicas do novo direito e da nova Justiça do Trabalho. Faculdade, seja dito de passagem, que vem sendo exercida, com immenso proveito, quasi quotidianamente, pelos nossos Ministros do Trabalho. Estes, interpretando, de um modo geral, as leis trabalhistas, têm, por esse meio, permitindo que os grandes interesses economicos, affectados por essas leis, possam se accomodar á exegese pre-estabelecida, evitando os prejuizos decorrentes de uma interpretação differente daquella que haviam presumido.

Os problemas do direito do trabalho não podem ser resolvidos com criterios exclusivamente juridicos, de direito stricto e de hermeneutica forense; têm que ser resolvidos com senso politico e senso economico, principalmente. Neste dominio, a interpretação da Constituição, na parte que se prende ao sector da economia e do trabalho, bem como a interpretação das leis ordinarias, que della decorrem, ha de ser feita pelos criterios do methodo sociologico e dos "standards" legais", á maneira de Brandeis e Holmes na Côrte Suprema Americana — e não pelos criterios classicos da analogia, dos principios geraes do direito, dos precedentes judiciais, á maneira dos exegetas do direito privado.

DA DISSOLUÇÃO DOS SYNDICATOS

Concordo que a dissolução das associações profissionais só a possa decretar o Poder Judiciario: o texto constitucional é expresso e taxativo na determinação de que esta dissolução seja ordenada exclusivamente por meio de "sentença judiciaria" — e a Justiça do Trabalho não foi considerada como parte do Poder Judiciario. É lamentavel que assim seja. Estão as associações profissionais tão presas aos problemas do contracto do trabalho e das convenções collectivas e, portanto, ás questões entre empregados e empregadores que a competencia da Justiça do Trabalho para intervir na vida das associações profissionais se impõe por força mesmo da sua connexação natural, das condições intimas da propria substructura economica da sociedade.

No fundo, isto revela a falta de um pensamento superior e constructivo na elaboração da Carta Constitucional. Esta disposição limitativa foi ali posta sem o menor senso politico, como medida apenas de reacção á obra do Governo Provisorio (obra, aliás patriótica e acauteladora do interesse publico e da publica tranquillidade) ao dissolver, por motivo de conveniencia social, muitos dos syndicatos profissionais que haviam desvirtuado os seus fins, tornando-se centros de agitadores extremistas. O dogmatismo liberal de alguns dos nossos velhos democraceiros alarmou-se com este intervencionismo do Estado, que iria ferir o "sacrosanto principio da liberdade de associação", e, aproveitando-se da semi-inconsciencia da maioria, conseguiu passar para a Carta de 34 o contrabando de um dispositivo que irá prejudicar enormemente a disciplina das relações do trabalho em nosso paiz.

DAS FUNCCÕES DA PROCURADORIA

De accordo que á Procuradoria devem ser dadas attribuições tambem de assistencia judicial. Isto é tanto mais aconselhavel quando estamos num paiz, em que as classes profissionais trabalhadoras vivem em condições de miserabilidade completa (no sentido juridico do termo) e não possuem organizações

profissionais dotadas de capacidade combativa e consciãas dos seus proprios fins tutelares.

Numa critica que fiz ao projecto, por occasião da sua elaboração, commentando a parte da Procuradoria, tive occasião de accentuar a necessidade desta extensão das suas attribuições.

DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Tambem estou de accordo com a critica do prof. WALDEMAR FERREIRA sobre a inconstitucionabilidade da delegação à Justiça do Trabalho para cobrar multas administrativas, por infracção das leis sociaes. Neste dominio, reconheço que a competencia dos tribunaes do trabalho esgota-se com a cobrança das multas impostas por infracção das suas proprias decisões.

AINDA SOBRE O CONCEITO DO DIREITO SOCIAL

Não é impropria a expressão "direito social" empregado no projecto, si bem que eu me inclinasse mais para que, em vez desta expressão, se empregasse esta outra, muito mais consentanea com o Direito do Trabalho e com a Justiça do Trabalho e que é: "equidade". O juiz do trabalho sempre decide segundo a equidade, á falta de preceito de lei ou de clausula contractual expressa. Como lembra PERGOLESE, dizer que o juiz decide segundo a equidade equivale dizer que o juiz é livre no decidir, isto é, é "solutus legibus" (14). É como se dissesse que, na ausencia de lei ou de disposição contractual expressa, o juiz entra em pleno dominio do "direito livre", de EHRlich, ou do "direito intuitivo", de PETRASISKY (15).

Ora o direito livre é, no fundo, "direito social", isto é, o direito que a "sociedade" e não o "Estado" elabora, o direito

(14) PERGOLESE — *Magistratura del lavoro*, pg. 17.

(15) v. GURVITCH — *Les temps presents et l'idée du droit social*, pgs. 247 e 279.

que os allemães da escola de KASKEL, SINZHEIMER e NIPPERDEY chamam de "extra-estatal".

Realmente, quem estuda a evolução moderna do direito social reconhece logo que — das tres fontes geradoras do Direito do Trabalho: a acção do "individuo" (contracto de trabalho), a acção das "collectividades intro-estataes" (convenções collectivas, etc.) e acção legislativa do "Estado" (legislação social propriamente dita) — a primeira e a ultima tendem a se reduzir cada vez mais, ao passo que a fonte representada pela acção das collectividades profissionaes organizadas vae cada vez mais dilatando o campo da sua producção normativa; de modo tal que já alguns observadores da evolução juridica começam a falar numa decadencia da lei e do contracto como agentes creadores do Direito (16).

Tratando-se de legislação social e de direito do trabalho, não me parece, por isso, deva ser condemnada a expressão "direito social", desde que o direito do trabalho tende, cada vez mais, a ser uma criação das collectividades organizadas, isto é, uma realização das actividades normativas dos grupos profissionaes; portanto, cada vez mais a se tornar "social". Si o direito social não é hoje — pelo menos aqui — uma realidade presente, é, sem duvida, uma realidade futura.

Contudo, a formula que eu havia dado no esboço do projecto que apresentei era esta:

Paragrapho unico — Todas as vezes que se tratar, seja de applicação ou de interpretação de dispositivo legal, seja de applicação ou de interpretação de clausula estabelecida em contracto de trabalho, as decisões dos tribunaes do trabalho deverão obedecer os principios geraes que regulam a interpretação da lei ou dos contractos; mas, quando se tratar de determinar novas condições de trabalho, deverão conciliar, segundo os principios da equidade, os interesses das partes em conflictos com os interesses da collectividade, tendo sempre em vista que nenhum interesse particular ou de classe pode ir de encontro aos inte-

(16) RIPERT — *Le regime democratique et le droit civil*
pg. 269, seg.; GURVITCH — *obr. cit.*

resses da collectividade. Nesta hypothese, deverão estabelecer condições taes que, permittindo um justo salario aos trabalhadores, tambem permittam uma justa remuneração ás emprezas interessadas.

Parece-me mais feliz esta redacção do que a adoptada no projecto.

DOS RECURSOS DAS DECISÕES INTERLOCUTORIAS

Critica o prof. WALDEMAR FERREIRA o projecto por não admittir recurso das decisões interlocutorias. Mas, o projecto fez bem. Deve ser assim. Do contrario, cahiremos nas chicanas e nas delongas do processo ordinario e desaparecerão todas as vantagens de uma justiça especial, justiça trabalhista, para servir, não a proletaroides, como diria SOMBART, mas a verdadeiros proletarios, que vivem "*au jour le jour*", do emprego e do salario que este lhe dá. Recurso de decisões interlocutorias é luxo processual para gente rica, que pode esperar annos a decisão de um feito. A Justiça do Trabalho tem caracteres proprios e este é um delles.

Qualquer modificação no projecto, permittindo recursos das interlocutorias, é mais do que um erro, é annullar todo o mecanismo judicante que se pretende montar. É preciso comprehender que não estamos organizando uma justiça ordinaria, mas uma Justiça do Trabalho e é no espirito desta justiça que se ha de procurar a inspiração para a determinação das regras do seu processo. O processo ordinario é-lhe apenas fonte subsidiaria (17).

DOS DIREITOS SYNDICAES DOS TRABALHADORES

O eminente Sr. WALDEMAR FERREIRA estranha que no projecto haja sido dado competencia aos tribunaes do trabalho para julgar os actos lesivos de direitos dos associados, quando praticados pelas directorias ou assembléas dos syndicatos, a que pertencerem.

(17) JAEGER — *Diritto processuale del lavoro*, 1936, pg. 5 e 6.

Infelizmente, a Constituição limitou a competência da Justiça do Trabalho unicamente ás questões entre empregados e empregadores e, assim mesmo, ás que forem regidas pela legislação social. Logicamente, na competência dos tribunaes do trabalho devia estar o julgamento de toda a materia de direito syndical. É impossivel separar o direito syndical do direito do trabalho para entregar os julgamentos dos casos fundados naquelle a tribunaes diferentes dos que julgam os casos fundados neste: o syndicato forma o meio social da vida profissional do trabalhador e as questões deste com aquelle são, no fundo, ou resolvem-se em, uma questão de contracto de trabalho. Basta lembrar o que acontece, aqui, com os estivadores e maritimos, cujos syndicatos é que indicam ou escalam os trabalhadores para este ou aquelle empregador. O syndicato tem praticamente o monopolio do contracto de trabalho e a perda do direito de socio importa na perda do emprego.

Foi justamente esta consideração que nos levou, ao elaborarmos o projecto de Justiça do Trabalho, a incluir na sua competência o julgamento dos actos lesivos dos direitos dos syndicalizados, praticados pelas directorias ou pelas assembleas. Reconheço, entretanto, que, dentro da interpretação stricta que se dá ao dispositivo da Constituição, não é facil fazer entrar a decisão destes dissidios na competência dos tribunaes do trabalho. Uma interpretação mais ampla, dentro dos criterios sociologicos da "Loose school" de um BRANDEIS ou de um HOLMES, não vacillaria, porém, em collocar, "por motivo de *connexão*", o julgamento destes casos na esphera da jurisdição dos tribunaes do trabalho.

ELEIÇÃO DOS VOGAES

Não ha duvida que se faz preciso uma especificação mais miúda do processo de eleição dos vogaes e membros dos tribunaes do trabalho. Entretanto, como tudo neste dominio, representa entre nós, uma experiencia ainda muito recente e muito limitada, seria talvez mais conveniente se desse ao Executivo competência para regular este ponto. Não convem o acto do Legislativo regular os detalhes; mas, sim, deixar um campo mais largo para o Executivo, cuja capacidade normativa é mais flexivel; de modo que elle possa ir adaptando,

através de modificações sucessivas o processo da eleição dos vogaes dos tribunaes do trabalho ás nossas condições sociaes — a essas condições tão especiaes, e tambem tão ignoradas e tão cheias de imprevistos, da nossa realidade social.

DO CONTRACTO DE EMPREGADA

O prof. WALDEMAR FERREIRA acha que o contracto de empreitada não pode cahir na competencia da Justiça do Trabalho, desde que, pela Constituição, esta só tem competencia para decidir os conflictos ou questões relativas ás relações entre empregados e empregadores; logo, decorrentes de contracto de *trabalho* e não de contracto de *empreitada*.

Mais uma vez o notavel professor de Direito Commercial deixou trahir a sua formação de tecnico de direito privado. Porque a verdade é que o contracto de empreitada, quando convencionado por operario ou trabalhador, está sendo assimilado ao contracto de trabalho para os efeitos da applicação das leis sociaes. O empreiteiro que escapa ás leis sociaes e á sua protecção é o empreiteiro profissional, o tecnico ou capitalista que, profissionalmente, contrata a empreitada de obras. Quando, porém, a empreitada é feita por operarios ou empregados que não têm outros recursos de vida, senão o seu trabalho, neste caso a empreitada é assimilada ao contracto de trabalho. Por isto mesmo foi que o projecto assimilou as pequenas empreitadas ao contracto de trabalho; porque, na verdade, não são outra coisa.

Para mim, o que houve foi uma certa infelicidade de redacção do art. 16, paragrapho unico, do projecto, redacção que deixa muito accentuado o character de empreitada ao verdadeiro contracto de trabalho, que tal empreitada representa. Eu havia dado uma redacção um pouco mais habil, que não provocava a impressão chocante que a redacção adoptada suscitou. Minha formula era esta:

“Paragrapho unico. — São tambem da competencia das Juntas de Conciliação as questões que tenham por fundamento os contractos de empreitada, cujo valor não exceder de 1:000\$000”.

Biblioteca de Seminários de Legislação Social
DA
Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo
n.º _____ Estante _____ Prateleira _____
II

PROJECTO DE LEI ORGANICA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO, APRESENTADO AO MINISTRO
WALDEMAR FALCÃO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMMISSÃO ELABO-
RADORA DO PROJECTO DE LEI ORGANICA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROJECTO DE LEI ORGANICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — Para cumprimento do artigo 139 da Constituição Federal, fica creada a Justiça do Trabalho, que tem por orgams os seguintes tribunaes:

- a) o Tribunal Nacional do Trabalho;
- b) os Tribunaes Regionaes do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento;
- d) os Juizes de Accidentes do Trabalho.

Art. 2.º — Compete á Justiça do Trabalho dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação sòcial.

§ unico — Para os effeitos deste artigo, cabe á Justiça do Trabalho:

- a) executar as suas decisões, fiscalizar o seu cumprimento e impôr aos que as infringirem as sancções previstas em lei;
- b) determinar, de maneira generica, a interpretação das leis, cuja applicação lhe incumba;
- c) homologar accordos, na forma desta lei.

Art. 3.º — Os conflictos, individuaes ou collectivos levados á apreciação da Justiça do Trabalho, serão submettidos, preliminarmente, á conciliação.

§ unico — Não havendo accordo, o juizo conciliatorio converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal decisão, que valerá como sentença.

Art. 4.º — Na falta de disposição expressa de lei ou de contracto, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios geraes do direito social e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da collectividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe prevaleça contra o interesse publico.

§ unico — Tratando-se de conflicto sobre questões de salario, os tribunaes deverão estabelecer condições que, permitindo justo salario aos trabalhadores, assegurem tambem justa retribuição ás empresas interessadas.

Art. 5.º — Em caso de dissidio colectivo, que tenha em vistas novas condições de trabalho e em que houver participado uma fracção apenas dos empregados de uma empresa, poderá o tribunal, que tenha proferido a decisão, extendel-a, si assim julgar justo ou conveniente, a outra fracção, da mesma profissão ou categoria dos dissidentes.

§ 1.º — O tribunal fixará a data em que a decisão deva entrar em execução, bem como o prazo de sua vigencia, que não poderá ser superior a quatro annos.

§ 2.º — O tribunal, que houver proferido a decisão, poderá extendel-a a toda a categoria, dentro da sua jurisdicção. Sendo prolator da decisão Tribunal Regional, recorrerá ex-officio para o Tribunal Nacional.

§ 3.º — Na hypothese do § anterior, as condições da extensão da decisão serão as previstas em lei para a extensão dos contractos collectivos de trabalho.

Art. 6.º — Os tribunaes do trabalho determinarão as diligencias necessarias ao esclarecimento das questões submettidas ao seu julgamento, inclusive a intimação e a condução coercitiva das pessoas, cujas informações, como testemunhas, se tornem precisas.

§ unico — No processo perante os tribunaes do trabalho, é facultado aos interessados apresentarem peritos ou technicos, assentindo o tribunal.

Art. 7.º — Só poderão ser vogaes dos tribunaes do trabalho brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 annos, que se encontrem no gozo de seus direitos civis e politicos.

§ 1.º — Quando se tratar de vogaes representantes das profissões, além dos requisitos do presente artigo, deverão con-

tar mais de dois annos de effectivo exercicio da profissão ou estar no desempenho de representação profissional prevista em lei.

§ 2.º — Não poderão servir como vogaes os que, pessoalmente ou pela empresa ou syndicato, a que pertencerem, ou cujo serviço estiverem, tenham interesse na causa. Neste caso, será convocado o respectivo supplente.

§ 3.º — O mandato dos vogaes representantes de empregadores e empregados será de um anno.

§ 4.º — O vogal, que servir durante metade do periodo para o qual foi designado, poderá ser dispensado, convocando-se para substituil-o o respectivo supplente.

Art. 8.º — O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatorio.

TITULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 9.º — As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal Nacional do Trabalho, encaminhada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, tantas quantas forem necessarias:

a) no Districto Federal e nas capitaes dos Estados, por districtos;

b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre, por municipios.

§ 1.º — Nos portos, as Juntas serão creadas por Delegacias do Trabalho Maritimo, annexos ás quaes funcionarão, na forma do art. 19.

§ 2.º — Poderão ser instituidas nos municipios, e por districtos, mediante representação do Tribunal Nacional.

§ 3.º — Salvo o caso do art. 33, a jurisdicção das Juntas é limitada ao territorio do municipio ou districto da sua séde.

Art. 10.º — As Juntas serão constituidas de:

- a) um Presidente;
- b) dois vogaes, representando um os empregadores e o outro os empregados, substituídos em seus impedimentos por supplentes.

§ 1.º — O Presidente e seu supplente serão escolhidos entre os magistrados de primeira instancia do local onde tenha séde a Junta, por designação do Presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

§ 2.º — Havendo conveniencia para o serviço publico, o Presidente da Republica poderá, nos centros onde haja densidade de população operaria, nomear bachareis, de reconhecida idoneidade moral, para a presidencia das Juntas.

§ 3.º — Nos casos do § anterior, o Presidente da Junta será nomeado por dois annos, podendo ser reconduzido e, nesta hypothese, somente será demittido por falta grave, apurada em inquerito administrativo, perante o respectivo Tribunal Regional.

Art. 11 — As Juntas só poderão deliberar com a totalidade de seus membros, effectivos ou supplentes.

Art. 12 — O Presidente da Junta designará os vogaes e respectivos supplentes dentre os nomes constantes das listas que, para esse effeito, lhe forem encaminhadas pelas associações syndicaes reconhecidas.

§ 1.º — A formação das listas referidas neste artigo, o tempo de serviço dos vogaes e demais circumstancias relativas á composição das Juntas serão fixadas em instrucções elaboradas pelos Tribunaes Regionaes, attentas as respectivas condições, e approvadas pelo Tribunal Nacional do Trabalho.

§ 2.º — Os vogaes gosarão das prerogativas asseguradas aos jurados.

Art. 13 — Nas localidades, onde não houver associações syndicaes reconhecidas, o Presidente da Junta convocará empregadores e empregados por edital, que publicará por duas vezes, em uma quinzena, para, em reunião por elle presidida, organizarem as listas de vogaes e supplentes. Si as listas não forem organizadas, o Presidente da Junta proporá ao Presidente do respectivo Tribunal Regional os que devam desempenhar taes funcções.

Art. 14 — A prova da qualidade profissional será feita: a de empregador mediante o recibo de quitação do imposto

de industria e profissões, e a de empregado pela carteira profissional expedida pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou por outra autoridade competente.

§ unico — Quando a carteira profissional não puder ser obtida na localidade, será supprida pelo attestado do empregador ou da autoridade policial.

Art. 15 — A contestação ao mandato dos vogaes e seus supplentes será julgada, sem effeito suspensivo, pelo Tribunal Regional, a cuja jurisdicção pertencer a Junta.

Art. 16 — Compete ás Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) conciliar e julgar os dissidios individuaes;
- b) conciliar os dissidios collectivos que ocorrerem dentro de sua jurisdicção e, fora desta, nos casos previstos' nesta lei;
- c) julgar, em unica instancia, a suspeição levantada contra qualquer dos seus membros;
- d) fiscalizar a execução de suas decisões;
- e) julgar as questões relativas á estabilidade de empregados
- f) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submettidos á sua apreciação;
- g) homologar accordos em dissidios individuaes;
- h) impôr multas.

§ 1.º — Os dissidios individuaes, quando relativos a salarios, férias indemnizações por despedida injusta, de valor igual ou inferior á alçada fixada no § 2.º do art. 92, serão julgados em instancia unica, não sendo admittido, das decisões proferidas, outro recurso sinão o previsto no art. 60.

§ 2.º — Serão julgados pelas Juntas os dissidios em contractos de empreitada, cujo valor não exceda 1:000\$000 e de que sejam empreiteiros operarios ou artifices.

§ 3.º — Quando a Junta houver de julgar a suspeição arguida contra qualquer de seus membros, será convocado o supplente do suspeitado.

Art. 17 — As Juntas serão secretariadas por funcionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, designado pelo Ministro, e, quando não seja possivel, o Presidente da Junta proporá ao Ministro a nomeação de pessoa idonea.

Art. 18 — Compete ao Secretario:

- a) assistir as reuniões da Junta, lavrar os termos necessarios e prestar todos esclarecimentos solicitados pelo Presidente, vogaes e interessados;
- b) responder pelo expediente da Junta e pela guarda dos documentos a ella confiados;
- c) expedir as notificações e intimações necessarias ao andamento dos feitos, fazer o registro das decisões, extrahir mandados e copias authenticas e passar certidões;
- d) informar e esclarecer as partes sobre o andamento dos processos.

Art. 19 — Os dissidios individuaes, relativos aos serviços de navegação, portuarios ou á pesca, serão da competencia das Juntas annexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo.

§ 1.º — Nos dissidios collectivos, as Juntas funcionarão apenas como tribunaes de conciliação, devolvendo-se o julgamento do dissidio ao Tribunal Regional competente.

§ 2.º — A presidencia dessas Juntas caberá ao Delegado do Trabalho Maritimo.

Art. 20 — Salvo as excepções constantes deste capitulo, das decisões das Juntas caberá recurso, com effeito suspensivo, para o Tribunal Regional.

CAPITULO II

Do processo dos dissidios individuaes

Art. 21 — No caso de dissidio individual, o interessado apresentará á Junta, por intermedio do secretario, reclamação escripta ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assignada pelo reclamante ou alguém a rogo d'elle; si escripta, será assignada pelo proprio reclamante ou pelo representante do seu syndicato.

§ unico — Poderá, ainda, a reclamação ser encaminhada á Junta por intermedio da Procuradoria.

Art. 22 — Recebida a reclamação, o Secretario dará conhecimento do seu inteiro teor ao reclamado, notificando os interessados a comparecerem á audiencia por elle designada.

§ 1.º — A notificação será feita por via postal com franquia e recibo de volta. Si o reclamado crear embaraços ao

seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por edital, publicado no jornal official ou affixado em logar publico.

Art. 23 — Sem prejuizo da assistencia de syndicato, de advogado, provisionado ou solicitador, inscriptos na Ordem dos Advogados, os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiencia, sob pena de confissão.

§ 1.º — É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, que tenha conhecimento do facto e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2.º — Si, por doença ou outro motivo ponderoso, a juizo do Presidente da Junta, não fôr possivel ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença á mesma profissão, ou pelo representante do seu syndicato.

§ 3.º — Os menores e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus paes, tutores ou maridos, observado, quanto aos menores de 18 annos, o disposto nesta lei.

§ 4.º — Sendo varias as reclamações e havendo identidade de materia, poderá a Junta, si se tratar de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento, cumulal-as num só processo, decidindo-as em julgamento unico.

Art. 24 — Não comparecendo á audiencia qualquer dos interessados, será a reclamação julgada á sua revelia. Occorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Presidente suspender o julgamento, designando nova audiencia.

Art. 25 — O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiencia acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa occasião, as demais provas.

Art. 26 — Na audiencia designada, lida a reclamação ou o respectivo termo, serão ouvidos o reclamante e o reclamado, separadamente si assim entender o Presidente da Junta, que, em seguida, propondrá a conciliação.

§ 1.º — Não havendo conciliação, seguir-se-á instrucção do processo, interrogados pelo Presidente ou qualquer vogal os litigantes e as testemunhas e ouvidos os peritos.

§ 2.º — Não concluido o processo, ou sendo necessaria a realização de diligencias, o Presidente designará outra ou outras audiencias.

§ 3.º — Finda a instrucção, o Presidente proporá aos vogaes a decisão, tomando-lhes os votos e cabendo-lhe ainda o de qualidade.

§ 4.º — Da decisão constará o modo de seu cumprimento, fixado pelo Presidente, tendo em vista as condições pessoais dos litigantes.

Art. 27 — O processado na audiencia será reduzido a termo, devendo constar desse termo a decisão e seus fundamentos.

§ 1.º — O Presidente poderá ordenar a tomada por termo da integra das declarações de qualquer testemunha.

§ 2.º — O termo de conciliação será assignado pelo Presidente e os litigantes, e o de julgamento pelo Presidente e vogaes.

§ 3.º — Em materia de sua competencia, as Juntas poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

Art. 28. — Aceita a conciliação, o Presidente fixará prazo para seu cumprimento. Não tendo havido accordo, proferido o julgamento, a parte condemnada será notificada a cumprir a decisão.

§ 1.º — Quando se tratar de pagamento em dinheiro, e na falta de outra convenção, será elle efetuado perante o secretario da Junta, lavrando-se termo de quitação.

§ 2.º — Nas prestações successivas, o não pagamento de uma acarretará o vencimento das demais.

Art. 29. — Si não fôr cumprido o accordo ou a decisão, será promovida a execução, na forma desta lei.

CAPITULO III

Do processo de conciliação nos dissidios collectivos

Art. 30. — Nos dissidios collectivos são competentes para promover a conciliação perante as Juntas os empregadores ou seus syndicatos, os syndicatos de empregados e, ex-officio, sempre que occorrer suspensão de trabalho, o Presidente da Junta e a Procuradoria.

§ unico — Quando não houver, no local, syndicato que represente a categoria profissional dos dissidentes, poderá a

instancia conciliatoria ser instaurada por um terço dos empregados do ou dos estabelecimentos interessados.

Art. 31. — A instancia será instaurada mediante representação escripta ao Presidente da Junta, ou por acto deste no caso do artigo anterior.

§ 1.º — A representação deverá conter:

- a) designação e qualificação do ou dos reclamantes, natureza do estabelecimento ou serviço;
- b) motivos do dissidio e bases da proposta de conciliação;
- c) indicação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso do § unico do artigo anterior.

§ 2.º — Na hypothese do § unico do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao Presidente da Junta ou á Procuradoria, sendo reduzida a termo.

§ 3.º — Recebida a representação e estando a mesma na devida forma, o Presidente designará audiencia, que será realzada dentro do prazo de dez dias.

§ 4.º — Quando a instancia for instaurada ex-officio, a audiencia deverá realizar-se dentro de 48 horas, após o conhecimento do dissidio.

Art. 32. — Na audiencia designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente convidará os interessados a apresentarem propostas de conciliação; caso os interessados não as offereçam, ou não haja accordo, o Presidente proporá a conciliação.

§ 1.º — Não havendo conciliação ou não tendo comparecido ambas as partes ou qualquer dellas, o Presidente procederá as diligencias necessarias e, fazendo exposição circunstanciada do facto e indicando a solução que lhe pareça cabivel, encaminhará o processo á apreciação do Tribunal Regional.

§ 2.º — Havendo ameaça de perturbação da ordem e tranquillidade publicas, o Presidente solicitará da autoridade competente as providencias que se tornarem necessarias.

Art. 33. — Occorrendo dissidio em localidade onde não haja Junta, o Presidente do Tribunal Regional, por provocação dos interessados, ou ex-officio nos casos do art. 30, determinará que qualquer Junta, de preferencia a da localidade mais proxima, tome conhecimento do dissidio.

TITULO III

DOS JUIZES DE ACCIDENTES

Art. 34. — Em cada municipio ou districto, onde houver Junta de Conciliação, haverá um Juiz de Accidentes, cujas funcções serão exercidas pelo Presidente da Junta.

§ 1.º — No Districto Federal, nas capitaes dos Estados e nas cidades, onde houver consideravel densidade de população operaria, poderão ser instituidos pelo Presidente da República, mediante proposta do Tribunal Nacional, encaminhada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, Juizes Privativos de Accidentes.

§ 2.º — As condições de investidura e garantias de estabilidade dos Juizes Privativos de Accidentes serão as mesmas estabelecidas no § 3.º do art. 10 para os Presidentes das Juntas.

Art. 35. — O processo das reclamações de accidentes será o da legislação em vigor.

Art. 36. — Das decisões finaes, proferidas em reclamações de accidentes, haverá recurso para o Tribunal Regional, a cuja jurisdicção pertencer o Juiz prolator.

TITULO IV

DOS TRIBUNAES REGIONAES DO TRABALHO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 37. — Em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre, funcionará, com jurisdicção no respectivo territorio, um Tribunal Regional, constituído de:

- a) um Presidente;
- b) seis vogaes, dos quaes dois representantes dos empregadores e dois representantes dos empregados e dois nomeados pelo Governo.

Art. 38. — Serão nomeados pelo Presidente da Republica o Presidente do Tribunal Regional e seu substituto e escolhidos entre os desembargadores do Tribunal de Appellação local ou entre pessoas de saber juridico e reputação illibada, especializadas em legislação social.

§ 1.º — Os vogaes dos empregadores e empregados, bem como os supplentes, serão indicados pelas associações profissionaes de grau superior, observada a forma estabelecida no capitulo anterior.

§ 2.º — Os vogaes nomeados pelo Presidente da Republica senão escolhidos entre bachareis em direito, alheios aos interesses profissionaes, especializados em legislação social e questões sociaes e economicas.

Art. 39. — Os Tribunaes Regionaes deliberarão com a presença do Presidente e, pelo menos, tres vogaes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Art. 40. — O cargo de secretario do Tribunal será exercido por funcionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bacharel em direito, designado pelo respectivo Ministro.

Art. 41. — Compete aos Tribunaes Regionaes.

a) julgar os dissidios collectivos occorridos em um só municipio ou districto;

b) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se estenderem por mais de um municipio ou districto;

c) julgar os dissidios collectivos, em que sejam partes trabalhadores portuarios, maritimos e da pesca;

d) homologar accordos em conflictos collectivos;

e) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Juntas;

f) estender, nos casos previstos nesta lei, a toda a categoria as suas decisões, proferidas em dissidios collectivos;

g) estender a toda a categoria os contractos collectivos celebrados pelos syndicatos reconhecidos;

h) declarar a nullidade dos actos praticados com infracção de suas decisões;

i) deprecar ás autoridades competentes as diligencias necessarias;

j) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros e contra os Juizes de Accidentes;

- k) julgar os recursos relativos á escolha dos vogaes e supplentes das Juntas;
- l) impôr multas e demais penalidades previstas nesta lei;
- m) rever as proprias decisões;
- n) dispor sobre o funcinoamento de sua secretaria.

CAPITULO II

Do processo do julgamento dos dissidios collectivos

Art. 42 — Nos casos de dissidio colectivo de competencia originaria dos Tribunaes Regionaes, a instancia conciliatoria será processada perante o respectivo Presidente.

§ 1.º — O processo de conciliação será, no que fôr applicavel, o mesmo estabelecido no Capitulo III do Titulo II.

§ 2.º — Havendo conciliação, o Presidente convocará o Tribunal para o effeito da homologação. Não havendo conciliação, ou sendo recusada a homologação, o Tribunal julgará a causa.

Art. 43. — Quando o Tribunal tiver de julgar dissidios collectivos, o Presidente o convocará, desde que se encontre instruido devidamente o processo.

§ 1.º — Reunido o Tribunal, o Presidente fará o relatório do feito e, ouvida a Procuradoria, será tomada a decisão.

§ 2.º — E' facultada aos interessados a assistencia por advogados, inscriptos na Ordem dos Advogados, ou pelos representantes dos respectivos syndicatos.

§ 3.º — Os recursos interpostos para o Tribunal Nacional serão informados previamente pelo Presidente do Tribunal Regional.

Art. 44. — Na hypothese da alinea b do art. 41, o Presidente do Tribunal Regional, competente para conhecer do dissidio, poderá delegar as attribuições preparatorias, que lhe são proprias, ao Presidente da Junta de um dos municipios ou districtos interessados no dissidio.

TITULO V

DO TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

Art. 45. — O Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo territorio nacional, será constituído de:

- a) um presidente;
- b) oito vogaes, dos quaes tres representantes dos empregadores, tres dos empregados e dois nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 46 — O Presidente do Tribunal Nacional e o seu substituto serão nomeados pelo Presidente da Republica e escolhidos entre os ministros do Supremo Tribunal Federal ou dentre pessoas de notavel saber juridico e reputação illibada, especializados em questões sociaes e economicas.

§ 1.º — Os vogaes de empregadores e empregados e seus supplentes serão indicados pelas associações profissionaes de grau superior, observadas as disposições do capitulo I do Titulo II.

§ 2.º — Os vogaes nomeados pelo Presidente da Republica deverão ser bachareis em direito alheios aos interesses profissionaes e especializados em legislação social e questões economicas;

Art. 47. — Compete ao Tribunal Nacional do Trabalho:

I — privativa e originariamente:

a) julgar os dissidios collectivos que se estenderem por mais de um Estado e homologar os accordos sobre estes dissidios;

b) julgar os recursos relativos á escolha dos seus vogaes e dos respectivos supplentes, bem como dos vogaes dos Tribunaes Regionaes;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d) rever as proprias decisões;

e) impôr multas e demais penalidades cominadas nesta lei;

f) declarar a nullidade de actos praticados com infracção de suas decisões;

- g) fixar ex-officio, ou mediante provocação dos demais tribunales do trabalho ou da Procuradoria, a intelligencia das leis sociaes;
- h) suspender, na forma prevista nesta lei, a execução de seus accordans ou das decisões dos Tribunaes Regionaes;
- i) deprecar js autoridades federaes, estaduaes ou municipaes as diligencias ou informações que julgar necessarias;
- j) elaborar o seu regimento eo dos demais tribunales do trabalho.

II — Em segunda e ultima instancia, julgar os recursos das decisões dos Tribunaes Regionaes.

Art. 48. — O Tribunal deliberará com a presença do Presidente, que terá voto de qualidade, e, pelo menos, quatro vo-gaes, salvo a hypothese da alinea g do artigo anterior, em que a decisão deverá ser tomada por 2/3 dos membros do Tribunal.

Art. 49. — Ao Presidente do Tribunal Nacional compete ainda:

- a) processar a instancia conciliatoria nos dissidios collectivos de competencia originaria do Tribunal;
- b) suspender, ex-officio, até pronunciamento do Tribunal, a execução das decisões finaes dos Tribunaes Regionaes, proferidas em dissidios collectivos, cuja applicação seja prejudicial á ordem economica ou social.
- c) expedir instrucções e tomar as providencias necessarias ao bom funcionamento dos serviços de Justiça do Trabalho.

Art. 50 — O cargo de secretario do Tribunal Nacional caberá a official administrativo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bacharel em direito.

§ unico — Compete ao secretario dirigir, de accordo com as instrucções expedidas pelo Presidente, os serviços da Secretaria.

Art. 51. — As decisões do Tribunal Nacional serão proferidas em ultima instancia, cabendo apenas recurso para o Supremo Tribunal Federal quando se questionar sobre a vigencia ou validade de lei ou regulamento em face da Constituição. A decisão do Tribunal negar applicação ao

§ unico. — O recurso será processado na forma prevista para o recurso extraordinario, de que trata o art. 101, n. III da Constituição Federal.

TITULO VI

DAS DECISÕES DOS TRIBUNAES DO TRABALHO E SUA EXECUÇÃO

Art. 52. — Da decisão proferida em dissidio individual serão as partes notificadas, pessoalmente, na audiencia ou, em caso de revelia, mediante edital publicado no jornal official ou, na falta deste, affixado á porta do tribunal.

§ unico. — Nos dissidios collectivos, a decisão, além de notificada por officio ás associações profissionaes litigantes, será publicada, na forma deste artigo, para sciencia de todos os interessados.

Art. 53 — O cumprimento das decisões dos tribunaes do trabalho será fiscalizada:

- a) pelo Tribunal prolator;
- b) pela Procuradoria;
- c) pelas autoridades competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;
- d) pelas associações profissionaes reconhecidas;
- e) pelos proprios interessados, nos dissidios individuaes.

Art. 54. — A execução das decisões dos tribunaes do trabalho será processada perante o Presidente do tribunal prolator, a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria ou ex-officio, por determinação do proprio Presidente e será iniciada pela citação do executado, por meio de mandado, contendo a decisão condemnatoria.

§ 1.º — Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo por ella estabelecido e sob as penas cominadas.

§ 2.º — Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Art. 55. — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para defender-se, ouvindo-se, em

igual prazo, o exequente. Findo esse prazo, será o processo concluso ao Presidente para julgamento.

§ unico. — A materia de defesa será restricta ás allegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescripção da divida.

Art. 56. — No caso do art. 59, § unico, transita em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal ordenará, desde logo, o levantamento do deposito em favor da parte vencedora.

Art. 57. — Aos tramites e incidentes, não previstos no processo da execução das decisões dos tribunaes do trabalho, serão applicados, no que não contravierem á presente lei, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscaes da União.

TITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 58. — Os incidentes do processo serão resolvidos pelo proprio tribunal julgador, não cabendo recurso de decisões interlocutorias.

Art. 59. — Os recursos das decisões definitivas terão effeito suspensivo.

§ unico. — Tratando-se de salarios, férias ou indemnização por despedida injusta, só será admittido recurso mediante prova do deposito da importancia da condemnação, obedecido o disposto neste capitulo.

Art. 60. — Das decisões proferidas em dissidios relativos a salarios, férias ou indemnizações por despedida injusta, de valor igual ou inferior á alçada fixada no § 2.º do art. 92, só caberá recurso de reconsideração para a propria Junta.

§ 1.º — Esse recurso será interposto no prazo de tres dias, instruido com a necessaria prova do deposito.

§ 2.º — Ouvido o recorrido em igual prazo, será o processo apreciado na primeira audiencia desimpedida.

Art. 61. — O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunaes do trabalho será de dez dias, contados da notificação.

§ unico. — Quando se tratar de dissidio collectivo que se estenda por mais de um Estado ou de um municipio, o prazo será contado em dobro.

Art. 62. — Das decisões em dissidio colectivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o Presidente do Tribunal e a Procuradoria.

Art. 63. — Decorrido mais de um anno de sua vigencia, caberá revisão das decisões, que fixarem condições de trabalho, quando as circunstancias, que as ditaram, se tiverem modificado de tal modo, que essas condições se tornem injustas ou inapplicaveis.

§ 1.º — A revisão será promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria, das associações profissionais ou empregador interessado no cumprimento da decisão.

§ 2.º — O recurso de revisão será apreciado pelo Tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do proprio Tribunal e a Procuradoria.

Art. 64. — Das decisões finaes do Presidente, em processo de execução, caberá reclamação, sem effeito suspensivo, para o Presidente do tribunal superior, que poderá, entretanto, quando julgar conveniente, ordenar seja sustado o andamento do feito, até julgamento da reclamação.

§ 1.º — Quando fôr juiz da execução o Presidente do Tribunal Nacional, a reclamação será apreciada, em grau de reconsideração, pelo mesmo Presidente.

§ 2.º — O prazo para a interposição da reclamação será de cinco dias, contados da notificação da decisão.

TITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 65. — Os empregadores que, individual ou collectivamente, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem ou se recusarem a cumprir decisão dos tribunales do trabalho, proferidas em dissidios collectivos, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) multa de 5:000\$000 a 50:000\$000, além de
- b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser eleito para tal cargo durante o periodo de 2 a 5 annos:

§ 1.º — Si o empregador fôr pessoa jurídica, as penas previstas na alinea *b* incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2.º — Si o empregador fôr concessionario de serviço publico, as penas serão applicadas em dobro. Neste caso, si o concessionario fôr pessoa jurídica, poderá, sem prejuizo do cumprimento da decisão e da applicação do disposto no § anterior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º — Sem prejuizo das sancções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salarios devidos aos seus empregados durante o tempo da suspensão do trabalho.

Art. 66 — Os empregados que, collectivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço ou desobedecerem a decisões dos tribunaes do trabalho, serão punidos com a pena de suspensão até 6 mezes ou dispensa, além da perda de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercel-o durante o prazo de 2 a 5 annos.

Art. 67. — Quando a suspensão do serviço ou a desobediencia ás decisões dos tribunaes do trabalho fôr ordenada por associação profissional reconhecida, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) si a ordem fôr acto da assembléa, cancellamento do registro da associação, além da multa de 5:000\$000 a 50:000\$00\$, applicada em dobro, si se tratar de serviço publico;

b) si a instigação ou ordem fôr acto exclusivo dos administradores, perda do cargo e incompatibilidade para exercel-o, sem prejuizo da pena cominada no art. 68.

Art. 68. — Todo aquelle que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho ás categorias em conflicto, instigar a pratica de infracções previstas neste capitulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou empregados, incorrerá na pena de 6 mezes a 3 annos de prisão, sem prejuizo das demais sancções cominadas neste capitulo.

§ 1.º — Tratando-se de serviço publico ou havendo violencia contra pessoa ou cousa, as penas previstas neste arti-

go serão applicadas em dobro, sem prejuizo de quaesquer outras estabelecidas neste capitulo e na legislação penal commum.

§ 2.º — O estrangeiro que incidir nas sancções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do paiz, observados os dispositivos da legislação commum.

Art. 69. — Sempre que houver de ser imposta pena de prisão, far-se-á remessa á autoridade competente das peças do processo necessarias á acção penal.

Art. 70. — Aquelles que recusarem o exercicio das funcções de vogal sem motivo justificado, a juizo do respectivo tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: multa de 500\$000 a 5:000\$000, e suspensão do direito de representação professional por 2 a 5 annos

b) se forem representantes dos empregados: multa de 50\$000 a 500\$000 e suspensão do direito de representação professional por 2 a 5 annos.

Art. 71. — As sancções, em que incorrerem os membros do tribunal do trabalho, serão applicadas pelo tribunal immediatamente superior, mediante representação de qualquer dos membros daquelle tribunal ou da Procuradoria.

§ unico — Tratando-se de membro de Tribunal Nacional, será competente para a imposição das sancções o Conselho Federal.

Art. 72. — A cobrança das penalidades pecuniarias far-se-á perante o Presidente do tribunal que as houver imposto.

Paragrapho unico. — A inscripção da divida e o processo de sua cobrança far-se-ão na conformidade do titulo VI desta lei e segundo os preceitos do Dec. n.º 22.131, de 1932, no que fôr applicavel.

Art. 73. — Os vogaes que faltarem a tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a juizo do tribunal respectivo, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo 70.

§ 1.º — Se a falta prevista neste artigo fôr do Presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração da mesma funcção.

§ 2.º — Ao Presidente, como aos vogaes, applica-se o disposto no capitulo unico do titulo V da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 74. — Aquelles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, a juizo do tribunal, incorrerão em multa de 50\$000 a 1:000\$000.

Art. 75. — Os empregadores, que impedirem ou tentarem impedir que empregados seus sirvam como vogaes em tribunal do trabalho, ou que perante este prestem depoimento, incorrerão em multa de 500\$000 a 5:000\$000, sem prejuizo da indemnização que a lei estabeleça.

§ unico — Em igual pena incorrerá o empregado que dispensar seu empregado pelo facto de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha.

Art. 76. — As penalidades estabelecidas neste capitulo serão applicadas pelo tribunal que tiver de conhecer da desobediencia, recusa ou falta, bem como do dissidio, ou d'elle houver tomado conhecimento.

Art. 77. — As infracções de artigo desta lei, para as quaes não haja penalidades especiaes cominadas, serão punidas com multa de 50\$000 a 5:000\$000, elevadas ao dobro na reincidencia.

Art. 78. — Da imposição das penalidades, de que tratam os artigos antecedentes, haverá recurso para a instancia superior ou para o proprio Tribunal Nacional, em grau de reconsideração, quando este as houver imposto.

TITULO IX

DA PROCURADORIA DO TRABALHO

Art. 79. — Como organ do Ministerio Publico junto á Justiça do Trabalho e de coordenação entre esta e o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, funcionará a Procuradoria do Trabalho, com as attribuições seguintes, além de outras que lhe sejam conferidas:

a) prestar ás autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio as informações, que se fizerem devidas sobre as questões submittidas á Justiça do Trabalho, e encaminhar aos organs competentes do mesmo Ministerio copia autentica das decisões que por elles devam ser attendidas ou cumpridas;

b) promover accordos nos conflictos de trabalho, quando submittidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e

encaminhar o respectivo processo ao tribunal competente para os devidos efeitos.

c) representar aos tribunaes de trabalho ou autoridades administrativas competentes contra os infractores da legislação social ou contra os que não cumprirem as decisões daquelles tribunaes ou autoridades.

d) emitir parecer em casos sujeitos á apreciação dos tribunaes do trabalho;

e) assistir ás sessões dos tribunaes do trabalho, opinando verbalmente sobre a materia em debate, sustentando os pareceres que houverem sido emitidos, inquirindo os litigantes, testemunhas e peritos e tomando parte nos debates, sem direito de voto.

f) assistir os menores de 18 annos, que não se apresentem acompanhados de seus paes, tutores ou curadores em suas reclamações perante a Justiça do Trabalho;

g) assistir os empregados ou seus beneficiarios nos processos de accidentes do trabalho, em localidade onde não haja curadores especiaes para esse fim;

h) proceder ás diligencias e aos inqueritos determinados pelos tribunaes do trabalho;

i) recorrer ex-officio das decisões dos tribunaes do trabalho nos casos em que lhe pareça tenha havido violação da lei ou quando seja esse recurso necessario para a fixação ou uniformização da jurisprudencia desses tribunaes;

j) promover a execução das decisões dos tribunaes do trabalho nos casos em que os empregados interessados o requeirram, ou por determinação do tribunal probator da decisão;

k) promover na Justiça ordinaria a cobrança das multas ou quaesquer penalidades pecuniarias applicadas em favor da Fazenda Nacional pelas autoridades competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e relativa á materia de legislação social;

l) promover perante os tribunaes do trabalho a cobrança das penalidades pecuniarias, impostas em favor da Fazenda Nacional por aquelles tribunaes;

Art. 80. — A Procuradoria Geral do Trabalho será constituída:

1) de uma Procuradoria Geral, junto ao Tribunal Nacional e seu organ de coordenação com o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

2) das Procuradorias Regionaes, junto a cada Tribunal Regional e seu organ de coordenação com as autoridades locais do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

§ 1.º — No Districto Federal, a respectiva Procuradoria Regional funcionará conjunctamente com a Procuradoria Geral, sendo as funcções de Procurador Regional exercidas pelo Sub-Procurador Geral.

§ 2.º — Junto a cada juizo privativo de accidentes funcionará um Procurador, que terá as attribuições de curador de accidentes.

Art. 81. — A Procuradoria Geral será composta de um Procurador Geral, de um Sub-Procurador Geral e dos Procuradores, Adjunctos e demais funcionarios constantes do quadro annexo.

Art. 82. — Ao Procurador Geral, além de outras attribuições que lhe sejam privativas, cabe superintender os serviços da Procuradoria, expedindo as necessarias instrucções.

§ unico. — Aos procuradores e adjunctos competem, além dos encargos constantes desta lei, aquelles que lhe forem attribuidos pelo Procurador Geral.

Art. 83. — Ao Sub-Procurador Geral, além das funcções constantes do § 1.º do artigo 80, compete substituir o Procurador Geral em suas faltas ou impedimentos.

Art. 84. — Os Procuradores Regionaes remetterão annualmente ao Procurador Geral um relatorio das actividades das respectivas Procuradorias, bem como informações pertinentes ás condições locais de trabalho em sua jurisdicção.

Art. 85. — As Procuradorias Regionaes serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, na conformidade da classificação que caiba aos Tribunaes Regionaes junto aos quaes funcionem. Além do Procurador Regional, as Procuradorias Regionaes terão o pessoal constante do quadro annexo.

§ unico. — Poderão ser estabelecidas circumscripções em que devam funcionar, mediante designação do respectivo Procurador Regional, os Procuradores ou Adjunctos constantes do quadro.

Art. 86. — O secretario da Procuradoria Geral será designado pelo Ministro dentre os funcionarios do quadro do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bachareis em direito, e os secretarios das Procuradorias Regionaes dentre os funcionarios do mesmo quadro, de preferencia bachareis em direito.

Trabalho será o constante da tabella annexa incorporado ao quadro numero II do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 88. — Serão baixadas em regulamento as instrucções especiaes para o funcionamento da Procuradoria do Trabalho.

Art. 89. — Nas localidades onde funcionarem Juntas e não houver Procurador, caberão as attribuições da Procuradoria ao organo do Ministerio Publico local, que, pelo seu exercicio, perceberá a gratificação, constante da tabella annexa, por sessão da Junta, a que comparecer.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 9. — Os tribunaes manterão sempre o registro actualizado de suas decisões, devendo os Tribunaes Regionaes enviar ao Tribunal Nacional copia authentica daquellas que, sôbre dissidois collectivos, houverem proferido.

Art. 91 — O Tribunal Nacional e os Tribunaes Regionaes farão remessa á Procuradoria, no prazo de dez dias, de copia authentica de suas decisões .

Art. 92. — Para os fins previstos nesta lei, os tribunaes regionaes serão classificados em tres categorias, segundo o grau de densidade e as condições de vida da população operaria da respectiva região.

§ 1.º — As categorias dos Tribunaes Regionaes serão fixadas pelo Tribunal Nacional.

§ 2.º — As Juntas terão sua alçada fixada, para os effeitos do § unico, do art. 16, de accordo com a categoria do tribunal, a cuja jurisdicção pertencerem:

a) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes de 3.^a categoria, em 300\$000;

b) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes, de 2.^a categoria, em 600\$000;

c) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes de 1.^a categoria, em 1:000\$000.

Art. 93. — Nos dissidios do trabalho, individuaes ou collectivos, as custas serão calculadas, progressivamente, de accordo com a seguinte tabella:

- a) de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000, (cinco contos de réis), dois por cento;
- b) de 5:000\$000 (cinco conos de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), um e meio por cento;
- c) de 10:000\$000 (dez contos de réis) a 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), um por cento;
- d) acima de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), meio por cento.

§ 1.º — As custas serão pagas afinal pelo vencido e, quando houver accordo, em partes iguaes pelos litigantes, se de outra forma não fôr convencionado.

§ 2.º — O pagamento das custas far-se-á em sello federal apposto aos autos pelo secretari.

§ 3.º — Tratando-se de empregado syndicalizado, o syndicato, que houver intervindo no processo, responderá solidariamente pelo pagamento das custas ou sellos devidos.

§ 4.º — No caso de não pagamento de custas, o Secretario providenciará para a inscripção da divida e sua cobrança executiva pela Procuradoria, observando o disposto no art. 72, § unico.

§ 5.º — Não tendo sido determinado o valor da causa, ou não sendo certo este valor, caberá ao Presidente do tribunal fixal-o.

§ 6.º — Nos dissidios individuaes, em que as Juntas julgarem em unica instancia, na forma desta lei, o processo será gratuito, ficando isento de sellos os requerimentos e papeis que, relativos a taes dissidios, tenham de ser submettidos ao conhecimento das Juntas.

Art. 94. — Nas representações, requerimentos ou informações, não serão admittidos termos injuriosos aos litigantes ou a quaesquer autoridades ou funcionarios.

Art. 95. — As repartições publicas e as associações profissionaes reconhecidas são obrigadas a fornecer aos tribunaes do trabalho e á Procuradoria as informações e os dados necessarios á instrucção e ao julgamento dos feitos submettidos á sua apreciação.

Art. 96. — Os vogaes ou supplentes, quando em funcção nos tribunaes, perceberão a gratificação constante do quadro annexo.

§ 1.º — As testemunhas não poderão soffrer, quaesquer descontos pelas faltas ao serviço occasionadas pelo seu comparecimento ao tribunal.

§ 2.º — Os presidentes dos tribunaes do trabalho, quando magistrados de carreira, além dos vencimentos do seu cargo, perceberão a gratificação constante da tabella annexa. Não sendo magistrados, ser-lhe-ão dados os vencimentos constantes dessa tabella.

Art. 97. — A competencia dos tribunaes do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o reclamante exerça actividade profissional ou onde ocorra o dissidio colectivo.

§ 1.º — Quando se tratar de agente, representante ou viajante, o fôro será o do contracto de trabalho.

§ 2.º — Julgando-se incompetente o tribunal, o Presidente fará, desdelogo, remessa do processo ao tribunal, que o deva conhecer, ou á justiça ordinaria, se fôr esta a competente.

Art. 98. — Não serão declaradas nullidades senão mediante provocação dos litigantes e quando dellas lhes resultem prejuizo manifesto.

§ 1.º — Tratando-se de nullidade fundada em incompetencia de fôro, será a mesma declarada "ex-officio".

Art. 99. — Os conflictos de jurisdicção entre Juntas serão decididos pelos Tribunaes Regionaes e os que ocorrerem entre estes, pelo Tribunal Nacional.

Art. 100. — Os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes do trabalho e os de justiça ordinaria serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal e não suspenderão o andamento dos feitos, salvo determinação deste Tribunal.

Art. 101. — Não havendo disposição especial em contrario, prescreve em dois annos o direito a qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Art. 10. — Para os effeitos desta lei, equiparam-se aos serviços publicos os de utilidade publica, bem como os que forem prestados em armazens de generos alimenticios, açougues, padarias, leiterias, pharmacias, hospitaes, minas, empresas de transportes e communicações, bancos e estabelecimentos que interessem á segurança nacional.

Art. 103. — Os creditos resultantes das decisões dos tribunaes do trabalho serão privilegiados nos processos de fallencia, insolvencia ou concurso de credores.

Art. 104. — O direito processual commum será fonte subsidiaria do direito processual do trabalho, salvo naquillo que fór incompativel com os principios geraes deste ou com a justiça social.

Art. 105. — O Presidente do Tribunal Nacional baixará instrucções provisórias até que sejam expedidos o regimento deste Tribunal e o dos Tribunaes Regionaes.

Art. 106. — Enquanto não forem installados os tribunaes do trabalho, continuarão a decidir as actuaes Juntas de Conciliação e Julgamento, as Commissões Mista e o Conselho Nacional do Trabalho, com a competencia que lhes é attribuida pela legislação vigente.

Art. 107. — A' medida que forem installados os tribunaes do trabalho, os processos de sua competencia em curso lhes serão remettidos, na base que se encontrem, salvo os que já estiverem conclusos para julgamento, correndo, porém, perante aquelles tribunaes a execução.

Art. 108. — Enquanto não forem installados todos Tribunaes Regionaes, o Presidente da Republica poderá prorogar a jurisdicção do Tribunal de um Estado ou do Districto Federal a outros Estados ou ao territorio do Acre.

Art. 109. — O actual Conselho Nacional do Trabalho passa a constituir o organ tecnico-consultivo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em materia de previdencia social, bem como a instancia administrativa superior e o organ de fiscalização dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, sob a denominação de Conselho Nacional de Previdencia Social.

Art. 110. — O Conselho Nacional de Previdencia Social será composto de 12 membros, brasileiros natos, de reputação illibada e alto saber em materia de sua competencia, os quaes exercerão o mandato por 5 annos, que poderá ser renovado.

§ unico — Farão parte, obrigatoriamente, do Conselho dois representantes dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, nomeados em commissão.

Art. 111. — Os membros do Conselho Nacional de Previdencia Social serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, com designação, desde logo, do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 110. — O Conselho Nacional de Previdencia Social reunir-se-á com a presença de, pelo menos, sete membros, inclu-

sive o Presidente, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

§ 1.º — O não comparecimento de qualquer dos membros a mais de quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, importará renúncia do cargo.

§ 2.º — Nos casos de interrupção do exercício por parte de qualquer dos membros, por motivo de licença excedente de 60 dias, será-lhe dado substituto interino, por decreto do Presidente da Republica.

Art. 113. — Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito por mez, uma gratificação de duzentos mil réis. Ao Presidente será abonada, ainda, a importancia de tres contos de réis mensaes, para representação.

Art. 114. — Ao Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social incumbe a direcção dos respectivos serviços, ficando-lhe directamente subordinadas uma Procuradoria Geral, uma Secretaria, uma Contadoria, uma Inspectoria, um Serviço de Engenharia e outros que forem estabelecidos no regulamento, a que se refere o art. 117.

§ unico. — Para tal effeito será promovida, no regulamento, a ampliação da actual Procuradoria Geral e a reorganização da actual Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aproveitados, com os direitos que lhes assistem, os funcionarios effectivos e bem assim, desde que hajam dado provas de capacidade, os extra-numerarios e os que, sob outros titulos, exerçam funcções nas alludidas Procuradorias e Secretarias.

Art. 115. — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, nos casos que forem previstos no regulamento em assumptos de natureza administrativa, relativos ás instituições ao mesmo sujeitas, cabendo recurso para o proprio Conselho, nos casos e na forma por que prescrever o regulamento.

Art. 116. — Sempre que forem proferidas por maioria de sete votos, as decisões do Conselho Nacional de Previdência Social serão de ultima instancia; em caso contrario, dellas caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ unico — O processo do recurso será previsto no regulamento, de que trata o artigo seguinte.

Art. 117. — Dentro de 90 dias da publicação deste Decreto-Lei, o Governo expedirá regulamento para a adaptação do Con-

selho Nacional do Trabalho e de seus serviços aos dispositivos acima, bem como para o seu funcionamento dentro da nova organização estabelecida.

Art. 118. — O Presidente da Republica expedirá egualmente novo regulamento para o Departamento Nacional do Trabalho, de modo a adaptar seu funcionamento ás attribuições, que lhe caibam com a exclusão daquellas que passam para a Justiça do Trabalho.

Art. 119. — Os cargos necessarios á organização e funcionamento da Justiça do Trabalho e da Procuradoria, bem como os respectivos padrões, carreiras, vencimentos, gratificações e subsidios, serão os constantes da tabella annexa e as competentes nomeações, promoções e transferencias far-se-ão por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 120. — As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho e da Procuradoria constituirão um quadro especial, sob n.º II, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.º — Na constituição do quadro, de que trata este artigo, serão aproveitados, com a sua actual hierarchia e direitos que lhes assitam, o Procurador Geral, os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e os funcionarios do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, cujos cargos se extinguirem por força desta lei.

§ 2.º — Do mesmo modo serão aproveitados os extranumerarios, que sirvam na Procuradoria ou Secções extinctas, desde que hajam dado provas de capacidade no exercicio de suas funcções.

§ 3.º — Os funcionarios dos juizos privativos de accidentes do trabalho serão aproveitados na constituição do quadro, de que trata este artigo.

§ 4.º — Os Juizes Privativos de Accidentes do Trabalho, bem como os membros do Ministerio Publico que nesses juizos sirvam com character privativo, ficam mantidos nos quadros funcionaes, a que pertençam, e com os direitos que lhes caibam, extinguindo-se os cargos com a sua vacancia, quando então serão preenchidos na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 121. — Os vogaes representantes de empregadores e empregados, que devam servir no Tribunal Nacional e Tribunaes Regionaes no primeiro anno de seu effectivo funcionamento,

serão nomeados pelo Presidente da Republica, observados os requisitos fixados nesta lei.

Art. 122. — O Presidente da Republica, dentro do prazo de trinta dias, nomeará o Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, ao qual incumbirá, com a assistencia de uma commissão designada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, promover a installação dos tribunaes do trabalho e adoptar as providencias necessarias ao seu funcionamento.

§ unico. — Para esse effeito será aberto e ficará á disposição do Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho o credito de §, sujeito á comprovação, na forma da legislação em vigor.

Art. 123. — Serão expedidos dentro de 90 dias, contados da publicação desta lei, os regulamentos necessarios.

Art. 124. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 — Revogam-se as disposições em contrario.

A COMMISSÃO:

OLIVEIRA VIANNA.

LUIZ AUGUSTO DE REGO MONTEIRO.

DEODATO MAIA, com restricção quanto ao art. 120 por motivo de impedimento.

OSCAR SARAIVA, com a restricção supra e por igual motivo.

GERALDO AUGUSTO DE FARIA BAPTISTA.

HELVECIO XAVIER LOPES.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMMISSÃO ELABORADORA DO PROJECTO DE ORGANI- ZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhor Ministro,

Em desempenho da incumbencia que nos foi dada, temos a honra de fazer presente a V. Ex. o projecto de Lei organica da Justiça do Trabalho, que, para dar cumprimento ao art. 139 da Constituição, mandou V. Ex. que elaborassemos.

Não foi facil a tarefa, de que V. Ex. nos encarregou. Eram numerosas as questões technicas e administrativas que tinhamos que resolver. Não bastava termos em vista o que a experiencia alheia nos mostrava: o exemplo de instituições analogas estrangeiras nem sempre nos podia servir de guia seguro para a nossa orientação. Nossas condições sociaes, economicas e geographicas não são as mesmas que as destes povos, que nos poderiam servir de paradigma. Era preciso attender a uma serie consideravel de factores de differenciação, que distinguem a nossa população da população dos outros paizes, onde a justiça do trabalho apparece com uma organização definida. Tinhamos que considerar as condições especialissimas da nossa distribuição demographica, a dispersão da nossa população por um territorio vastissimo, a disparidade da estructura dos diversos centros economicos do paiz, a deficiente constituição das nossas classes sociaes, a quasi carencia de cultura technica das nossas elites economicas e o character ainda rudimentar que estas mesmas elites apresentam na generalidade da nossa população, na sua maioria fóra da complexidade das organizações industriaes modernas e ainda subordinada aos principios de uma economia puramente artesanal e, em certos pontos mesmo, de uma economia de colheita.

Por outro lado, tínhamos que resolver os problemas da conciliação do novo direito social e corporativo com os principios do nosso regimen juridico tradicional, com as nossas velhas instituições administrativas e judiciais, de modo que a introdução de tantas instituições novas, que a organização da justiça do trabalho implica, não se fizesse de uma maneira muito chocante ou muito brusca, nem importasse numa ruptura violenta com um systema juridico, que tem nos seus annos uma vigencia de quatro seculos.

Tudo isto foi objecto de nossa consideração muito attenta, Sr. Ministro, e, na escolha do systema a ser adoptado para a organização dos tribunaes do trabalho, repelliu a Commissão, logo de inicio, preliminarmente, a constituição de tribunaes provisionarios, como ainda se encontra em alguns paizes; tribunaes de organização não permanente, formados *ad-hoc* para o julgamento de cada conflicto. (Cf.: — Paleari — *La magistratura del lavoro*; Manoliú — *Les tribunaux industriels*; Bouaille — *Conciliacion y arbitraje*, trad. de Frontoura).

Este typo de tribunaes, hoje em rapido desaparecimento, representa uma phase primitiva na historia dos tribunaes do trabalho, phase em que os conflictos entre patrões e empregados eram deixados á livre solução das partes interessadas, como si se tratasse de interesses estrictamente particulares. Reminiscencia do antigo e desaparecido liberalismo economico, tal organização não seria compativel, nem com o espirito intervencionista do Estado moderno, nem, muito menos, com o espirito da actual Constituição, que submete a ordem economica á disciplina do Estado. Pelo regimen da Constituição de 34 e pelo proprio texto do art. 139, aos nossos tribunaes do trabalho tinha que ser dada uma organização permanente. Foi neste presupposto que a Commissão elaborou o seu projecto de organização de justiça do trabalho.

Não é, porém, esta condição de *permanencia* a unica que decorre do texto constitucional para os tribunaes do trabalho. Deste texto decorrem ainda para estes tribunaes uma condição de *autonomia* e, consequentemente, uma condição de *complexidade de estrutura*. Em face do texto constitucional, não tinha a Commissão, realmente, a liberdade de simplificar ou rudimentarizar a organização dos tribunaes de trabalho, ao ponto de reduzi-la apenas a um conjuncto de meros tribunaes locais, isto é, a Juntas de Conciliação, dando-se das suas decisões recurso

para os tribunales da justiça ordinaria. Tendo, pela Constituição, a Justiça do Trabalho competencia privativa e exclusiva para todas as questões de trabalho, decorre dahi que seria inconstitucional qualquer intervenção, nesta materia, seja originariamente, seja em grau de recurso, dos tribunales da justiça ordinaria. O texto constitucional, pela forma precisa e limitativa com que definiu a competencia da justiça do trabalho, impõe, certamente, uma organização autonoma e autarchica desta justiça, sem nenhuma dependencia com a justiça commum e seus tribunales, salvo naquillo que interessa á matéria de constitucionalidade.

Na verdade, desde o momento em que as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, passaram, por mandamento expresso da Constituição, a ser da competencia privativa de uma justiça especial, logicamente a organização dos tribunales desta justiça não podia deixar de ter a complexidade que lhe foi dada no projecto. Desde que destas questões foi afastada a intervenção dos tribunales de direito commum, é claro que a estrutura da justiça do trabalho tinha que ser tal, que pudesse abranger todas as modalidades de conflictos e attender a todas as exigencias de garantia dos interesses e direitos nelles envolvidos.

Não bastava formar tribunales locais, como as Juntas de Conciliação, para resolver conflictos locais, em regra individuais. Dada a extensão desmedida do territorio nacional, faziam-se necessarios tambem tribunales regionaes para a solução dos conflictos de extensão intermunicipal, bem como um tribunal nacional, com séde na capital do paiz, para attender a solução de conflictos, taes como os que possam occorrer na industria de transportes terrestres e maritimos, cuja extensão e generalidade transcendem, frequentemente, os limites da jurisdicção dos tribunales regionaes. Dahi a justiça do trabalho, tal como apparece no projecto, ficar constituida: a) de tribunales locais, por municipio ou districto (*Juntas de Conciliação e Julgamento*); b) de tribunales estaduais (*Tribunales Regionaes*); c) de um Tribunal Nacional, cuja jurisdicção se estende por todo o territorio nacional (*Tribuna Nacional do Trabalho*). Junto a estes tribunales, e com funcções de tribunal de primeira instancia, funcionarão tambem, nos grandes centros industriaes, Juizes Privativos de Accidentes.

Como organ de ligação entre as autoridades administrativas e os tribunales do trabalho, constituir-se-ha o ministerio publico

do trabalho, representado por uma Procuradoria do Trabalho, composta de uma Procuradoria Geral e varias Procuradorias Regionaes, e cuja estrutura é moldada pela estructura dos tribunaes, a que servem.

Considerando as profundas desigualdades entre as condições da população trabalhadora do paiz, a sua maior ou menor densidade, bem como as diferenças tão accentuadas das suas condições de vida, pareceu á Commissão que seria mais prudente dividir os tribunaes do trabalho em categorias, não só para permittir uma adequação maior dos vencimentos dos juizes e funcionarios ás exigencias locais, como para o effeito de promoções, de modo a tornar os cargos da justiça do trabalho uma verdadeira carreira.

ORGANIZAÇÃO PROGRESSIVA

Esta, a organização dos tribunaes do trabalho, estabelecida no presente ante-projecto. Mas, a Commissão ponderou que, si, nas zonas altamente industrializadas do sul, impunha-se a constituição immediata, em cada Estado, de Tribunaes Regionaes, podia não acontecer a mesma cousa em outras regiões do paiz como certos Estados Norte e do Extremo-Norte, onde ainda não existem nem densidade de população operaria, nem desenvolvimento industrial, que justifiquem a instituição immediata, em cada um delles, destes tribunaes de 2.^a instancia. Dahi a faculdade, dada ao Poder Executivo, de prorogar provisoriamente a jurisdicção dos Tribunaes Regionaes, de modo a poder abranger mais de um Estado. Por outro lado, as Juntas de Conciliação serão instituidas tambem á medida que se forem fazendo necessarias.

Esta faculdade permittirá ao Governo dar á justiça do trabalho uma organização adaptativa, mais consentanea com as exigencias e as conveniencias nacionaes. Os tribunaes de 1.^a ou 2.^a instancia ir-se-ão organizando progressivamente, evitando-se assim os inconvenientes da constituição de orgams superfluos, fatalmente condemnados a uma actividade mesquinha ou negativa.

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAES

No tocante ao criterio a ser adoptado para determinar a composição dos tribunaes, é indiscutivel que a Constituição de

37 assegurou aos organizadores do projecto uma liberdade de escolha, que a Constituição de 34 não permittia. Esta descia a detalhes, fixando o typo dos tribunaes, a sua composição, o processo de designação dos vogaes; a actual não entra nestes detalhes, fixa apenas a competencia geral e permite, pois, uma organização dos tribunaes do trabalho, que pode ir desde uma constituição estrictamente corporativa e paritaria, como a da Hespanha ou do Mexico, até a uma organização rigorosamente judiciaria, como a da Italia ou de Portugal.

O ideal para o nosso povo seria organizarmos a justiça do trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura — a magistratura do trabalho — funcionando ao lado dos tribunaes ordinarios, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus juizes as mesmas garantias dos juizes communs. Mas, em primeiro lugar, é a propria Constituição que impede esta equiparação dos juizes do trabalho aos juizes ordinarios, no tocante ás suas garantias de estabilidade. Em segundo, uma magistratura destas não seria, pelo menos, presentemente, possivel em nosso paiz, attentos os nossos limitados recursos orçamentarios e o relativo rudimentarismo da nosas estructura industrial. Só a instituição dos magistrados de 1.^a instancia, funcionando em cada municipio do paiz, importaria num onus esmagador para a União, sem que desta immensa machinaria, assim montada, pudesse resultar um rendimento sequer remotamente correspondente ao seu custo.

Esta idéa de uma magistratura de trabalho, especial e privativa, revestida de todos os attributos das magistraturas civis, não podia, pois, em face destas considerações, ser merecedora de maior exame — e foi abandonada. Tivemos que nos orientar noutro sentido, procurando a solução do problema, tendo não só em vista as condições particulares da nossa vida economica e da organização das nossas classes, como, ao mesmo tempo, a necessidade de dar a estes tribunaes, pelo valor dos seus elementos componentes, a autoridade e o prestigio, que elles, para serem efficientes, para o perfeito desempenho das suas funções conciliadoras e decisorias, não podem deixar de ter. Certo, o facto de, na composição destes tribunaes, figurarem elementos representativos das duas classes interessadas — a empregada e a empregadora — pareceu-nos que seria uma condição de confiança de uma e outra nas suas decisões.

Dahi termos optado pela organização corporativa e paritaria destes tribunaes. Isto tanto mais razoavelmente quanto tinha-mos que levar em conta essas duas considerações decisivas: não só a nossa tradição neste particular, que tornaria impolitico o abandono da collaboração dos elementos profissionaes, como ainda e principalmente o regimen corporativo, expressamente instituido na Carta de 37, e que tem como presupposto fundamental esta collaboração.

Este appello aos elementos profissionaes, entretanto, não nos pareceu bastante para os objectivos de prestigio e efficiencia desses tribunaes, principalmente com relação aos de 1.^a instancia, cuja jurisdicção é limitada aos municipios e nos quais a collaboração dos representantes das classes nem sempre poderia offerecer uma garantia muito segura de competencia technica e de imparcialidade. Era preciso, nestes pequenos tribunaes, como tambem, pela mesma razão, nos tribunaes superiores, collocar na presidencia delles um elemento, que a todos — á classe patronal, como á classe empregadora — inspirasse equal sentimento de confiança e respeito e que, além disto, trouxesse a estas corporações o conhecimento da lei e a pratica da sua applicação. Dahi a presidencia dos tribunaes do trabalho ter sido confada, *em regra*, a magistrados togados: juizes locaes, nas Juntas; desembargadores, nos Tribunaes Regionaes; ministro do Supremo Tribunal, no Tribunal Nacional.

Não convinha, entretanto, principalmente para os tribunaes de grau superior, localizados nas capitaes e grandes centros de riqueza e de cultura, tornar muito rigida esta disposição. Dahi a faculdade, conferida ao Poder Executivo, de designar brasileiros illustres, com competencia especializada em materia de direito social e problemas economicos, para a presidencia dos Tribunaes Regionaes e do Tribunal Nacional. Tambem a mesma faculdade foi dada ao Governo para o provimento da presidencia das Juntas, quando a densidade da população operaria e a intensidade da vida industrial, neste ou naquelle ponto, assim o aconselhassem. No interior, porém, a presidencia das Juntas caberá *sempre* aos juizes locaes.

Esta utilização dos juizes togados na presidencia dos tribunaes do trabalho em geral e, especialmente, das Juntas é, sem nenhuma dúvida, uma garantia das mais cabaes ao bom funcionamento desses tribunaes.

UMA QUESTÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Não nos pareceu procedente a objecção da inconstitucionalidade da investidura dos membros do Poder Judiciario na presidencia dos tribunaes do trabalho. É certo que o art. 92 da Constituição veda aos magistrados exercerem *outra função* publica que não seja a judicial. Mas, é também certo que a função julgadora dos tribunaes de trabalho não differe, substancialmente, da função exercida pelos juizes dos tribunaes ordinarios.

BARTHELEMY, classificando as actividades jurisdiccionaes do Estado, distingue, da jurisdicção administrativa e politica, a jurisdicção daquillo que elle chama a "justiça civil". Ora, nesta elle engloba, ao lado dos juizes togados e inamovives e no mesmo pé de identidade funcional, os juizes "não profissionaes", isto é, os vogaes dos "Tribunaes do Commercio" e dos "Coneslhos de Prud'hommens", que são, como sabemos, instituições corporativas, da mesma natureza e com as mesmas funções dos nossos tribunaes do trabalho (JOSEPH BARTHÉLEMY — *Le gouvernement de la France*, 1924, pag. 177. Cfr.: Ranelli (A.) — *La magistratura del lavoro*, 1934, pgs. 64 e sg.).

Pondere-se que é a propria Constituição que confere aos tribunaes do trabalho competencia privativa para dirimir os conflictos ou litigios de trabalho, quer os individuaes, quer os collectivos — o que equivale dizer que não podem os outros tribunaes tomar conhecimento destes conflictos ou litigios. Ora, como nem sempre estes litigios envolvem meras questões de interesess; mas, ao contrario, principalmente nos conflictos individuaes, frequentemente envolvem questões de direito, porque nelles ha sempre necessidade da applicação de uma regra de direito ou de clausula contractual, que vale como regra de direito, é segura a conclusão de que, si os tribunaes do trabalho têm competencia para — privativamente, isto é, com exclusão dos mais tribunaes — decidir destes conflictos e, portanto, nestes casos, dizerem do direito, não se comprehende que a função por elles exercida não seja da mesma natureza da exercida pelos juizes do direito commum. Tanto é da mesma natureza que, os conflictos individuaes pelo menos, eram os tribunaes ordinarios os que, antes do advento dos tribunaes do trabalho, os decidiam.

Julgando feitos civis ou criminaes, ou julgando questões de trabalho, o magistrado continua, portanto, dentro da sua função julgadora — *da sua função de juiz*. O que tem impedido o reconhecimento desta identidade funcional é apenas um preconceito social, que se recusa a dar estes tribunaes, como observa o prof. CLARK, a mesma dignidade e prestigio, de que se revestem os tribunaes de direito commum. Preconceito absurdo, conclue o prof. CLARK, que tenderá a desapparecer, á medida que estes tribunaes se forem impondo, com o tempo, á confiança publica (v. *Recent Social Trends in the United States*, 1933, II, pg. 1479).

É certo que a Constituição de 37, tal como houvera feito a de 34, recusou a inclusão destes tribunaes na parte relativa ao Poder Judiciario, deslocando-os para a parte relativa á ordem economica e social. Mas, não nos parece que, deste deslocamento da justiça do trabalho para o capitulo que regula a ordem economica e social, se possa deduzir que a Constituição se haja recusado a reconhecer, nas funções dos tribunaes do trabalho, *funções* analogas ás dos tribunaes ordinarios. Uns e outros exercem, sem duvida, as mesmas funções jurisdiccionaes e, nestas condições, embora não tenham os presidentes dos tribunaes do trabalho as mesmas garantias dos juizes ordinarios, não é razão bastante para estes ficarem incompatibilizados para servir naquelles tribunaes, desde que o que a Constituição vedou foi o exercicio pelo juiz ordinario de *outra função* e, como vimos, não é a função do juiz do trabalho outra função, isto é, função differente da função judiciaria.

Esta repugnancia em reconhecer-se nos tribunaes do trabalho instituições judiciarias da mesma natureza dos tribunaes ordinarios, differindo destes apenas pela sua competencia especializada, pelo seu rito processual e pela sua technica julgadora, nada mais é do que uma sobrevivencia deste velho presupposto liberal — de que os conflictos do trabalho não interessam ao Estado, devendo resolverem-se pela iniciativa privada e com organs ou instrumentos creados pelos proprios particulares interessados. Destes conflictos o Estado não podia, nem devia, tomar conhecimento, porque lhe era vedado intervir na ordem economica: eis a conclusão da doutrina liberal.

Hoje, porém, quando a Constituição abandona claramente este presupposto liberal; quando institue expressamente o corporativismo de Estado e faz das corporações economicas organs

do Estado, constitucionalizando e tornando imperativo o intervencionismo, isto é, *incorporando á esphera da sua intervenção disciplinadora a ordem economica*; a nossa recusa de reconhecer o character judiciario aos tribunaes do trabalho, como se ainda estivessemos em pleno regimen do liberalismo economico, importaria, sem duvida, em nos collocar numa attitude contradictoria com os postulados fundamentaes do proprio regimen instituido na Carta de 37.

Em synthese: quando o legislador da Constituição de 37 collocou os tribunaes do trabalho na secção relativa á ordem economica e social e não na secção relativa ao Poder Judiciario, fel-o apenas por uma questão de conveniencia ou de methodo; não, porque se recusasse a ver, na funcção exercida por estes tribunaes, uma funcção perfeitamente identica funcção dos juizes ordinarios. Na verdade, uns e outros dizem do direito quando estão em face de uma regra da lei, de uma disposição de regulamento ou de um contracto, individual ou colectivo. Neste ponto, uns e outros são equiparaveis pela identidade das suas funcções, sem embargo da competencia normativa especial, que os tribunaes do trabalho possuem nos casos de conflictos collectivos, como veremos.

ESTABILIDADE DOS PRESIDENTES E OUTROS FUNCIONARIOS

Dadas as funcções excepçionaes, que os presidentes dos tribunaes do trabalho vão ter no funcionamento destes tribunaes, a utilização para este fim dos magistrados togados impunha-se; mas, consequentemente, tambem se impunha que, nos casos em que não fosse possivel utilizar magistrados, os presidentes nomeados, além de satisfazerem as condições de idoneidade e competencia indiscutiveis, tivessem tambem garantias taes que lhes permittissem agir, em situação de tamanha responsabilidade, tanto quanto possivel, com a independencia dos magistrados ordinarios. Dahi nos parecer que deviam elles ser estabilizados, depois de vingado o periodo de prova e feita a sua reconducção, equiparando-os aos funcionarios publicos de carreira. O systema das entrancias ou categorias, instituido no projecto, permittirá, dest'arte, fazer da presidencia dos tribunaes do trabalho uma nova carreira judiciaria, que será uma verdadeira escola de

especialistas neste importante ramo de conhecimentos jurídicos e sociais.

Em relação ao pessoal administrativo dos tribunales do trabalho, estabelece o projecto uma preferencia em favor dos funcionarios do Ministerio do Trabalho. E comprehende-se porque: trata-se de pessoal já familiarizado com estes problemas e com estas questões. Nada mais natural que sejam elles os preferidos para servirem nestes tribunales, para onde levarão a sua experiencia, adquirida no trato administrativo destes problemas.

FUNÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estes, os problemas que interessavam a *organização* e a *composição* dos tribunales de trabalho e que a Comissão pensa ter resolvido da forma mais compativel com os novos principios constitucionales e mais adequada ás nossas realidades. Não eram estes, porém, os unicos problemas a resolver; outros havia que exigiam solução e, dentre elles, o relativo ás funções especiaes que deviam ser attribuidas á justiça do trabalho, dentro da competencia *geral* para dirimir os respectivos conflictos que lhe dá a nova Constituição.

Dando a Constituição aos tribunales do trabalho competencia generica para decidir privativamente sobre todos conflictos de trabalho, é logico que ficaram elles com competencia para decidir, não somente os conflictos *individuaes* do trabalho, que sempre são conflictos *juridicos*, como tambem os 'conflictos *collectivos*, que nem sempre, ou melhor, que quasi sempre não são conflictos *juridicos*. Ora, si aos tribunales do trabalho é dada competencia para dirimir conflictos *collectivos*, isto implica afinal, não apenas competencia para *applicar* a norma legal ou contractual por ventura existente; mas, como no caso dos conflictos collectivos de natureza *economica*, tambem a competencia para *formular* esta propria norma — o que importará, por sua vez, em reconhecer aos tribunales do trabalho competencia para editar normas *geraes*, reguladoras das relações do trabalho entre as duas classes, categorias ou grupos em conflicto.

É o que se chama — a competencia *normativa* dos tribunales do trabalho.

Nós a encontramos nos tribunales do trabalho de varios paizes, como, por exemplo, a Australia, a Nova Zelandia, a Italia,

Portugal, a Bulgaria, a Turquia, etc. É uma faculdade especifica dos tribunaes do trabalho, que os distingue caracteristicamente dos tribunaes do direito commum e que somente se exerce quando a estes tribunaes são affectos conflictos *collectivos*, que tenham em vista a fixação de *novas* condições do trabalho. Competencia que está sendo progressivamente reconhecida a estes tribunaes nas legislações mais recentes, a repugnancia que outras legislações menos evoluídas manifestam contra a sua admissão exprime apenas a subsistencia, no espirito dos juristas, que as elaboraram, de velhos preconceitos do Direito Individualista, segundo os quaes os tribunaes só podem decidir *in specie* e não genericamente, devendo as suas decisões valer unicamente entre os litigantes (*inter partes*) e não contra terceiros que não participaram do litigio (*inter alios*). Seria facil demonstrar que, no dominio das relações entre empregado e empregador e em face de conflictos *collectivos* tendo em vista novas condições de trabalho, esta funcção normativa é um imperativo á eficiencia da decisão, é uma condição essencial para que ella realize os seus fins de dirimir esses conflictos, de modo a estabelecer, não apenas a *justiça social*, mas tambem a *paz social*.

O poder de somente decidir *in specie* e não *in genere* pode ser, com effeito, admittido, sem inconveniente, em relação aos tribunaes ordinarios, pois que estes só decidem sobre conflitos entre interesses *privados*; mas, não em relação aos tribunaes de trabalho, quando em face de conflictos *collectivos*, de natureza economica. Estes conflictos envolvem sempre interesses geraes de alta monta; tanto que a propria Constituição considerou a greve e o *lock-out* crimes contra a ordem publica e nocivos aos interesses nacionaes. Ora, é claro que os criterios individualistas e privatistas não podem ter, neste dominio, applicação, pois que, em taes conflictos, ao interesse privado se junta o interesse *collectivo* e ha de ser, portanto, com outros criterios que teremos de determinar a latitude da competencia dos tribunaes do trabalho na sua decisão. O vulto dos interesses geraes nelles envolvidos mostra que se faz preciso armar os tribunaes do trabalho de uma competencia, que de modo algum pode estar nos poderes geralmente attribuidos aos tribunaes de direito commum.

Dahi, no projecto, ter sido dada ao juiz prolator competencia para estender a decisão, no caso de conflicto *parcial* num

estabelecimento ou empresa, a todos os empregados da mesma empresa ou estabelecimento, que tenham nelles identica funcção ou categoria. Realmente, não se comprehende que, se uma fracção dos empregados de um estabelecimento reclama um novo padrão de condições de trabalho — por exemplo: uma nova tabella de salarios mais elevada — fiquem os outros empregados, que têm na empresa ou no estabelecimento a mesma funcção ou trabalho, sujeita á antiga tabella ou a condições menos favoraveis. Não seria tal desigualdade compativel com os principios da justiça social. Mais ainda e o que é peor: importaria em estimulo a novos conflictos, dentro da propria empresa ou estabelecimento.

Esta competencia — para fazer comprehender na norma contida na decisão os empregados da empresa ou estabelecimento, não proponentes da acção ou da reclamação — pode ir mais além — e o tribunal prolator fica, no sistema do projecto, autorizado a ordenar a extensão da decisão á categoria toda, comprehendida na sua jurisdicção.

Está claro que tal extensão não se faz ao arbitrio do tribunal. Estabelece o projecto condições para isto, que impedem qualquer excesso do tribunal prolator, condicionada como está esta extensão das sentenças collectivas ás mesmas condições que são exigidas para a extensão das convenções collectivas.

Como sabemos, destas a extensão se realiza mediante condições que tornam este acto administrativo uma verdadeira autorização das classes interesadas, pois que só quando estas manifestam expressamente, pela sua maioria (3/4), o seu assentimento é que a convenção é estendida. Não ha, pois, nenhum perigo de arbitrio ou abuso de poder do tribunal quando se lhe dá competencia para estender á categoria toda uma sentença proferida sobre um conflicto colectivo que, inicialmente, só interessou apenas uma empresa ou estabelecimento.

Consideramos esta faculdade, conferida aos tribunaes do trabalho, um dos mais bellos e efficientes instrumentos de disciplina nas relações do trabalho. Por um lado, o uso desta faculdade irá reduzir, incomparavelmente, o numero dos conflictos e, por outro, eliminar a concorrência desleal entre as empresas de uma mesma localidade ou região, o que é um dos principaes objectivos da organização corporativa.

Esta competencia normativa já figurava noutro projecto de organização da justiça do trabalho, organizado tambem por uma

comissão de technicos deste Ministerio, e que foi enviado á extincta Camara dos Deputados. Este projecto soffreu, neste ponto, violenta critica de varios membros da Comissão da Justiça da mesma Camara, tendo á sua frente o eminente jurista e tratadista prof. WALDEMAR FERREIRA. O argumento mais poderoso então invocado foi o da não compatibilidade desta funcção normativa com o regimen democratico-liberal, que era, ou se dizia ser, o da Constituição de 34.

Neste regimen — assim argumentava aquelle eminente mestre — vigorava o postulado da separação dos poderes: ora, a competencia normativa, conferida aos tribunaes do trabalho, importava em attribuir a outros organs, que não a Camara, o poder de editar normas geraes, isto é, de *legislar*. Mas, tal poder sómente poderia ser dado por uma delegação legislativa da Camara aos tribunaes de trabalho — o que não seria possível, desde que a Constituição de 34, pelo seu artigo 3, prohibia expressamente as delegações de poder.

Este argumento poderia ter validez (mas, na realidade, não tinha) para o regimen da Constituição de 34; mas, no actual regimen, não tem, como é obvio, valor algum. No regimen da Carta de 37, já a organização corporativa, que nella se prevê, implicitamente concede esta funcção normativa aos organs judi- ciaris dos conflictos de trabalho, organizados corporativamente. Por outro lado, esta propria Carta, dando ás convenções colle- ctivas (que ella chama impropriamente de *contractos collectivos*) uma força normativa, pois as tornam extensivas a todos os membros da categoria em jogo, tambem implicitamente deu ás sentenças collectivas dos tribunaes do trabalho esta força nor- mativa. E isto porque essas chamadas sentenças collectivas não são sinão convenções collectivas, que o Estado formula e impõe aos litigantes, como se elles as houvessem pactuado livremente. É o que doutrina Sinzheimer, o maior theorista contemporaneo do direito social (v. *Annuaire de l'Institut International de Philosophie de Droit et Sociologie Juridique*, 1934, pg. 65). É o que affirmam os technicos do Bureau Internacional do Traba- lho, que são as maiores autoridades em direito social positivo (v. *La conciliation et l'arbitrage des conflicts du travail*, 1933, pg. 5). Os allemães dão mesmo á sentença collectiva o nome de “convenção *forçada* ou *obrigada*” (*zwangstariffvertrag*).

Nestas condições, si a Constituição declara que as conven- ções collectivas são normativas, é claro que ella, logicamente,

considerou também normativas as sentenças collectivas dos tribunaes do trabalho; pois que umas e outras, embora diferentes formalmente, são *substancialmente*, a mesma cousa.

EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES COLLECTIVAS

Outra funcção conferida á Justiça do Trabalho, correlativa com a da extensão das sentenças collectivas, é a de ordenar a extensão das convenções collectivas. Não é esta funcção novidade em nossa legislação: está no Dec. 21.761, que regula as convenções collectivas do trabalho. Tem sido ella até agora exercida pelo Ministro do Trabalho, isto é, por uma autoridade administrativa; mas, pareceu á Comissão mais logico que, organizada a justiça do trabalho e dada competencia normativa aos seus tribunaes, coubesse a elles, daqui por diante, essa attribuição, que até agora competia á autoridade do Ministro. Dada a identidade substancial, como já vimos, entre sentença collectiva e convenção collectiva, a competencia para a extensão daquella arrastava, logicamente, a competencia para a extensão desta.

QUESTÕES DE ACCIDENTES

Tambem passa a ser funcção dos tribunaes do trabalho o processo das indemnizações de accidentes no trabalho. Era esta materia até agora da competencia da justiça ordinaria ou dos Juizes privativos. Instituida, porem, a justiça do trabalho, com a competencia expressa de dirimir dissidios oriundos das relações entre empregados e empregadores, é indiscutivel que nesta competencia não podia deixar de estar a decisão das questões relativas a accidentes. Estas questões são, caracteristicamente, questões entre empregado e empregador; representam decorrencias do contracto de trabalho e só onde ha contracto de trabalho podem taes questões surgir. Em face da Constituição, da disposição expressa do seu art. 139, a competencia dos tribunaes de trabalho nestas questões é exclusiva de quaesquer outros tribunaes. Si até agora ellas têm sido julgadas por juizes ordinarios, é que não havia ainda sido instituida a justiça do trabalho, com a ampla competencia que lhe deu a Constituição de 34 e lhe dá igualmente a de 37.

EXECUÇÃO DOS PROPRIOS JULGADOS

Outra attribuição tambem conferida á justiça do trabalho é a da execução dos seus proprios julgados. Nem sempre, nas diversas legislações estrangeiras, esta competencia cabe aos tribunaes do trabalho: é frequente, depois de decidida por estes uma questão, seja o processo remettido aos tribunaes de direito commum para os effeitos da execução. É este, aliás, o systema vigente entre nós.

Ora, neste particular, a nossa experiencia foi a mais desastrosa possivel. O que se viu foi que a celeridade, com que procediam as Juntas de Conciliação, com o seu rito summarissimo, era inteiramente annullada no juizo de execução. Basta recordar que, só na justiça ordinaria desta capital, existem cerca de 3.000 processos a espera de andamento, ali retidos pela lentidão natural da engrenagem da justiça commum.

Demais, os criterios de apreciação dos juizes ordinarios, afeitos á applicação do direito estricto e dos precedentes jurisprudenciaes, não se mostraram compatíveis com os livres e flexiveis criterios julgadores dos juizes do trabalho, fundados, em geral, em motivos de equidade e de direito intuitivo. Dahi reformas de decisões e annullações de processos, que não teriam razão de ser si fossem estas decisões ou estes processos revistos de accordo com os principios inspiradores do Direito de Trabalho e sua processualistica, tão original e peculiar nos seus methodos, na sua technica e nos seus objectivos.

Esta competencia para dar execução aos seus proprios julgados é uma das mais importantes attribuições que poderiam ser conferidas a estes novos tribunaes. Por certo, ella assegurará á justiça do trabalho a plenitude da sua autonomia e efficiencia. É o que vemos no Mexico, em Portugal, no Chile e, de certo modo, nos Estados Unidos com os seus *Labor Relations Boards* e *Industrial Commissions*.

INTERPRETAÇÃO GENERICA DAS LEIS SOCIAES

Funcção não menos importante, tambem attribuída pelo projecto á justiça do trabalho, é a de fixar a interpretação das leis, cuja applicação lhe incumbe. Não se trata da fixação da intelligencia das leis através a uniformidade das decisões successivas,

isto é, por força da jurisprudencia, como acontece com a justiça *commum*: este poder a justiça de trabalho o teria independentemente de qualquer disposição expressa. O que o projecto dá á justiça do trabalho é cousa muito differente dessa determinação da intelligencia das leis sociaes por meio da tradição jurisprudencial; é o poder de fixar *por antecipação*, e de modo generico, esta intelligencia. É uma competencia muito concordante com a natureza mesma da justiça do trabalho, que revive, como observou Raneletti, a antiga justiça pretoriana. Da mesma forma que os pretores da antiga Roma, com os seus editos, o Tribunal Nacional, com os seus acordams interpretativos, fixará *ad futurum*, para os tribunaes que lhe são subordinados, o sentido dos textos da legislação social.

Esta disposição do projecto, attribuindo á justiça do trabalho, a faculdade de interpretação previa das leis sociaes, foi aconselhada pela nossa propria experiencia administrativa. Desde que se fundou o Ministerio do Trabalho, esta faculdade de fixar, de modo geral, a interpretação das leis sociaes tem sido exercida, sem interrupção, pelo Ministro. De todos os pontos do paiz affluem para elle officios e telegrammas das Juntas de Conciliação, das Commissões Mistas, das Inspectorias Regionais do Ministerio ou das associações de classe e syndicatos profissionais, consultando sobre a intelligencia dos textos obscuros ou sobre as lacunas das leis sociaes. Se o Ministro toma conhecimento da consulta, a interpretação adoptada é publicada e torna-se jurisprudencia administrativa e norma geral, obedecida por todas as repartições do Ministerio, associações de classe e empresas interessadas.

Este o regimen dominante na nossa tradição administrativa. Dada a excellencia dos seus resultados, nada mais natural que o incorporassemos á nova organização da justiça do trabalho. O que o projecto fez foi apenas passar para o Tribunal Nacional do Trabalho uma função, que até agora vem sendo exercida pelo Ministro do Trabalho com os mais fecundos resultados. Nada mais.

Este regimen não é exclusivamente nosso: encontra apoio em outras legislações estrangeiras. Nos Estados Unidos, por exemplo, o *National Labor Board*, que é o equivalente do nosso futuro Tribunal Nacional do Trabalho, foi investido do poder de "fixar a interpretação dos pontos controversos sobre o sentido de secção 7.^a (a)" da Lei de Wagner: — "issued interpretations of *moot points* with regard to the meaning of Section 7 (a)"

(LORWIN and WUBNIG — *Labor Relations Boards*, 1935, pg. 120). Causa analoga ocorre na Allemanha, onde o Tribunal do Trabalho do Reich, (*Reichsarbeitsgericht*) é autorizado a decidir em gráu de recurso extraordinario todas as vezes que se suscita uma “questão de principio” — o que tem permittido estabelecer a “uniformização da jurisprudencia dos tribunaes inferiores” (*Recueil internationale de la jurisprudence du travail*, 1934, pg. XXII). Em Portugal, os tribunaes civis de 2.^a instancia podem provocar a Côrte Suprema a decidir um ponto controverso de direito (LAMBERT — *Le Congrès Internationale de Droit Comparé*, de 1934, pg. 24. E ainda Lambert — *Le gouvernement des juges*, pg. 183 e sg.).

Note-se que o projecto não institue, nesta competencia para a interpretação generica, que elle confere ao Tribunal Nacional do Trabalho, aquillo que BARTHELEMY chama o “poder de interpretação regulamentar”, isto é, o poder de editar, *in abstracto*, interpretações obrigatorias para os tribunaes inferiores (v. BARTHELEMY — *Traité de droit constitutionnel*, pg. 888-9). Por que não é obrigatoria a interpretação fixada pelo Tribunal Nacional. Ella constitue apenas uma orientação geral; mas, sem duvida, uma orientação segura e autorizada para todos os interessados na applicação das leis trabalhistas, sujeitos á jurisdicção dos tribunaes do trabalho. Tambem não são rigorosamente obrigatorias as interpretações genericas emanadas actualmente do Ministro do Trabalho, em resposta ás consultas, que lhe fazem de todos os pontos do paiz; mas, ninguem poderá negar a fecundidade e a utilidade destas interpretações *in abstracto*, por elle dadas até agora, dos pontos controversos, por obscuros ou omissos, das nossas leis sociaes.

E’ esta uma das attribuições mais originaes da justiça do trabalho; funda-se na propria natureza dos interesses sobre que versa a sua actividade jurisdiccional. Dentro do campo da justiça ordinaria, embatem-se os interesses privados unicamente; nas jurisdicções do trabalho, ao contrario, são, em regra, os interesses collectivos que preponderam e se manifestam, mesmo quando apparecem occultos nas roupagens modestas dos conflictos individuaes do trabalho. Dahi vêm que este ou aquelle sentido dada ao texto de uma lei de protecção ao trabalhador pode determinar uma orientação geral dos grandes interesses economicos ou sociaes do paiz neste ou naquelle sentido — e esta orientação, por sua vez, pode ter, e quasi sempre

tem, sobre a vida economica nacional repercussões da maior relevancia. Ora, não seria prudente sujeitar interesses collectivos de tal monta ás incertezas do significado real das leis sociaes ou fazel-os depender da lenta sedimentação da jurisprudencia, como acontece na justiça ordinaria. (Cfr.: Raselli (A). — *La magistratura del lavoro*, 1934, pg. 138 e sg.).)

JULGAMENTO DOS CONTRACTOS DE EMPREITADA

Outra competencia conferida aos tribunaes do trabalho é a do julgamento dos dissidios oriundos de contractos de empreitada, quando sejam partes operarios ou artifices. No projecto anterior, remetido á Camara, esta competencia fôra tambem dada aos tribunaes do trabalho; mas, suscitou uma critica muito cerrada da parte de alguns membros da Commissão de Justiça. Allegavam que esta competencia feria o texto constitucional, pois que os tribunaes do trabalho tinham competencia limitada, em face dos termos expressos da Constituição, exclusivamente ao julgamento das questões fundadas em contractos de trabalho e não em contractos de empreitada, sendo, como se sabe, estas duas especies juridicas inconfundiveis. Limitando a propria Constituição a competencia da Justiça do trabalho ao julgamento das “questões entre *empregados e empregadores*” e não das questões entre empreiteiros e empreitadores, a competencia deferida ás Juntas de Conciliação para julgarem dissidios fundados em contractos de empreitada era inconstitucional.

Esta objecção de inconstitucionalidade pode ser renovada agora, com fundamento na disposição do art. 139 da Constituição vigente, pois que, neste ponto, os dois dispositivos, o da Constituição de 34 e o da Constituição de 37, não differem. Entretanto, não é procedente.

Na verdade, quer no direito doutrinario, quer no direito positivo moderno, a tendencia é para equiparar os contractos de empreitadas, *quando feitos por operarios, artifices ou salarizados*, aos contractos de trabalho, cobrindo-se estes pequenos empreiteiros com a mesma protecção dispensada aos trabalhadores em geral. No fundo, dada a condição especial de uma das partes, que é um trabalhador sem outra base de vida sinão o seu salario, estes contractos de empreitada só o são taes formalmente; substancialmente, são contractos de trabalho.

O que, em legislação social, chamamos contracto de empreitada propriamente dito, para o effeito de pôr os seus participantes fóra da protecção dessa legislação e dos tribunaes do trabalho, é o contracto de empreitada de empreiteiros profissionaes, de technicos ou chefes de empresas, verdadeiros patrões, que contractam, para a execução da empreitada, operarios ou artifices; não, porém, o contracto de empreitada de pequenos trabalhadores, para quem a importancia da empreitada é apenas uma modalidade do seu salario habitual. E' justamente por isto que a legislação allemã subordina aos tribunaes de trabalho todos os que, embora não tendo contracto de trabalho, "são assimilaveis a salarizados": — "Sont également soumises à la jurisdiction du travail les personnes assimilables à des salariés, à savoir celles qui, sans etre liées par un contrat de travail, exécutent néamoins des travaux sur la commande et pour compte d'autres personnes et qui, á cause de leur dependance économique, doivent être considerées comme semblables à des salariés (*Recueil international de la jurisprudence du travail*, 1936, pg. XXIII).

Este o ponto de vista do direito positivo em toda parte, onde existem tribunaes do trabalho. Mesmo quando não seja expressa na lei tal competencia, o julgamento destas pequenas empreitadas acaba cahindo, por fim, *por força da jurisprudencia*, dentro do campo da jurisdicção desses tribunaes. E' o que vemos na França, por exemplo.

Incluindo as pequenas empreitadas, quando tratadas por operarios ou artifices, na competencia dos tribunaes do trabalho, o projecto está perfeitamente dentro da letra da Constituição e dos principios do direito social. Não fora esta providencia e leriam que ficar fora do amparo da justiça do trabalho legiões de trabalhadores brasileiros, principalmente esta classe, tão desprotegida e tão explorada pelo *sweating system*, que são os trabalhadores ou, melhor, as trabalhadoras a domicilio. Obriga-los a appellarem para os tribunaes ordinarios para cobrar os seus magros salarios de suppostos empreiteiros seria evidentemente sacrificar a justiça social ao rigorismo de uma interpretação puramente literal da Constituição.

Infelizmente, das attribuições dos tribunaes de trabalho foram excluidas certas questões que, embora intimamente presas ás que são oriundas do contracto de trabalho, não podiam, sem offensa ao preceito limitativo do art. 139 da Constituição, ficar comprehendidas na jurisdicção daquelles tribunaes. Taes

são as questões entre syndicatos, não fundadas em contractos collectivos, e as questões relativas aos direitos dos socios de associações profissionaes reconhecidas, quando feridos por acto das directorias ou das assembléas, principalmente em materia de applicação das penalidades de suspensão ou de eliminação do quadro associativo. Em geral, nos syndicatos de empregados, o direito de socio está intimamente vinculado ao contracto do trabalho e a perda daquelle importa, quasi sempre, na rescisão deste. Era natural, pois, que devesse caber aos tribunaes do trabalho a apreciação destas questões; mas, a precisão limitativa do texto do art. 139 torna impossivel, sem violencia, qualquer interpretação mais liberal daquelle dispositivo no sentido de dar aos tribunaes do trabalho competencia para conhecer de taes questões.

RITO PROCESSUAL

Em relação propriamente ao rito processual, o projecto ficou, tanto quanto possivel, dentro dos principios que caracterizam o processo do trabalho e o differenciam do processo ordinario.

O processo do trabalho constituiu-se, como é sabido, justamente como uma reacção contra a lentidão, a complexidade e o formalismo do processo commum. Neste ponto, filia-se á mesma corrente de idéas, que estão promovendo a generalização dos "tribunaes administrativos" nos paizes da mais alta organização politica. Dahi, no rito adoptado pelo projecto, o predominio daquelles principios que são essenciaes e differenciaes do processo do trabalho: o principio da oralidade, o da unidade do juiz, o da concentração do processo, o da prova e do julgamento immediatos, o da irrecorribilidade das decisões interlocutorias, o da revocabilidade das decisões definitivas (v. ANICHIHI — *Principi dell'instruttoria nel procedimento per le controversie del lavoro*, § 20; GALLART FOLCH — *Derecho administrativo y processual del trabajo*).

Estes principios foram obedecidos. Tudo fizemos para dar ao processo dos conflictos individuaes e collectivos a simplicidade e a celeridade possiveis, sem sacrificio da segurança dos interesses em jogo.

Dahi o principio da oralidade do processo, só quebrado em casos excepcionaes. Pelo systema do projecto, não só os deba-

tes serão oraes, como mesmo os depoimentos das testemunhas serão resumidos num termo unico, de que constarão, tambem em resumo, os incidentes surgidos, bem como a sentença com os seus fundamentos. Todo o processo deve consummar-se, em regra, perante o mesmo tribunal e numa audiencia unica. Os incidentes decidil-os-á o proprio tribunal, abolido o expediente protelatorio dos agravos, ficando a materia destes a ser ventilada no recurso de appellação, unico que se permite. E' um rito muito semelhante ao das acções summarias ou summarissimas do processo ordinario.

No julgamento dos dissidios collectivos, estes principios soffreram pequenas derogações, impostas pela necessidade de uma melhor garantia de imparcialidade ou competencia tecnica nos julgamentos. E' assim que para elles, quando occorrem dentro da area de um municipio ou districto, as Juntas funccionam apenas como tribunaes de conciliação, com funções preparatorias, ficando o julgamento para o tribunal regional. Quebrou-se, sem duvida, com esta dichotomia, o principio da unidade do juiz e da concentração processual, tão peculiares á processualistica do trabalho, já que a competencia para a instrucção e a competencia para o julgamento, nem pertencem ao mesmo juiz, nem a decisão é dada immediatamente. Julgou a Commissão, porém, que uma fidelidade absoluta, neste ponto, aos principios do direito processual de trabalho não seria aconselhavel em nosso meio, parecendo-lhe mais conveniente subtrahir os dissidios collectivos locais ao julgamento dos tribunaes da 1.^a instancia, isto é, das Juntas de Conciliação. E', aliás, o que têm feito varias nações da mais alta cultura juridica, como a Italia, a Australia, os Estados Unidos: em todos elles os conflictos collectivos são sempre decididos por tribunaes de alta graduação, com jurisdicção regional ou nacional. Em nosso meio, esta solução torna-se tanto mais justificada quanto é preciso sempre contar com as influencias do espirito personalista do nosso povo, tão vivo nos pequenos centros, e que constituem um embaraço temeroso á serenidade e á imparcialidade dos julgamentos. Por outro lado, dadas as nossas condições, ainda um pouco rudimentares, da estrutura social e cultural geral, não nos pareceu que pudessemos encontrar com facilidade e abundancia, nos pequenos centros, elementos dotados de competencia tecnica, tão necessarios á justa decisão de conflictos da natureza complexa dos conflictos collectivos. Demais, como, na solução destes conflictos, tem o tribunal que

applicar a regra do art. 4 do projecto, que subordina ao interesse geral e nacional a decisão do conflicto local, é claro que só o Tribunal Regional ou o Tribunal Nacional estariam em condições de preencher esta função julgadora.

Quando aos criterios de julgamento e de applicação da lei, foi aos tribunaes dada uma liberdade de interpretação, que os liberta dessa escravização ao direito estricto, a que estão sujeitos os tribunaes da justiça ordinaria: a regra do art. 4 permite aos juizes do trabalho inspirarem-se nos principios da equidade ao interpretar e applicar a lei. Neste ponto, está o projecto de accordo com a pratica universal de todos os tribunaes do trabalho e com os postulados fundamentaes do Direito Social.

OS RECURSOS

Deu-se recurso sempre das decisões definitivas. Uma excepção apenas foi aberta para as causas de pequena importancia. Levando em consideração as differenças tão sensiveis de condições de vida da população nacional, nas diversas regiões do nosso immenso territorio, foi estabelecido um regimen de alçadas, que irá assegurar, neste particular, um funcionamento mais justo e adequado do mecanismo dos recursos.

Objecta-se contra a instancia unica e a irrecorribilidade das decisões o nosso systema judiciario tradicional, que tem como um dos seus presupostos fundamentaes a duplicidade de instancias. Entretanto, a instancia unica, para os litigios de pequena importancia surgidos entre empregados e empregadores, é hoje um principio que se generaliza em todos os regimens jurisdiccionaes do trabalho. Encontramol-o em nações da mais alta cultura juridica, como a França, a Allemanha, a Italia, a Belgica, para não falar em outras de menor significação, como o Chile, a Bulgaria, etc.

REVISÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Entre os recursos admittidos, um delles, que figurava no projecto anterior, elaborado por este Ministerio, chocou vivamente alguns membros da Commissão da Justiça da extincta Camara, como lhes parecendo importar numa heresia juridica. E' o recurso de revisão.

Este recurso é permittido quando a decisão determina novas condições de trabalho, especialmente novas tabellas de salarios, e ocorre posteriormente alteração imprevista e profunda das condições geraes da vida economica, que tornem as condições fixadas injustas ou inexequiveis. E' um recurso, cuja jurisddicidade não pode ser contestada em materia processual de trabalho e é admittido por todas as legislações que reconhecem a sentença collectiva, como a da Italia, da Australia, da Nova Zelandia, da Noruega, etc.

Não é possivel allegar-se contra a sua legitimidade o principio da imodificabilidade da cousa julgada, como se allegou: em materia de decisões sobre conflictos collectivos, em que se fixem novas condições de trabalho, não seria admissivel a constituição da *res judicata*. O facto da assimilação da sentença collectiva á convenção collectiva, estabelecida pelo § 3.º do art. 5, bem mostra que as sentenças collectivas, *que tenham por objecto fixar novas condições de trabalho*, são sempre preferidas com a clausula *de rebus sic stantibus* — o que as torna incompativeis com a constituição da *cousa julgada*. Nesta materia, e tratando-se de sentenças collectivas de natureza economica, a unica cousa que subsiste é, como observa LITALA, o principio da efficacia *negativa* da cousa julgada, não podendo o tribunal julgar novamente o mesmo dissidio (v. LITALA — *Diritto processuale del lavoro*, pg. 131).

Os argumentos em contrario, que foram articulados contra o projecto anterior e que poderão, com o mesmo fundamento, ser articulados contra o presente projecto, são, por isso mesmo, improcedentes. Resultam apenas da incomprehensão ou desconhecimento desta instituição *sui-generis*, nova no campo do direito, que é a “sentença collectiva”, e do erro de quererem ver nella uma entidade juridica, identica ás sentenças dos tribunales communs.

CONCILIAÇÃO NA PHASE EXECUTIVA

Já vimos que, no systema do projecto, o processo da execução dos julgados corre perante os proprios tribunales prolatores e já deixamos claro as vantagens que desta faculdade resul-

tarão para a justiça do trabalho e a sua efficiencia. O rito adoptado foi o dos executivos fiscaes — e não podia ser de outra forma.

Querendo, por outro lado, tornar mais flexivel o processo executivo dos julgados, principalmente nos dissidios individuaes, o projecto introduziu uma innovação: a *conciliação na phase executiva*, facultando ao juiz determinar o modo de pagamento ou do cumprimento da decisão, de accordo com as condições pessoaes dos litigantes. E' uma innovação, que nos parece muito util, principalmente aos empregadores, quando condemnados, em litigios individuaes, ao pagamento de indemnizações consideraveis. Nestes casos, o tribunal poderá determinar que o pagamento, em vez de ser feito de uma só vez, seja feito parceladamente — o que tornará mais suave o cumprimento das decisões.

DO REGIMEN REPRESSIVO

Teve o projecto que prever o regimen repressivo contra os que, patrões ou empregados, suspendam o trabalho em *lock-out* ou em *greve*, ou se recusem a obedecer ás decisões dos tribunaes do trabalho. Um e outro destes expedientes de luta de classe foram severamente condemnados pela nova Constituição — e, na verdade, não se comprehende o reconhecimento do direito á *greve* ou ao *lock-out*, desde que a propria Constituição prevê, para a solução dos dissidios do trabalho, um aparelhamento juridiccional especial e proprio, facil, rapido, barato, posto ao alcance dos dous grupos interessados, patrões e empregados.

Reservou o projecto as penalidades mais graves para os instigadores e cabeças — os que preparassem, como agentes provocadores, a explosão dos conflictos, ou os que chefiassem ostensivamente esses movimentos, considerados anti-sociaes e nocivos aos interesses de ambas as classes e contrarios aos superiores interesses da Nação. Para estes, o projecto reserva a pena de prisão cellular — e, neste ponto, está com todas as legislações modernas, que reprimem e incriminam os processos violentos de luta de classes.

Para os demais infractores, foram cominadas penalidades pecuniarias e a perda de direito de representação profissional, ou de emprego. Estas penalidades nos pareceram bastantes; mas, só a experiencia poderá mostrar si o systema repressivo adoptado no projecto será sufficiente ou não para os fins de preservação, contra as agitações desnecessarias e nocivas, dos interesses daquillo que os tratadistas italianos chamam, com feliz expressão, a "ordem publica do trabalho".

OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAES E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Um dos pontos mais interessantes do projecto é o papel attribuido aos presidentes dos tribunaes do trabalho.

No sistema do projecto, o presidente do tribunal é centro de toda a actividade processual. E' a justiça do trabalho uma justiça activa e dinamica, que pode tomar a iniciativa da instauração das instancias; que ordena as diligencias necessarias ao esclarecimnto dos feitos, independentemente de provocação dos interessados; que revê, quando lhe parece, as suas proprias decisões; que as executa e as suspende; que impõe aos recalitrantes e aos desobedientes as penalidades cominadas na lei. Neste ponto, é a justiça do trabalho inteiramente differente da justiça civil ou commercial, cujo mecanismo só funciona mediante provocação das partes. Si quizermos uma analogia para melhor caracterizal-a, poderiamos dizer que a justiça do trabalho se approxima, pelo seu character activo, pelo seu poder de iniciativa, pela espontaneidade dos seus movimentos, da justiça criminal, com a rapidez e a efficiencia dos seus methodos de instrucção.

Nestas condições, é claro que tudo aconselhava a centralizar a actividade processual dos tribunaes do trabalho num organ unipessoal — e não na sua expressão collegiada. Dahi as consideraveis attribuições conferidas aos presidentes dos tribunaes, que passaram a ser os agentes de propulsão de todo o mecanismo judiciario do trabalho, ficando os vogaes limitados ás funcções julgadoras. São os presidentes, com effeito, que resolvem a instauração, *ex-officio*, da instancia nos conflictos collectivos; são elles que realizam o processo da conciliação e prorogam as audiencias; são elles que ordenam as diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos; são elles que designam

os vogaes nas Juntas de Conciliação; são elles que presidem os accordos, ordenam a tomada de depoimentos, fixam o modo de cumprimento das decisões, e o prazo para sua execução e, exclusivamente, presidem todo o processo executivo. Cabe a elles, além disso, as funções de juiz de accidentes e ao presidente do Tribunal Nacional é dada attribuição para ordenar a suspensão das decisões dos tribunaes regionaes, cujo cumprimento se haja revelado prejudicial ao interesse colectivo ou nacional.

Esta concenração dos poderes nas mãos dos presidentes vae permittir assegurar a plenitude de desdobramento daquelle poder, insito á processualistica do trabalho e que se revela na rapidez, na celeridade, na promptidão das suas iniciativas.

CONCLUSÃO

Estes são os principaes pontos do ante-projecto. Tivemos tambem que dispôr, em linhas geraes, sobre a nova organização do Conselho Nacional do Trabalho. Tendo elle até agora attribuições julgadoras dos conflictos individuaes em materia de estabilidade no emprego e passando daqui por deante estas attribuições para os tribunaes do trabalho, fazia-se preciso regular a nova situação desta alta instituição corporativa, cujas funções ficaram exclusivamente limitadas á materia administrativa e contenciosa, relativa ás instituições de previdencia social. Dahi a nova denominação que lhe propomos de Conselho Nacional de Previdencia Social.

Na elaboração deste projecto, Sr. Ministro, não nos inspirou sinão uma preocupação: — a de, sem sacrificio dos fins que tinhamos em vista, nos manter dentro das realidades e das possibilidades do nosso meio e do nosso povo. Este projecto não é uma copia ou traducção desta ou daquela legislação estrangeira: foi concebido e executado, tendo os seus elaboradores a sua attenção voltada inteiramente para as condições da nossa sociedade, da sua estructura social e economica principalmente. Os pontos de contacto ou semelhança, que a organização nelle proposta para os nossos tribunaes do trabalho possa ter, e effectivamente tem, com a organização dos mesmos tribunaes em outros povos, resultam, não de uma imitação literal de textos legislativos, mas da identidade fundamental das causas e

dos objectivos, que, em todos estes povos, determinaram e justificaram o apparecimento destas novas instituições juridicas.

E' possivel, sr. Ministro, que, na organização que projectamos para a nossa justiça do trabalho, tenhamos ido além do que nos era permittido; é possivel que esta organização não venha a corresponder aos fins, a que visa attender; mas, isto só a experiencia do seu funcionamento poderá dizer. Sómente através desta experiencia é que poderemos saber do valor positivo ou negativo da organização, cujas bases temos a honra de submeter á alta apreciação de V. Ex.

Rio, 30 de Março de 1938.

A COMMISSÃO:

OLIVEIRA VIANNA

LUIZ AUGUSTO DE REGO MONTEIRO

DEODATO MAIA

OSCAR SARAIVA

GERALDO FARIA BAPTISTA

HELVECIO XAVIER LOPES.

INDICE DOS AUCTORES

A

- Al-Sanhoury — 57, 164
Anichini — 287
Andrews (J.) — 92, 122, 127
Arena (C.) — 63, 84, 109,
118, 172
Arias (G.) — 83, 118
Aspiazu (J.) — 62
Aunós (Ed.) — 63, 101
Auscher (R.) — 164
Aziz-el-Maraghi — 122

B

- Bacconnier (F.) — 62
Bachelier (C.) — 143
Baj (S.) — 140
Barthélemy (J.) — 40, 76, 274
Barassi (L.) — 138, 157
Baratier (P.) — 164
Berle (H.) — 140
Bernheim (A.) — 90, 126, 127
Bollecker (R.) — 109, 157
Bonnard (R.) — 63, 84
Bortolotto (G.) — 104
Bouaille — 269
Bouglé (C.) — 143
Bourguin (M.) — 140, 143
Bouvier-Ajam — 63
Brandeis (L.) — 14
Brethe de la Grassaye (J.) —

- 108, 134, 135, 162
Brocard (L.) — 83
Brown (H.) — 164
Bryce (J.) — 12, 87

C

- Cardozo (B. N.) — 14, 19
Carli (F.) — 83
Carnelutti (F.) — 78, 85, 112,
150, 155, 221
Chiarelli (G.) — 138, 162, 166
Cezarini-Sforza — 106, 114
Cioffi (A.) — 150, 156
Clark (C.) — 53, 275
Comes (S.) — 63
Cole (C.) — 63, 143
Commons (J.) — 122, 127, 139
Cooley — 12
Corwin (Ed.) — 14, 19, 23,
44, 45, 46
Coquelle-Viance — 109
Costa (A.) — 63
Costa Leite — 63
Costamagna (C.) — 63
Crosa (E.) — 63
Cunha Gonsalves — 63, 86

D

- D'Arcis (M.) — 62
Dendias (M.) — 42, 49
Devrient (R.) — 62

Dacey — 61
 Douglas (W.) — 53
 Dubreuil (H.) — 150
 Duez (P.) — 40, 76
 Dupont (E.) — 105, 112

E

Echegaray (M.) — 117
 Esmein (A.) — 79
 El-Arabi — 163, 164

F

Fenet (J.) — 81
 Ferreira (V.) — 5, 6, 7, 32,
 36, 60
 Fleiner (F.) — 39, 41, 52
 Foignet (R.) — 105, 112
 Fourgeaud (A.) — 140
 Frank (J.) — 14
 Freund (E.) — 39, 41, 57,
 81, 90

G

Gallart Folch — 84, 86, 101,
 123, 130, 152, 282, 287
 Geny (B.) — 48, 62
 Guétzévitch (M.) — 39
 Gurvitch (G.) — 22, 63, 109,
 231, 232

H

Haidant (P.) — 131
 Halbwalchs (M.) — 118
 Hauriou (M.) — 50, 212
 Herring (P.) — 56, 59
 Heyde (L.) — 130
 Hinojosa Ferrer — 101, 218
 Holland (Th. E.) — 77
 Holmes (W. O.) 13, 19

J

Jaegger (N.) — 85, 101, 218,
 233

Jenk (Ed.) — 23
 Jèze (G.) — 30
 Joly (P.) — 63
 Josserand (L.) — 22, 24, 96,
 140

K

Kilary (F.) — 139
 Koulicher — 63

L

Lambert (Ed.) — 14, 21, 57,
 140, 141, 164, 284
 Lambert (J.) — 18, 48
 La Pradelle (P.) — 48, 61
 Leener — 63
 Ley (H.) — 141
 Levy (Em.) — 138
 Llewellyn (K.) — 12, 14, 19
 Leroy (M.) — 14
 Litala (L.) — 101, 290
 Littauer (R.) — 19, 20
 Lajocono (L.) — 63
 Lorwin (L.) — 90, 126, 284

M

Magnillat — 170
 Magondeaux (O.) — 141
 Manoillesco (M.) — 62
 Manoliu — 218, 269
 Manzoni (G.) — 25, 26, 27,
 64, 156
 Martin (P. W.) — 143
 Mason (Th.) — 14, 17, 18,
 220
 Maurette (F.) — 136
 Mayo (E.) — 109
 Means (G.) — 140
 Merkl — 222
 Merrian (Ch.) — 48
 Mineur (A.) — 104, 131
 Morin (G.) — 175
 Morton (J.) — 132

Motbes (R.) — 141
 Mouskbeli (M.) — 49

N

Nast (M.) — 78
 Nézard (H.) — 79

O

O' Leary — 140

P

Peleari (L.) — 117, 289
 Pergolese (F.) — 101, 116,
 213, 221, 231
 Perroux (F.) — 63, 109
 Pic. (P.) — 150
 Piller (J.) — 62
 Pipkin (Ch.) — 133
 Pinto (R.) — 13, 222
 Pirou (G.) — 62, 63, 135, 162
 166

Poisson — 63

Porumb (O.) — 152, 166

Pound (R.) — 12, 14, 19,
 55, 57

Q

Quarentini (A.) — 50, 116,
 152, 172

R

Ramón Silva — 117

Ranelletti (O.) — 50, 78

Rapoport (G.) — 86

Raselli (A.) — 228, 274, 285

Raynaud (B.) — 137

Riches (E.) — 88

Ripert (G.) — 132, 135, 211,
 222, 224, 232

Robinson (Ed.) — 14

Rolland (L.) — 30

Rousseau (Ch.) — 49

Roussiers (P.) — 140

Rouast — 63

S

Salandra (V.) — 140

Salemi (G.) — 50

Semo (G.) — 50, 123, 150, 151,
 152, 157, 158

Sermonti (A.) — 105, 112, 162

Scheuner (U.) — 80

Schimitt (C.) — 22, 42

Simiand (F.) — 83, 118

Sinagra (V.) — 116, 224

Sinzheimer (H.) — 166, 171,
 280

Stati (M.) — 52, 220

T

Tchernoff (J.) — 164

Todorovitch (T.) — 130

Treves (G.) — 151

Trotabas (L.) — 40

Tylliard (F.) — 130

V

Vabre (A.) — 137

van Doren (D.) — 90, 126,
 127

Verschave — 63

Viniamim — 24, 133

Z

Zancada (P.) — 63

Zanobini (G.) — 85, 102, 103,
 110, 114, 116, 123, 158

Zarras (J.) — 137

W

Ware (N.) — 127, 140

Weigert (O.) — 85, 109

Wieland (K.) — 139

Willoughby (W) — 12, 42

Woodburn — 13

Wubnig (A.) — 90, 126, 284